Mala Direta Postal
360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial
CORREIOS

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 113 | Curitiba, Sexta-feira, 24 de Agosto de 2007 | Ano III | 80 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO 03
PAUTAS 03
ATAS 04
ACÓRDÃOS 05
PRIMEIRA CÂMARA 18
PAUTAS 18
ATAS 19
ACÓRDÃOS 20
SEGUNDA CÂMARA 30
PAUTAS 30
ATAS 32
ACÓRDÃOS 32
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO 37
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 39
CORREGEDORIA GERAL 40
ATOS DE GABINETES 43
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 43
Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN 49
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG 52
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 60
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES 66
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO 69
SECRETARIA DA AUDITORIA 75
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....
EDITAIS 78
DESPACHOS 78
ATOS DE ALERTA .....
INSTRUÇÕES TÉCNICAS .....
ATOS NORMATIVOS .....
ATOS DE FISCALIZAÇÃO .....
LEGISLAÇÃO PRÓPRIA .....
JURISPRUDÊNCIA .....
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES 80
COMUNICADOS .....

www.tce.pr.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Nestor Baptista
Presidente

Henrique Naigeboren
Vice Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Henrique Naigeboren
Presidente

Heiz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

AUDITORES
Cláudio Augusto Canha
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

SECRETÁRIA
Vera Lucia Amaro

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Artagão de Mattos Leão
Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Eduardo de Souza Lemos
Auditor

SECRETÁRIA
Cláudia Maria Derviche

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello
Procuradora Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Elizeu de Moraes Correa
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Agileu Carlos Bittencourt
Diretor Geral

Coordenador Geral

Amilton Magno Hoffmann da Rocha
Diretor do Gabinete da Presidência

Grácia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Recursos Humanos

Luiz Fernando Stumpf do Amaral
Diretor de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Maria Cristina Figueiredo Rocha
Diretora Jurídica

Sergio de Jesus Vieira
Diretor de Contas Estaduais

Luciane Maria Gonçalves Franco
Diretora de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Djalma Riesemberg Júnior
Diretor de Tecnologia da Informação

Claudio Henrique de Castro
Coordenador de Planejamento

Valter Luiz Demenech
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zaparolli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Wagner Jorge Araujo Nogueira
Coordenador de Comunicação Social

José Siebert
Coordenador de Apoio Administrativo

Mario Gabriel Choinski
Comissão Permanente de Licitação

1ª Inspetoria de Controle Externo

Angelo José Bizineli
2ª Inspetoria de Controle Externo

Mario de Jesus Simioni
3ª Inspetoria de Controle Externo

Desirée do Rocio Vidal
4ª Inspetoria de Controle Externo

Paulo Cesar Sdroiewski
5ª Inspetoria de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove
6ª Inspetoria de Controle Externo

Solange S[a Fortes Ferreira Isfer
7ª Inspetoria de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
João Carlos de Almeida Formighieri

Diretor Adjunto
Ailtom Fucilini Quintana

Diretor Administrativo-Financeiro
Nelson Teixeira de Freitas Guimarães

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Tribunal Pleno
Sessão Ordinária número 32 em 30 de Agosto de 2007

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 6419/05
Origem: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: MUSSOLINE MANSANI

Processo: 104455/05
Origem: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: MARIO CASANOVA

Processo: 263472/05
Origem: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOÃO MARIA CLAUDINO

Processo: 324625/05
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DE MATELÂNDIA
Interessado: MASAO TAKECHI

Processo: 561400/06 Vistas desde 02/08/2007 Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
Origem: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: FRIC KERIN

Processo: 615100/06 Vistas desde 26/07/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO
Interessado: JAIME DOMINGUES BRITO

Processo: 42086/07
Origem: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: MIGUEL BAYERLE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 389589/07
Origem: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: MIGUEL BAYERLE

RECURSO FISCAL

Processo: 511887/06
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AUTO POSTO RENATA LTDA.

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 174991/02
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: JOÃO TORMENA

Processo: 293266/05
Origem: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HUSSEIN BAKRI

Processo: 9456/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ
Interessado: NIVALDO APARECIDO MAZZIN

Processo: 459290/06
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: MARLENE BOITO

Processo: 52499/07 Adiado desde 26/07/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEILOR LIBERATO SOUZA

Processo: 74182/07
Origem: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: GILBERTO AGIBERT FILHO

CONSULTA

Processo: 131018/07
Origem: AMOP - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA DE CASCAVEL
Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 365998/01
Origem: EQUISCOLA EQUIPAMENTOS ESCOLARES LTDA - ME
Interessado: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Processo: 92395/03 Adiado desde 16/08/2007
Origem: NEY DA NÓBREGA RIBAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Processo: 256827/03
Origem: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI
Interessado: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Processo: 459612/03 Adiado desde 16/08/2007
Origem: JOHN CHARLES FERNANDES
Interessado: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Processo: 297853/04 Adiado desde 16/08/2007
Origem: EDILSON HUGO RANCIARO
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 209060/05 Adiado desde 02/08/2007
Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 161455/04 Adiado desde 16/08/2007
Origem: VARA DO TRABALHO DE PARANAVAI
Interessado: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

Processo: 238269/06 Sobrestado desde 10/05/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Processo: 238650/06 Sobrestado desde 10/05/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Processo: 249325/06 Sobrestado desde 10/05/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA

Processo: 583756/06
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 145680/07
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CLAUDIO MURILO XAVIER

RECURSO DE REVISTA

Processo: 290120/03 Adiado desde 16/08/2007
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GISELE TOLEDO KRUKOSKI

Processo: 303462/04
Origem: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: EVALDO PISSAIA

Processo: 56576/05
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

Processo: 297075/05 Adiado desde 16/08/2007
Origem: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: LUIZ CARLOS GUIMARÃES

Processo: 475518/05 Sobrestado desde 19/07/2007
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: VERA LUCIA BERNARDES

Processo: 3607/07 Sobrestado desde 12/07/2007
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

Processo: 267521/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ
Interessado: APARECIDO PAULA DA SILVA

Processo: 321925/07 Adiado desde 02/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ ADELCIO GODOI

Processo: 375260/07
Origem: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: SUELI TEREZINHA DOS SANTOS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 321522/06
Origem: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: ALVARINO FACCIN

RECURSO FISCAL

Processo: 24690/07 Adiado desde 16/08/2007
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ EDUARDO ROMAGNOLI DE MANOEL RIBAS

Processo: 24754/07 Adiado desde 16/08/2007
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS TOBIAS COMBUSTIVEIS DE LONDRINA

PREJULGADO

Processo: 465117/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 428478/04
Origem: VALDECIR APARECIDO POLETTINI
Interessado: VALDECIR APARECIDO POLETTINI

Processo: 305906/05 Adiado desde 02/08/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: MARIO SATO

Processo: 434633/05
Origem: ALAOR ALVIM PEREIRA
Interessado: ALAOR ALVIM PEREIRA

Processo: 452615/05 Vistas desde 09/08/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: EDUARDO DI MAURO

Processo: 162467/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: NENEGILDO COSTA

Processo: 407672/06 Adiado desde 02/08/2007
Origem: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: PAULO SERGIO RIBAS SANTIAGO

Processo: 465745/06
Origem: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 248608/07 Adiado desde 09/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULO EVERALDO RODRIGUES

Processo: 255981/07
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 227685/04
Origem: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: ATILIO PIANARO ANGELO

Processo: 475500/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
Interessado: EDSON BUENO DE SIQUEIRA

Processo: 179193/07
Origem: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
Interessado: VALDECIR ACCO

Processo: 219586/07 Adiado desde 02/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CANDIDO MILTON PAPA

Processo: 248586/07 Adiado desde 02/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO

Processo: 259006/07 Adiado desde 09/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 283004/07 Sobrestado desde 16/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VICENTE KASPERSKI

Processo: 297730/07 Sobrestado desde 16/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FREDERICO RECH SOBRINHO

CONSULTA

Processo: 189032/07
Origem: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO

Processo: 317030/07
Origem: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RECURSO FISCAL

Processo: 350928/05
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CONDOR SUPER CENTER LTDA

CONSULTA

Processo: 467180/04 Vistas desde 26/07/2007 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 434521/06
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: JAIR ANTONIO MORGAN

Processo: 15666/07
Origem: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: JOSÉ DALPONT

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 146228/07 Adiado desde 19/07/2007
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: HERON ARZUA

Processo: 146236/07 Adiado desde 19/07/2007
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: HERON ARZUA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 385950/05 Sobrestado desde 19/07/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ
Interessado: PEDRO RENATO REZENDE BANDEIRA

Processo: 219594/07 Adiado desde 26/07/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAQUIM MACHADO DE LIMA

RECURSO FISCAL

Processo: 66139/07
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RENATA MARIO DE MARUMBI

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 219578/07 Adiado desde 09/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS ANTONIO MEDEIROS

Processo: 248560/07 Adiado desde 09/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS ALBERTO CZAIKOWSKI

CONSULTA

Processo: 82296/97
Origem: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: MUNICÍPIO DE MARILENA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 150844/04 Adiado desde 26/07/2007
Origem: ALINE BENEDITA DOS SANTOS PEREIRA
Interessado: ALINE BENEDITA DOS SANTOS PEREIRA

Processo: 284174/04 Adiado desde 09/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JUAREZ PEREIRA DA SILVA

Processo: 58617/05 Sobrestado desde 21/06/2007
Origem: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: SILVESTRE KUHN

Processo: 256875/05 Adiado desde 09/08/2007
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS
Interessado: NILTON PEREIRA ANTUNES

Processo: 277910/05 Adiado desde 26/07/2007
Origem: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS
Interessado: MÁRIO MADUENHO

Processo: 321782/05 Adiado desde 26/07/2007
Origem: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: REINALDO RAMOS REIS

Processo: 178878/06 Adiado desde 26/07/2007
Origem: AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A
Interessado: PAULO ROBERTO ROCHA KRUGER

Processo: 428483/06 Adiado desde 26/07/2007
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
Interessado: RENATO TONIDANDEL

Processo: 4000/07 Vistas desde 19/07/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ AVELINO DINIZ

CONSULTA

Processo: 422108/06 Nova Audiência desde 16/08/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 38153/03 Adiado desde 16/08/2007
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Tribunal Pleno
Ata da Sessão Extraordinária nº 03, em 27 de Julho de 2007

Aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e sete (27/07/2007), sexta-feira, com início às dez horas (10:00), realizou-se a terceira Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Henrique Naigeboren, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Roberto Macedo Guimarães, Jaime Tadeu Lechinski, Eduardo de Sousa Lemos, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares e Cláudio Augusto Canha. Presente também a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Angela Cassia Costaldello. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt. Ausente o Conselheiro Hermas Eurides Brandão, em razão de declaração de impedimento para participar da apreciação das contas do Governador do Estado, exercício financeiro de 2006, na Sessão Extraordinária, conforme Ofício nº 063/2007, tendo sido convocado o Auditor Eduardo de Sousa Lemos, conforme Ofício nº 351/2007, do Gabinete da Presidência. Ausente o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE declarou aberta a Sessão Extraordinária nº 03, do Tribunal Pleno, convocada nos termos da Lei Complementar 113/05 e do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para apreciação das contas do Governador do Estado, Sr. Roberto Requião de Mello e Silva, referentes ao exercício financeiro de 2006. No início da Sessão, o Senhor PRESIDENTE cumprimentou a todos os presentes à Sessão Extraordinária e deixou a palavra livre, concedendo a palavra ao Conselheiro Henrique Naigeboren, Relator do Processo nº. 200370/2007, relativo à Prestação de Contas do Governador do Estado. Após o relato da prestação de contas, usaram da palavra, na fase de discussão, a Procuradora Geral Angela Cassia Costaldello, os Conselheiros Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães e Artagão de Mattos Leão. Encerrada a discussão, o Senhor PRESIDENTE passou a palavra ao Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, para apresentação do voto, que foi pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalvas, recomendações e determinações. Aberta a votação, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares acompanharam o voto do Relator. Com a palavra, o Auditor Eduardo de Sousa Lemos, invocando os artigos 211 e seguintes do Regimento Interno, requereu vistas do Processo pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com suspensão do julgamento até a próxima segunda-feira (dia 30/07/2007), para proferir o seu voto. O Senhor PRESIDENTE suspendeu a Sessão por 10 (dez) minutos, tendo em vista o pedido de vistas do Auditor Eduardo de Sousa Lemos. Reaberta a Sessão, o Senhor PRESIDENTE esclareceu que a pauta da Sessão Extraordinária foi publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas na última sexta-feira (dia 20/07/2007), que o Auditor Geral Roberto Macedo Guimarães teve conhecimento do Processo dentro do prazo e que o Auditor Eduardo de Sousa Lemos também teve conhecimento da leitura de declaração de impedimento do Conselheiro Hermas Eurides Brandão na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno da quinta-feira (dia 26/07/2007), tendo indeferido o pedido de vistas, com suspensão da Sessão, sob o fundamento de que caberia somente na fase de discussão e não na fase de votação. Com a palavra para proferir o voto, o Auditor Eduardo de Sousa Lemos votou para que o Tribunal emita o Parecer, a ser submetido à Assembléia Legislativa, pela aprovação das contas como um todo, exceto naquilo que não espelha com fidelidade aos aspectos contábeis, econômicos, financeiros, sociais e políticos do Governo do Estado. Encerrada a votação, o Senhor PRESIDENTE proclamou o resultado, por unanimidade, pela emissão do Parecer Prévio à aprovação da prestação de contas do Governador do Estado, nos termos do voto do Relator, parabenizando o trabalho do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren. Com a palavra para as considerações finais, o Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, ressaltou a Sessão marcante, histórica, que reputou talvez seja o trabalho mais importante desenvolvido pelo Tribunal, que é o exame das contas do Chefe do Poder Executivo Estadual. Registrou, ainda, em ordem alfabética, o agradecimento aos servidores integrantes da equipe de assessoramento: Akichide Walter Ogasawara, Carlos Alberto Hembecker, Daisy Maria Benetti, Francisco Seidel Neto, Gilson Antonio Borges de Carvalho, Isis Rita de Cassia Costa, Lucimara Schneider, Luiz Fernando Bontorin, Mario de Jesus Simioni; e ainda dos colaboradores de outras unidades administrativas do Tribunal: Adriana Giglio Martins de Oliveira, Carlos Eugenio de Medeiros D´Amico, Daniel Valle, Elizabeth Loide Lundgren Gonçalves, Guilherme Braga Lacerda, Harry Avon, Onivaldo Ferreira dos Santos, Sérgio de Jesus Vieira, Valdemar Suty Afonso, e também José Siebert e Cleonice Gomes de Lima. Com a palavra, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães sugeriu, com permissão do Relator, voto de louvor a todos os servidores que ajudaram na elaboração do trabalho, o qual foi aprovado pelo Plenário. Antes do encerramento da Sessão, o Senhor PRESIDENTE comunicou que a partir da Sessão Extraordinária de apreciação das contas do Governador, as sessões do Tribunal passam a ser transmitidas, por áudio, pela internet. Nada mais havendo a tratar e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às treze horas e dezesseis minutos (13:16), o Senhor PRESIDENTE encerrou a terceira Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia dois de agosto do ano do ano de dois mil e sete (02/08/2007), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Agileu Carlos Bittencourt, e pelo Presidente do Colegiado, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.****

Tribunal Pleno
Ata da Sessão Ordinária nº 29, em 9 de Agosto de 2007

Aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete (09/08/2007), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a vigésima nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão, bem como dos Auditores Roberto Macedo Guimarães, Jaime Tadeu Lechinski, Eduardo de Sousa Lemos, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Geral Angela Cassia Costaldello. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt. Ausente o Conselheiro Henrique Naigeboren, em razão de viagem, conforme Ofício nº 067/2007, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Extraordinária nº 03, do dia 27 de julho de 2007, e a Ata da Sessão Ordinária nº 28, do dia 02 de agosto de 2007, as quais foram homologadas. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 322239/07, na pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista; 345867/07, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; e 405681/07, na pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Foram devolvidos os processos nºs: 415250/06 e 526817/06, das pautas do Conselheiro Heinz Georg Herwig e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pela Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Angela Cassia Costaldello; 104860/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 259006/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares; e 85983/05, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Encerrada a fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 322239/07, 520060/03, 107721/05, 112229/05, 562937/06, 591252/06, 68085/07, 358454/07, 281024/06, 415250/06, 277586/07, 283020/07, 345867/07, 44203/97, 206638/07, 372441/97, 363727/02, 404385/02, 307708/06, 441650/06, 67128/05, 334825/05, 571073/06, 216455/07, 214580/03, 104860/07, 442385/05, 368834/02, 101623/07, 197930/07, 298222/07, 358462/07, 405681/07, 255272/07, 35840/06, 210149/02, 514463/04, 27768/04, 526817/06, 525477/05, 428238/06, 218671/05, 427886/06, 619513/06 e 564174/06. O Processo nº 104860/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi julgado, com preferência de julgamento, em relação aos demais processos constantes das pautas dos Senhores Conselheiros e Auditores. Durante o relato da pauta dos Conselheiros e Auditores, o Senhor PRESIDENTE e o Auditor Jaime Tadeu Lechinski registraram os sentimentos pelo falecimento do Senhor Luiz Roberto Soares, irmão do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foram concedidas vistas do processo nº. 452615/05, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Heinz Georg Herwig. Continuaram com vistas os processos nºs: 561400/06, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para o Conselheiro Henrique Naigeboren; 615100/06, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 467180/04, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 480542/04, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 146228/07 e 146236/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 3415/06, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Heinz Georg Herwig. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 248608/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 259006/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 219578/07, 248560/07, 284174/04 e 256875/05, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 52499/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 209060/05 e 321925/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 305906/05 e 407672/06, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 219586/07 e 248586/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 394498/00 e 322037/05, da pauta do Auditor Roberto Macedo Guimarães; 219594/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 150844/04, 372260/04, 277910/05, 321782/05, 399900/05, 178878/06, 428483/06, 521912/06 e 4000/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram retirados de pauta os processos nºs: 274621/06, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 209947/07 e 247229/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 237781/05, 365140/04 e 453140/05, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; e 85983/05 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 238269/06, 238650/06, 249325/06, 475518/05 e 3607/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 385950/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; e 58617/05, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Transcorrida a fase de julgamento, antes do encerramento da Sessão, o Senhor PRESIDENTE cumprimentou todos os pais, Conselheiros, Auditores, Procuradores e Servidores da Casa, tendo em vista que o próximo domingo (12/08/2007) é o Dia dos Pais, registrando, ainda, que na última quarta-feira (08/08/2007), houve a comemoração com duas missas no Tribunal, com presença maciça de todos. Não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas (17:00), o Senhor PRESIDENTE encerrou a vigésima nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia dezesseis de agosto do ano de dois mil e sete (16/08/2007), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Agileu Carlos Bittencourt, e pelo Presidente do Colegiado, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA. ******

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 705/07 – PLENÁRIO
Processo n.º: 441680/02
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI
Responsável: SIDNEI DEZOTTI
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Recurso de Revista. Prestação de contas anual. Exercício de 1998. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo conhecimento e provimento do recurso para julgar as contas regulares. Proposta do relator pelo conhecimento e provimento do recurso para julgar as contas regulares com ressalva. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo conhecimento e provimento do recurso de revista. Contas julgadas regulares com ressalva**.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor Sidnei Dezoti contra o Acórdão n.º 3882/02.
Na decisão impugnada, o Tribunal julgou irregulares as contas do responsável referentes ao exercício de 1998, em razão do recolhimento, com recursos do erário municipal, das contribuições devidas pelos vereadores ao INSS.
A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público entendem que os documentos colacionados aos presentes autos de recurso de revista sanam a irregularidade e manifestam-se pelo **provimento do recurso** (fls. 192/196).
Entendo que os documentos juntados pelo responsável às fls. 128/140 são hábeis a comprovar os recolhimentos das contribuições devidas pelos agentes políticos aos cofres públicos do município de Guaraci. Dessa forma, converto a irregularidade em ressalva, merecendo reforma o Acórdão n.º 3882/02.
Assim, voto no sentido de que o Tribunal **conheça** do presente recurso para, no mérito, **dando-lhe provimento,** nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 **julgar regulares com ressalva as presentes contas e declarar a quitação do responsável**.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam os membros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, por unanimidade, **conhecer do presente recurso,** para, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, **dar-lhe provimento e** julgar **regulares com ressalva** as contas do senhor Sidnei Dezoti, presidente da Câmara Municipal do Município de Guaraci no exercício de 1998, e **declarar a quitação do responsável**.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das sessões, 14 de junho de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO N.º 707/07 – PLENÁRIO
PROCESSO N.º: 378125/06
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDIMAR BOTELHO DOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA
Recurso de Revista. Aposentadoria. Policial Civil. **Idade mínima**. **Requisito indispensável**. **Entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em sede de uniformização de jurisprudência, no Acórdão nº. 1421/06 – Plenário**. Condição não satisfeita pelo interessado. **Ato de concessão ILEGAL**. **Desprovimento do recurso**.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de revista interposto pela Paranaprevidência contra o Acórdão n.º 1302/06 2ª Câmara (fls. 74/76), que negou registro à aposentadoria do interessado, sob o fundamento de que não foi atendido o requisito de idade mínima – exigência indispensável após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, conforme entendimento consolidado por este Tribunal no Acórdão n.º 1421/06 – Plenário, exarado no processo de uniformização de jurisprudência n.º 445019/06.
O recorrente mantém seu posicionamento, enfatizando, em síntese, a inaplicabilidade da idade mínima às aposentadorias especiais decorrentes de risco, de periculosidade e de insalubridade, vez que as condições e especificidade das funções exigem plena capacidade mental e física.
A Diretoria Jurídica, em seu parecer n.º 15136/06 (fls. 101/103), manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, tendo em vista a decisão constante do Acórdão n.º 1421/06, opina pelo desprovimento em razão do interessado não haver atendido ao pressuposto de idade mínima previsto no texto constitucional.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo desprovimento, conforme Parecer nº. 20713/06 (fls. 116/117).
VOTO
A matéria dos autos já foi apreciada pelo Tribunal Pleno, em sede de recurso de revista que aprovou, por unanimidade, o voto do relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Acórdão n.º 422/07, que manteve o posicionamento fixado no processo de uniformização de jurisprudência n.º 445019/06.
Dos fundamentos que orientaram o acórdão destaco:
"A idade mínima a que se refere o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, deverá ser obrigatoriamente observado, no ato de concessão de aposentadoria, vez que se trata de norma que permeia todo o regramento constitucional no que tange à aposentadoria de servidor público.
Acrescente-se, a título de fundamentação a essa conclusão, que **a única exceção à regra da idade mínima é a da aposentadoria dos professores, que vem expressamente ressalvada na Constituição Federal**, no §5º do art. 40, que não é caso dos policiais civis, em que a Lei Complementar n.º 51/85 é omissa a esse respeito, devendo-se aplicar, portanto, o regime geral estabelecido na Lei Maior".
Diante do exposto, acompanhando a jurisprudência firmada por este Tribunal, CONHEÇO do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada, que julgou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria e determinando ao órgão de origem que adote as medidas regularizadoras cabíveis, comunicando a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da decisãoa:.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **CONHECER** do presente recurso, para, no mérito, seguindo jurisprudência uniformizada no Acórdão n.º 1.421/06-Tribunal Pleno, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das sessões, 14 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO N.º 711/07 – PLENÁRIO
PROCESSO N.º: 629896/06
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DARCI BIANCHINI
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA
Recurso de Revista. Aposentadoria. Policial Civil. **Idade mínima**. **Requisito indispensável**. **Entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná em sede de uniformização de jurisprudência pelo Acórdão n.º 1421/06 – Plenário**. Condição não satisfeita pelo interessado. **Ato de concessão ILEGAL**. **Desprovimento do recurso**.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de revista interposto pela Paranaprevidência contra o Acórdão n.º 2370/06 da 2ª Câmara (fls. 68/70), que negou registro à aposentadoria do interessado, sob o fundamento de que não foi atendido o requisito de idade mínima – exigência indispensável após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, conforme entendimento consolidado por este Tribunal no Acórdão n.º 1421/06 – Plenário, exarado no processo de uniformização de jurisprudência n.º 445019/06.
O recorrente mantém seu posicionamento, enfatizando, em síntese, a inaplicabilidade da idade mínima às aposentadorias especiais decorrentes de risco, de periculosidade e de insalubridade, vez que as condições e especificidade das funções exigem plena capacidade mental e física.
A Diretoria Jurídica, em seu parecer n.º 1675/07 (fls. 87/88), manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, tendo em vista a decisão constante do Acórdão n.º 1421/06, opina pelo desprovimento em razão do interessado não haver atendido ao pressuposto de idade mínima previsto no texto constitucional.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo desprovimento, conforme Parecer n.º 3190/07, às fls. 89/91.
VOTO
A matéria dos autos já foi apreciada pelo Tribunal Pleno, em sede de recurso de revista que aprovou, por unanimidade, o voto do relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Acórdão n.º 422/07, que manteve o posicionamento fixado no processo de uniformização de jurisprudência n.º 445019/06.
Dos fundamentos que orientaram o acórdão destaco:
"A idade mínima a que se refere o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, deverá ser obrigatoriamente observado, no ato de concessão de aposentadoria, vez que se trata de norma que permeia todo o regramento constitucional no que tange à aposentadoria de servidor público.
Acrescente-se, a título de fundamentação a essa conclusão, que **a única exceção à regra da idade mínima é a da aposentadoria dos professores, que vem expressamente ressalvada na Constituição Federal**, no §5º do art. 40, que não é caso dos policiais civis, em que a Lei Complementar n.º 51/85 é omissa a esse respeito, devendo-se aplicar, portanto, o regime geral estabelecido na Lei Maior". [grifei]
Diante do exposto, acompanhando a jurisprudência firmada por este Tribunal, CONHEÇO do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada, que julgou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria e determinando ao órgão de origem que adote as medidas regularizadoras cabíveis, comunicando a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da decisão.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **CONHECER** do presente recurso, para, no mérito, seguindo jurisprudência uniformizada no Acórdão n.º 1.421/06-Tribunal Pleno, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das sessões, 14 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO N.º 713/07 – PLENÁRIO
PROCESSO N.º: 45700/07
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCO CEZAR CARDOSO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA
Recurso de Revista. Aposentadoria. Policial Civil. **Idade mínima**. **Requisito indispensável**. Entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em sede de uniformização de jurisprudência, no **Acórdão nº. 1421/06 – Plenário**. Condição não satisfeita pelo interessado. **Ato de concessão ILEGAL**. **Desprovimento do recurso**.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de revista interposto pelo PARANAPREVIDÊNCIA contra o Acórdão n.º 2474/06-2ª Câmara (fls. 68/70), que negou registro à aposentadoria do interessado, sob o fundamento de que este não atendeu ao requisito de idade mínima, que passou a ser exigido a policiais civis, conforme o Acórdão nº. 1.421/06-Tribunal Pleno, exarado no processo de uniformização de jurisprudência nº. 445019/06-TC.
O recorrente mantém seu posicionamento, enfatizando, em síntese, a inaplicabilidade da idade mínima às aposentadorias especiais decorrentes de risco, periculosidade e insalubridade, vez que as condições e especificidade das funções exigem plena capacidade mental e física.
A Diretoria Jurídica, em seu parecer n.º 610095/06 (fls. 93/98), manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, tendo em vista a decisão constante do Acórdão nº. 1421/06, submete o expediente à apreciação do Plenário deste Tribunal.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo desprovimento, conforme Parecer nº. 4315/07 às fls. 100/101.
VOTO
A matéria dos autos já foi apreciada pelo Tribunal Pleno, em sede de recurso de revista que aprovou, por unanimidade, o voto do relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Acórdão n.º 422/07, que manteve o posicionamento fixado no processo de uniformização de jurisprudência n.º 445019/06.
Dos fundamentos que orientaram o acórdão destaco:
"A idade mínima a que se refere o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, deverá ser obrigatoriamente observado, no ato de concessão de aposentadoria, vez que se trata de norma que permeia todo o regramento constitucional no que tange à aposentadoria de servidor público.
Acrescente-se, a título de fundamentação a essa conclusão, que **a única exceção à regra da idade mínima é a da aposentadoria dos professores, que vem expressamente ressalvada na Constituição Federal**, no §5º do art. 40, que não é caso dos policiais civis, em que a Lei Complementar n.º 51/85 é omissa a esse respeito, devendo-se aplicar, portanto, o regime geral estabelecido na Lei Maior".
Diante do exposto, acompanhando a jurisprudência firmada por este Tribunal, CONHEÇO do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada, que julgou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria e determinando ao órgão de origem que adote as medidas regularizadoras cabíveis, comunicando a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da decisão.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **CONHECER** do presente recurso, para, no mérito, seguindo jurisprudência uniformizada no Acórdão n.º 1.421/06-Tribunal Pleno, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das sessões, 14 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO N.º 714/07 – PLENÁRIO
PROCESSO N.º: 60505/07
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ EDSON BELMIRO DE NORONHA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA
Recurso de Revista. Aposentadoria. Policial Civil. **Idade mínima**. **Requisito indispensável**. Entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em sede de uniformização de jurisprudência, no **Acórdão nº. 1421/06 – Plenário**. Condição não satisfeita pelo interessado. **Ato de concessão ILEGAL**. **Desprovimento do recurso**.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de revista interposto pelo PARANAPREVIDÊNCIA contra o Acórdão n.º 179/07-1ª Câmara (fls. 79/80), que negou registro à aposentadoria do interessado, sob o fundamento de que não foi atendido o requisito de idade mínima – exigência indispensável após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, conforme entendimento consolidado por este Tribunal no Acórdão n.º 1421/06 – Plenário, exarado no processo de uniformização de jurisprudência n.º 445019/06.
O recorrente mantém seu posicionamento, enfatizando, em síntese, a inaplicabilidade da idade mínima às aposentadorias especiais decorrentes de risco, de periculosidade e de insalubridade, vez que as condições e especificidade das funções exigem plena capacidade mental e física.
A Diretoria Jurídica, em seu parecer n.º 4131/07 (fls. 97/99), manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, tendo em vista a decisão constante do Acórdão nº. 1421/06, submete o expediente à apreciação do Plenário deste Tribunal.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo desprovimento, conforme Parecer nº. 5638/07 (fls. 101/103).
VOTO
A matéria dos autos já foi apreciada pelo Tribunal Pleno, em sede de recurso de revista que aprovou, por unanimidade, o voto do relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Acórdão n.º 422/07, que manteve o posicionamento fixado no processo de uniformização de jurisprudência n.º 445019/06.
Dos fundamentos que orientaram o acórdão destaco:
"A idade mínima a que se refere o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, deverá ser obrigatoriamente observado, no ato de concessão de aposentadoria, vez que se trata de norma que permeia todo o regramento constitucional no que tange à aposentadoria de servidor público.
Acrescente-se, a título de fundamentação a essa conclusão, que **a única exceção à regra da idade mínima é a da aposentadoria dos professores, que vem expressamente ressalvada na Constituição Federal**, no §5º do art. 40, que não é caso dos policiais civis, em que a Lei Complementar n.º 51/85 é omissa a esse respeito, devendo-se aplicar, portanto, o regime geral estabelecido na Lei Maior".

Diante do exposto, acompanhando a jurisprudência firmada por este Tribunal, CONHEÇO do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada, que julgou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria e determinando ao órgão de origem que adote as medidas regularizadoras cabíveis, comunicando a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **CONHECER** do presente recurso, para, no mérito, seguindo jurisprudência uniformizada no Acórdão n.° 1.421/06-Tribunal Pleno, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 14 de junho de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO N.º 715/07 – PLENÁRIO
PROCESSO N.º: 92318/07
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HAMILTON FIEBRANTZ
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA

Recurso de Revista. Aposentadoria. Policial Civil. **Idade mínima**. **Requisito indispensável**. Entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em sede de uniformização de jurisprudência, no **Acórdão nº. 1421/06 – Plenário**. Condição não satisfeita pelo interessado. **Ato de concessão ILEGAL**. **Desprovimento do recurso**.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo PARANAPREVIDÊNCIA contra o Acórdão n.º 123/07-2ª Câmara (fls. 62/64), que negou registro à aposentadoria do interessado, sob o fundamento de que não foi atendido o requisito de idade mínima – exigência indispensável após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, conforme entendimento consolidado por este Tribunal no Acórdão n.º 1421/06 – Plenário, exarado no processo de uniformização de jurisprudência n.º 445019/06.

O recorrente mantém seu posicionamento, enfatizando, em síntese, a inaplicabilidade da idade mínima às aposentadorias especiais decorrentes de risco, de periculosidade e de insalubridade, vez que as condições e especificidade das funções exigem plena capacidade mental e física.

A Diretoria Jurídica, em seu parecer n.º 4717/07 (fls. 79/84), manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, tendo em vista a decisão constante do Acórdão nº. 1421/06, opina pelo desprovimento em razão do interessado não haver atendido ao pressuposto de idade mínima previsto no texto constitucional. O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo desprovimento, conforme Parecer nº. 6210/07 (fls. 85/87).

VOTO

A matéria dos autos já foi apreciada pelo Tribunal Pleno, em sede de recurso de revista que aprovou, por unanimidade, o voto do relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Acórdão n.º 422/07, que manteve o posicionamento fixado no processo de uniformização de jurisprudência n.º 445019/06.

Dos fundamentos que orientaram o acórdão destaco:

"A idade mínima a que se refere o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, deverá ser obrigatoriamente observado, no ato de concessão de aposentadoria, vez que se trata de norma que permeia todo o regramento constitucional no que tange à aposentadoria de servidor público.

Acrescente-se, a título de fundamentação a essa conclusão, que **a única exceção à regra da idade mínima é a da aposentadoria dos professores, que vem expressamente ressalvada na Constituição Federal**, no §5º do art. 40, que não é caso dos policiais civis, em que a Lei Complementar n.º 51/85 é omissa a esse respeito, devendo-se aplicar, portanto, o regime geral estabelecido na Lei Maior".

Diante do exposto, acompanhando a jurisprudência firmada por este Tribunal, CONHEÇO do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada, que julgou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria e determinando ao órgão de origem que adote as medidas regularizadoras cabíveis, comunicando a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **CONHECER** do presente recurso, para, no mérito, seguindo jurisprudência uniformizada no Acórdão n.° 1.421/06-Tribunal Pleno, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 14 de junho de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 757/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 431878/04
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO: HELIO VANSETTO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa: recurso de revista – desaprovação das contas referentes à Câmara Municipal de Santa Izabel do Oeste, exercício de 2002 – conhecimento – provimento parcial – manutenção do julgamento pela irregularidade em virtude de inconsistências/omissão de dados RGPS – conversão em ressalva da infração ao art. 72 da LRF.

RELATÓRIO

No Processo 14866-8/03, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 3.428/2.004 (folhas 92), desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município de Santa Izabel do Oeste referentes ao exercício financeiro de 2002.

Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos da proposta de julgamento acostada a folhas 90/91, quais sejam:

I. Inconsistências/omissão de dados RGPS;
II. Ausência de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS;
III. Ausência de informações que impediram a verificação do atendimento do artigo 72 da LC 101/2000.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

I. Inconsistências/omissão de dados RGPS – "(...) *requer o recebimento do anexo demonstrativo elucidando valores que seriam devidos à Previdência Social, mas que não foram descontados dos servidores e cargos em comissão, o que justificou a falta de sua apresentação. Referida omissão é justificada pela existência de ordem judicial* (...)";

II. Ausência de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS – As contribuições não foram efetuadas em virtude de sua exigência ser inconstitucional, consoante, inclusive, decisão do Supremo Tribunal Federal;

III. Ausência de informações que impediram a verificação do atendimento do artigo 72 da LC 101/2.000 – Encaminhado demonstrativo informativo acerca dos gastos com serviços de terceiros. Informa-se que o incremento em tal espécie de despesas se deu em virtude da desvinculação do Poder Executivo, que demandou maior estrutura para a Câmara.

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer 2.366/2.006, a folhas 34/37) opina pelo provimento do recurso, apontando que:

I. Inconsistências/omissão de dados RGPS – a referida decisão atinge apenas os agentes políticos – "(...) constatou-se a existência de servidores na Câmara Municipal, devendo constar informações sobre suas retenções e obrigações patronais devidas, bem como os seus recolhimentos ao RGPS. Como o recorrente anexou estas informações às fls. 06 e 07 do presente Recurso, entende-se sanada a irregularidade";

II. Ausência de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS – "*a alegação do recorrente de que a não contribuição deveu-se ao fato da Município estar amparado em liminar e posteriormente ter tido ganho de causa em instância superior, tendo por conseguinte anexado ao presente Recurso a comprovação formal de tais fatos, sana a presente irregularidade*";

III. Ausência de informações que impediram a verificação do atendimento do artigo 72 da LC 101/2.000 – "(...) *a falta de definição legal e as divergências doutrinárias sobre o tema, são elementos fortes o bastante para que tenhamos como mero objeto de ressalva eventual violação ao art. 72 do LRF, e não como fonte de desaprovação das contas. Tal posicionamento deve prevalecer até que se normatize de forma clara e precisa a matéria*";

O Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, (Parecer 7.223/2.007, a folhas 38/39) manifesta-se pelo provimento do recurso, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.

Quanto ao mérito, faço as seguintes observações:

I. Inconsistências/omissão de dados RGPS

Foram anexadas tabelas a folhas 06/07 discriminando os valores devidos à Previdência Social em relação aos cargos em comisssão e agentes políticos, com o condão de sanar a irregularidade formal, o que foi aceito pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público.

Porém, ao contrário do que afirma a DCM, o item não alberga apenas a discussão acerca das contribuições dos agentes políticos. Daí verifica-se que, apresentados os documentos, em relação aos servidores e detentores de cargos em comissão, não havia decisão judicial que amparasse a falta de desconto das respectivas contribuições e o não recolhimento das mesmas ao INSS, não podendo ser aceito para estes últimos a concessão de liminar constante do Despacho do Juiz Federal juntado a folhas 18/19, por albergar outra situação, ocorrida em outro exercício, para finalidade diversa.

Ressalte-se que já na Instrução nº 3580/04, de Contraditório do processo de prestação de contas, a DCM, a folhas 83, revela a ausência de informações acerca de 4 servidores da Câmara. Adicionalmente, no recurso, admite o impetrante que não descontou e recolheu as contribuições dos servidores e cargos em comissão, conforme trecho transcrito no Relatório anterior.

Assim, entendo que seria uma distorção que se considerasse sanada esta irregularidade formal posto que da apresentação dos documentos evidenciou-se que houve desatendimento à preceito legal sem o amparo de decisão judicial.

II. Ausência de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS

Na esteira de decisão do Supremo Tribunal Federal, este areópago vem se posicionando pela desnecessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias de agentes políticos em relação ao exercício de 2.002, em virtude da inconstitucionalidade da alínea 'h' do inciso I do artigo 12, da Lei Federal 8.212/91, acrescentada pela Lei Federal 9.506/97. Vejamos como já decidiu o STF:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4°; art. 154, I. I. – A Lei 9.506/97, § 1° do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

II. – Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1° do art. 13, ao criar fi gura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio social da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não está incidindo sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros" (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4°, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída a citada contribuição.

III. — Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1° do art. 13.

IV. – R.E. conhecido e provido.

Ademais, através da Resolução 26/2.005, o Senado Federal resolveu suspender a execução da alínea "h", do inciso I, do artigo 12 da Lei 8.212/1.991.

III. Ausência de informações que impediram a verificação do atendimento do artigo 72 da LC 101/2.000

A folhas 08 foi apresentado o documento faltante no tocante à indicação do montante empregado em gastos com serviços de terceiros. Embora tenha ocorrido acréscimo que contrarie ao disposto no artigo 72 da LC 101/2.000, devido à inexistência de definição legal clara e ainda pela falta de consenso doutrinário em relação ao conceito de despesas com serviços de terceiros, este Tribunal de Contas vem apenas considerando ressalva tal ocorrência.

Em face de todo o exposto, voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 3.428/2.004, a fim de excluir como motivos de irregularidade das contas a ausência de retenções do INSS dos agentes políticos e o desatendimento ao art. 72 da LRF, passando a figurar este último item como ressalva, mantendo-se porém o teor do julgamento atacado, de irregularidade das contas do Sr. Maximino Gonçalves relativas ao Poder Legislativo do Município de Santa Izabel do Oeste, exercício financeiro de 2002, em face do item Inconsistências/omissão de dados do Regime Geral de Previdência Social.

mo:**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 431878/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, de responsabilidade de HELIO VANSETTO,**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, alterando-se a decisão materializada no Acórdão 3.428/2.004, a fim de excluir como motivos de irregularidade das contas a ausência de retenções do INSS dos agentes políticos e o desatendimento ao art. 72 da LRF, passando a figurar este último item como ressalva, mantendo-se porém o teor do julgamento atacado, de irregularidade das contas do Sr. Maximino Gonçalves relativas ao Poder Legislativo do Município de Santa Izabel do Oeste, exercício financeiro de 2002, em face do item Inconsistências/omissão de dados do Regime Geral de Previdência Social.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2007 – Sessão nº 22

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 759/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 469937/06
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA
INTERESSADO: LEOZENIR JOSE DOS SANTOS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa: recurso de revista – desaprovação das contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Iretama, exercício de 2003 – conhecimento – provimento parcial – modificação da decisão – regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

No Processo 13379-6/04, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 2.611/2.006-1CAM (folhas 83/85), desaprovou as contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Iretama referentes ao exercício financeiro de 2.003.

Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do referido *decisum*, quais sejam:

1. Abertura de créditos adicionais acima do limite permitido na Lei Orçamentária Anual;

2. Irregularidades Previdenciárias - Conclusão contida na Instrução Previdenciária n°. 228/04 (folhas 20 e seguintes): "(...) *o Município está descumprindo com a legislação previdenciária em vigor, pela não existência de cálculo atuarial* (...)".

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

1. Abertura de créditos adicionais acima do limite permitido na Lei Orçamentária Anual – Tal ocorrência se deu para atendimento do interesse público. A extrapolação foi pequena e não acarretou prejuízos, uma vez que o Fundo apresentou resultado superavitário;

2. Conclusão contida na Instrução Previdenciária n°. 228/04 – No exercício seguinte ao em análise a falta foi corrigida, tendo sido realizada reavaliação atuarial do regime próprio de previdência. Mesmo sem a existência de cálculos atuarial, o Fundo apresentou resultado superavitário.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1.628/2.007, a folhas 140/143) opina pelo provimento do recurso, apontando que:

1. Abertura de créditos adicionais acima do limite permitido na Lei Orçamentária Anual – "*Avaliando os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente, tecnicamente, os mesmos não estão aptos a sanar a irregularidade apontada; no entanto, a razoabilidade nos leva a avaliar que o percentual de 0,26% (R$ 1.235,00) é ínfimo face ao montante total do Orçamento da entidade, não sendo, por si só, capaz de interferir na eficiência da gestão como um todo ou desabonar a conduta do Gestor, convertendo-se o apontamento em ressalva* (...)";

2. Conclusão contida na Instrução Previdenciária n°. 228/04 (folhas 20 e seguintes) – "*O recorrente alega que, visando sanar a irregularidade, realizou no exercício financeiro de 2004 uma reavaliação atuarial do regime próprio de previdência, juntado aos autos, cópia da mesma (fls. 106 a 133). Face a realização do Cálculo Atuarial, converte-se o apontamento em ressalva ante a ausência do Cálculo no exercício em análise*".

O Ministério Público de Contas (Parecer 7.599/2.007, a folhas 144/145) manifesta-se pelo provimento do recurso, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

No mérito, observo que:

1. Abertura de créditos adicionais acima do limite permitido na Lei Orçamentária Anual

Em que pese a impropriedade da conduta, entendo que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais ao asseverar que o item deve ser apenas ressalvado, uma vez que a extrapolação foi de apenas R$ 1,235,00, insuficiente, portanto, para interferir de forma irremediável na gestão municipal do período.

2. Conclusão contida na Instrução Previdenciária n°. 228/04

Antes de se adentrar no mérito da questão, mostra-se essencial realizar alguns apontamentos acerca de qual(quais) irregularidade(s) foi(foram) a(s) causa(s) da desaprovação das contas. Dispõe o Acórdão 2.611/2.006-1CAM:

1) Julgar pela irregularidade das contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Iretama, exercício de 2003, pela abertura de créditos adicionais acima do limite permitido na Lei orçamentária Anual e da conclusão contida na Instrução Previdenciária nº. 228/04.

Por sua vez, dispõe a Instrução Previdenciária 228/2.004:

5. O fundo não possui cálculo atuarial.

6. O Município está descontando percentual de contribuição inativos e pensionistas (9%).

6.1. (...). *Assim, entende-se inconstitucional a cobrança da contribuição dos inativos e pensionistas. Para que esta contribuição seja possível, haverá necessidade de emenda constitucional.*

7. O Município está descontando percentual de contribuição de 9,00% (servidor) e 11,00% (patronal), totalizando uma contribuição de 20% (contribuição normal), sem observação de critérios atuariais.

(...)

10. A conclusão, de acordo com os dados enviados no Formulário Previdenciário, é de que o Município está descumprindo com a legislação previdenciária em vigor, pela não existência de cálculo atuarial. Conforme critérios de análise desta Diretoria de Contas Municipais, sob o enfoque atuarial e observados os critérios constantes da Lei n° 9.717/98 e posteriores para a manutenção dos Regimes Próprios de Previdência Social, sugere-se Desaprovação das contas do fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Iretama – PR. Recomenda-se que o Município observe o disposto nos itens 5, 6 e 7, desta Instrução.

Desta feita, conforme se extrai da leitura do excerto acima, especialmente do item 10, a efetiva causa para desaprovação, no tocante à Instrução Previdenciária 228/2.004, foi apenas a inexistência de cálculo atuarial. Os demais itens, ainda que demonstrem impropriedades, sequer foram apontados pela DCM como causa de ressalva, mas tão-somente de recomendação de correção. Considerando o princípio da proibição da *reformatio in pejus,* entendo que cabe agora em grau de recurso apenas a análise da ausência de cálculo atuarial, sob pena de conversão em ressalva de aspectos que haviam sido entendidos com regulares.

Quanto à inexistência de cálculo atuarial em si, não obstante configurar aspecto cujo exame por parte desta Corte seja discutível, ainda mais quando se aponta como causa de desaprovação de contas, há de se sopesar que o Município adotou prontamente medidas corretivas, havendo realizado avaliação atuarial no exercício seguinte. Assim sendo, e de modo a tornar mais prático o exame do presente feito, acredito que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, não obstando a aprovação das respectivas contas.

Em face de todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 2.611/2.006-1CAM, aprovando-se as contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Iretama referentes ao exercício financeiro de 2.003, ressalvando, porém, a abertura de créditos adicionais em valor ínfimo acima do limite permitido na Lei Orçamentária Anual e a ausência de cálculo atuarial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 469937/06, do FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA, de responsabilidade de LEOZENIR JOSE DOS SANTOS,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Dar provimento parcial ao recurso, alterando-se a decisão materializada no Acórdão 2.611/2.006-1CAM, aprovando-se as contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Iretama referentes ao exercício financeiro de 2.003, ressalvando, porém, a abertura de créditos adicionais em valor ínfimo acima do limite permitido na Lei Orçamentária Anual e a ausência de cálculo atuarial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2007 – Sessão nº 22

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 856/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 61871/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Recurso de Revista contra decisão que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Ariranha do Ivaí referentes ao exercício financeiro de 2003. **Conhecimento. Provimento parcial – recomendação de regularidade com ressalva das contas**.

RELATÓRIO

Analisa-se recurso de revista interposto por Sílvio Gabriel Petrassi, Prefeito Municipal de Ariranha do Ivaí, contra decisão consubstanciada na Resolução 156/2005 (processo nº 12658-7/04, folhas 184), que recomendou a desaprovação de suas contas relativas ao Poder Executivo do Município de Ariranha do Ivaí, exercício financeiro de 2003, conforme Parecer Prévio nº 003/05, elaborado pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski.

Os **motivos** de tal julgamento apontados no Parecer Prévio citado (folhas 182/184) são os seguintes:

I. Resultado orçamentário negativo não justificado (equivalente a 8,28% em relação à receita);

II. Falta de repasse das contribuições dos servidores e da cota patronal ao INSS.

No recurso ora em exame, **aduz-se**, em síntese:

I. Resultado orçamentário negativo não justificado:

- *"Dentre os valores empenhados e não pagos no exercício, num montante de R$ 400.413,66, deparamos com empenho n° 2340* (...) *no valor de R$ 235.000,00* (...) *referente a aquisição de uma Pá Carregadeira. Este bem foi adquirido através de uma Operação de Crédito do programa Paraná Urbano.* (...) *No entanto, a liberação dos recursos para pagamento desta aquisição ocorreu somente em 22/01/2004* (...) *por se tratar de empenho cujo pagamento de parte (R$ 211.500,00) é custeado com recurso vinculado que para liberação necessita de uma série de procedimentos, este valor deverá ser deduzido do déficit verificado naquele exercício."*;

- "(...) *receitas como ICMS, FPM e FUNDEF, entre outras, que foram recebidas no início de 2004, deveriam ter sido contabilizadas como RECEITAS A ARRECADAS no exercício de 2003, compondo desta forma o Realizável do balanço patrimonial e que por esta razão dariam cobertura financeira aos restos a pagar* (...)";

- *"Pode-se observar, no exercício de 2004, que o resultado orçamentário positivo daquele exercício cobre todos os déficits eventualmente existentes nos exercícios anteriores sobrando ainda uma disponibilidade financeira razoável* (...)".

II. Falta de repasse das contribuições dos servidores e da cota patronal ao INSS:

- "(...) *houve falha nas informações dentro do SIM-PCA 2003* (...). *Para comprovação, estamos encaminhando todas as GPS do exercício de 2003, bem como Planilha com informação dos valores devidos e recolhidos*".

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4.415/2.006, a folhas 51/53) opina pelo **provimento** do recurso, apontando que:

I. Resultado orçamentário negativo não justificado: "(...) *considerando o valor de R$ 211.500,00 repassado ao Município de Ariranha do Ivaí em janeiro de 2004, o déficit orçamentário do exercício de 2003 fica reduzido para 1,46% da receita* ";

II. Falta de repasse das contribuições dos servidores e da cota patronal ao INSS: "*após análise da documentação juntada pelo recorrente, entendemos sanada a irregularidade apontada* (...)".

O Ministério Público de Contas (Parecer 8.466/2.007, a folhas 54/55), por intermédio da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanhando a DCM, opina pelo provimento do recurso, para reformar a decisão, a fim de aprovar com ressalva as contas do Executivo Municipal de Ariranha do Ivaí.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967), motivos pelos pode ser conhecido.

Quanto ao mérito, faço as seguintes observações:

I. Resultado orçamentário negativo não justificado

De pronto há de se retirar do montante relativo ao déficit orçamentário o valor de R$ 211.500,00, tocante a transferência realizada pelo Estado do Paraná ao Município de Ariranha de Ivaí no exercício de 2004, mas que diz respeito a acordo firmado no ano anterior. Sem tal despesa, o déficit orçamentário é drasticamente reduzido do percentual de 8,28% para 1,46% da receita.

Desta feita, e considerando que, de acordo com a Instrução 1.010/2005-DCM, exarada nas contas do Município relativas ao exercício seguinte (2004), houve superávit de R$ 486.802,09, entendo que a impropriedade pode ser convertida em ressalva.

II. Falta de repasse das contribuições dos servidores e da cota patronal ao INSS

Juntados documentos que demonstram que foram realizados de maneira correta os recolhimentos e repasses das contribuições previdenciárias ao INSS, igualmente devem ser acatadas as justificativas, dando-se como regularizado o item.

Em face de todo o exposto, acompanhando a instrução e o parecer ministerial, voto pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso, com a conseqüente alteração da decisão materializada na Resolução 156/2005, a fim de que o **Parecer Prévio recomende a regularidade** das contas do Sílvio Gabriel Petrassi, CPF 041.949.518-59, relativas ao Poder Executivo do Município de Ariranha do Ivaí, exercício financeiro de 2003, **ressalvando** o resultado orçamentário negativo não justificado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 61871/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, de responsabilidade de SILVIO GABRIEL PETRASSI,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista **e dar-lhe provimento parcial**, com a conseqüente alteração da decisão materializada na Resolução 156/2005, a fim de que o **Parecer Prévio recomende a regularidade** das contas do Sílvio Gabriel Petrassi, CPF 041.949.518-59, relativas ao Poder Executivo do Município de Ariranha do Ivaí, exercício financeiro de 2003, **ressalvando** o resultado orçamentário negativo não justificado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2007 – Sessão nº 24

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 990/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 194616/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
INTERESSADO: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Provimento. Reforma da decisão atacada. Aprovação das contas.

Relatório

Tratam os autos de **Recurso de Revista** interposto por FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, ex-Prefeito Municipal de Jesuítas, que inconformado com a decisão prolatada nos termos da Resolução n° 2138/2005, recorre a esta Corte para reverter a sorte decisória sobre as contas desaprovadas do Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2002.

A decisão atacada teve por motivação a ausência de documentos e inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais.

Agora no recurso, o recorrente acosta aos autos os documentos faltantes, e argüi, em relação à inconsistência nos saldos patrimoniais que os valores referem-se a consolidação dos saldos do executivo e legislativo municipais, por tal fato, a inconsistência.

A Diretoria de Contas Municipais, unidade especializada na matéria, entende legítimas as ponderações do recorrente e capazes de promover a reforma da decisão, objeto do recurso.

Enfrentando a questão, o Ministério Público de Contas, faz reparo nos dados da instrução da DCM, contudo, relativamente à matéria, alinha-se com a Unidade Instrutiva, pugnando pela possibilidade de reforma da decisão atacada, vez que estão presentes os elementos de convicção necessários a tal desiderato.

Voto

Diante dos fatos novos apresentados na peça recursal, voto pelo conhecimento do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito, dar-lhe **provimento integral**, modificando-se a decisão recorrida, aprovando as contas do Executivo de Jesuítas relativas ao exercício de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 194616/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JESUITAS, de responsabilidade de FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito, dar-lhe **provimento integral**, modificando-se a decisão recorrida, aprovando as contas do Executivo de Jesuítas relativas ao exercício de 2002.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2007 – Sessão nº 27

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 992/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 518221/04
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Recurso de Revista – Prestação de Contas Municipal – Poder Executivo – Irregularidades formais - Parecer e Instrução favoráveis ao provimento– pelo provimento.

1. RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Aparecido Falleiro de Souza, ex- Prefeito do Município de São Jorge do Patrocínio, objetivando reverter a decisão contida na resolução nº 7.682/04 -TC, que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo daquele município relativas ao exercício financeiro de 2002. O motivo da recomendação pela desaprovação foi a *emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias*.

O Sr. Conselheiro Rafael Iatauro, Relator do processo original, recebeu o presente Recurso de Revista na forma regimental, determinando o regular trâmite pelas instâncias consultivas desta Corte.

O recorrente apresentou arrazoado e fez anexar documentação no sentido de demonstrar os motivos que julga suficientes para modificar a decisão desta Corte, alegando que as suplementações orçamentárias possuíam previsão legal, fazendo anexar os decretos Municipais e suas respectivas publicações.

1.1. Manifestação da DCM;

A Diretoria de Contas Municipais se manifestou na Instrução nº 5.625/06- DCM, concluindo quanto ao mérito que a documentação e os argumentos apresentados em sede de recurso são suficientes para sanar a irregularidade motivadora da desaprovação.

1.2 – Manifestação do MP-TC;

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 9.698/07 opina, no mesmo sentido, pelo provimento do recurso.

2. VOTO.

Assim, corroborando o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, considero esclarecido o motivo que ensejou a recomendação pela desaprovação das contas em questão, e **VOTO** pelo **RECEBIMENTO** do presente Recurso de Revista e no mérito pelo seu **PROVIMENTO,** modificando a decisão recorrida consubstanciada na Resolução nº 7.682/04 - TC, e em conseqüência **APROVANDO** as contas do Poder Executivo do Município de São Jorge do Patrocínio relativas ao exercício financeiro de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 518221/04, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, de responsabilidade de APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

RECEBER o presente Recurso de Revista e no mérito pelo seu **PROVIMENTO,** modificando a decisão recorrida consubstanciada na Resolução nº 7.682/04 - TC, e em conseqüência **APROVANDO** as contas do Poder Executivo do Município de São Jorge do Patrocínio relativas ao exercício financeiro de 2002.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2007 – Sessão nº 27

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 993/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 74590/07
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
INTERESSADO: NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Recurso de Revista – Prestação de Contas Municipal – Poder Executivo – Irregularidades quanto ao repasse de valores ao RPPS e irregularidades formais pela ausência de documentos – Conforme Parecer e Instrução pelo provimento parcial, mantendo a desaprovação.
1. RELATÓRIO.
Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pela Sra. Neusa dos Santos de Carvalho, Prefeita do Município de Paranapoema, objetivando reverter a decisão contida no Acórdão nº 37/07 – 2ª Câmara -TC, que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo daquele município relativas ao exercício financeiro de 2005. Os motivos da recomendação pela desaprovação foram expostos na Instrução nº 5432/06 – DCM, e se referem à irregularidades formais e materiais, em especial quanto à comprovação de contribuições ao regime Próprio da Previdência Social.
O Sr. Auditor Jaime Tadeu Lechinski, Relator do processo original, recebeu o presente Recurso de Revista na forma regimental, determinando o regular trâmite pelas instâncias consultivas desta Corte.
1.1. Manifestação da DCM;
A Diretoria de Contas Municipais se manifestou na Instrução nº 2.686/07- DCM, da lavra do Assessor Jurídico Alberto Faria, concluindo quanto ao mérito pelo provimento parcial do Recurso, mantendo-se a recomendação pela desaprovação das contas em análise por entender que a argumentação trazida não afastou os motivos predominantes da desaprovação, quais sejam: falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, falta de repasse das Contribuições dos Servidores ao Regime Próprio, falta de repasse da Contribuição Patronal ao Regime Próprio, falta de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do Déficit Técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial e a falta de documentos e/ou dados informatizados necessários.
Salienta a DCM que a questão do percentual de contribuição do empregador, estabelecido no cálculo atuarial não utilizado no exercício de 2005, pode ser considerada como ressalva, excluindo tal item dos motivos da desaprovação.
1.2 – Manifestação do MP-TC;
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 9.515/07 opina, no mesmo sentido que a DCM, pelo provimento parcial do recurso, mas porém com a manutenção da recomendação pela desaprovação das contas.
2. VOTO.
Diante da análise técnica da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer concordante do Ministério Público junto a este Tribunal, considero que não foram suficientemente esclarecidos os motivo que ensejaram a recomendação pela desaprovação das contas em questão, assim, **VOTO** pelo **RECEBIMENTO** do presente Recurso de Revista e no mérito pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL,** excluindo dos motivos da desaprovação a questão do percentual de contribuição do empregador, estabelecido no cálculo atuarial não utilizado, **mantendo porém a recomendação pela desaprovação** das contas do Poder Executivo do Município de Paranapoema relativas ao exercício financeiro de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 74590/07, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, de responsabilidade de NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
RECEBER o presente Recurso de Revista e no mérito pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL,** excluindo dos motivos da desaprovação a questão do percentual de contribuição do empregador, estabelecido no cálculo atuarial não utilizado, **mantendo porém a recomendação pela desaprovação** das contas do Poder Executivo do Município de Paranapoema relativas ao exercício financeiro de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 26 de julho de 2007 – Sessão nº 27
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 994/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 255744/07
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE UMUARAMA
INTERESSADO: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Recurso de Revista – Prestação de Contas Municipal – Poder Executivo – Repasse de recursos com fulcro em lei municipal a instituição privada sob o título de auxílio financeiro. Contrato de concessão de direito real de uso de bem público com entidade sem fins lucrativos. Conforme Instrução da DCM – pelo provimento.
1. RELATÓRIO.
Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, ex- Prefeito do Município de Umuarama, objetivando reverter a decisão contida no Acórdão nº 1.299/07 – 1ª Câmara -TC, que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo daquele município relativas ao exercício financeiro de 2005.
O motivo da recomendação pela desaprovação foi a *realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa*, em razão de concessão de uso celebrada entre a municipalidade e a Sociedade Rural de Umuarama, tendo como objeto o Parque de Exposições Dário Pimenta Nóbrega, havendo ainda um repasse de R$ 42.000,00 à instituição à guisa de auxílio financeiro para divulgação da Feira de Exposição Internacional de Umuarama, repasse este devidamente previsto na Lei Municipal nº 2324/00.
O Sr. Conselheiro Heiz Georg Herwig, Relator do processo original, recebeu o presente Recurso de Revista na forma regimental, determinando o regular trâmite pelas instâncias consultivas desta Corte.
O recorrente apresentou arrazoado e fez anexar documentação no sentido de demonstrar os motivos que julga suficientes para modificar a decisão desta Corte, argumentação submetida à apreciação da DCM e do MPjTC.
1.1. Manifestação da DCM;
A Diretoria de Contas Municipais se manifestou na Instrução nº 2.631/07- DCM, fazendo uma análise dos argumentos recursais, concluindo que a irregularidade motivadora da desaprovação pode ser considerada ressalva, não obstando o provimento do Recurso de Revista.
1.2 – Manifestação do MP-TC;
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 10.278/07, opina pelo improvimento do recurso, por entender que as justificativas trazidas em sede de recurso não conseguiram afastar sua convicção pela irregularidade dos procedimentos.
2. VOTO.
Depreende-se da Instrução e do Parecer emitidos em apreciação do recurso que a questão central se refere à concessão de direito real de uso celebrada entre a municipalidade e a Sociedade Rural de Umuarama, tendo como objeto o Parque de Exposições Dário Pimenta Nóbrega, e o repasse de R$ 42.000,00 à instituição sob o título de auxílio financeiro para divulgação da Feira de Exposição Internacional de Umuarama.
A Diretoria de Contas Municipais analisa a questão pela ótica da responsabilidade do gestor público perante uma situação consolidada e conclui pela impossibilidade de tais fatos constituírem motivos suficientes para a desaprovação das contas.
Analisa a DCM que a concessão em discussão foi autorizada pela Lei Municipal nº 1221/88, que originou o Contrato nº 210/88, sendo portanto anterior à vigência das Leis nºs 8.666/93 (Licitações e Contratos Administrativos) e 8897/95 (Concessão e Permissão de Serviços Públicos). Previa o Contrato nº 210/88 o prazo de 10 (dez) anos, que foi prorrogados por mais 02 (dois) anos e no ano 2000 foi novamente prorrogado por mais 10 (dez) anos, expirando portanto em 2010 o prazo da concessão de do direito real de uso em questão. Todas as prorrogações foram instrumentalizadas em gestões anteriores à do ora recorrente.
Entende a DCM que não haveria a certeza da realização de concurso licitatório, haja vista que para tal seria necessária a existência de pelo menos mais uma entidade semelhante à Sociedade Rural de Umuarama, o que a princípio não encontra respaldo nos fatos. Seria, quando muito, o caso de procedimento de dispensa de licitação.
Acerca do repasse para a divulgação do evento, entendo que é legítimo, até porque embasado em Lei Municipal, constituindo apenas uma ressalva o fato de que não foi utilizado um Termo de Convênio para sua materialização.
Assim, corroborando o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, considero que o recorrente agiu em cumprimento de ato normativo municipal vigente e eficaz, editado por administrações anteriores à sua. Ademais, o fato de fomentar a atividade rural, que é o motor econômico do Município, não pode ensejar a desaprovação das contas quando feita com base em legislação permissiva. Não houve em toda a apreciação sequer sugestão de má gestão de recursos públicos, dolo ou má fé dos administradores.
Tenho assim por esclarecidos os pontos motivadores da recomendação pela desaprovação e acatando a Instrução nº 2.631/07 da DCM, **VOTO** pelo **RECEBIMENTO** do presente Recurso de Revista e no mérito pelo seu **PROVIMENTO,** modificando a decisão recorrida consubstanciada no Acórdão nº 1.299/07 – 1ª Câmara - TC, e em conseqüência **APROVANDO** com ressalva as contas do Poder Executivo do Município de Umuarama relativas ao exercício financeiro de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 255744/07, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA, de responsabilidade de LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
RECEBER o presente Recurso de Revista e no mérito pelo seu **PROVIMENTO,** modificando a decisão recorrida consubstanciada no Acórdão nº 1.299/07 – 1ª Câmara - TC, e em conseqüência **APROVANDO** com ressalva as contas do Poder Executivo do Município de Umuarama relativas ao exercício financeiro de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 26 de julho de 2007 – Sessão nº 27
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 998/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º: 215572/07
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Recurso de Revista. Admissão de pessoal. Contratação irregular. Prazo de validade do teste seletivo expirado. Rescisão do contrato. Não aplicação de multa. Irregularidades sanadas. Provimento parcial.
RELATÓRIO
Inconformado com a decisão exposta no acórdão nº 358/07, que julgou irregular a admissão temporária do servidor Paulo Roberto Scardazan Heeren, por ter sido firmado o contrato fora do período de validade do respectivo teste seletivo, tendo a decisão recorrida determinado, ainda, a aplicação da multa incerta no art. 87, inciso IV, alínea *"b"*, da Lei Orgânica.
Alega o Reitor ter a universidade agido com transparência e boa-fé, e, assim que a falha foi apontada, procedeu-se à dispensa imediata do professor contratado, não havendo assim razões para a aplicação da multa.
Refere a importância social da entidade e seu crescimento, invocando os princípios da supremacia do interesse público e o da continuidade do serviço público, acrescentando que, em face da realidade fática enfrentada pela entidade, de falta de autorização governamental para a abertura de concurso público, a contratação, realizada de forma excepcional, para substituição de uma única pessoa, deu-se para suprir necessidade premente de docente em sala de aula, tendo esta Corte, em casos análogos, julgado legais outras contratações.
Requer, a final, o provimento do recurso, para que seja julgada regular a contratação e excluída a multa.
A Diretoria Jurídica, através do parecer n° 8905/07, opina pelo conhecimento do presente recurso de revista e improvimento, mantendo no mérito a decisão proferida em Acórdão n° 358/07, vez que a multa foi aplicada em razão da admissão de pessoal ter sido realizada sem a observância das normas legais aplicáveis.
Em parecer de n° 9739 o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinam pelo provimento parcial do recurso, para que se mantenha a decisão em questão no que concerne a negativa de registro, afastando-se, no entanto, a determinação do recolhimento da multa, dado que o Magnífico Reitor, ao perceber o equívoco, tomou as providências necessárias, rescindindo o contrato do professor contratado irregularmente.
VOTO
Em corroboração a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, merece provimento parcial o recurso.
Em face da contratação ter sido realizada fora do prazo da validade de concurso, fato confirmado pelo requerente, não há como esta Corte proceder ao registro desta admissão.
Trata-se de vício insanável, que não pode ser relevado, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.
Irrelevante, para o deslinde da questão, a argumentação do recorrente, relativa à pertinência dos motivos que ensejaram a contratação, visto que a matéria em discussão não diz respeito à conveniência da admissão, mas, à legalidade do procedimento, em virtude da expiração do prazo de validade do concurso.
Por outro lado, vez que o recorrente rescindiu o contrato logo após a identificação do equívoco, sanando, assim, a irregularidade que havia sido anteriormente apontada pela Unidade Técnica, pode ser excluída a multa imposta com base no art. 87, IV, b, da Lei Orgânica.
Ademais, em decisões anteriores, como bem expostas pelo recorrente e evidenciadas no parecer do Ministério Público, este Tribunal deixou de aplicar multa ao observar sanada a irregularidade.
Face ao exposto, voto no sentido de que seja dado provimento parcial ao recurso, para que se mantenha a negativa de registro da contratação contida no acórdão 358/07, afastando, porém, o recolhimento da multa em questão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 215572/07, entre as partes UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ e VITOR HUGO ZANETTE, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta, em:
Dar provimento parcial ao recurso, para que se mantenha a negativa de registro da contratação, referida no Acórdão 358/07, prolatado no Processo nº 447984/06, afastando, porém, o recolhimento da multa em questão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor). O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pelo provimento total do recurso (voto vencido).
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 26 de julho de 2007 – Sessão nº 27.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1004/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 144640/07
ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
INTERESSADO: LUIZ DERNIZO CARON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. REGULARIDADE DAS CONTAS CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL.
Trata de Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS, relativa ao exercício financeiro de 2006, sob responsabilidade do Sr. *Luiz Dernizo Caron*, Secretário de Estado.
A referida Secretaria foi criada pela Lei nº. 8.485 de 03 de junho de 1987 e Lei n° 11.066 de 01 de fevereiro de 1995, e regulamentada pelo Decreto Estadual nº. 641 de 13 de abril de 1995. Esta prestação de contas é composta de 59 folhas numeradas.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução nº 110/07, fls. 48 a 57, onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo, que a prestação de contas referente ao exercício de 2006, encontra-se regular. Quanto aos aspectos de gestão, tendo em vista os pontos elencados no Título III – item 2, noticia que os objetivos foram satisfatoriamente atingidos.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 9.741/07, fls. 58 e 59, em razão do exposto pela Unidade Técnica, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2006, da Secretaria de Estado de Obras Públicas.
DO VOTO
Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais e Parecer nº. 9.741/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, ***VOTO***, pela ***regularidade*** da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2006, da Secretaria de Estado de Obras Públicas, expedindo-se por conseqüência, a provisão de quitação ao Sr. *Luiz Dernizo Caron,* Secretário de Estado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 144640/07, da SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS, de responsabilidade de LUIZ DERNIZO CARON, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar pela ***regularidade*** da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2006, da Secretaria de Estado de Obras Públicas, expedindo-se por conseqüência, a provisão de quitação ao Sr. *Luiz Dernizo Caron*, Secretário de Estado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 2 de agosto de 2007 – Sessão nº 28
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1015/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 251672/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: JOELCY MARCOS LAMMEL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revista. Irregularidade Formal. Juntada de novos documentos. Saneamento. Pelo provimento do Recurso e regularidade das contas, reformando-se a decisão anterior.
RELATÓRIO
Trata o presente de Recurso de Revista, interposto por Joelcy Marcos Lammel, Prefeito Municipal de General Carneiro, Gestão 2001/2004, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 721/06, da 2ª Câmara deste Tribunal, referente a prestação de contas anual daquele Executivo, do exercício de 2004, objeto dos autos nº. 11978-9/05.
O recurso foi devidamente recebido, por ser tempestivo, nos termos do despacho às fls. 287.
A desaprovação das contas foi recomendada em face da inconsistência ou omissão de dados relativos ao RGPS; falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e aplicações de recursos de royalties em despesas com pessoal e dívidas.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 1254/07, primeiramente informa que não ocorreu falta de repasse da contribuição patronal ao INSS como constou equivocadamente da decisão, mas sim falta de contribuição dos agentes políticos ao INSS. No entanto aponta que tal fato não interfere na análise do mérito do recurso.
Quanto às aplicações de recursos dos royalties em despesas com pessoal e dívidas, pondera que o valor aplicado (R$ 2.382,09) foi muito pequeno se comparado ao montante total dos royalties e que a instrução daquela diretoria na ocasião da análise da prestação de contas, não apontou a ocorrência como irregularidade, convertendo-a em ressalva apenas, alertando ao Administrador para a utilização adequada de tais recursos.
Quanto à inconsistência ou omissão de dados relativos ao RGPS e à falta de contribuição dos agentes políticos ao INSS, foram apontadas pela diretoria como mesma situação fática posto que a inconsistência se refere à não inclusão dos valores das contribuições no sistema SIM/PCA 2003.
Esclarece que desde a edição da Lei 9506/97, esta Corte, como não poderia deixar de ser, vem reiteradamente desaprovando as contas dos municípios que não realizaram a retenção da quota empregado, assim como o empenhamento da quota empregador e o posterior repasse de ambas, mediante recolhimento ao RGPS, dos encargos previdenciários incidentes sobre a remuneração dos detentores de mandato eletivo.
No entanto, destaca que no ano de 2003, o STF, ao julgar pedido de isenção das referidas contribuições, formulado pelo Município de Tibagi (RE 351.717-1), entendeu-as inexigíveis, por inconstitucionais. Assim, negou eficácia à alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei Federal 8212/91, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei Federal 9506/97. Porém, em princípio, apenas o Município requerente foi beneficiado pela decisão. Importa destacar que naquele momento o mérito da contribuição sequer foi analisado, uma vez que o julgamento pela inconstitucionalidade se deu em razão de que a instituição de nova fonte de custeio para a previdência só seria admissível mediante lei complementar e não por lei ordinária, hierarquia legal da Lei 9506/97.
Salientou que tal decisão tinha eficácia apenas entre as partes, não sendo extensiva aos demais municípios do País. Mas que em julho de 2005, pela Resolução nº26, o Senado Federal tornou sem efeito a letra "h" do art. 12 da Lei Federal 8212/91, sendo que tal manifestação, conforme o art. 52, X da Constituição Federal, deu efeito *erga omnes à* decisão do STF, ou seja, a declaração de inconstitucionalidade passou a ter vigência para e perante todos.
Ocorreu que o Governo Federal, através da Lei 10.887/04, reeditou a letra "h" do art.12 da Lei 8212/91, desta feita com letra "j", tornando uma vez mais obrigatórios os recolhimentos previdenciários sobre a remuneração dos agentes políticos. Assim, exceto nos casos e períodos em que os Municípios do Paraná possuíam liminares desobrigando-os dos recolhimentos em tela (anteriores à edição da Lei 10887/04), nos demais períodos esta Corte de Contas sempre exigiu o cumprimento das Leis Federais nº. 9505/97 e 10887/04.
Ressalta no entanto, que o mérito da Lei 9506/97 não foi julgado, e sua inconstitucionalidade decorreu de falha no processo legislativo, falha esta ausente na Lei 10887/04 (por força da emenda constitucional 20/98). Assim, até que se questione, quanto ao mérito, a legalidade da contribuição imposta pela Lei 10887/04, sua aplicação é imperativa.
Nesta esteira, passou a avaliar as situações encontradas no dia-a-dia daquela Unidade, propondo:
1) recolhimentos devidos **após a vigência da Lei 10887/04:** respeitada a noventena, os recolhimentos são obrigatórios, ou seja, a partir de outubro de 2004 os recolhimentos são compulsórios.
2) recolhimentos devidos por força da Lei 9506/97 e **efetuados:** quem sempre procedeu aos recolhimentos, terá direito à restituição dos valores (podendo, contudo, não pleitear a restituição e permanecer como contribuinte facultativo, desde que preenchidas algumas condições previstas na Portaria 133/06-MPS), limitada esta ao mês inicial de validade da Lei 10887/04, ou seja, a restituição será dos meses de fevereiro de 1998 (por conta da noventena) até setembro de 2004. A contribuição patronal poderá sofrer compensação.
3) recolhimentos devidos por força da Lei 9506/97 e **não efetuados:** quem não recolher (com ou se liminar concedida pelo Poder Judiciário), está isento do recolhimento até o mês de setembro de 2004 (a partir de outubro há obrigatoriedade por conta da vigência da Lei 10887/04).
Noticia que o próprio Ministério da Previdência Social, através da Portaria 133 de 02 de maio de 2006 reconheceu o efeito *ex tunc* da decisão do STF e da Resolução nº. 26 do Senado Federal, e se posicionou no sentido de que não promoverá ou cancelará, conforme o caso, a constituição de créditos originários da Lei 9506/97. Assim, entendeu a DCM que se devem observar as recomendações acima, **deixando de desaprovar contas por falta dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre o subsídio dos agentes políticos no período compreendido entre os meses de fevereiro de 1998 a setembro de 2004.**
Aponta precedentes da Casa, no julgamento da prestação de contas da Câmara Municipal de Foz do Jordão, protocolo 132890/05-TC, em relação às contas do exercício de 2004, **onde se decidiu que a falta dos recolhimentos, inclusive os devidos após o mês de setembro (Lei 10887/04), deveria ensejar apenas ressalvas quanto ao item, e não a desaprovação das contas.** Note-se que não se decidiu que os recolhimentos não são devidos em relação a estes três meses (out/nov/dez), mas apenas que tal cobrança compete ao INSS, e por isso a ressalva, considerando ainda que a Lei nº. 10887/04 foi publicada já no encerramento do exercício. O que se quer dizer é que a ressalva é imposta quanto a Gestão Municipal, uma vez que se criou um imbróglio legal capaz induzir alguns gestores ao erro e não, quanto à dívida existente ou não entre Município e INSS.
Diante de todo o exposto, opinou a Diretoria de Contas Municipais pela conversão das irregularidades em ressalvas a fim de alertar os Gestores quanto à obrigatoriedade de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias, da parte empregador e empregado, sobre a remuneração dos Agentes Políticos, concluindo pelo provimento do recurso.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 7747/07, acompanha o órgão instrutivo pelo provimento do recurso, consignando que a ressalva quanto ao não cumprimento da legislação atinente aos royalties dá-se, exclusiva e excepcionalmente, em vista do baixo valor indevidamente utilizado e diante da alegação de que tais valores foram restituídos às contas corretas. Futuras impropriedades, entretanto, ensejarão opinativo pela desaprovação, independente de valores. Quanto ao recolhimento do INSS, diante dos precedentes citados, pela conversão em ressalva.
É o Relatório.
VOTO
Isto posto, VOTO, acolhendo a Instrução nº. 1254/07, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº. 7747/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para no mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão contida no Acórdão nº721/06, da Segunda Câmara, para os fins de recomendar a aprovação das contas General Carneiro, do exercício de 2004, com ressalvas em face da Aplicação de Recursos de Royalties em despesas de pessoal e dívida, o que se dá excepcionalmente, em vista do baixo valor indevidamente utilizado; e da Inconsistência ou omissão de dados do RGPS e Falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS, alertando aos Gestores quanto à obrigatoriedade de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias, da parte empregador e empregado, sobre a remuneração dos Agentes Políticos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão contida no Acórdão nº 721/06, da Segunda Câmara, para os fins de recomendar a aprovação das contas do Poder Executivo de General Carneiro, exercício financeiro de 2004, *com ressalvas* em face da Aplicação de Recursos de Royalties em despesas de pessoal e dívida, o que se dá excepcionalmente, em vista do baixo valor indevidamente utilizado; e da inconsistência ou omissão de dados do RGPS e falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.
II - Alertar aos Gestores quanto à obrigatoriedade de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias, da parte empregador e empregado, sobre a remuneração dos Agentes Políticos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 2 de agosto de 2007 – Sessão nº 28.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1019/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 305294/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
ADVOGADO (S): MARISTELA ZIEMER DA CRUZ – OAB-PR N° 18.208
OTÉLIO RENATO BARONI – OAB-PR N° 5.603
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: DENÚNCIA. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO EXTERNA. FUNDEF. ATRASO NO PAGAMENTO DOS PROFESSORES. NÃO MANUNTEÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO EM CONTA ESPECÍFICA. PAGAMENTO DE DESPESAS ESTRANHAS À FINALIDADE DA EDUCAÇÃO. COMPRA DE MATERIAL DIDÁTICO SEM LICITAÇÃO. PROMOÇÃO PESSOAL DOS GESTORES NOS LIVROS DISTRIBUÍDOS ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PRESUMIDA BOA-FÉ. MÁ-FÉ É PREMISSA DO ATO IMPROBO. IRREGULARIDADES NÃO SE ENQUADRAM NA LEI Nº 8.429/92. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Cuida-se de denúncia protocolada por Marisa Ferreira Terres Costa delatando irregularidades na aplicação e fiscalização das verbas repassadas pela União ao Município de Jaguariaíva, relativas ao Fundef, de responsabilidade do ex-prefeito, Sr. Ademar Ferreira de Barros (exercícios 1997-2000 e 2001-2004).
Narra que não há transparência na atuação do Conselho Municipal de acompanhamento, o que comprova por meio da juntada de requerimentos feitos ao então prefeito solicitando informações sobre as aplicações da verba do Fundef, prestação de contas e composição do conselho, pedidos estes que não foram respondidos.
Informa a denunciante que várias professoras municipais do ensino fundamental não foram contratadas mediante concurso público ou sob regime temporário, mas através de empreiteira de mão-de-obra, como terceirizadas. Uma das empresas, M.M.R. Prestação de Serviços e Locação de Mão-de-obra Ltda. vem dispensando as contratadas sem justa causa, levando-as a ajuizar reclamatórias trabalhistas contra o município.
Afirma que, embora o município tenha recebido os repasses nos prazos, os pagamentos aos professores em geral eram sempre pagos em atraso.
Encaminha cópias de cheques que demonstram pagamentos a médico e farmacêutico com verbas do Fundef.
Por fim, noticia a contratação se licitação da empresa Base Editora e Gerenciamento Pedagógico Ltda. para aquisição de materiais didáticos, muito embora o MEC distribuísse gratuitamente livros para todas as escolas públicas. Considerando a proximidade de procedimento de auditoria a ser realizado no Município de Jaguariaíva tratando da mesma matéria, o então corregedor-geral conselheiro Nestor Baptista determinou que o feito fosse incluído nos trabalhos de inspeção externa por meio do despacho de fl. 443.
A inspeção externa na municipalidade foi deflagrada pelo protocolo 78245/01, que trata de comunicação de irregularidades feita pelo Ministério da Educação, relativas à gestão de recursos do Fundef no Município de Jaguariaíva. O órgão federal relata que houve injustificado atraso no pagamento dos profissionais do magistério do ensino fundamental, e que as solicitações de esclarecimento junto ao município foram infrutíferas, razão pela qual encaminha o expediente, para tomada das providências cabíveis.
O protocolo 7824/01 foi submetido à apreciação do plenário desta Corte e foi aprovado pela Resolução n° 6543/2003, a qual determinou o seu encaminhamento ao Gabinete da Corregedoria-Geral para que embasasse a proposta de voto a ser elaborada nesta denúncia. A documentação colhida pela inspeção externa foi acostada às fls. 17-482, e inclui o estatuto do magistério municipal, demonstrativos de despesas, procedimentos licitatórios e de dispensa de licitação e declarações de servidores.
A auditoria, realizada em agosto de 2001, abarcando irregularidades pertinentes aos exercícios de 1998, 1999 e 2000, concluiu, em apertada síntese, que:
- o município recebe os recursos do Fundef em conta específica do Banco do Brasil e posteriormente transfere os recursos para conta do Departamento de Educação e Cultura, inviabilizando a análise quanto a sua utilização exclusiva para as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental;
- não há folha de pagamento específica para os professores em efetivo exercício do magistério fundamental, o que impossibilita a verificação do atendimento das exigências do Fundef em relação à remuneração e capacitação dos professores;
- embora os documentos contábeis sejam colocados à disposição do Conselho Social de Educação pelo Executivo para fins de controle interno, tal procedimento é prejudicado pela falta de conhecimento contábil e financeiro dos conselheiros, o que impede a emissão de pareceres sobre a repartição, transferência e aplicação de recursos;
- efetivamente houve atraso nos pagamentos dos vencimentos dos profissionais do magistério do ensino fundamental durante os exercícios de 1999 e 2000, com exceção dos meses de dezembro, o que não se justifica, já que os repasses do fundo foram efetuados pontualmente;
- ao invés do Executivo local instaurar certame para a seleção de professores, firmou contrato de terceirização com a empresa M.M.R. Prestação de Serviços de Locação de Mão-de-obra Ltda., no valor de R$ 75.952,10, o que é irregular por violar dispositivos da Constituição Federal e da Lei n° 9.394/96;
- o município realizou, à conta do Fundef, despesas estranhas à manutenção e desenvolvimento do ensino, tais como pagamento de médico e farmácia;
- em que pese o município receber gratuitamente do Ministério da Educação materiais pedagógicos, foi contratada diretamente a empresa Base Editora e Gerenciamento Pedagógico Ltda. para confecção de livros didáticos, supostamente destinados à melhoria do nível de aprendizado dos alunos, mas que continham o nome do prefeito e do diretor de educação, caracterizando promoção pessoal.
O relatório registra os esclarecimentos de servidor municipal a respeito dos pagamentos de pessoal da área de saúde, que teriam sido feitos em virtude de ausência do talonário da conta específica do Fundo Municipal de Saúde, mas com recursos transferidos para a conta do Departamento de Educação.
Os técnicos também tecem comentários adicionais sobre os livros didáticos adquiridos da empresa Base Editora. Os mesmos fariam parte do Projeto Apoio, programa pedagógico desenvolvido pela empresa com base nos princípios do construtivismo e da interdisciplinaridade, e apresentado em 1998 aos diretores e coordenadores das escolas, com o objetivo de melhorar o nível de aprendizado dos alunos. O projeto foi submetido à avaliação dos professores da rede de ensino municipal em 1999, cuja conclusão foi no sentido de aprovar a implantação e dar-lhe continuidade.
As edições dos livros relativas aos anos de 2000 e 2001 já não contém mais os nomes do prefeito e do diretor do Departamento de Educação e Cultura.
O relatório de inspeção externa traz ainda algumas recomendações, dentre as quais destacamos as seguintes:
- que a movimentação do Fundef seja feita em conta específica, não em conta geral do Departamento de Educação e Cultura;
- realização de concurso público para a contratação de professores, para sanar a irregularidade quanto a contratação de professores através de empresas de mão-de-obra.
A denunciante aditou a peça de acusação às fls. 457-60, afirmando que os cheques emitidos pelo Departamento de Educação e Cultura do Município de Jaguariaíva para pagamento de despesas estranhas à educação não se limitam apenas àqueles mencionados no relatório de auditoria. Segundo ela, vários cheques foram emitidos, o que poderia ser comprovado mediante a requisição de extratos bancários da conta corrente do referido departamento.
Depois de formalizada a ciência dos interessados, manifestou-se o Sr. Ademar Ferreira de Barros, ex-prefeito de Jaguariaíva competente pelos exercícios auditados. Aduziu em sua defesa que sua equipe sempre foi solícita e atenciosa com os integrantes do conselho ou quaisquer outros interessados, inclusive os técnicos responsáveis pela área contábil, sendo descabida a acusação de que não há transparência administrativa.
Declara que a transferência dos recursos da conta específica do Fundef para a conta do Departamento de Educação era procedimento exigido pelo sistema de folha de pagamento do Banco do Brasil, e ocorria exclusivamente para o depósito da remuneração dos professores, em datas imediatamente anteriores aos créditos. A prática, contudo, já teria sido modificada, uma vez que o novo sistema do Banco do Brasil já permite o crédito diretamente da conta do Fundef.
Informa que os atrasos nos pagamentos dos professores eram mínimos, e ocorriam em virtude de que os salários dos demais servidores públicos tinham pagamento previsto para dias posteriores, então a municipalidade optou pela unificação das datas pra evitar a alegação de que a administração estaria favorecendo uma classe em detrimento das demais. Todavia, ante o conhecimento de que tal procedimento é irregular, a prática foi cessada e os salários passaram a ser pagos distintamente.
Quanto à compra de material didático, defendeu a inexigibilidade de licitação para a sua aquisição, e relatou os benefícios do projeto para a educação municipal. De acordo com o denunciado, a mensagem contida nos livros não teria o caráter de promoção pessoal, pois não propala o nome de qualquer partido político, número de inscrição de candidato, muito menos pedido de voto ou promessa de campanha. Frisou ainda que, à época, não havia qualquer pleito eleitoral em andamento.
No que tange à contratação de professores pela municipalidade, relatou que n ano de 1997 foi realizado concurso público de provas e títulos, que seguiu os trâmites regulares e teria sido devidamente aprovado por esta Corte. Ocorre que as vagas na zona rural não foram preenchidas por falta de candidatos aprovados devido às dificuldades de acesso e moradia. Ademais, teria havido aumento abrupto do número de vagas para o cargo de professor em razão da Lei Municipal n° 1.382/98, que criou novos cargos, funções, reforço escolar e contra-turno. Tais fatos, em concorrência com o período eleitoral, em que é legalmente vedada a realização de concurso público, forçaram o município a terceirizar a mão-de-obra temporariamente. Entretanto, o município já estaria procedendo ao competente concurso público de provas e títulos para preenchimento das vagas.
Também citado, o Sr. Augustinho Argemiro Ludwig, ex-diretor do Departamento de Educação, apresentou defesa nos exatos termos do primeiro denunciado, sem nada a acrescentar.

Após remessa dos autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, ambos opinaram pela procedência, e o processo foi incluído em pauta para julgamento, adiado em razão de pedido de vistas do então conselheiro Rafael Iatauro. No interregno, novos documentos foram juntados pelo denunciado (fls. 498-765). Considerando que os mesmos poderiam alterar as conclusões acerca do exame deste processado, houve voto pela transformação do julgamento em diligência interna, proporcionando-se nova instrução ao feito, proposta chancelada pela Resolução n° 8445/2005.

A documentação acostada consiste basicamente de cópias de folhas de pagamento e do procedimento de inexigibilidade para a contratação da confecção dos livros didáticos e do assessoramento pedagógico para docentes, acompanhados de argumentos do Sr. Ademar Ferreira de Barros reiterando os pontos de sua defesa.

Encaminhado novamente à Diretoria Jurídica, opinou a unidade pelo retorno dos autos à equipe responsável pela realização da inspeção, para que se pronunciasse acerca das justificativas apresentadas, solicitação que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

No exame do contraditório, os técnicos consideraram que as justificativas apresentadas pelo denunciado não tem o condão de alterar a procedência do fato imputado, reiterando integralmente as conclusões do trabalho de auditoria realizado.

De volta à Diretoria Jurídica, registrou a unidade que o relatório de auditoria deve ser integralmente acatado por esta Corte, pois restaram efetivamente comprovadas as irregularidades apontadas pela equipe de inspeção externa. Assim, sugere a remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, uma vez evidenciada a prática de atos de improbidade administrativa.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas corrobora os termos do parecer da Diretoria Jurídica, acrescentando somente que a configuração de promoção pessoal dos denunciados nos livros didáticos faz com que a importância gasta a este título deva ser devolvida pelos Srs. Ademar Ferreira de Barros e Augustinho Argemiro Ludwig.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Ancorado na instrução do processo, que de modo unânime pugna pela procedência da denúncia, nosso juízo é que os atos ou omissões realmente configuram ilegalidades. Excetuamos apenas um fato, que, embora apontado como irregular pela instrução, nos parece autorizado pela legislação, conforme se verá adiante.

O indício de desvio de verbas persiste, tendo em vista que carece de comprovação a justificativa do denunciado de que as despesas com funcionários da saúde pagas com recursos da conta da educação supostamente teriam sido compensadas com transferência da conta da saúde. De qualquer maneira, é fato que a falta de manejo dos recursos do Fundef em conta específica impede a aferição precisa, e por si só já constitui irregularidade grave.

Os atrasos não eram esporádicos ou ocasionais como quer o denunciado. Pelo contrário, o relatório de fl. 487 do protocolo apenso n° 78245/01 demonstra claramente que os atrasos eram constantes e sucessivos, sem justificativa plausível para tanto, em prejuízo da estabilidade financeira dos professores da rede pública, cuja carreira o Fundef busca exatamente valorizar.

A inexigibilidade de licitação, todavia, efetivamente estava presente, por inviabilidade de competição. Não se tratava unicamente da venda de material didático, mas incluía também assessoramento dos docentes municipais com os próprios autores das obras e os documentos de fls. 533 e ss. demonstram que o objeto era oferecido com exclusividade pela editora contratada.

O procedimento de inexigibilidade transcorreu conforme previsto na Lei nº 8.666/93, inclusive com parecer jurídico bem fundamento (fls. 537-9) instruído com declarações de entidades idôneas que ressaltam a exclusividade do fornecedor e a singularidade técnica do objeto:

"O Sindicado das Empresas Editoras e Distribuidoras de Livros e Similares do Estado do Paraná (...), tendo conhecimento dos trabalhos desenvolvidos pela BASE – Editora e Gerenciamento Pedagógico Ltda., no que se refere à produção de livros didáticos trabalhados de forma interdisciplinar, de Educação Infantil à 4ª série do primeiro grau, e realização de assessoramentos (sic) para docentes com os próprios autores da obra, vem por meio desta, declarar que se trata de trabalho único, sem similar no País e que sua comercialização é feita com exclusividade..." (grifos no original, fl. 535).

De mesmo sentido é a declaração da Sra. Consuelo Menezes de Garcia, ex-diretora de Ensino da Secretaria de Ensino Superior, Ciências e Tecnologia do Governo do Estado do Paraná, doutora em educação e representante da Omep Brasil - Organização Mundial para Educação Pré-Escolar, presente à fl. 536.

Registramos ressalva apenas quanto à utilização das edições de 1999 dos livros como promoção pessoal, contendo mensagem em nome dos denunciados, o que afronta o princípio da impessoalidade insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e mais explicitamente seu § 1°:

Art. 37. (...)

§ 1° A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Ainda que se considere que a irregularidade foi suprimida nas edições posteriores e que à época não havia pleito eleitoral em andamento, a utilização de material didático como instrumento de promoção pessoal é absolutamente reprovável.

As razões de fato invocadas pelos denunciados como justificativa para a terceirização de mão-de-obra seriam pertinentes, se não sofressem de falta de lastro probatório. Da leitura dos autos, não é possível confirmar seguramente as afirmações dos ex-gestores de que o concurso público não preencheu todas as vagas para o ensino rural, ou mesmo que a terceirização foi medida apenas provisória até a realização de novo concurso.

Pesam a favor dos denunciados, entretanto, duas situações. Em primeiro lugar, a efetiva prestação de serviços no caso da terceirização indevida, o que, somado à boa-fé presumida, impede a imputação de ressarcimento dos valores.

A segunda realidade favorável é a regularização das demais ilegalidades. Segundo informações do ex-prefeito, ainda em sua gestão o pagamento dos professores passou a seguir calendário próprio desvinculado do pagamento dos demais servidores e os recursos passaram a sair diretamente da conta específica do Fundef.

Sendo incabível a aplicação de multa, portanto, restaria como única medida concreta a ser tomada por esta Corte a remessa de cópias ao Ministério Público Estadual para instrução de eventual ação civil pública, como sugerido pela instrução do processo. Ocorre que, dada a antiguidade dos fatos e, mais importante, ausência de comprovação de desvio e de má-fé, não há como vislumbrarmos improbidade administrativa nos termos da interpretação jurisprudencial da Lei n° 8.412/92. São fartas as decisões nesse sentido, das quais são exemplo as seguintes:

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. 1. A Lei 8.429/92 da Ação de Improbidade Administrativa, que explicitou o cânone do art. 37, § 4º da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art.9º); b) que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa. 2. Destarte, para que ocorra o ato de improbidade disciplinado pela referida norma, é mister o alcance de um dos bens jurídicos acima referidos e tutelados pela norma especial. 3. No caso específico do art. 11, é necessária cautela na exegese das regras nele insertas, porquanto sua amplitude constitui risco para o intérprete induzindo-o a acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa. (...) 6. É cediço que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Consectariamente, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos pelas informações disponíveis no acórdão recorrido, calcadas, inclusive, nas conclusões da Comissão de Inquérito. (…) 11. Recursos especiais providos. (RESP 480.387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2004, DJ 24.05.2004 p. 163).

E ainda:

"(...) Para que seja tipificada a improbidade administrativa, faz-se necessário que tenha havido a caracterização inequívoca de dolo, ou seja, de que houve vontade deliberada do agente em fraudar a lei..." (TJ/MT, Rel. Des. Benedito Pereira do Nascimento, AI nº 8368/2002, 2ª C.C., julgado em 20.08.2002).

E para arrematar:

"(...) Como não houve indícios de dolo ou de má-fé, nem foi causado prejuízo financeiro aos cofres públicos, afastada está a hipótese de improbidade administrativa. Sentença confirmada." (TJ/MG, Rel. Des. Jarbas Ladeira, Ap. Cível 1.0000.00.332094-2/000, 6ª CC, DJ de 3.10.2003).

Desse modo, ausentes os elementos essenciais da configuração da improbidade administrativa, não há motivo para envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual.

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da denúncia, em razão de: atrasos injustificados dos pagamentos dos professores do Município de Jaguariaíva; não manutenção de recursos do Fundef em conta específica; promoção pessoal em livros didáticos distribuídos à rede municipal de ensino; e terceirização de profissionais do magistério. As ilegalidades são de responsabilidade dos Srs. Augustinho Argemiro Ludwig e Ademar Ferreira de Barros, contudo, descabe condená-los à recomposição dos valores, considerando a efetiva prestação de serviços, a presumida boa-fé dos agentes, o saneamento das irregularidades e a ausência de comprovado prejuízo.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar n° 113/05.

Comunicar a Diretoria de Contas Municipais das irregularidades aqui reconhecidas, para o fim de instruir processos de prestação de contas que eventualmente ainda se encontrem pendentes.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta, em:

- julgar parcialmente procedente a denúncia, em razão de atrasos injustificados dos pagamentos dos professores do Município de Jaguariaíva, não manutenção de recursos do Fundef em conta específica, promoção pessoal em livros didáticos distribuídos à rede municipal de ensino e terceirização de profissionais do magistério;
- não condenar à devolução dos valores os gestores responsáveis, Srs. Augustinho Argemiro Ludwig e Ademar Ferreira de Barros, considerando a efetiva prestação de serviços, a presumida boa-fé dos agentes, o saneamento das irregularidades e a ausência de comprovado prejuízo;
- comunicar a Diretoria de Contas Municipais das irregularidades aqui reconhecidas, para o fim de instruir processos de prestação de contas municipais que eventualmente ainda se encontrem pendentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pela reabertura dos processos de prestação de contas referentes aos exercícios.

Curitiba, 2 de agosto de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1020/07 – Pleno

PROCESSO N.°: 28878-1/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): MARCELO BUZATO - OAB/PR 22.314
EMENTA: DENÚNCIA – SOLICITAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS APTOS A COMPROVAR O DESCUMPRIMENTO – ARQUIVAMENTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. Nivaldo da Silva, gerente de vendas das empresas Caçula Comércio e Representação de Produtos e Serviços Ltda. e Hidro-Mecânica Ltda., ambas sediadas em Dracena, São Paulo, por meio do qual solicita o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos por parte dos Municípios de Amaporã, Marilândia do Sul, Marumbi e Japira, quanto à débitos dos aludidos entes para com as empresas mencionadas, conforme relacionado às fls. 02/04, com fundamento no artigo 5º da Lei Federal 8.666/93[1].

Encaminhados os autos à então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (Parecer 5537/04), a unidade entendeu ser pertinente a averiguação acerca do cumprimento da ordem cronológica de pagamentos pelos Municípios apontados, sugerindo o encaminhamento do expediente à Corregedoria-Geral para o processamento como denúncia, com o desmembramento por Município.

Tal opinativo foi acatado pelo então Corregedor-Geral à época, Conselheiro Heinz Georg Herwig, conforme despacho de fls. 13, e os presentes autos foram autuados como denúncia para se verificar a eventual existência de débito do Município de Amaporã para com a empresa Caçula Comércio e Representação de Produtos e Serviços Ltda., e o possível desrespeito à ordem legal de pagamentos.

O ex-Prefeito Municipal de Amaporã, Sr. Sebastião José Pupio (gestão 2001/2004), apesar de devidamente citado, não apresentou manifestação. Sendo assim, os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para a emissão de informação sobre a obediência da ordem cronológica de pagamento por parte do Município de Amaporã. Em resposta, a DCM concluiu que o sistema SIM-AM não registra a existência de empenho para a empresa Caçula Comércio e Representação de Produtos e Serviços Ltda. (fls. 20).

No Parecer 3394/06, a Diretoria Jurídica pronunciou-se pela expedição de novo ofício ao Município de Amaporã, solicitando a juntada de comprovantes de pagamentos para à empresa Caçula Comércio e Representação de produtos e Serviços Ltda., relativos às notas fiscais mencionadas na exordial, ou justificativas pelo não pagamento, vez que não foram juntados documentos pelo denunciante capazes de atestar se o pagamento ocorreu ou não.

Expedido ofício à atual Prefeita Municipal de Amaporã, Terezinha Fumiko Yamakawa (gestão 2005/2008), a alcaide afirmou que não existe qualquer documento que comprove vínculo entre a municipalidade e a empresa Caçula Comércio e Representação de Produtos e Serviços Ltda., porém, asseverou que existe uma execução proposta pela empresa Hidro-Mecânica Ltda. contra o Município em trâmite perante a Vara Cível de Paranavaí (fls. 25).

No Parecer n.º 10612/06 (fls. 26), a Diretoria Jurídica opinou pela improcedência da denúncia, tendo em vista que não restou demonstrado no protocolado a ausência de pagamento argüida, sugerindo ainda a remessa de cópias do expediente à DCM, para conhecimento, e também ao denunciante, para que, querendo, solicite perante o Poder Judiciário o suposto direito de pagamento dos valores apontados.

e:O Ministério Público de Contas efetuou requerimento às fls. 27 dos autos no sentido de que o interessado fosse notificado para que, havendo interesse, encaminhasse documentação capaz de comprovar a dívida apontada. O requerimento foi atendido e foram expedidos dois ofícios, todavia, não houve manifestação do Sr. Nivaldo da Silva.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifica-se que não se constatou a existência de débito de responsabilidade do Município de Amaporã para com a empresa Caçula Comércio e Representação de Produtos e Serviços Ltda. em razão de que o expediente não foi corretamente autuado, posto que, consoante depreende-se das fls. 02/04, a empresa supostamente credora do Município em questão seria a Hidro-Mecânica Ltda..

No entanto, restou evidenciado que o objetivo do requerimento efetuado era que o Município de Amaporã efetuasse o pagamento do crédito que a empresa alegou possuir. Note-se que, de acordo com a atual Prefeita de Amaporã, a Hidro-Mecânica Ltda., verdadeira credora do ente, ajuizou Ação de Execução em face do Município perante a Vara Cível da Comarca de Paranavaí. Sendo assim, a finalidade almejada pelo interessado, o recebimento de valores, foi posteriormente buscada de forma regular, deduzindo-se a pretensão em juízo, visto que é o Poder Judiciário que detém a competência de determinar o pagamento caso estejam presentes todos os requisitos legais para a execução.

Ressalte-se que não há nos autos elementos capazes de demonstrar a inobservância da ordem de exigibilidade de pagamentos protegida pelo artigo 5.º da Lei Federal 8.666/93. A despeito do equívoco ocorrido na autuação, nota-se que o interessado foi regulamente intimado, por duas vezes, para se manifestar sobre a comprovação do débito, mas não juntou qualquer documento que comprovasse a dívida, posto que sequer se pronunciou, demonstrando ausência de interesse e impossibilitando que o erro ora verificado fosse constatado anteriormente, para se prosseguir com a instrução.

Por todo o exposto, VOTO pelo arquivamento da denúncia, sem julgamento do mérito.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em determinar o arquivamento da presente denúncia, sem julgamento do mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Curitiba, 2 de agosto de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

[1] Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

ACÓRDÃO nº 1021/07 – Pleno

PROCESSO N.°: 48626-5/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: DENÚNCIA. RELATÓRIO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO INSTAURADA PELA CÂMARA DE VEREADORES. CANCELAMENTO DE EMPENHOS. DESPESAS EMPENHADAS EM DATA RETROATIVA PARA ESCAPAR DA VIGÊNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADE JÁ JULGADA NA RESOLUÇÃO N° 4686/04. ARQUIVAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata-se de relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída no âmbito da Câmara de Vereadores de Palotina pela Portaria n° 04/2004 para investigar suposta divergência entre os balaços financeiros apresentados pela Prefeitura nas prestações de contas e os que permaneciam arquivados no Departamento Financeiro.

Nas conclusões dos trabalhos, a comissão apurou que a administração municipal promoveu o cancelamento de empenhos no valor de R$ 620.557,33, cujos valores foram novamente empenhados, porém com data anterior ao existente, o que provocou a conversão do déficit mensal para superávit.

As mudanças ocorridas nos empenhos tiveram o objetivo de antecipar o empenho da despesa para data anterior ao início da vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal. Com isso, os valores empenhados em julho, agosto, setembro e outubro de 2000 foram cancelados e novamente empenhados em data anterior a abril do mesmo ano, descaracterizando o déficit orçamentário existente.
Recebido o expediente, inicialmente foi remetido à Diretoria de Contas Municipais para que tomasse conhecimento da matéria apresentada.
A notícia de irregularidades foi submetida à apreciação do plenário em 28.06.05, ocasião em que foi recebida como denúncia e determinada remessa de notificação à Câmara Municipal de Palotina, advertindo que sua função fiscalizadora não se exaure na apuração de irregularidades, devendo, da mesma forma, ser adotadas medidas corretivas.
Intimado para contraditório, o Sr. Valmor Antônio Burin, ex-prefeito de Palotina para a gestão 1997-2000, alegou que "os ajustes contábeis foram efetuados em razão da proximidade do final do exercício, cujo objetivo foi o de assegurar que as dotações orçamentárias das despesas fixadas comportariam os gastos que seriam realizados até o final do exercício, pois, com proximidade do final da gestão, qualquer iniciativa de ajuste orçamentário que dependesse de lei a ser aprovada pela Câmara Municipal, com certeza não seria colocada em votação em razão de questões de natureza política" (fl. 140).
Afirma que tais alterações procedimentais não trouxeram prejuízos à Prefeitura, pois não tem o condão de alterar o resultado financeiro do exercício, ressaltando que não houve dolo ou má-fé nos atos praticados.
Ainda, impugna os trabalhos da comissão por desobediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução n° 750/07, fls. 147 e 148, alertou que os fatos trazidos a este Tribunal através da presente denúncia já foram apurados em auditoria específica – processo n° 114950/03, cujo relatório concluiu pela irregularidade dos mesmos e apontou as respectivas penalizações. Dito relatório foi aprovado integralmente por esta Corte pela Resolução n° 4686/04. Sendo assim, considera inoportuna qualquer análise de mérito nestes autos, motivo pelo qual opina pelo seu arquivamento.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas consignou o opinativo da unidade técnica em todos os seus termos.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Consulta aos sistemas desta Corte comprova que os fatos já foram apreciados nos autos protocolados sob n° 114950/03, o qual foi instruído inclusive com auditoria, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais.
Segundo o parecer 3636/04 da Diretoria Jurídica, presente nos referidos autos, o objeto da auditoria foi o seguinte:
"...irregularidades referentes à contratação de profissionais de área técnica através de procedimentos licitatórios em vez de admissão por concurso público, à transferência de recursos ao Conselho Municipal de Segurança como ajuda de custo e pagamento de pedreiros e alteração de balancetes financeiros dos meses de fevereiro a outubro de 2.000 com objetivo de burlar a Lei de Responsabilidade Fiscal."
A Resolução n° 4686/04, por sua vez, julgou o protocolado, resolvendo:
I - Aprovar o Relatório de Auditoria, realizado pela comissão designada pelo Ofício nº 881/02-GP, no Poder Executivo de Palotina, nos termos do Parecer nº 3636/04, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos.
II – Determinar ao Senhor Luiz Ernesto de Giacometti, Prefeito Municipal e ordenador das despesas, a devolução dos valores indicados no referido Relatório, fls. 18 e 19, devidamente atualizados.
III – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão.
Assim sendo, resta claro que o mérito integral da questão já teve a devida atenção por parte deste Tribunal de Contas, incluindo a responsabilização do denunciado, razão pela qual se impõe o arquivamento.
Diante do exposto, VOTO pelo arquivamento da denúncia, tendo em vista que a irregularidade noticiada já foi apreciada por esta Corte nos autos protocolados sob n° 114950/03, processo julgado nos termos da Resolução n° 4686/04.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:
- arquivar a presente denúncia, tendo em vista que a irregularidade noticiada já foi apreciada por esta Corte nos autos protocolados sob n° 114950/03, processo julgado nos termos da Resolução n° 4686/04.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Curitiba, 2 de agosto de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1022/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 14112-4/03
INTERESSADO: ANTONIO SCADELAI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE JULGOU DENÚNCIA PROCEDENTE – COMPROVADO QUE O MUNICÍPIO NECESSITOU UTILIZAR VEÍCULOS PARTICULARES PARA FINS PÚBLICOS; CONDUTA IMPRÓPRIA, APESAR DE NÃO CARACTERIZADOS DESVIOS – VALOR CORRESPONDENTE AOS SERVIÇOS E LAVAGENS EFETUADOS NOS CARROS PARTICULARES FORAM RESSARCIDOS AOS COFRES MUNICIPAIS – PROVIMENTO PARCIAL; A DENÚNCIA É PROCEDENTE, MAS MOSTRA-SE DEMASIADO O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MP E AO TRT.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 34004-5/00, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 451/2.003 (folhas 52), julgou procedente denúncia formulada por seis vereadores do Município de Santa Inês contra o Sr. Antonio Scadelai, Prefeito à época, em virtude da utilização de recursos públicos para fins de manutenção/limpeza de veículos particulares com fins eleitorais.
Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do voto do Conselheiro heinz Georg Herwig (folhas 48/51), quais sejam:
"(...) *o denunciado não nega, antes confirme ter autorizado a utilização do prédio público que abriga a sede da prefeitura, bem como admite expressamente ter permitido que servidores do Município prestassem serviços a particulares, não obstante remunerados pelos cofres públicos e em flagrante desvio de função, atacável até pela via de segurança. Se por um lado as fotografias, por si só, não provam a prática denunciada, a confissão se encarrega de suprir qualquer eventual dúvida remanescente.*"
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:
- "*Segundo os denunciantes, as irregularidades teriam sido cometidas nos meses de maio e junho de 2000. Sucede que esse período antecede em mais de 3 meses as eleições de outubro/2000, quando ainda sequer havia se iniciado a campanha eleitoral* (...)";
- "*Em 2000 o Município de Santa Inês possuía apenas 1 automóvel* (...) *o qual estava à disposição do Conselho Tutelar* (...). *Em conseqüência dessa escassez de veículos de passeio, alguns carros particulares foram esporadicamente utilizados pela administração* (...)";
- A Lei 8.112/1.990 (artigo 60), a doutrina pátria e esta própria Corte (*v.g.* consulta 74155/02) admitem, quando haja necessidade, a utilização de veículos particulares pela Administração;
- Não houve má-fé ou prejuízos ao Erário;
- Efetuado recolhimento relativo às despesas efetuadas nos veículos, no montante de R$ 1.196,00.
A Diretoria Jurídica (Pareceres 4.422/2.003 e 8.718/2.006, a folhas 61/62 e 71/72, respectivamente) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:
As informações prestadas em grau de recurso nada acrescentam em favor do Denunciado. O fato das pessoas beneficiadas terem desembolsado o valor relativo à aquisição de peças e terem arcado com outras despesas simplesmente demonstra que não foram utilizados recursos dos cofres públicos, no entanto ainda persiste a "confissão" da utilização de serviços e pessoal. Somente o fato de utilizar-se de servidor público em proveito próprio e de familiares já é suficiente para caracterizar a improbidade administrativa. Não convence tampouco o argumento que esta Casa acatou o parecer do ilustre representante do Ministério Público no tocante à utilização de veículos particulares pela municipalidade na ausência de frota própria, porque para tanto tem que existir previsão legal e nesta a fixação de critérios objetivos para apuração do montante do ressarcimento das despesas com combustíveis e manutenção.
(...)
Cumpre observar que a devolução dos valores referentes aos serviços executados irregularmente não descaracteriza a procedência da denúncia. Os efeitos da devolução circunscrevem-se ao âmbito da prestação de contas; todavia, subsiste o desvio de finalidade na utilização da garagem municipal, bem como de servidores municipais na execução dos serviços a particulares (...).
O Ministério Público de Contas (Parecer 9.836/2.007, a folhas 74/75) acolhe integralmente o posicionamento do setor técnico.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.
No tocante ao mérito do expediente, com vênia aos opinativos de Diretoria Jurídica e Ministério Público, entendo que, sob o prisma da razoabilidade, merece prosperar em parte o presente recurso para o fim de se considerar procedente a denúncia, embora sem todas as implicações colacionadas na decisão atacada, pois:
1. Ainda que não seja correta a utilização de veículos particulares por parte da Administração Pública, o Município apenas possuía um carro, à época utilizado pelo Conselho Tutelar, de modo que impedir a prática verificada poderia significar o completo engessamento de muitas atividades essenciais à municipalidade;
2. Não existe comprovação de que os serviços e lavagens realizados nos veículos tenham sido em demasia ou ocasionando prejuízos ao Erário, sendo que a utilização alegada pelo Defendente mostra-se muito parcimoniosa;
3. O Recorrente procedeu ao recolhimento aos cofres municipais da quantia relativa aos serviços e lavagens efetuados, cumprindo salientar que tais valores mostraram-se muito generosos se comparados com preços de mercado;
4. Finalmente, ainda que se considere irregular o procedimento adotado pelo Sr. Scadelai, mostra-se despropositado o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas visando à responsabilização de pessoa pela má utilização de R$ 1.196,00, que inclusive foram devolvidos aos cofres municipais.
Em face de todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada na Resolução 451/2.003, julgando-se procedente a denúncia, porém sem encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal Regional Eleitoral.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento do recurso, alterando a decisão materializada na Resolução 451/2.003, julgando procedente a denúncia, porém sem encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal Regional Eleitoral.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 2 de agosto de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1026/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 8667-9/07
INTERESSADO: SUPERMERCADO ANJO DE LUZ LTDA
ASSUNTO: RECURSO FISCAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO FISCAL – ANALISADA QUESTÃO DIFERENTE DA DISCUTIDA NO PROCESSO – ANULAÇÃO DA DECISÃO – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA A SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO QUE NÃO EMITIU DOCUMENTO FISCAL EM RELAÇÃO A BEM SOBRE O QUAL INCIDE ICMS EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO POR ANTECIPAÇÃO, UMA VEZ QUE NÃO MATERIALIZADA SITUAÇÃO PREVISTA NA ALÍNEA "A", DO INCISO VI, DO § 1°, DO ART. 55, DA LEI/PR 11.580/1.996, ALÉM DE QUE O IMPOSTO DEVIDO JÁ HAVIA SIDO DEVIDAMENTE RECOLHIDO EM ETAPAS ANTERIORES – NEGATIVA DE PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
O presente recurso fiscal já foi objeto de análise pelo Plenário desta Corte de Contas (v. Acórdão 917/2.007-Pleno, a folhas 135 e seguintes). Todavia, compulsando-se os autos, verifica-se que, seguindo orientação do Ministério Público de Contas (Parecer 7.597/2.007, a folhas 123/134), este Conselheiro acabou por examinar questão diversa da que se coloca no processo.
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (RELATOR – VOTO VENCEDOR)
O mérito do presente feito diz respeito, de maneira muito simplificada, à regularidade de penalidade de cunho fiscal (multa) imposta a substituto tributário que não emitiu documento fiscal em relação a bem sobre o qual incide imposto em regime de substituição por antecipação.
A multa prevista na alínea "a", do inciso VI, do § 1°, do artigo 55, da Lei/PR 11.580/1.996 não se aplica ao caso em tela, no qual o ICMS devido já havia sido devidamente recolhido em etapas anteriores, senão vejamos o que dispõe o referido dispositivo legal:
Art. 55. Os infratores à legislação do ICMS ficam sujeitos às seguintes penalidades:
...
§ 1º Ficam sujeitos às seguintes multas os que cometerem as infrações descritas nos respectivos incisos:
VI - equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que:
a) deixar de emitir ou entregar documento fiscal em relação a bem, mercadoria ou serviço em operação ou prestação tributada, inclusive sujeitas ao regime de ***substituição tributária concomitante ou subseqüente****;*
(sem destaque no original)
Acerca do tema, aliás, irretocáveis as conclusões do Sr. Maximiano T. Ishida, membro do Conselho de Contribuintes do Estado (voto acostado a folhas 82/85 do Recurso Fiscal 40803-9/05), que aponta que:
... a intenção do legislador foi no sentido de penalizar o infrator que deixar de emitir ou entregar documento fiscal em relação a bem, mercadoria ou serviço em operação ou prestação tributada. Ao estender o alcance deste, para as operações sujeitas ao regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente, o fez exatamente prevendo aquelas situações em que a substituição tributária ainda não se operou nas etapas anteriores, ou seja, o infrator concomitantemente (...) passa a ser responsável pelo tributo, inclusive nas operações subseqüentes.
...
Assim, o fato de emitir ou não documento fiscal sobre mercadorias em que o imposto já foi recolhido na origem, em tese, nenhum prejuízo trouxe aos cofres públicos, posto que a arrecadação está assegurada por antecipação. Tal infringência impinge a aplicação de multa formal, por descumprimento de obrigações meramente acessórias.
Não é demais lembrar que o entendimento aqui esposado vem sendo adotado por esta Corte nos julgados mais recentes acerca da matéria em tela (*v.g.* Processo 367359/05).
Em face de todo o exposto, voto:
- Pela anulação da decisão materializada no Acórdão 917/2.007-Pleno;
- Pela não provimento do recurso.
O AUDITOR SOUSA LEMOS (VOTO VENCIDO), entendendo cabível a multa aplicada pelo Fisco, votou pelo provimento do recurso fiscal.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria:
- Anular a decisão materializada no Acórdão 917/2.007-Pleno;
- Negar provimento ao recurso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 2 de agosto de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1028/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 234496/07
INTERESSADO: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N° 8.666/93
ADVOGADO(S): CLÁUDIO ROSETTI DE CAMPOS – OAB/PR N° 38.934
ERIKA DE A. WINTER DEL VALLE – OAB/PR N° 42.408
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. TOMADA DE PREÇOS. EXPEDIENTE PROTOCOLADO APÓS A DATA DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 113 DA LEI Nº 8.666/93. TEMPESTIVIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GUARDIÃO. DESCRIÇÃO DO OBJETO DO EDITAL CORRESPONDERIA À FUNÇÃO DE VIGILANTE, CATEGORIA REGULADA PELA LEI N° 7.102/83. SUPOSTA OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE VIGILANTE POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONFORME JURISPRUDÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, O VIGILANTE EXERCE FUNÇÃO PARAPOLICIAL, COM PRERROGATIVAS E RESPONSABILIDADES MAIORES. ATRIBUIÇÕES DO GUARDIÃO PREVISTAS NO EDITAL LIMITAM-SE À FISCALIZAÇÃO E GUARDA DE BENS MÓVEIS. A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAR VIGILANTE ALCANÇA APENAS ESTABELECIMENTOS EM QUE HAJA GUARDA OU MOVIMENTAÇÃO DE NUMERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
A presente representação com fundamento no parágrafo 1° do artigo 113 da Lei nº 8.666/93 foi formulada pelo Sindicato dos Vigilantes de Curitiba e Região, por intermédio de seu presidente, Sr. João Soares, e versa sobre irregularidades na licitação modalidade tomada de preços n° 03/2007, que tem por objeto a contratação de serviços de guardião para imóvel localizado em Pinhais.
A ilegalidade consistiria na inobservância da Lei n° 7.102/83 e de portarias do Ministério da Justiça que regulamentam a carreira profissional de vigilante, vez que, independentemente da nomenclatura diversa, a função a ser exercida pelo guardião o enquadraria no espectro de aplicação da referida lei. Ainda, seria obrigatório o pagamento do piso salarial aplicável aos vigilantes, previsto na convenção coletiva de trabalho da categoria, o que não foi observado pelo edital.
Regularmente citados, os Srs. Marcos Heitor Grigoli e Antonio Rycheta Arten, presidentes da Comissão de Licitação e da Agência de Fomento do Paraná S.A, respectivamente, esclareceram em peça conjunta que a entidade poderia ter optado por variadas alternativas de contratação para o serviço em questão – vigilância monitorada, porteiro, controlador de acesso, guardião, vigia, etc. – recaindo a escolha sobre a alternativa que melhor se coadunou com o interesse público, não havendo intenção de preterir nenhuma categoria profissional.

Os representados colacionaram cópias do procedimento licitatório realizado até então (fls. 24-30 e 46-67) e convenção coletiva de trabalho pertinente à categoria dos guardiões (fls. 31-43).
Convidado a se manifestar a respeito dos esclarecimentos do representado, o sindicato representante reafirmou sua convicção de que a descrição do objeto do edital o subsume à Lei n° 7.102/83 (fls. 106-8).
Consta dos autos, ainda, impugnação administrativa ao edital proposta pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Paraná – Sindesp, que também protesta contra a contratação de guardião para executar atividade própria de vigilante, o que seria uma restrição indevida que viola o princípio da isonomia (fls. 114-24).
O impugnante recebeu como resposta da Comissão de Licitação a informação de que a continuidade do procedimento de tomada de preços ficaria no aguardo da decisão deste Tribunal de Contas na presente representação (fl. 113).
Em seguida, os autos foram submetidos ao crivo da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.
Na opinião da Diretoria Jurídica, a presente representação sofre de intempestividade, posto que foi protocolizada neste Tribunal de Contas em 09.05.07, sendo que a abertura da licitação em questionamento já havia se dado em 04.04.07, restando impossível a adoção de qualquer medida de correção do instrumento convocatório.
No mérito, a unidade técnica transcreveu o artigo 10 da Lei n° 7.102/83 para ressaltar que não há obrigatoriedade de órgãos e empresas públicas contratarem serviços de empresas de vigilância. A obrigatoriedade seria adstrita às instituições financeiras.
Por tais razões, sugere a improcedência da denúncia por perda de objeto.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas endossa o parecer da Diretoria Jurídica em todos os seus termos.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Pedimos vênia para discordar da instrução no que se refere à tempestividade do pleito, portanto, a presente representação merece ser conhecida. No mérito, contudo, parece claro que a mesma não reúne condições de suceder, razão pela qual deve ser julgado improcedente.
Como visto, o recebimento das propostas, de acordo com o item 4.1 do instrumento convocatório (fl. 47), foi aceito até as 9h do dia 04.04.07, ao passo que a representação foi protocolizada nesta Corte somente na data de 09.05.07. Este fato, no juízo da Diretoria Jurídica, significa que a representação é intempestiva nos termos do § 2° do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, e, assim sendo, não restaria mais medida a ser tomada para correção de eventuais irregularidades.
Para melhor compreensão do tema, perfaz-se necessário transcrever na íntegra o dispositivo legal citado, a fim de interpretá-lo adequadamente:
ec:*Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*
§ 1° Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
§ 2° Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.
A suposta intempestividade não se sustenta tanto sob o viés da interpretação literal do dispositivo quanto pelo seu exame de acordo com os demais princípios de direito público.
Em primeiro lugar porque a representação patrocinada por interessado é objeto do parágrafo primeiro, e nele não há previsão de prazo algum. Veja-se, a título de exemplo, a Decisão n° 761/1998 do plenário do Tribunal de Contas da União, relatada pelo ministro Valmir Campelo, que corrobora tal entendimento.
O parágrafo 2° teve a redação determinada pela Lei n° 8.883/1994 e interpretar que o prazo lá mencionado refere-se à representação de que trata o parágrafo primeiro, sob o prisma dos princípios constitucionais que regem a matéria, é simplesmente inadmissível. A respeito do assunto, pertinente o escólio de Marçal Justen Filho:
A inovação causa certo espanto, pois é problemático justificar o motivo da fixação dessa oportunidade para delimitar a intervenção dos órgãos de fiscalização. Antes de tudo, o vício deve ser pronunciado a qualquer tempo, tão logo revelada sua existência. Logo, não se poderia reputar que, entregues as propostas, estaria preclusa a faculdade de o Tribunal de Contas ou os órgãos de controle apontarem a concretização de defeitos. Portanto, a existência de defeito tem de ser considerada, para os devidos efeitos jurídicos, mesmo se a provocação ocorrer em momento posterior ao indicado no art. 113, § 2°. Depois, haveria sentido na regra quando se presupusesse necessidade da alteração do edital. Enquanto não apresentadas, a alteração poderia fazer-se sem maiores problemas, ainda sendo o caso de aplicar o art. 21, § 4°. No entanto, o último dia útil anterior à entrega das propostas é referido, no texto legal, como limite para requisição de cópia do edital. É óbvio que o órgão de fiscalização, mesmo se atendido no mesmo dia, não teria condições de se manifestar antes da data de entrega das propostas. Em termos jurídicos, tanto faria apontar a irregularidade no primeiro dia após a entrega das propostas ou um mês após.
Ainda que não seja imprescindível para o conhecimento da presente representação, parece-nos que o prazo mencionado no § 2° do artigo 113 da Lei nº 8.666/93 trata exclusivamente da solicitação, por parte desta Corte ou do controle interno, de cópia do edital para correção independente de provocação de qualquer interessado, como atividade de cunho preventivo ou simultâneo. A situação, destarte, é diversa, e não se fala em representação, mas de exercício de controle externo fiscalizatório nos casos em que os órgãos jurisdicionados são obrigados, por força de comando legal, a enviar cópias do procedimento licitatório aos tribunais de contas para aferição do cumprimento das regras aplicáveis.
A interpretação é a que melhor se coaduna com os demais princípios licitatórios, e foi adotada na Portaria n° 347/1996 do Tribunal de Contas da União, que, no âmbito daquela corte, disciplinou em caráter experimental o controle concomitante das licitações e contratos administrativos:
Art. 5º À Divisão de Licitações, Contratos, Convênios, obras e Meio Ambiente/ Serviço de Licitações, Contratos e Convênios, além de suas atribuições regulamentares, compete:
(...)
II - solicitar, quando necessário, nos termos do § 2º do art. 113 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data do recebimento das propostas, cópia do edital de licitação já publicado.
Outro exemplo no mesmo sentido que pode ser citado é a Resolução Normativa n° 12/2001, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.
Portanto, não há impeditivo legal algum para o conhecimento da presente representação, de modo que passamos à análise de seu mérito.
Segundo o representante, o edital definiu como objeto de licitação a contratação de uma atividade de uma profissão regulamentada, dando-lhe outra denominação para o fim de esquivar-se dos deveres legais aplicáveis.
Ocorre que inexiste equivalência entre as funções de guardião e vigilante. O vigilante dispõe de determinadas prerrogativas, como porte de arma quando em serviço, e tem a obrigação de impedir ou inibir a ação criminosa contra o patrimônio ou a pessoa que estiver sob sua responsabilidade. Exerce funções de natureza "parapolicial", daí sua regulamentação específica.
VIGILANTE. CARACTERÍSTICAS LABORAIS PECULIARES DISTINTAS DAS DO VIGIA. REQUISITOS DA LEI Nº 7.102/83. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Clássica é a distinção entre as funções de vigia e de vigilante, cuja tônica repousa sobre o ponto de vista técnico. Com efeito, vigilante é aquele profissional treinado para segurança de valores, mediante aprovação em curso de formação especializada (art. 16, inciso IV, Lei nº 7.102/83), e que, essencialmente, tem porte de arma, quando em serviço (art. 19, II, Lei Especial). Já o vigia, ao revés, apenas toma conta do estabelecimento que se encontra fechado, desenvolvendo funções mais brandas, e de modo menos ostensivo, e que não se confundem com as do vigilante, mormente porque o vigia, via de regra, não executa seu mister armado. A "ratio" da Lei nº 7.102/83 é legitimar uma guarda especial "parapolicial", que presta serviços de segurança, com atribuições específicas, assemelhada ao policiamento público, e que tem como destino natural a segurança em estabelecimentos financeiros e o transporte de valores, executados por empresa especializada (exegese do art. 3º da Lei nº 7.102/83). TRT/SP 15ª REGIÃO 13.508/02 - Ac. 2ªT 32.283/02-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 10/01/03, pág. 76.
*do:*A descrição das atribuições do guardião, constante do item 3 do anexo I do instrumento convocatório (fls. 54-5), demonstra claramente que os serviços a serem executados distanciam-se das funções de vigilante, posto que limitam-se à fiscalizar e observar.
A opção pelo guardião, por sua vez, é perfeitamente lícita. Muito embora a Agência de Fomento do Paraná seja uma instituição financeira, é obrigatória a contratação de serviços de vigilância tão somente para os estabelecimentos em que haja guarda de valores ou movimentação de numerário. A Lei n° 7.102/1983 (com alterações da Lei nº 8.863, de 1994) é clara nesse sentido:
Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei.
Parágrafo único - Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.
Conforme relato dos representados, o imóvel em questão abriga bens móveis que permanecem no local aguardando a instauração de processo de venda de acordo com as premissas estabelecidas na Lei nº 8.666/93. Não há, destarte, guarda ou movimentação de recursos financeiros, e nesse caso é facultativa a contratação de vigilante, como bem observado pela Diretoria Jurídica:
Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:
I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;
II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.
(...)
§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.
Ante o exposto, VOTO pela improcedência da representação movida pelo Sindicato dos Vigilantes de Curitiba e Região, tendo em vista que o objeto do edital de tomada de preços n° 03/2007 da Agência de Fomento do Paraná não contraria o disposto na Lei n° 7.102/83.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:
- julgar improcedente a representação movida pelo Sindicato dos Vigilantes de Curitiba e Região, tendo em vista que o objeto do edital de tomada de preços n° 03/2007 da Agência de Fomento do Paraná não contraria o disposto na Lei n° 7.102/83.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Curitiba, 2 de agosto de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1030/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 64632/07
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Retificação do Acórdão nº 1030/2007 - Tribunal Pleno. Licitação. Pregão eletrônico. Aquisição de materiais de expediente. Homologação.
RELATÓRIO
Trata o presente de procedimento licitatório na modalidade Pregão eletrônico, sob nº 01/2007-TC, para a aquisição de material de expediente constante da relação de f. 03/08, solicitada pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio – DAMP -, ao preço máximo de R$ 104.285,00 (cento e quatro mil duzentos e oitenta e cinco reais), fixado pelo Senhor Presidente.
A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 10818/07, conclui que foram cumpridas as exigências legais pelo Coordenador e sua equipe de apoio e, em vista da regularidade do feito, opina pela homologação e conseqüente adjudicação em favor dos proponentes vencedores quanto aos lotes 01, 02, 03, 04, 06, 07 e 08. Quanto ao lote 05, considerando que a empresa que apresentou o menor preço foi desclassificada, deve a segunda colocada ser convocada para fornecer os referidos materiais.
O Ministério Público junto a este Tribunal conforme Parecer nº 10866/07, acompanha o posicionamento da unidade técnica, opinando no mesmo sentido, entendendo, também, que deve ser retificada a Ata da sessão pública do pregão, uma vez que restou ali consignada a adjudicação do lote 05 para a empresa Mathersul Suprimentos Elétricos e de Escritório Ltda. (f. 331), muito embora tenha ela sido desclassificada, conforme atesta à f. 339, a Comissão Permanente de Licitação.
VOTO
Preliminarmente, sobre a Ata da sessão pública do pregão, cabe observar que a mesma se ressente da assinatura do membro da equipe de apoio (f. 334). Sobre a retificação proposta, entendo que o procedimento pode ser homologado, devendo ser retificada a Ata mencionada, nos termos propostos pelo Ministério Público.
No mérito, com base nos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, voto pela **homologação** do certame e conseqüente adjudicação em favor dos proponentes vencedores, na forma do art. 522, do Regimento Interno, com a determinação de que seja retificada a Ata da sessão pública do pregão, conforme sugere o Ministério Público de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de LICITAÇÃO-COMPRAS/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS protocolados sob nº 64632/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I - Homologar a Licitação, modalidade Pregão Eletrônico, sob nº 01/2007-TC, para a aquisição de material de expediente constante da relação de f. 03/08, no valor máximo de R$ 30.373,00 (trinta mil, trezentos e setenta e três reais);
II - Adjudicar, o objeto do certame, em favor dos proponentes e valores a seguir:
a) DP Materiais de Escritório Ltda, lotes nº 01 e 02, nos valores de R$ 2.178,00 e R$ 6.498,00, respectivamente;
b) Visão Comercial de Papelaria e Informática Ltda, lotes nº03, 04 e 06, nos valores de R$ 5.575,00, R$ 4.750,00 e R$ 699,00, respectivamente;
c) Laps Pel Comércio de Papéis e Informática Ltda, lote nº07, no valor de R$ 7.085,00;
d) Ser Serviços em Eletricidade e Rede Ltda, lote nº08, no valor de R$ 3.588,00;
III - Desconsiderar o lote nº05 do Pregão, tendo em vista a não confirmação do 2º colocado e a realização de nova licitação através do processo nº411584/ 2007;
IV - Determinar que seja retificada a Ata da Sessão Pública do Pregão, conforme sugere o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
V - Tornar sem efeito o texto do Acórdão nº1030/07 - Tribunal Pleno, fls.355 e 356, em razão desta retificação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 2 de agosto de 2007 – Sessão nº 28.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1032/07 - Tribunal Pleno
PROCESSOS N º : 369962/02 e 396749/02
ENTIDADES : PODER EXECUTIVO e CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADOS: JOÃO ZAMPIERI e SAULO JOSÉ MARRONE
ASSUNTO : RECURSOS DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recursos de Revista. Executivo e Caixa de Previdência. Provimento parcial aos recursos. Manutenção das decisões.
Relatório
Tratam os autos de Recursos de Revista interpostos por João Zampieri, ex-Prefeito do município de Astorga e Saulo José Marrone, ex-Superintendente da Caixa de Previdência Social do Servidor Público de Astorga, da Resolução nº. 6550/ 2002, que aprovou o Parecer Prévio nº 393/02, que recomendou a desaprovação das contas do Executivo e do Acórdão nº. 3035/2002-TC, na parte que julgou desaprovadas as contas da Caixa, respectivamente, referentes ao exercício financeiro de 2000.
Motivaram as desaprovações, ***Executivo*** – ***a)*** – ausência de publicidade dos atos orçamentários; ***b)*** – Restos a Pagar – art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal – incremento de obrigações a pagar sem correspondente cobertura financeira; ***c)*** Previdência Social dos Servidores – falta de repasse das contribuições devidas pelo ente. ***Caixa de Previdência Social do Servidor Público*** – ***a)*** – ausência de documentos: ***b)*** – Restos a Pagar – art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – ausência da documentação pertinente.
Os recorrentes apresentam suas justificativas e juntam nova documentação, inclusive o ex-Prefeito complementa seu recurso, apresentando mais esclarecimentos e novos documentos, através dos protocolados ns. 50663-4/05 e 45723-8/06-TC.
A Diretoria de Contas Municipais se manifesta através das Instruções ns. 2084 e 5463/06, concluindo pelo provimento parcial aos recursos, mantendo, entretanto, as decisões recorridas.
O Ministério Público junto a este Tribunal acompanha integralmente a manifestação da Diretoria, conforme Parecer nº 8940/07.
Voto
Diante do exposto, com base nas Instruções da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo conhecimento dos recursos, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **1** - dar **provimento parcial** ao do Poder Executivo Municipal, mantendo-se a decisão recorrida, que aprovou o parecer prévio nº 393/02, recomendando a desaprovação das contas, uma vez que permanecem as irregularidades relativas aos Restos a Pagar – art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal – incremento das obrigações a pagar sem a correspondente cobertura financeira e Previdência Municipal, em que não foram repassadas as contribuições devidas pela Administração; **2** - dar **provimento parcial** ao da Caixa de Previdência Social do Servidor do Município de Astorga, mantendo-se a decisão recorrida, que desaprovou as contas, em razão da ausência do Parecer da empresa de auditoria independente, conforme estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717/98; do demonstrativo mês a mês do exercício de 2000, contendo o valor retido e repassado referente à parte do servidor e do demonstrativo mês a mês dos valores de parcelamento e de obrigações atrasadas de exercícios anteriores a 2000, contendo os saldos e contribuições do empregador.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSOS DE REVISTA protocolados sob nº 369962/02 e 396749/02, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ASTORGA, de responsabilidade de JOÃO ZAMPIERI, e da CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA;

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer dos recursos, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito:

1 - Dar **provimento parcial** ao do Poder Executivo Municipal, mantendo-se a decisão recorrida, que aprovou o parecer prévio nº 393/02, recomendando a desaprovação das contas, uma vez que permanecem as irregularidades relativas aos Restos a Pagar – art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal – incremento das obrigações a pagar sem a correspondente cobertura financeira e Previdência Municipal, em que não foram repassadas as contribuições devidas pela Administração;

2 - Dar **provimento parcial** ao da Caixa de Previdência Social do Servidor do Município de Astorga, mantendo-se a decisão recorrida, que desaprovou as contas, em razão da ausência do Parecer da empresa de auditoria independente, conforme estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717/98; do demonstrativo mês a mês do exercício de 2000, contendo o valor retido e repassado referente à parte do servidor e do demonstrativo mês a mês dos valores de parcelamento e de obrigações atrasadas de exercícios anteriores a 2000, contendo os saldos e contribuições do empregador.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2007 – Sessão nº 28

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1033/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 346568/06
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: ROBERTO ADAMOSKI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Executivo. Provimento parcial. Reforma da decisão, para recomendar a regularidade com ressalvas das contas.

Relatório

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Roberto Adamoski, Prefeito de Quatro Barras, do Acórdão nº. 1356/2006, que aprovou o parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo municipal, referentes ao exercício financeiro de 2001.

A desaprovação teve como fundamentos: ***a)*** – ausência de documentos; ***b)*** – divergência entre os valores constantes da cópia de decretos de alteração orçamentária e a respectiva publicação, bem como em relação aos valores informados no sistema PCA 2001; ***c)*** – incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial.

Em sua defesa o recorrente junta novos documentos e presta esclarecimentos e justificativas sobre as irregularidades apontadas.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2375/07, conclui sua análise pelo provimento do recurso, aprovando-se as contas com ressalvas, relativamente à irregularidade formal das contas, em face da ausência de documentos, bem como à divergência entre os valores constantes das cópias de decretos de alteração orçamentária e a respectiva publicação e aos valores informados no sistema PCA 2001.

O Ministério Público junto a este Tribunal compartilha do mesmo entendimento da Diretoria, conforme Parecer nº 9062/07.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, reformando-se a decisão recorrida e, em conseqüência, aprovar o parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Executivo municipal de Quatro Barras, referentes ao exercício financeiro de 2001, em virtude da ausência de documentos, bem como à divergência entre os valores constantes das cópias de decretos de alterações orçamentárias e as respectivas publicações e aos valores informados no sistema PCA 2001.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 346568/06, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, de responsabilidade de ROBERTO ADAMOSKI, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, reformando-se a decisão recorrida e, em conseqüência, aprovar o parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Executivo municipal de Quatro Barras, referentes ao exercício financeiro de 2001, em virtude da ausência de documentos, bem como à divergência entre os valores constantes das cópias de decretos de alterações orçamentárias e as respectivas publicações e aos valores informados no sistema PCA 2001.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2007 – Sessão nº 28

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1034/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 50380/07
ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO: LUCIANO MARDEGAN MAIA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Legislativo municipal. Provimento parcial. Julgar as contas regulares com ressalva.

Relatório

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Luciano Mardegan Maia, Presidente da Câmara Municipal de Esperança Nova, do Acórdão nº. 2516/2006-TC, que julgou irregular a prestação de contas do Legislativo, referente ao exercício financeiro de 2005.

A desaprovação teve como motivos os descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e da indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado.

Em sua defesa, o recorrente justifica: não havia lei autorizatória para descontar o percentual igual ao do cálculo atuarial, tanto do empregador quando do servidor, sendo que a Câmara tem apenas 02 servidores; foi solicitado ao Prefeito o envio de projeto de lei para regulamentar essa situação, o que foi feito, sendo aprovada a respectiva lei; não existe nenhuma pendência monetária com o Fundo de Assistência e Previdência do município, pois a divergência que ocasionou a desaprovação está solucionada, conforme nova documentação que junta.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.832/07 informa que houve adequação do desconto das contribuições dos servidores e dos valores devidos da cota do empregador ao percentual indicado no cálculo atuarial, em abril de 2006, entendendo ressalvadas as irregularidades. Ao final, conclui pelo provimento do recurso e aprovação com ressalva das contas.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 8825/07.

Voto

Acompanho as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e, nesse sentido, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, reformando-se a decisão recorrida, para julgar regulares com ressalva as contas do Poder Legislativo Municipal de Esperança Nova, relativas ao exercício financeiro de 2005, em virtude dos descontos das contribuições dos servidores e dos valores devidos da cota do empregador em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 50380/07, do PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, de responsabilidade de LUCIANO MARDEGAN MAIA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, reformando-se a decisão recorrida, para julgar regulares com ressalva as contas do Poder Legislativo Municipal de Esperança Nova, relativas ao exercício financeiro de 2005, em virtude dos descontos das contribuições dos servidores e dos valores devidos da cota do empregador em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2007 – Sessão nº 28

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1036/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 3282/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: MASAO TAKECHI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa. Recurso de Revista. Município Matelândia. Contas Municipais de 2002. Elementos que permitem afastar apenas alguns itens dos motivos da desaprovação. Decisão mantida. Contas irregulares.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Masao Takechi, ex- Prefeito Municipal de Matelândia, objetivando reforma da decisão contida na Resolução n° 8393/2004, que desaprovou a prestação de contas do Poder Executivo, exercício de 2002, em razão das seguintes irregularidades:

1) ausência de documentos relacionados à fl. 325;
2) emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias;
3) o encerramento do exercício com déficit orçamentário;
4) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; e
5) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS;

Com relação ao item 1, não apresenta manifestação.

O recorrente alega, quanto ao item 2, que não houve extrapolação de valores empenhados, como demonstram as leis de suplementação anotadas na contabilidade e mostradas pelos extratos extraídos e juntados.

Quanto ao item 3, assevera que "o cancelamento dos empenhos não foi efetuado tendo em vista que havia uma expectativa de liberação dos recursos dos convênios, ainda dentro do exercício", o que não ocorreu tendo em vista que os convênios foram denunciados, sendo necessário cancelar os restos a pagar, ficando extinta a possibilidade de deliberação que evitaria o déficit apontado.

A respeito da falta de contribuição patronal ao INSS, apresenta o recorrente as guias de recolhimento ao INSS, competência de 2002, com o devido código de autenticação bancária.

Com relação ao que trata a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, alega que a retenção de contribuição da Vice-Prefeita não era necessária legalmente, em razão da mesma ser aposentada pela Previdência do Estado, e até porque a Emenda Constitucional nº. 41, só foi aprovada posteriormente em 19/12/03.

A Diretoria de Contas Municipais opina pelo provimento parcial do Recurso de Revista para excluir dos tópicos da reprovação os referentes ao déficit público, à falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, e falta de retenção da contribuição dos Agentes Autônomos, mantida, no entanto a desaprovação das contas do Poder Executivo, em razão da irregularidade formal e da emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto Tribunal de Contas.

Acompanhando os segmentos técnico e jurídico, voto pelo conhecimento do Recurso de Revista, para no mérito dar-lhe provimento parcial, excluindo-se do teor da Resolução n° 8393/04 os tópicos da reprovação os referentes ao déficit público, à falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, e falta de retenção da contribuição dos Agentes Autônomos, mantida no entanto, a desaprovação em razão da ausência de documentos e da emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 3282/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, de responsabilidade de MASAO TAKECHI,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista, para no mérito dar-lhe provimento parcial, excluindo-se do teor da Resolução n° 8393/04 os tópicos da reprovação os referentes ao déficit público, à falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, e falta de retenção da contribuição dos Agentes Autônomos, mantida no entanto, a desaprovação em razão da ausência de documentos e da emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2007 – Sessão nº 28

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1037/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 72237/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE FLORAÍ
INTERESSADO: EDSON LUIZ RATTI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa. Recurso de Revista. Município de Floraí. Prestação de Contas Municipais. Exercício de 2002. Provimento Parcial. Irregularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Edson Luiz Ratti, Prefeito Municipal de Floraí, objetivando reforma da decisão contida na Resolução 8506/04, que desaprovou a prestação de contas do Poder Executivo de Floraí, exercício de 2002.

Os motivos da desaprovação foram os seguintes:

I - Irregularidade formal, face à ausência de documentos;
II - Omissão de conta corrente no sistema informatizado;
III - Falta de aplicação do índice mínimo de 25% na educação;
III - Falta de aplicação de 60% dos recursos oriundos do FUNDEF para o magistério;
IV - Ausência de repasse das contribuições dos servidores, da parte patronal e da dos agentes políticos ao INSS, e
V - Extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos.

O Recorrente alega, em relação ao tópico I, que a nova documentação encaminhada sana a irregularidade apontada.

Relativamente ao item II, informa que se trata de uma conta destinada ao controle de empréstimos aos funcionários, sem qualquer formalidade por parte da administração, sendo de responsabilidade do Município apenas o repasse dos valores descontados dos prestamistas.

Quanto ao item III, afirma que a composição dos índices relativos a manutenção e desenvolvimento do ensino do município, foi feita do mesmo modo dos anos anteriores, incluindo-se, as referentes a Convênio, Transporte Escolar, Merenda Escolar e Restos a Pagar da Educação. Porém, a mudança de interpretação dos analistas técnicos afastando estas despesas da composição dos índices, sem que houvesse dado ao interessado o direito de defesa, acabou gerando a desaprovação das contas, que deve ser agora revista.

O recorrente apresenta, quanto ao item IV, motivos que entende relevantes para modificar a decisão recorrida. Primeiro, os saldos permaneceram na Conta do FUNDEF, n.° 2495-6, Banco do Estado do Paraná S/A, sob n.° 360, no valor de R$ 12.265,35. Segundo, porque o Executivo ficou impedido de realizar repasse de abono aos profissionais do magistério, por falta de lei em tempo hábil, pois os saldos somente foram verificados no final do exercício financeiro, porém, foram devidamente aplicados no exercício seguinte.

Relativamente à contribuição patronal e dos servidores informa que após a extinção do Fundo as dívidas com o INSS foram confessadas e estão sendo quitadas regularmente, conforme documentação juntada que desfaz, inclusive, pequeno equívoco referente ao ano de 1990.

Relativamente à extrapolação da remuneração dos agentes políticos, no exercício de 2002, o recorrente afirma que o pagamento a maior foi feito em razão da não aplicação nos seus subsídios, no ano de 2000, do reajuste de 10% concedido aos servidores públicos, o que à época gerou diligência da Corte à origem para que fizesse reembolso dos valores ao Prefeito e Vice, que foi feito no exercício em discussão neste processado, conforme documentos juntados ao processo por ocasião do contraditório.

A Diretoria de Contas Municipais, examinando o apelo, conclui pelo provimento parcial do recurso por considerar que as irregularidades da maioria dos itens não foram sanadas.

Relativamente à irregularidade formal, a unidade técnica entende que foi plenamente sanada com a documentação acostada aos autos.

A irregularidade referente à omissão da conta corrente remanesce, visto que o recorrente não trouxe qualquer elemento novo capaz de modificar o julgado.

O recorrente também não conseguiu trazer subsídio forte o bastante para afastar a irregularidade concernente à aplicação dos índices mínimos de 25%, que remanesce segundo apontamento da Diretoria de Contas Municipais.

Melhor sorte não colhe a argumentação vertida do apelo com o fito de justificar a não aplicação do índice de 60% dos recursos oriundos do FUNDEF, porque restou improvada a aplicação dos saldos do final do exercício de 2002, no seguinte, de 2003, e mesmo computado o valor do saldo deixado no banco, o índice ficaria em 59,23%, pelo que deve ser mantida a irregularidade.

O repasse das contribuições dos servidores e patronal também não restou efetivamente comprovado, em razão da fragilidade da documentação juntada, e da improcedência e não comprovação da justificativa de que os valores devidos eram repassados diretamente a favor do INSS, via débito automático procedido pelo banco.

Por derradeiro, em relação à extrapolação da remuneração dos agentes políticos, o recorrente timbra em repetir as mesmas alegações já deduzidas no julgamento primeiro, sem trazer qualquer elemento novo capaz de enseja a reforma da decisão recorrida.
A conclusão da unidade técnica é pelo provimento parcial do apelo para afastar dos motivos da desaprovação o referente à irregularidade formal, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Diante da minuciosa análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que examinaram com precisão todos os tópicos da peça revisional e nela não encontraram argumento válidos e documentação hígida o suficiente para ensejar a reforma integral da decisão recorrida, o meu voto é pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento parcial para, reformando-se a Resolução n.° 8506/04, afastar dos motivos da desaprovação o referente à irregularidade formal, mantendo-se, no entanto, a desaprovação das contas do Poder Executivo de Floraí, exercício de 2002.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 72237/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE FLORAÍ, de responsabilidade de EDSON LUIZ RATTI,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento parcial para, reformando-se a Resolução n.° 8506/04, afastar dos motivos da desaprovação o referente à irregularidade formal, mantendo-se, no entanto, a desaprovação das contas do Poder Executivo de Floraí, exercício de 2002.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 2 de agosto de 2007 – Sessão nº 28
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1039/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 520060/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GILSON WILMAR ALBERTONI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. POLICIAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. (ACÓRDÃO Nº 1421/06-TC). AUSÊNCIA DE IDADE MÍNIMA – 53 ANOS – REGRA DE TRANSIÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO CONTIDA NA RESOLUÇÃO N° 5.824/2003 QUE NEGOU REGISTRO AO ATO APOSENTATÓRIO.
DOS FATOS
Retorna o presente protocolado referente à aposentadoria do Sr. Gilson Wilmar Albertoni, policial civil, após retificação do fundamento legal do ato aposentatório com base na Lei Complementar Federal nº 51/85, conforme decisão de uniformização de jurisprudência nº 445019/06 (Acórdão nº 1421/06), desta Corte de Contas.
DA ANÁLISE
A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 5529/07, em análise à documentação do interessado, verifica que este não preenche o requisito idade, nem pela regra de transição, nem pela regra geral instituída pela Emenda nº 41/03.
Embora compartilhe o entendimento do ente previdenciário sobre a inexigência de idade mínima para a aposentadoria do policial civil, a inativação não atende a decisão proferida no incidente de uniformização de jurisprudência desta Casa, acima mencionado, devendo ser negado o registro.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 6180/07, salienta que o interessado possui 50 (cinqüenta) anos de idade, contando com 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo e 10 (dez) anos de serviço público.
Ressalta que a referida uniformização de jurisprudência deixou de abordar vários pontos suscitados pelo Ministério Público de Contas, não ficando claro qual é a idade mínima a ser implementada para a concessão de aposentadoria especial: se é a regra geral permanente da Constituição Federal, atualmente em vigor; se é a idade mínima a que se referem as regras de transição da EC nº 20/98, 41/03 ou 47/05 ou deve ser aplicável a regra em vigor à época do implemento das condições para a inativação.
Dessa forma, em face da relevância do tema, sugere que seja suscitado nos presentes autos Incidente de Prejulgado, com fundamento no art. 410 do Regimento Interno, para que o Tribunal determine qual é a idade mínima que deve ser aplicada, quando do emprego da Lei Complementar nº 51/85.
Por fim, afirma que o juízo de provimento ou não do recurso de revista somente poderá ser realizado após deliberação inequívoca a respeito da idade mínima a ser considerada para fins de inativação, pois se trata de aposentadoria especial.
DO VOTO
Ante o exposto, verifica-se que esta Corte de Contas já decidiu a respeito do tema em questão, sendo instaurado processo de uniformização de jurisprudência sob o n° 445019/06, materializado no Acórdão 1421/2006-TC, em que ficou estabelecida a aplicação da Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de policiais civis do Estado.
No Acórdão referido, foram observados os seguintes critérios:
oi:*a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestados, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada ;*
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
c) para efeito de tempo de 30 (trinta) anos de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;
d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.
Neste esteio, verifica-se que o servidor possui os requisitos referentes ao tempo de contribuição, ou seja, possui 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de serviço, possuindo, ainda, mais de 20 (vinte) anos de exercício em funções estritamente policiais.
Em relação à idade, admitindo-se a utilização da regra de transição da EC nº 20/98, o servidor deveria contar com a idade mínima de 53 (cinqüenta e três) anos, o que não ocorre no presente caso, visto que à época do ingresso do pleito, contava com 46 (quarenta e seis) anos de idade.
Posto isto, considerando que o servidor em tela não possui o requisito relativo à idade mínima para a inativação, **VOTO,** em consonância ao disposto no Parecer nº 5529/07 da Diretoria Jurídica, pelo não provimento do presente recurso de revista, para no mérito, manter a decisão contida na Resolução n° 5.824/2003, que negou registro ao ato aposentatório do servidor Sr. *Gilson Wilmar Albertoni.*
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 520060/03,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão contida na Resolução n° 5.824/2003, processo protocolado sob nº 382350/03, que negou registro ao ato aposentatório do servidor Sr. GILSON WILMAR ALBERTONI, considerando que o servidor em tela não possui o requisito relativo à idade mínima para a inativação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 9 de agosto de 2007 – Sessão nº 29.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1044/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 68085/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO : JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS E SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO. EXERCÍCIO DE 1999 A 2003. NÃO PROVIMENTO E CONSEQÜENTE MANUTENÇÃO DO CONTIDO NO ACÓRDÃO Nº 04/07-TC. CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.
DOS FATOS
Trata o presente protocolado de recurso de revista encaminhado pelo Sr. José Otávio Schiapati Rigieri, ex-Prefeito do Município de Nossa Senhora das Graças, objetivando a reforma do Acórdão nº 04/07-TC, que julgou irregular a prestação de contas do convênio nº 23326-2/02, firmado entre o Município e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no valor de R$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais), para apoiar o custeio da aquisição de 600 toneladas de calcário, referente aos exercícios de 1999 a 2003.
Referida decisão desaprovou as contas do convênio, pelos seguintes motivos:
- ausência de aplicação financeira;
- não comprovação do atingimento dos objetivos; e
- aquisição de calcário junto a empresas não cadastradas junto à SEAB.
Ainda, foi determinado ao ex-Prefeito, o recolhimento, aos cofres do Estado, do valor que deixou de ser auferido em razão da não-aplicação financeira dos repasses, bem como do montante empregado na aquisição de calcário para pessoas que não se enquadravam entre os beneficiários do programa; a serem determinados em fase de liquidação da decisão.
DO RECURSO
O recorrente, em suas razões, alega que houve inovação acusatória após ter apresentado o contraditório, pois somente teria sido oportunizada defesa a respeito da alegação da Diretoria de Análise de Transferências de que empresas do ramo do comércio varejista de materiais de construção não estariam habilitadas para o fornecimento de calcário. Assim, o recorrente não teria sido intimado para se manifestar a respeito da conclusão da referida Diretoria acerca das empresas participantes da licitação não pertencerem ao ramo de revenda de fertilizantes e não possuírem cadastro junto à SEAB.
Ainda, afirma que o Acórdão nº 04/07-TC, mencionou dispositivo legal que não constava na acusação original, ou seja, a Lei nº 9.056/89, que dispõe que a produção, distribuição e a comercialização no Estado do Paraná, de fertilizantes, corretivos, inoculantes, ou biofertilizantes, destinados à agricultura, estão condicionados a prévio cadastramento perante a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, além de outras providências.
Considera que não há, nos autos, qualquer cálculo da Diretoria de Execuções – DEX – informando o valor a ser devolvido pelo recorrente, devendo este Tribunal de Contas calcular o valor dos rendimentos que deixaram de ser auferidos, o valor das toneladas de calcário, além de baixar o processo em diligência para possibilitar ao recorrente o recolhimento das respectivas quantias.
Posto isto, requer seja dado provimento ao recurso de revista, para:
- anular o Acórdão nº 04/07 desta Corte;
- determinar que a DEX calcule o valor a ser devolvido pelo recorrente;
- baixar o processo em diligência para que o recorrente recolha a quantia devida e manifeste-se acerca das inovações acusatórias.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Análise de Transferências, em seu Parecer nº 155/07, manifesta-se no sentido de que a alegação de inovação acusatória não procede, pois a irregularidade apontada sempre foi a não aptidão dos fornecedores de calcário envolvidos no procedimento licitatório.
O ex-Prefeito não pode se eximir da responsabilidade pela irregularidade alegando que desconhecia a Lei Estadual nº 9.056/89, pois até mesmo o laudo emitido pela SEAB,
às fls. 167 e 168 dos autos, mencionou que o insumo foi adquirido de comerciantes que não possuíam cadastro na Secretaria como revendedor de fertilizantes. Se o recorrente tivesse algum documento que comprovasse que os fornecedores estavam aptos para esse tipo de venda, deveria ter trazido nas razões do presente recurso.
Menciona que não há fundamento para a alegação de que cabia a esta Corte providenciar os cálculos e determinar a intimação do ex-Prefeito para o devido recolhimento, pois somente há obrigação de restituir valores quando a decisão é definitiva. Não pode o Tribunal intimar o recorrente para o recolhimento de valores sem o trânsito em julgado da decisão, com recurso de revista pendente de julgamento.
Porém, se o recorrente demonstrar interesse a antecipar o recolhimento de valores, pode se dirigir à Diretoria de Execuções, solicitar o cálculo atualizado e realizar o devido recolhimento.
Portanto, não havendo nulidades, opina pelo não provimento do recurso, mantendo a decisão recorrida.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 9027/07, corrobora o entendimento da DAT, visto que o recurso não se volta contra as irregularidades detectadas com a intenção de afastar a desaprovação das contas.
Não há respaldo legal para a argumentação de que o procedimento adotado por este Tribunal de Contas foi incorreto, opinando, assim, pelo não provimento do recurso.
DO VOTO
Tendo em vista o contido no Parecer nº 155/07, da Diretoria de Análise de Transferências e no Parecer nº 9027/07, do Ministério Público de Contas e, considerando que o recorrente apenas se limitou a argumentar que o procedimento adotado por esta Corte não está correto, não apresentando justificativas plausíveis para sanar as irregularidades apontadas e modificar a decisão recorrida, **VOTO** pelo *não provimento* do presente recurso de revista, com a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 04/07 deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 68085/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 04/07 - 2ª Câmara, processo protocolado sob nº233262/02, tendo em vista o contido no Parecer nº 155/07, da Diretoria de Análise de Transferências e no Parecer nº 9027/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando que o recorrente apenas se limitou a argumentar que o procedimento adotado por esta Corte não está correto, não apresentando justificativas plausíveis para sanar as irregularidades apontadas e modificar a decisão recorrida.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 9 de agosto de 2007 – Sessão nº 29.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1046/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 281024/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BITURUNA
INTERESSADO: CLEUNIR JOSE SONALIO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revista. Sanada a irregularidade formal. Instrução favorável. Pelo provimento.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo presidente da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, Sr. Cleonir José Sonálio, visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 785/06 – Segunda Câmara, que julgou irregulares a prestação de contas referentes ao exercício de 2004 tendo em vista a ausência de documentos bancários essenciais ao exame do feito, caracterizando irregularidade formal.
Em suas razões, o recorrente informa que não há como formalizar a apresentação de todos os extratos bancários demonstrando a entrada dos valores pendentes, pois a maior parte das pendências se refere a cheques emitidos e não repassados aos credores, que foram cancelados em 2005 e lançados na receita do município.
E mais, que os valores pendentes em conciliação encontravam-se registrados na contabilidade, isto é, os cheques foram preenchidos, baixados os empenhos, porém o pagamento não se efetivou naquele período, o que levou o setor contábil a conciliá-los e, posteriormente, diante da não concretização do pagamento, a cancelá-los e lançá-los na receita, conforme já demonstrado por ocasião do contraditório com a apresentação da Relações de Arrecadações.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1409/7, com a apresentação dos demonstrativos de fls. 102 a 104 considerou como comprovada a regularização do item, através de reversão para a receita do Município das pendências na conciliação bancária no exercício de 2004.
Conclui pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão, e, em conseqüência, opinando-se pela APROVAÇÃO das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer 7414/07, pelo que consta dos autos e da Instrução nº. 1409/07-DCM, opina pela procedência do presente recurso, afastando a pecha de irregularidade decorrente da ausência de documentos e inconsistência dos dados relativos à exatidão dos saldos, considerando-se as contas apresentadas **regulares com ressalva**, ressalva esta devida a imperfeita formalização do expediente.
VOTO
Diante do acima exposto, considerando a instrução do processo **VOTO** pelo recebimento do Recurso de Revista interposto pelo **Presidente da Fundação Municipal de Saúde, Sr. Cleonir José Sonálio,** por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, com a conseqüente reforma do Acórdão nº. 785/06 – Segunda Câmara, para julgar regulares as contas da Fundação de Saúde de Bituruna, exercício financeiro de 2004, sem a ressalva sugerida pelo Ministério Público junto a este Tribunal tendo em vista que os demonstrativos já constavam do processo, juntados por ocasião do contraditório, restando somente os esclarecimentos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, **ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Receber o Recurso de Revista interposto pelo Presidente da Fundação Municipal de Saúde, **Sr. Cleonir José Sonálio,** por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, com a conseqüente reforma do Acórdão nº. 785/06 – Segunda Câmara, para julgar regulares as contas da Fundação de Saúde de Bituruna, exercício financeiro de 2004, sem a ressalva sugerida pelo Ministério Público junto a este Tribunal tendo em vista que os demonstrativos já constavam do processo, juntados por ocasião do contraditório, restando somente os esclarecimentos necessários.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 9 de agosto de 2007 – Sessão nº 29.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1047/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 415250/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
INTERESSADO: JUAREZ LUIZ BERTE
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revista. Conhecimento. No mérito pelo provimento total, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1557/2006, da Segunda Câmara, julgando regulares com ressalva a conta prestada, referente ao exercício financeiro de 2004.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto por JUAREZ LUIZ BERTE, Presidente da Câmara Municipal de Cascavel, objetivando a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1557/2006, da Segunda Câmara, que desaprovaram as contas do Legislativo Municipal, relativas ao exercício de 2004.
As irregularidades que culminaram com a desaprovação das contas do Legislativo foram:
a) Descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial (Lei nº 9717/1998);
b)Indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial. (Lei nº 9717/1998);
c)Recebimento de subsídio por um edil titular em período no qual foi substituído pelo suplente, sem que tenha sido comprovada a situação de licenciamento para tratamento de saúde ou similar;
d) Lista de documentos (ausência da apresentação de declarações dos bancos informando as contas correntes movimentadas pela Câmara no exercício e o saldo destas em 31/12/20004); e
e) Agente político sem retenção da contribuição ao RGPS (objeto de ressalva, conforme Acórdão nº 15546/05, não entrando no rol das irregularidades elencadas no item "01", às fls. 171).
O Recorrente argumenta em seu Recurso quanto aos itens "a" e "b", que os descontos estavam recaindo sobre os salários básicos mais os qüinqüênios, ficando de fora as gratificações, porém, a partir do mês de agosto de 2006, serão procedidos os descontos de 11% (onze por cento) sobre o total da remuneração dos servidores.
Relativamente ao item "c" foi anexada a cópia dos procedimentos de licenciamento do Vereador Mario Seibert, e quanto ao item "d" foi encaminhado ofício da Caixa Econômica Federal, datado de 17 de janeiro de 2005.
No que tange ao último item (letra "e") esclarece o Recorrente que o Vereador Alcebíades Pereira da Silva autorizou o desconto da contribuição previdenciária de seus subsídios, com relação ao período de janeiro de 2003 até novembro de 2005, anexando, para tanto, a devida declaração. Informa, ainda, que para se proceder aos descontos, o Chefe do Poder Legislativo aguarda cálculo dos valores efetivamente atualizados por este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1288/07, ressalta quanto às razões recursais, referentes aos itens "a" e "b" (desconto das contribuições dos servidores e contribuição patronal), padecem de cálculos demonstrativos, uma vez que a Lei 10887/2004, possibilita que a "base de contribuição" exclua as vantagens particulares, tais como funções gratificadas, citando a observação contida na Instrução nº 89401/06, da própria Diretoria. Informa, também, que a lei de alteração de alíquotas de regime próprio de Previdência é de iniciativa do Executivo Municipal, não sendo possível a Câmara descontar alíquota divergente do estipulado na Lei Municipal que orienta o regime próprio de previdência.
Contudo, esclarece a unidade técnica, que da análise Preliminar do Exercício de 2005, verifica-se que os descontos efetuados estão de acordo com a indicação do cálculo atuarial de 11%. E, diante dessa constatação, entende que, excepcionalmente, devido ao fato do Legislativo ter providenciado novo cálculo previdenciário e se adequado ao mesmo, que para o exercício objeto de análise o item pode ser retificado.
No tocante ao recebimento de subsídio por um edil titular em período no qual foi substituído pelo suplente, a Diretoria, frente aos documentos anexados às fls. 175 e 176, atestando a realização de procedimento cirúrgico do vereador Mario Seibert, gerando pagamento ao vereador suplente, em consideração a boa fé do documentado apresentado, considerou o item regularizado. Ressalvou, porém, a unidade, em caráter meramente informativo, os dispositivos contidos nos arts. 298 e 304, do Código Penal, referentes a falsificação de documentos particulares.
Quanto ao item "d", devido a anexação do documento emitido pela Caixa Econômica Federal, atestando o saldo de R$ 188,53, em 31/12/2004, em consonância com os dados da PCA e com o extrato já enviado, considerou excluído o item de irregularidade.
E, referente a letra "e", que trata de agente político sem retenção da contribuição ao RGPS, informa a Diretoria que o presente fato foi ressalvado no Acórdão nº 15546/05, não entrando no rol das irregularidades constante às fls. 171.
Conclui a Diretoria pelo conhecimento do Recurso de Revista, relativamente à prestação de contas do exercício financeiro de 2004, para no mérito dar provimento ao presente Recurso de Revista do Legislativo, recomendando-se a reforma, da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1557/2006.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7537/07, considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais, manifesta-se pelo **provimento do recurso,** com a conseqüente **reforma da decisão** objeto do Acórdão nº 1557/2006, para o fim de se considerarem **regulares** as contas do Legislativo de Cascavel, relativa ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Juarez Luiz Berté.
VOTO
Considerando os termos do Acórdão nº 790/06, da Segunda Câmara, transformo em ressalva a irregularidade de que trata a letra "e", referente a agente político sem retenção da contribuição ao RGPS, relativo ao exercício de 2004, tese já pacificada neste Tribunal.
Diante de todo o exposto, VOTO, acompanhando a Instrução nº 1288/07, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 7537/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, visto que atendido os requisitos de admissibilidade, pelo conhecimento do recurso interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Cascavel, Sr. Juarez Luiz Berté, e no mérito, pelo seu provimento, reformando o Acórdão nº 1557/2006, da Segunda Câmara, para julgar regulares com ressalva, em razão da não retenção da contribuição ao RGPS dos agentes políticos, prevista na Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 195, II, da Constituição Federal), as contas do Legislativo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, **ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Conhecer do recurso interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Cascavel, Sr. *Juarez Luiz Berté* para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar o Acórdão nº 1557/2006, da Segunda Câmara, para julgar regulares com ressalva, em razão da não retenção da contribuição ao RGPS dos agentes políticos, prevista na Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 195, II, da Constituição Federal), as contas do Legislativo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 9 de agosto de 2007 nt:– Sessão nº 29.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1048/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 277586/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: WALTER LOURENÇO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revista. Aposentadoria de servidor com vínculo desde 1982. Princípio da segurança Jurídica. Precedentes desta Corte. Provimento com registro da aposentadoria.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo Município de Umuarama, visando reformar a decisão consubstanciada no Acódão nº. 627/07 – Segunda Câmara, que negou registro à aposentadoria do servidor Walter Lourenço no cargo de Servente de Obras em face da negativa de registro de sua admissão neste Tribunal de Contas.
Em suas razões, o recorrente alega primeiramente que lhe foi determinado por esta corte a reversão do ato aposentatório sem a concessão do contraditório e da ampla defesa.
Expôs que os servidores admitidos naquele certame, cerca de 600, trabalham há mais de 15 anos no município, aguardando o registro das suas admissões, decorrentes do concurso realizado em 1991, cuja documentação foi encaminhada com atraso a esta Corte e que a negativa de registro ocorreu em face da não realização da prova escrita exigida pela Constituição de 1988.
Cita decisões deste Tribunal, em especial a decisão no protocolado nº. 2820508/04-TC, no sentido de que há impossibilidade do servidor arcar com qualquer ônus a que não tenha dado causa, face admissão de pessoal com negativa de registro de concurso realizado em 1991 e em observância ao princípio da boa fé do administrado, tendo determinado o registro das admissões.
Aponta o entendimento externado em outras decisões de que não obstante a existência de irregularidades no processo de admissão de pessoal há o impedimento da administração de anular seus atos após o transcurso de 05 anos, em garantia ao princípio da segurança jurídica.
Requer ao final, seja revista a decisão a fim de registrar o ato de aposentadoria do servidor com o conseqüente registro de sua admissão, extensível aos demais componentes do concurso realizado.
A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº. 10507/07 primeiramente aponta que realmente, a adoção do teste seletivo e da experiência profissional tão somente, fere os princípios da legalidade, moralidade, isonomia e ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos, o que inviabilizaria o registro dos atos nesta Corte.
Ademais, o fato de não ter sido encaminhada a documentação respectiva para análise e registro dentro do prazo fixado em ato normativo configura ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 11, incisos I e iI da Lei nº. 8429/92, considerando-se que ocorreram contratações em 1991.
No entanto, mesmo com a ilegalidade verificada no processo, entende que o presente Recurso de Revista merece ser provido, uma vez que deve ser ressaltado que a doutrina e a jurisprudência consideram a viabilidade da convalidação de atos de contratação pelo Poder Público, mesmo que eivados de nulidade ou passíveis de anulação.
Em assim sendo e considerando que a contratação para o Quadro de Pessoal ocorreu no exercício financeiro de *1991* e que os servidores não podem ser prejudicados pelas ilegalidades constatadas no concurso público, opinou aquela Diretoria, pelo recebimento do presente Recurso, pois tempestivo e, no mérito, pela legalidade e registro das admissões, com a reforma do Acórdão nº. 1720/06 da 2ª Câmara.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer 10676/07, entende de forma diversa:
Conforme destacado na decisão recorrida, não há que se falar na aplicação da mencionada Uniformização de Jurisprudência, pois, no caso, a admissão realizada se deu a par de qualquer procedimento que se possa chamar de "concurso público" (estando mais aos moldes de uma *ascensão funcional* de servidores do município) e que, de qualquer modo, foi considerado ilegal por esta Casa, não sendo crível falar-se em boa-fé quando a "troca" de cargos se faz a par das mais comezinhas regras de direito, factíveis a qualquer cidadão que almeje uma função pública, por mais simples que seja (o teste, como dito, cingiu-se a mera avaliação psicológica). Aliás, neste ponto, a prescrição aventada pelo recorrente parece não ser nem do processo administrativo, mas da própria competência constitucional dos Tribunais de Contas (ou melhor, sua decadência), pois sequer tinha conhecimento dos atos praticados, numa absurda seqüência de omissões (improbidades).
A estabilização dos efeitos de atos nulos, portanto, não é possível (não havendo que se falar em convalidação, pois esta somente se opera quando a repetição do ato não redundar nas mesmas ilegalidades), pois não está presente elemento básico autorizador: a boa-fé (os demais requisitos são o interesse público e o decurso do tempo). Assim, somente prova neste sentido afastaria as conseqüências do ato nulo, pois diante dos fatos, não se pode presumir a boa-fé (cujo foro certamente é o Judiciário). Tudo isso é agravado pela sonegação dos documentos a esta Corte.
Assim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo não provimento do recurso e manutenção do Acórdão 627/07 – Segunda Câmara, devendo, ainda ser comunicado o Ministério Público para que adote as medidas que entender possíveis diante da omissão das várias gestões do município em regularizar, comunicar e apurar as ilegalidades agora afloradas.
É o Relatório.
VOTO
Diante do acima exposto, considerando que o servidor já possuia vínculo com o Município, tendo sido contratado desde 09 de junho de 1981, que a contratação para o Quadro de Pessoal ocorreu no exercício financeiro de *1991* e que os servidores não podem ser prejudicados pelas ilegalidades constatadas no concurso público, conforme precedentes desta Casa, acompanho a manifestação da Diretoria Jurídica e **VOTO** pelo recebimento desse Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, com a conseqüente reforma do Acórdão nº. 1720/06 da 2ª Câmara, registrando-se nesta corte o ato de aposentadoria do servidor Walter Lourenço.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, **ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Receber o Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, com a conseqüente reforma do Acórdão nº. 1720/06 da 2ª Câmara, registrando-se nesta corte o ato de aposentadoria do servidor *Walter Lourenço*.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 9 de agosto de 2007 – Sessão nº 29.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1049/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 283020/07
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JULIANO FERREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revista. Policial Civil. Não implemento de idade mínima para concessão de aposentadoria.Uniformização de Jurisprudência pela Acórdão 1421/06. Pelo não provimento e manutenção da decisão recorrida.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de revista interposto pelo PARANAPREVIDENCIA objetivando a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1567/07 – 1ª Câmara, que negou registro da aposentadoria do policial civil, Senhor JULIANO FERREIRA DOS SANTOS em face da não implementação do requisito da idade mínima para a inativação, conforme decisão desta Corte através do Acórdão nº. 1421/2006 no processo de Uniformização de Jurisprudência.
Alega o recorrente, que a aposentadoria especial, como no caso em tela, decorre do risco e do desgaste físico e psíquico que o servidor sofre ao longo de sua vida funcional. Em face deste risco e desgaste que a legislação previdenciária reduz o tempo de contribuição para concessão do benefício, sem a exigência da idade mínima. Destaca que este pensamento está em sintonia com o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº. 47/05, que também não prevê idade mínima para estes casos.
Anexa julgados que não exigiram o requisito da idade mínima para a concessão de aposentadoria especial e questiona o que se pode esperar de uma instituição policial em que a maioria de seus membros tenha idade variável entre 50 a 70 anos.
A Diretoria Jurídica ao instruir o processo, através do Parecer nº 10523/07, destaca o Acórdão nº. 1421/2006 do Tribunal Pleno desta Corte, oriundo do processo de uniformização de jurisprudência, que estabeleceu premissas para exame de processos de aposentadoria, dentre eles, a observância dos critérios de idade mínima a que se refere a Constituição Federal.
Conclui pelo não provimento do recurso interposto, tendo em vista o entendimento firmado por este Tribunal.
O Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer nº 10633/07 manifestou-se no sentido de que não há como desconsiderar a decisão emanada do Plenário da Corte e opina pelo não provimento do Recurso mantendo-se a decisão impugnada.
É o Relatório.
VOTO
Diante do acima exposto, acompanhando a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pelo recebimento desse Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, conforme decisão em Uniformização de Jurisprudência no Acórdão 1421/06, voto pelo seu **IMPROVIMENTO**, com a conseqüente **manutenção do Acórdão nº.** 1567/07 – 1ª Câmara**,** em todos os seus termos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, **ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Receber o Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, conforme decisão em Uniformização de Jurisprudência no Acórdão 1421/06, **negar-lhe provimento**, com a conseqüente manutenção do Acórdão nº. 1567/07 – 1ª Câmara**,** em todos os seus termos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 9 de agosto de 2007 – Sessão nº 29.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1051/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 44203/97
ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Reconstituição de Autos. Ausência de documentação. Pelo arquivamento.
RELATÓRIO
Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, re-autuada como Reconstituição de Autos conforme solicitado pela Procuradora-Geral no protocolo nº 23767-3/07 e devidamente autorizado pelo Sr. Presidente, com fulcro no artigo 396 do Regimento Interno..
Em suas razões noticia a Sra. Procuradora-Geral que os autos foram distribuídos àquela unidade mas que não se encontram fisicamente naquele setor.
A Diretoria Jurídica - DIJUR ao se manifestar no processo solicita ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC a anexação dos documentos que foram recuperados, tendo sido informado pelo despacho de fls. 07, que não existe nenhum ato registrado, mas que teria sido solicitado à Secretaria consulente que informasse a respeito e se ainda havia interesse na mesma. Foi então informado que não havia nenhum registro da consulta, portanto, não havendo como reconstituir os autos por falta de documentos.
Através do parecer nº. 10126/07 o MPjTC, diante das reiteradas tentativas e da ausência de resultados positivos, opina pelo arquivamento do presente.
VOTO
Considerando a instrução do Processo e ainda, que foram empenhadas todas as ações possíveis visando a reconstituição dos autos, e ainda, a manifestação do órgão consulente, acompanho o parecer no MPjTC e voto pelo arquivamento do presente processo, nos termos do artigo 398, § 2º do Regimento Interno desta Corte
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento do presente processo, nos termos do artigo 398, § 2º do Regimento Interno desta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 9 de agosto de 2007 – Sessão nº 29.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1052/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 206638/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Consulta. Matéria estranha à competência deste Tribunal. Pelo não conhecimento.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de consulta formulada pelo Município de Mandaguari, por intermédio de seu prefeito, Sr. Cylleneo Pessoa Pereira Junior, acerca de solicitação feita pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB, de descontos dos servidores públicos daquele Município, sindicalizados ou não, referente a um dia de trabalho, conforme previsão no artigo 578 da CLT.
O parecer jurídico da assessoria municipal, que instrui os autos (fls. 4 e 5), aponta que os servidores públicos de Mandaguari são estatutários por força da Lei Municipal nº. 611/2001, e que as regras da CLT não se aplicam a eles. Portanto, não há que se proceder ao recolhimento pleiteado pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil.
O processo foi encaminhado á Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, na forma regimental, que através da Informação nº. 28/07 noticia que sobre o tema, uma consulta tramitou nesta Corte, protocolada sob nº. 11462/95 e que pela Resolução nº. 1910/96, o Corpo Deliberativo desta Corte decidiu não recebê-la por tratar de matéria estranha à competência deste Tribunal.
A Diretoria Jurídica, mediante parecer nº. 10008/07, preliminarmente aponta que a matéria não é de competência deste Tribunal, posto que não se trata de matéria contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme disposto no artigo 75 da Constituição Federal, entendendo que o questionamento deveria ter sido dirigido à Procuradoria Geral do Estado, consoante artigo 124, inciso I da Constituição do Estado.
Enfrentando o mérito, anexa julgados sobre a questão levantada e afirma que não há mais controvérsia e que o entendimento já é pacífico acerca da compulsoriedade da contribuição sindical para empregados e servidores públicos.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº. 10185/07, manifesta-se no sentido de que a dúvida suscitada pelo Município não versa sobre aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal, não satisfazendo, portanto, o requisito de admissibilidade inserto no inciso III do artigo 38 da Lei Complementar nº. 113/2005, uma vez que não compete a esta Corte se pronunciar acerca da incidência ou não de contribuição sindical, considerando ainda que o seu pagamento não onera o erário municipal.
Conclui pelo não conhecimento da consulta apresentada.
VOTO
Diante do acima exposto, acompanhando **as manifestações da DIJUR e do Ministério Público junto a esta Corte**, **VOTO** pelo não conhecimento da consulta considerando que a dúvida suscitada pelo Município não versa sobre aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal, não satisfazendo, portanto, o disposto no inciso III do artigo 38 da Lei Complementar nº. 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Não conhecer da consulta, considerando que a dúvida suscitada pelo Município não versa sobre aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal, não satisfazendo, portanto, o disposto no inciso III do artigo 38 da Lei Complementar nº. 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 9 de agosto de 2007 – Sessão nº 29.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1068/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 358462/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MICHAEL RICHARD REINER
ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Requerimento de Férias de Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal. Informação e Pareceres favoráveis. Pelo deferimento.
RELATÓRIO
O interessado, ocupante do cargo de Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, requer concessão de 30 (trinta) dias de suas férias relativas ao exercício de 2006, a partir de 12 de setembro de 2007.
A Diretoria de Recursos Humanos – DRH, por meio da Informação nº 245/07 - DRH noticia que as férias ora requeridas não foram usufruídas pelo requerente.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, opinou, em seu Parecer nº 11242/07, pelo deferimento, assim como o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 11242/07.
É o relatório.
Do exposto, **VOTO** pelo deferimento do pedido em questão, por adequado aos ditames legais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO protocolados sob nº 358462/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:
Deferir o pedido do Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, Michael Richard Reiner, de concessão de 30 (trinta) dias de suas férias relativas ao exercício de 2006, a partir de 12 de setembro de 2007, por adequado aos ditames legais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 9 de agosto de 2007 – Sessão nº 29.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1069/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 405681/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : HENRIQUE NAIGEBOREN
ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Requerimento de Férias de Conselheiro deste Tribunal. Informação e Pareceres favoráveis. Pelo deferimento.
RELATÓRIO
O Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, requer concessão de 60 (sessenta) dias de suas férias relativas ao exercício de 2006, para serem usufruídas a partir de 13 de agosto de 2007.
A Diretoria de Recursos Humanos – DRH, por meio da Informação nº 262/07 - DRH noticia que as férias ora requeridas não foram usufruídas pelo interessado e que não consta de seus registros previsão de férias paralelas do Auditor a ele vinculado.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, opinou, em seu Parecer nº 12495/07, pelo deferimento, assim como o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 11812/07.
É o relatório.
Do exposto, **VOTO** pelo deferimento do pedido em questão, por adequado aos ditames legais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO protocolados sob nº 405681/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:
Deferir o pedido do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, de concessão de 60 (sessenta) dias de suas férias relativas ao exercício de 2006, para serem usufruídas a partir de 13 de agosto de 2007, por adequado aos ditames legais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 9 de agosto de 2007 – Sessão nº 29.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1071/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 35840/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas de Comprovação de Auxílio. Exercício de 2001. Município de Santa Mariana. A recorrente trouxe matéria que justifica modificação do julgado. Pelo provimento. Reforma da Resolução nº. 8939/05. Nos termos dos Pareceres da DAT e MPjTC. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Santa Mariana, representado por sua Procuradora Jurídica, Dra. Daniela Cristina de Oliveira, objetivando reforma da decisão contida na Resolução n° 8939/05, que, por ausente Certidão Negativa de Débito do INSS referente à obra de construção, desaprovou Prestação de Contas de Comprovação de Auxílio concedido pelo Instituto de Ação Social do Paraná-IASP, no exercício financeiro de 2002, na importância de R$ 11.497,70 (onze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta centavos) para reforma de imóvel e aquisição de material de consumo.
O recorrente alega, em razões de apelo, que não se tratava, no caso, de realização de obra, mas de reparos e reformas, cuja matrícula, pelo pequeno valor, é dispensada, conforme Instrução Normativa n° 069/INSS, art. 12, III. Demais disso, aduz o valor do auxílio, R$ 11.497,70, era inferior a vinte vezes o limite do salário de contribuição, ou seja, considerada obra de pequeno valor, portanto, dispensada a matrícula junto ao INSS.
A Diretoria de Análise de Transferências acolhe os argumentos vertidos do apelo e, considerando que o objeto do convênio foi atingido, fls. 20, opina pelo provimento do Recurso de Revista, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
VOTO
O voto do Relator, sem muitas delongas, dada à singeleza do caso,
é pelo conhecimento do Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se a Resolução n° 8939/05, dar por regular a Prestação de Contas de Comprovação de Auxílio, exercício financeiro de 2002 do Município de Santa Mariana, objeto do protocolo n° 473216/03.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 35840/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Receber o presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº. 8939/05, no sentido de dar por regular a Prestação de Contas de Comprovação de Auxílio, exercício financeiro de 2002, do Município de Santa Mariana, objeto do protocolo n° 473216/03.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 9 de agosto de 2007 – Sessão nº 29.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1076/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 525477/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
CONSULTA. READAPTAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INDISPONIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ.
RELATÓRIO
1. Trata o presente processo de consulta formulada pelo Sr. José Baka Filho, Prefeito Municipal de Paranaguá, frente à readaptação de servidor público que apresentou indisponibilidade para o exercício de determinadas funções para o qual foi aprovado em concurso público, visando esclarecer as seguintes dúvidas:
A) A posição do Município diante da readaptação de função está correta?
B) Após readaptação o funcionário público pode requerer a alteração salarial?
A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca juntou ao protocolado decisão anterior que versa sobre a possibilidade de readaptação de funcionário público que tenha sofrido alteração de sua capacidade profissional, além de parecer da antiga Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (atual Diretoria Jurídica) e do Ministério Público de Contas que tratam de readaptação de servidor colocado em disponibilidade .
Consta de f. 43/45, o parecer da Diretoria Jurídica e, de f. 48/52, a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal.
2. O questionamento feito pelo Prefeito Municipal de Paranaguá, trata de duvidas relativas a readaptação de funcionário público municipal, porém o parecer elaborado pelo Secretário de Assuntos Jurídicos faz menção à readaptação de empregado público municipal, celetista.
Como os critérios para a concessão da readaptação em ambos os regimes jurídicos são os mesmos, a resposta formulada pode abranger tanto o funcionário como o empregado público.
Em análise preliminar verifica-se a ausência de disposições normativas Municipais que regule o instituto da readaptação de servidor municipal. Assim, aplica-se subsidiariamente o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná, que define:
*"**Art. 119** - Readaptação é o provimento do funcionário em cargo mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual e vocação, podendo ser realizada ex-offício ou a pedido do interessado."*
O Acórdão 660/06, juntado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, em análise complementar, acrescenta:

"O instituto da readaptação consta dos regulamentos do Estatutos dos Servidores Públicos do Estado (Lei 6174/64 recepcionada pela Constituição Estadual nos Artigos 119 a 122 e seus parágrafos), e mais no Artigo 212 onde são propostas as cautelas de respeito à moralidade, ou à violentação dos direitos do servidor.
A Lei Federal 8112/90 também mantém o instituto da readaptação como alternativa à aposentadoria antecipada e à possibilidade de a administração utilizar-se de servidor que tenha sofrido limitações em suas capacidades físicas ou mentais."
Trata-se, como bem exposto pelo Dr. Laerzio Chiesorin Junior, em parecer 9214/07, do Ministério Público de Contas, de direito subjetivo não só do servidor público, mas, também do empregado, quando este sofrer transtorno físico ou psíquico que não gere sua invalidez completa. A readaptação, portanto, é uma alternativa à aposentadoria face a incompatibilidade do servidor com a função anteriormente desempenhada.
Nesse sentido, aliás, o seguinte extrato de acórdão n° 660/06, deste tribunal, a f. 38.
"A solução do reaproveitamento é aplicação do princípio da economia dos gastos públicos, pois, ao inativa-lo a administração conserva o encargo de remuneração sem aproveitamento de qualquer serviço do servidor. Ao reaproveitá-lo pelo instituto da readaptação a administração pública recebe os benefícios dos serviços que esse servidor pode realizar na dimensão e sua nova realidade de capacidades reduzidas por circunstâncias alheias à sua vontade".
A readaptação, porém, não pode ser feita indiscriminadamente. Deve ser respeitada a linha horizontal e o padrão de vencimentos dos cargos de origem e de destinação.
A exemplo o acórdão do STJ:
"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **SERVIDOR** PÚBLICO. **READAPTAÇÃO.** APROVEITAMENTO. PRESSUPOSTOS. - O INSTITUTO DA **READAPTAÇÃO** FUNCIONAL, PREVISTO PARA O CASO DE INCAPACITAÇÃO FISICA DO **SERVIDOR** PÚBLICO PARA EXERCICIO DAS FUNÇÕES DO SEU CARGO, E EQUIVALENTE AO APROVEITAMENTO E, PORTANTO, DEVE SER EFETUADO EM CARGO DA MESMA LINHA HORIZONTAL E DO MESMO PADRÃO DE VENCIMENTOS. - RECURSO ORDINARIO DESPROVIDO." (STJ. 6ª Turma. RMS 2102 / PA. Rel. Min. Vicente Leal. DJ 05.08.1996 p. 26414.).
Conforme o entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal, a readaptação deve ser feita em cargo de natureza afim ao cargo anterior, observando a compatibilidade da escolaridade requerida e da habilitação exigida. Observa-se ainda se, o novo cargo deve ser compatível às limitações do servidor.
A readaptação não pode ser utilizada para fins de promoção ou redução de salário. Contudo, o servidor readaptado passa a seguir o plano de carreira do novo cargo para que foi designado.
Face ao exposto, o voto é pelo conhecimento da presente consulta, e, **no mérito,** pela sua resposta pela possibilidade de readaptação do servidor e do empregado público, desde que atendidas as exigências de formação/escolaridade, e de forma compatível com as limitações decorrentes da incapacidade, sem implicar em redução ou em aumento de nível salarial e de remuneração os quais ficam sujeitos aos mesmo requisitos e às futuras progressões na carreira do novo cargo ou função.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 525477/05,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Conhecer da presente consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Paranaguá, para, no mérito, responder pela possibilidade de readaptação do servidor e do empregado público, desde que atendidas as exigências de formação/escolaridade, e de forma compatível com as limitações decorrentes da incapacidade, sem implicar em redução ou em aumento de nível salarial e de remuneração os quais ficam sujeitos aos mesmo requisitos e às futuras progressões na carreira do novo cargo ou função.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 9 de agosto de 2007 – Sessão nº 29.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1077/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 428238/06
ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO: OLDACIR SOUZA DE MORAES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO PODER LEGISLATIVO DE SANTA LÚCIA, EXERCÍCIO DE 2004 - REAJUSTE SALARIAL EM ANO ELEITORAL VEDADO PELO ART. 73, VIII, DA LEI 9.504/97 - EXTRAPOLAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS, DECORRENTE DA APLICAÇÃO DO REAJUSTE CONCEDIDO AOS SERVIDORES – UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – SEGUNDO O ACÓRDÃO Nº 827/2007 - TRIBUNAL PLENO – ADMITE-SE, PARA O EXERCÍCIO DE 2004, O REAJUSTE EM QUALQUER ÍNDICE CONFERIDO ATÉ 30/06/04. PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO. REGULARIDADE DAS CONTAS.
RELATÓRIO
Trata o presente de RECURSO DE REVISTA interposto pelo Sr. OLDACIR SOUZA DE MORAES, Presidente da Câmara Municipal de Santa Lúcia, juntamente com o ex-Presidente, Sr. SILVANO TORTELLI, contra o Acórdão nº 1396/06 - 2ª Câmara deste Tribunal, que julgou IRREGULARES as contas do Poder Legislativo de Santa Lúcia, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de ILSO ALBERTO ELIKER, no período de 1º/01/04 a 29/02/04 e do próprio SILVANO TORTELLI, no período de 1º/03/04 a 31/12/04. A desaprovação teve como fundamentos a reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 e a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, pelo que ficou determinado o ressarcimento dos valores de extrapolação indicados.
A primeira irregularidade foi caracterizada pela aplicação da Lei Municipal nº 200/2004, de 19/06/2004, a qual concedeu reposição salarial de 5,47 % aos servidores públicos municipais, contrariando o disposto no art. 73, VIII, da Lei nº 9504/97, que proíbe reposições salariais nos 180 dias anteriores ao pleito eleitoral em percentual superior ao da inflação verificada no ano em curso, sendo que o calendário eleitoral estabelecido naquele exercício estabelecia como data limite para reajustes o dia 05/04/04.
A segunda irregularidade decorre da aplicação do reajuste citado, considerado irregular, aos agentes políticos, ainda que a Lei nº 143/2000, de 31/08/2000, que estabeleceu a fixação dos subsídios dos edis tenha estabelecido como critério de reajuste os mesmos aplicados aos servidores públicos municipais.
O recorrente alega que o reajuste de 5,47%, referia-se aos períodos de maio de 2003 a abril de 2004, e não somente a 2004; que o mesmo foi concedido em obediência ao artigo 37, inc. X, da Constituição Federal, art. 27, X, da Constituição Estadual e ao art. 66, V, da Lei Orgânica Municipal o qual assegura revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices aos servidores públicos e aos agentes políticos. Assevera (*in verbis*) que *"o **quantum** apurado para fins de reposição norteou-se pelas disposições da Medida Provisória nº 182/2004, posteriormente convertida em Lei nº 10.888/2004 pelo Senado Federal – no caso específico do ano de 2004, foi desconsiderado o ganho real e concedido apenas a recomposição das perdas, do poder aquisitivo do salário, ou seja, 7,181%, referente a abril de 2003 a maio de 2004.*
E na Câmara Municipal recorrente o índice foi de 5,47% apenas e foi baseada de acordo com a tabela do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), que segue especificada abaixo:(...)".
Lembra que existe um entendimento sobre a inconstitucionalidade da Lei Eleitoral, sob o argumento de que Lei Ordinária não pode ir contra dispositivo constitucional - a redação atual do art. 37, X foi dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998, posterior à Lei Eleitoral, de 1997. Citando Pedro Roberto Decamain, defende que a proibição é de concessão de aumentos reais, mas a mera reposição de perdas inflacionárias seria admitida ao longo do ano da eleição. Observa que se verifica "uma certa" inconstitucionalidade na aplicação da Lei no Acórdão recorrido, no sentido de que os julgadores teriam legislado, aplicando uma lei ordinária em detrimento de um mandamento constitucional. Cita, neste contexto, Manoel Antonio Teixeira Filho.
A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 373/07-DCM, da lavra do Assessor Jurídico Roberto Carlos Bossoni Moura, opina pela **conhecimento** do recurso, e no mérito pelo seu **improvimento**, mantendo-se a decisão que **desaprovou** as contas.
Salienta a instrução que a tese recursal, de longa explanação doutrinária, certamente é defensável. Contudo, entende que o Plenário deste Tribunal de Contas já se pronunciou sobre o assunto, adotando a linha defendida pelo Tribunal Regional Eleitoral de que após a data limite (06/04/04, para o exercício tratado) só é permitida a concessão de reposição das perdas inflacionárias daquele ano, não havendo possibilidade de recompor valores de exercícios anteriores. Assim, ressalvando a hipótese da mudança de entendimento do Plenário desta Corte, opina pela manutenção das irregularidades, já que a extrapolação da remuneração dos agentes políticos é decorrente do reajuste salarial concedido aos servidores.
O Parecer nº 4080/07 do Ministério Público, subscrito pelo Procurador Gabriel Guy Léger, difere do posicionamento da unidade técnica, manifestando-se pelo **provimento** do Recurso de Revista, reformando-se o Acórdão nº 1396/06 da 2ª Câmara, a fim de se **aprovar** as contas do Legislativo de Santa Lúcia, relativas ao exercício de 2004.
O opinativo faz referência ao próprio Tribunal Superior Eleitoral, que na sessão de 08 de junho de 2004, ao responder as Consultas nº 1.083/DF e 1.086/DF, por meio respectivamente das Resoluções nº 21.811 e 21.812, ambas versando sobre a revisão geral da remuneração do servidor público, asseverou só haver ofensa ao artigo 73, inciso VIII da Lei nº 9.504/97, se a revisão ***"exceder** '(...) a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (...)', **a partir da escolha dos candidatos até a posse dos eleitos".*** Interpreta assim o Procurador ser possível considerar que o calendário eleitoral estabelecido pela Resolução TSE nº 21.518/2003 vedava a revisão geral em índices acima da variação calculada a partir de janeiro de 2004, tão somente a partir de 10 de junho de 2004, data fixada para o início das convenções partidárias destinadas à escolha dos candidatos.
Salienta que, conforme argumentos expostos em outros opinativos, e em conformidade com entendimentos fixado pelo TSE nas Resoluções nº 21811 e 21812, há que se afastar a pecha de irregularidade quando a Lei Municipal concessiva do reajuste visa dar efetividade ao preceito contido no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.
Neste sentido, observa que há inúmeras decisões desta Corte firmando entendimento diverso do contido no acórdão recorrido, tanto da Primeira como da Segunda Câmara. Lista e transcreve parte do Acórdão nº 3.911/2006 da Primeira Câmara, proferido no processo nº 106725/05, o qual faz referência ao estudo elaborado pela ilustre Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dra. CÉLIA ROSANA MORO KANSOU, contido no Parecer nº 14816/06, proferido nos autos nº 139674/05, da prestação de contas anual da Prefeitura de Lobato, exercício de 2004, além do Acórdão nº 4.433/2006, também da 1ª Câmara, proferido no processo nº 126335/05, o qual faz referência ao posicionamento do próprio Procurador.
Cita ainda o Acórdão nº 4434/2006, proferido no processo nº 131959/05, o Acórdão nº 84/2007, proferido no processo nº 138643/05, estes também da Primeira Câmara; o Acórdão nº 2000/2006, proferido no processo nº 141750/05, o Acórdão nº 2524/2006, proferido no processo nº 126173/05, e o Acórdão nº 2.525/2006, proferido no processo nº 130987/05, estes da Segunda Câmara, todos com decisão na linha de entendimento esposada.
Conclui daí que já se revela robusta a jurisprudência desta Corte a respeito da questão da st:"remuneração dos agentes políticos**",** nos quais se considera indevido, para fins do artigo 73, VIII, da Lei nº 9504/97, tão somente o reajuste concedido *"após a data fixada para o início das convenções partidárias destinadas à escolha dos candidatos"*, na esteira dos entendimentos fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral nas Resoluções nº 21.811/2004 e 21.812/2004, notadamente quando o reajuste concedido aos servidores se deu em estrita observância ao comando normativo contido no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.
VOTO
O Recurso de Revista foi tempestivamente apresentado, por parte legitimada a fazê-lo, sendo a espécie recursal cabível para a pretensão – razão pela qual pode ser conhecido.
Quanto ao mérito, a decisão relativa ao incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre o assunto reajuste salarial em ano eleitoral, suscitado no âmbito do protocolo nº 230.369/07-TC, admitiu a possibilidade de concessão de aumento de remuneração em período eleitoral até 30/06/2004, conforme consubstanciado no Acórdão nº 827/2007-Tribunal Pleno, em qualquer índice. Assim, amparado também pelo parecer ministerial, o voto que se apresenta é pelo **conhecimento** e **provimento** do presente **recurso de revista**, reformando-se o Acórdão nº Acórdão nº 1396/06 - 2ª Câmara deste Tribunal, a fim de julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo de Santa Lúcia, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de ILSO ALBERTO ELIKER, CPF 574.911.199-72, no período de 1º/01/04 a 29/02/04 e de SILVANO TORTELLI, CPF 020.932.729-46, no período de 1º/03/04 a 31/12/04, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 428238/06, do PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, de responsabilidade de ILSO ALBERTO ELIKER, no período de 01/01/04 a 29/02/04 e SILVANO TORTELLI, no período de 01/03/04 a 31/12/04,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO , nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
Conhecer e dar **provimento** ao presente **recurso de revista**, reformando-se o Acórdão nº Acórdão nº 1396/06 - 2ª Câmara deste Tribunal, a fim de julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo de Santa Lúcia, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de ILSO ALBERTO ELIKER, CPF 574.911.199-72, no período de 1º/01/04 a 29/02/04 e de SILVANO TORTELLI, CPF 020.932.729-46, no período de 1º/03/04 a 31/12/04, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 9 de agosto de 2007 – Sessão nº 29
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1079/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 427886/06
ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Recurso de Revista - convênio aprovado com ressalvas em face da não apresentação da CND do INSS relativa à obra – matéria objeto de uniformização de jurisprudência no TC – não provimento do recurso.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão nº. 2334/06, que aprovou com ressalva a prestação de contas de convênio protocolada sob nº. 213431/02, sendo a ressalva referente a não apresentação da certidão negativa de débito junto ao INSS, relativa à obra e atraso no encaminhamento da prestação de contas.
O recorrente sustenta que a falta da CND do INSS relativa à obra impede a aprovação das contas, pois representa falta de documento essencial aos autos.
A Diretoria de Análise de Transferências opina pelo improvimento do apelo, mantendo-se o julgado recorrido, por força da decisão exarada na Uniformização de Jurisprudência, mediante o Acórdão n°. 1365/06, que firmou jurisprudência no sentido de que nas prestações de contas anteriores a 01.01.2005, a ausência de referida CND ensejará mera ressalva, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando que a matéria foi pacificada no âmbito da Corte de Contas a partir da decisão exarada 6:em Incidente de Uniformização de Jurisprudência mediante o Acórdão n.° 1365/06, que firmou jurisprudência no sentido de que nas prestações de contas anteriores a 01/01/2005, a ausência da CND ensejará mera ressalva, o voto do Relator é pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu improvimento mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 427886/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Receber o presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos, consubstanciada no Acórdão nº. 2334/06 – Primeira Câmara, processo protocolado sob nº.213431/02, considerando que a matéria foi pacificada no âmbito da Corte de Contas a partir da decisão exarada em Incidente de Uniformização de Jurisprudência mediante o Acórdão n.° 1365/06, que firmou jurisprudência no sentido de que nas prestações de contas anteriores a 01/01/2005, a ausência da CND ensejará mera ressalva.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 9 de agosto de 2007 – Sessão nº 29.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1080/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 619513/06
ENTIDADE: APMF DA ESCOLA ESTAEUAL PROFESSORA JACI REAL PRADO DE OLIVEIRA - ENSINO FUNDAMENTAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : REJANE FRANCISCO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa. Recurso de Revista. Provimento. Aprovação das contas de convênio.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Tatiana Helena Rheinheimer, Diretora da Escola Estadual Profª Jaci Real Prado de Oliveira, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão nº. 2117/06-2ª. CAM, que desaprovou a prestação de contas de convênio protocolada sob nº. 153645/03, em razão da ausência do Termo de Recebimento Definitivo da obra.
O recorrente encaminha Termo de Recebimento Definitivo da Obra e o Relatório de Vistoria de Obra, emitidos pelo DECOM (fls. 157/158).
A Diretoria de Análise de Transferências opina pelo provimento do recurso, à vista da juntada da documentação comprobatória da conclusão da obra, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
A documentação juntada sanou a irregularidade apontada, por isso voto, com os segmentos técnico e jurídico, pelo provimento do Recurso de Revista e aprovação das contas objeto do protocolado 153645/03.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 619513/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, consubstanciada na Acórdão nº. 2117/06 – 2ª Câmara, no sentido de aprovar as contas objeto do protocolado 153645/03, acompanhando os segmentos técnico e jurídico, uma vez que a documentação juntada sanou a irregularidade apontada.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 9 de agosto de 2007 – Sessão nº 29.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1081/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 564174/06
ORIGEM : COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : GILNEI MARMOL MATERIAL PARA CONSTRUÇÕES DE CIANORTE
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso Fiscal. Imposição de multa com base no art. 55, § 1°, VI, "a", da Lei 11580/96. Descabida a aplicação ao substituído, no caso de substituição tributária antecipada, já que o ICMS já foi recolhido. Negado provimento. Mantida a decisão SEFA com o cancelamento da autuação.
RELATÓRIO E VOTO
Trata o presente de Recurso Fiscal interposto pelo Exm.º Sr. Secretário da Fazenda, em obediência ao art. 79, § 3º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 42 da Lei Complementar nº. 113/2005, e com o art. 317, IX do Regimento Interno desta Corte de Contas, em cujo julgamento (decisão SEFA n° 077/2006), manteve o acordado pelo Conselho de Contribuintes (Acórdão n.° 1891/2005-Pleno), no sentido do cancelamento da autuação impugnada.
A lavratura do Auto de Infração nº. 6373153-6, fls. 02/03, em 28/08/2003, deu origem ao processo administrativo fiscal, e refere-se a multa por ter o sujeito passivo deixado de emitir documento fiscal em relação a mercadoria, em regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente, com infração ao art. 55, § 1°, inciso VI, alínea "a", da Lei n.º 11.580/96.
A Decisão SEFA n° 077/2006, manteve o entendimento de que a penalidade retratada no auto de infração só tem pertinência quando for exigível também o imposto, e não quando este já não é mais devido porque recolhido por terceiro, em etapa anterior de comercialização, por responsabilidade.
Na apreciação do Recurso no âmbito desta Corte, tanto a Diretoria de Contas Estaduais através da Instrução n° 378/06, como a Diretoria Jurídica pelo Parecer n° 17068/06, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n° 10305/07, concluem como indevido o procedimento fiscal tendo em vista que o Pleno desta Corte já decidiu sobre a matéria em processo semelhante, conforme Acórdão n° 1040/2006.
i:Esta matéria referente à substituição tributária antecipada, concomitante ou subseqüente, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte de Contas, conforme Acórdãos, entre outros, 583/06, 1040/06, 1085/06, 1102/06, 8/07 e 118/07, no sentido do cancelamento da autuação, por não existir fundamento legal na época da ocorrência do fato, já que a previsão ocorreu apenas em dezembro de 2005, quando foi sancionada a Lei Estadual n° 14.859, que em seu art. 1.° alterou a redação da Lei 11.580/96, para acrescentar o inciso XXI ao § 1.° do art. 55, prevendo aplicação da multa de 10% do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que, na condição de contribuinte substituído, deixar de emitir ou entregar documento fiscal em relação a operações sob o regime de substituição tributária.
Assim sendo, e tendo em vista que o legislador tributário ao estabelecer a multa prevista no art. 55, § 1°, inciso VI, letra "a" da Lei 11580/96, o fez apenas para os casos de substituição tributária concomitante ou subseqüente, e não para os casos de substituição tributária antecipada, como é o presente caso, em que todos os impostos já foram recolhidos por antecipação até o consumidor final, nego provimento ao Recurso Fiscal, mantida a decisão recorrida pelo cancelamento da autuação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 564174/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Negar provimento ao presente Recurso Fiscal, mantendo a decisão recorrida pelo cancelamento da autuação, tendo em vista que o legislador tributário ao estabelecer a multa prevista no art. 55, § 1°, inciso VI, letra "a" da Lei 11580/96, o fez apenas para os casos de substituição tributária concomitante ou subseqüente, e não para os casos de substituição tributária antecipada, como é o presente caso, em que todos os impostos já foram recolhidos por antecipação até o consumidor final.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 9 de agosto de 2007 – Sessão nº 29.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1096/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 401090/07
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
INTERESSADO: ANA CLAUDIA KOWALCZUK
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Pedido de rescisão – Concessão de efeito suspensivo – presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Pareceres favoráveis. Pelo deferimento.
RELATÓRIO
Trata-se de Pedido de Rescisão (com pedido de efeito suspensivo) da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 819/2007, que entendeu por irregular a prestação de contas apresentada pela APAE de Salgado Filho, ante a não apresentação de comprovantes da realização de despesas;
Fundamenta-se o pleito na existência de novos elementos de prova, consistentes dos comprovantes de pagamento já existentes à época dos fatos, o que atenderia às exigências para o pedido rescisório, nos termos do Acórdão 277/07, exarado no Prejulgado nº. 37996/07;
Desta forma, entendendo presentes os requisitos do Art. 494, inciso II do Regimento Interno desta Casa e tendo o Autor obedecido ao disposto no § 2º do mesmo regramento, mediante a anexação da reprodução de todos os documentos necessários à sua propositura, recebi a peça rescisória, nos termos do Despacho nº. 2163/07, às fls. 234;
No tocante à concessão de efeito suspensivo a que se refere o Art. 407-A do Regimento Interno desta Casa, solicitei a prévia manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, o qual passo a apreciar;
De acordo com o Parecer nº. 220/07, da DAT, *"os documentos apresentados pela APAE de Salgado Filho configuram adequadamente, num juízo de cognição sumária, prova inequívoca do direito alegado, atendendo a exigência do inciso I do art. 407-A, do Regimento Interno*";
No que se refere ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pondera a Unidade Técnica que a não concessão da liminar poderá causar prejuízos importantes ao trabalho desenvolvido pela APAE, inclusive através da cobrança judicial do débito, o que importaria em lesão ao seu patrimônio.
Desta forma, conclui a Diretoria de Análise de Transferências pela concessão da liminar requerida, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal por meio do Parecer nº. 12.136/07;
Efetivamente, dos documentos apresentados pelo interessado vislumbra-se que os mesmos comprovam o direito alegado, além de serem existentes à época dos fatos, porém desconhecidos por este Tribunal, enquadrando-se na definição de "novos elementos de prova", conferida por esta Corte a partir do Prejulgado nº. 04;
Ademais, entendo configurado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a não concessão da liminar impedirá o recebimento de recursos pela APAE, comprometendo o desenvolvimento de suas atividades;
Nessas condições, mostram-se satisfeitos os requisitos a que se referem os incisos I e II do art. 407-A do Regimento Interno, razão pela qual, nos termos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, **defiro a liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.**
Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para as providências necessárias e, após, à DAT e ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise de mérito.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Deferir a liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.
II - Remeter os autos à Diretoria de Execuções para as providências necessárias e, após, à Diretoria de Análise de Transferência - DAT e ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise de mérito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 16 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Primeira Câmara

Pautas

Primeira Câmara
Sessão Ordinária número 30 em 28 de Agosto de 2007

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

APOSENTADORIA

Processo: 422468/03 Adiado desde 07/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE FATIMA DE ANDRADE MAEDA

Processo: 233727/05 Adiado desde 07/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIO VANDERLEI DE MORAES CHAGAS

Processo: 114016/07 Adiado desde 07/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDSON LUIZ DA SILVA

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 50416/97
Origem: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

APOSENTADORIA

Processo: 344394/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RENATO HESS

Processo: 221504/04 Adiado desde 21/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DARCI SIGNOR

Processo: 364640/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: APRECIDO PONCE

Processo: 335724/05 Adiado desde 21/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ABILIO DE OLIVEIRA

Processo: 42278/06
Origem: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: ROSIMEL DE MOURA E COSTA DESPLANCHES

RESERVA

Processo: 563089/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IRAJÁ PEREIRA DOS SANTOS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 345920/04
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANALIA GONÇALVES DE LIMA

Processo: 422020/04
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SONIA MARIA CAVALCANTE DE LIMA

Processo: 246144/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARISE COSTA ITIBERE DA CUNHA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 425455/02
Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 274493/03
Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Processo: 164249/06
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 506140/06
Origem: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Processo: 191436/07
Origem: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: MARIO SHIDEO YAMAMOTO

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 293808/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADHERBAL FORTES DE SÁ JUNIOR

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 131060/02 Adiado desde 21/08/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 22523/05
Origem: ASSOCIAÇÃO FAÇA UMA CRIANÇA FELIZ DE LONDRINA
Interessado: ELISETE TEDESKE CRESPILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 165704/02
Origem: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE IVAÍ

Processo: 108108/05
Origem: PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE CASCAVEL
Interessado: VANIA MARIA DE SOUZA

Processo: 179811/05
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 334906/05
Origem: INSTITUTO DE TECNOLOGIA APLICADA E INOVAÇÃO - FOZ DO IGUAÇU
Interessado: INSTITUTO DE TECNOLOGIA APLICADA E INOVAÇÃO - FOZ DO IGUAÇU

Processo: 204046/06
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 289980/06
Origem: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DOS VIGILANTES MIRINS DE PARANAVAÍ
Interessado: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DOS VIGILANTES MIRINS DE PARANAVAÍ

Processo: 300088/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E PRODUTORES DE CERRO AZUL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E PRODUTORES DE CERRO AZUL

Processo: 391750/06
Origem: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE RAMILÂNDIA
Interessado: DIVA ZAMPIERI BARROS

Processo: 399769/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ARAPUÃ
Interessado: ROSIMERY MAZIERO MATIAS

Processo: 542359/06
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO

Processo: 563950/06
Origem: COMUNIDADE TERAPÊUTICA ANCORADOURO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: AMÁLIA LEONOR ORTEGA DALPONTE
s:
Processo: 27818/07
Origem: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: HUMBERTO AMARO FELTRIN

Processo: 73828/07
Origem: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ALTAMIR SANSON

Processo: 105718/07
Origem: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: IVA MAGNANI

Processo: 132197/07
Origem: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: FRANCISCO CARLOS MOLINI

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 85923/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GUIDO FARIA DE SOUZA

Processo: 331947/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RICARDO BURGO LINS

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 147751/06 Vistas desde 07/08/2007 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 123330/06
Origem: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ROBERTO SALVADOR VIGANO

Processo: 133386/06 Adiado desde 07/08/2007
Origem: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Processo: 143047/06
Origem: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

APOSENTADORIA

Processo: 500724/02 Adiado desde 07/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULO DE CASTRO NETO

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 126246/05
Origem: MUNICÍPIO DE FLORAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE FLORAÍ

Processo: 129652/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

Processo: 141628/05
Origem: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Processo: 142725/06
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Processo: 146690/06
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Processo: 113680/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: PAULO BALABUCH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 138086/06
Origem: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Processo: 205232/07
Origem: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON

Processo: 217516/07
Origem: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: CLEUNICE ALVES CARDOSO

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 202302/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADANAIR MAFRA BENGHI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 358450/98
Origem: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 163868/02
Origem: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

Processo: 179772/02
Origem: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA

Processo: 187667/04
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL
Interessado: PEDRO CANISIO REMPEL

Processo: 440591/04
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS

Processo: 171632/05 Adiado desde 21/08/2007
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 212219/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

APOSENTADORIA

Processo: 363739/03 Adiado desde 14/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

Processo: 415348/03 Adiado desde 14/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOÃO CARLOS MENDES

Processo: 354188/06 Adiado desde 14/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOÃO BATISTA DA SILVA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Primeira Câmara
Ata da Sessão Ordinária número 28 de 14 de agosto de 2007

Aos quatorze dias do mês de agosto, as quatorze horas, horário regimental, realizou-se a vigésima oitava sessão ordinária do exercício de 2007, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, o CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG,** com a presença do CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES,** e dos AUDITORES **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLAUDIO AUGUSTO CANHA**. Ausente o CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN** por motivo de férias e convocado o AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA** para substituí-lo no relato dos processos delegados. Ausente, também o AUDITOR **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** por motivo justificado**.** Presente, ainda, a Procuradora do Estado junto a este Tribunal designada para a sessão, **CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.** Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 27 da sessão ordinária do dia 07 de agosto de 2007, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de sobrestamento de processos, assim o fez o CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** o 322603/07 na Diretoria de Análise de Transferências, os 207028/03, 396704/07, 10222/07, 115209/07, 262465/07 e 406050/07 na Diretoria Jurídica e os 537649/06 e 183530/07 na Diretoria de Contas Estaduais, e o AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA** os 284450/07, 376460/07, 318088/07 na DIJUR. Concedida a oportunidade para **inclusão em pauta**, de processos de que trata o parágrafo 4º, do artigo 429, do Regimento Interno, o CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** incluiu o 322093/07. Em seguida o Presidente deixou a palavra livre, sem manifestação. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Concedida a palavra para relato de suas pautas ao CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES,** AUDITORES **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLAUDIO AUGUSTO CANHA**. Finalmente, o PRESIDENTE em exercício CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG,** procedeu ao relato dos feitos constantes de sua pauta de julgamento. Foram **julgados** os seguintes processos: 268040/02, 165902/03, 185741/03, 207060/03, 193818/06, 60874/07, 463423/03, 73658/07, 261353/07, 322093/07, 199018/06, 131001/02, 139798/05, 139252/06, 168979/03, 504260/03, 209858/07, 136667/05, 133092/06, 145457/06, 236672/03, 474413/02, 188342/06, 319242/06. Da pauta do CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, processos adiados 422468/03, 233727/05 e 114016/07 desde 07/08/07; do CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** adiado o processo 535727/06 e devolvida da concessão de vista do CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** e retirado de pauta o 34983/99, devolvido e julgado o 73658/07, nos processos 207060/03, 261353/07 e 73658/07 houve intervenção da representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; do AUDITOR **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** mantida a concessão de vista ao AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** do 147751/06; do AUDITOR **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** retirado de pauta os 129296/05 e 122550/05, adiados os 133386/06 e 500724/02 desde 07/08/07 e o 131001/02 foi devolvido e julgado; do AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** adiado o 42833/07 desde 07/08/07, no processo 139798/05 houve intervenção da representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; do AUDITOR **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA** retirado de pauta o 111749/06 e dos processos por delegação do CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN** adiados 363739/03, 415348/03 e 354188/06. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente, deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a vigésima oitava sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quinze horas e trinta e oito minutos, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 21 de agosto do corrente ano, às 14h00min, horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Vera Lucia Amaro,** Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG,** Presidente, em exercício do Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 1377/07 – 1ª CÂMARA
Processo n.º: 202612/06
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TEIXEIRA SOARES
Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Responsável: ADRIANO PITTER JOSE HEINEN
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor Adriano Pitter José Heinen, presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Teixeira Soares no exercício de 2005.
Conclusivamente, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalvas das contas (fls. 120 a 122). A ressalva se deve ao pagamento de multas e juros, no valor de R$ 4.106,46 (quatro mil e cento e seis reais e quarenta e seis centavos), em decorrência de atrasos na quitação de débitos. Observa-se, contudo, que tais pagamentos foram realizados com recursos próprios da Associação.
Acompanho as manifestações e VOTO no sentido de que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:
1) julgar regulares com ressalva as presentes contas e declarar a quitação do responsável; e
2) determinar à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TEIXEIRA SOARES que realize a quitação de seus débitos na data correta, evitando o pagamento de multas e juros por atraso.
Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das sessões, 24 de abril de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2360/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 162555/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com ressalva. Atraso. Multa.
RELATÓRIO
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária estadual, mediante convênio celebrado entre o município de Londrina e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família/Fundo Estadual de Assistência Social, no valor de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), no exercício financeiro de 2002, tendo por objeto a aquisição de um microcomputador, uma impressora e licença de uso do sistema operacional MS-Windows 98.
Pela Instrução nº 2891/07, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade com ressalva, em virtude da realização de despesas após extinto o convênio, as quais foram convalidadas e pelo atraso de 20 (vinte) dias para o encaminhamento de documentos, com a aplicação de multa ao Sr. Nedson Luiz Micheleti, Prefeito do município.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 8748/07.
VOTO
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto: I - pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da realização de despesas após extinto o convênio e pelo atraso de 20 (vinte) dias para o encaminhamento de documentos a esta Corte; II - pela aplicação de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), ao Prefeito municipal, Senhor Nedson Luiz Micheleti, com base no art. 87, I, b, combinado com o parágrafo único, do art. 86, da Lei Complementar acima referida, a qual deve ser recolhida aos cofres estaduais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança executiva judicial, na forma da lei; III – pelo encaminhamento à Diretoria de Execuções, para as providências e anotações necessárias, nos temos do art. 153, I e IX, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 162555/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de convênio celebrado entre o Município de Londrina e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família/Fundo Estadual de Assistência Social, ressalvando a realização de despesas após extinto o convênio e pelo atraso de 20 (vinte) dias para o encaminhamento de documentos a esta Corte, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.
II – Aplicar a multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), ao Prefeito municipal, Senhor Nedson Luiz Micheleti, a qual deve ser recolhida aos cofres estaduais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança executiva judicial, na forma da lei, com base no art. 87, I, b, combinado com o parágrafo único, do art. 86, da Lei Complementar acima referida.
III – Encaminhar à Diretoria de Execuções, para as providências e anotações necessárias, nos temos do art. 153, I e IX, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 31 de julho de 2007 – Sessão nº 26.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2401/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 143195/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO
INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA LEITE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Mato Rico. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas, ressalvando o atraso da prestação eletrônica.
1. As contas do Legislativo Municipal de Mato Rico, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Antonio Ferreira Leite, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 5758/06 (fls. 72/79), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista os recebimentos a maior por parte dos agentes políticos, cabendo ressarcimento aos cofres municipais, devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento, dos valores descritos às fls. 30/38.
Ressalva irregularidades no ato de fixação da remuneração dos agentes políticos.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 22.575/06 (fls. 80/81), opina pela irregularidade das contas, incluindo como irregularidades as ressalvas feitas pela DCM.
É o Relatório.
2. Em que pese o posicionamento do Ilustre Procurador, incluindo como irregularidades as ressalvas feitas pela diretoria técnica, considerando o posicionamento do Plenário desta Casa, em casos análogos, mantemos a ressalvas referentes à fixação dos subsídios dos agentes políticos.
Com relação à extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, a DCM, f. 74/75, tece os seguintes comentários:
"A Entidade alega que os valores percebidos pelo Presidente da Câmara e pelos Srs. Vereadores, em dezembro de 2004, considerados para o exercício de 2005, por não haver ato de fixação dos subsídios para os mesmos, são de R$ 1.155,00 e R$ 770,00, respectivamente.
Considerando que a Câmara não fixou a remuneração dos agentes políticos do Poder Legislativo, em conformidade com o Provimento º 56/05, adota-se a partir de janeiro de 2005, o valor do subsídio devido em dezembro de 2004, o qual foi de R$ 1.073,31 para o Presidente da Câmara e R$ 715,74 para os Vereadores, conforme consta à folha nº 26 da Instrução DCM nº 3696/06- Primeira Análise. Cabe ressaltar que a irregularidade ocorreu em virtude da aplicabilidade da Lei Municipal nº 181/04, a partir de julho de 2004, que reajustou os subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo em percentual de 10% (dez por cento). No entanto, esta Lei foi considerada irregular, devido sua edição e publicação na circunscrição do pleito eleitoral.
Diante do exposto, face à normatização contida no Provimento nº 56/05, entendemos que o item não apresenta condições de ser sanado, ratificando desta forma o ressarcimento dos valores impugnados em primeira análise".
Verifica-se que pelo Incidente de Uniformização nº 230369/07, esta Corte passou a entender como válidos aumentos reais concedidos até 30/06/2004, bem como reposições salariais de caráter geral, concedidos a qualquer tempo.
No caso em tela, a reposição da remuneração dos servidores, de 10%, foi concedida pela Lei Municipal nº 181/04, que, de acordo com a Instrução da DCM nº 2702/06, expedida na prestação de contas da mesma Entidade, referentes ao exercício anterior, aplicou aumento a partir de maio/2004.
Por esse motivo, resta sanada a irregularidade.
Outrossim, à míngua de outros esclarecimentos, deve ser desconsiderada a ressalva apontada pela Diretoria de Contas Municipais, quanto à fixação da remuneração do Presidente da Câmara e dos Vereadores, valendo acrescentar que a falta de ato fixatório, por ser ato da gestão anterior, não pode, em hipótese alguma, ser imputada ao sucessor, nem mesmo como ressalva.
Com relação à entrega da prestação eletrônica em atraso, considerando as justificativas apresentadas pelo interessado e recentes decisões sobre a matéria, entendo que o item pode ser considerado como ressalva. Deixo de aplicar a multa sugerida pela diretoria técnica, alertando, porém, ao responsável pela administração que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.
Face ao exposto, voto pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Mato Rico, exercício de 2005, ressalvando o atraso da prestação eletrônica.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143195/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, de responsabilidade de ANTONIO FERREIRA LEITE,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Mato Rico, exercício de 2005, ressalvando o atraso da prestação eletrônica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 31 de julho de 2007 – Sessão nº 26
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2462/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 151219/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO : CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Convênio. Não cumprimento da Lei nº 8.666/1993, quanto a ausência de comprovante de publicação dos processos de dispensa de licitação e de falta de processo de licitação para as despesas que totalizaram R$ 11.320,50. Irregularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata o presente de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA, mediante convênio firmado entre o MUNICÍPIO DE MIRASELVA e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 16.786,76, tendo por objetivo a a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar de alunos da rede pública de ensino fundamental.
A Diretoria de Análise de Transferências primeiramente se manifestou pela irregularidade das contas (Instrução nº 6308/05), em razão da ausência de comprovante de publicação dos processos de dispensa de licitação e de justificativa para ausência de processo licitação para as despesas.
Oportunizado o contraditório, o Sr. Celso Rubens Vicente Antiveri, não se manifestou decorridos 175 dias, da juntada do AR aos autos (fls. 64 verso), sendo determinada pelo Relator a intimação por edital, do Município e de seu gestor.
O Município, então, manifestou-se através do protocolado nº 54196-4/06 (fls. 76), apresentando as suas justificativas.
A Diretoria de Análise de Transferências, em nova manifestação, através da Instrução nº 2427/07, esclarece que as justificativas alegadas, além de improcedentes, somente ratificam as irregularidades apontadas.
Menciona, especificamente, "as despesas com Auto Peças (R$ 11.320,50) com a Retífica Rolândia, ultrapassando o limite dispensável de licitação definido no art. 23 da Lei de Licitações (R$ 8.000,00)" (f. 62).
Conclui a unidade técnica pela irregularidade destas contas, nos termos da Resolução nº 03/ 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 248, do Regimento Interno, recomendando a inclusão do nome do gestor, Sr. Celso Rubens Vicente Antiveri, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e Declaração de Inidoneidade do nome do gestor(s) das contas/ordenador das despesas, na qualidade de responsáveis por dano ao Erário, para fins dos arts. 19, 96 e 97 da Lei Complementar nº 113/2005.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7014/07, corrobora com o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências, propugnando pela irregularidade das contas e encaminhamento de cópias das principais peças ao Ministério Público Estadual.
VOTO
Diante do exposto, VOTO, acompanhando a Instrução nº 2427/07, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 7014/07, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e da Uniformização de Jurisprudência nº 03/2006, pela irregularidade da presente prestação de contas, em razão do não cumprimento da Lei nº 8.666/1993, quanto a ausência de comprovante de publicação dos processos de dispensa de licitação e de falta de processo de licitação para as despesas que totalizaram R$ 11.320,50.
Deixo de aplicar qualquer penalidade ao gestor em razão do Prejulgado nº 01/2006, que decidiu pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência.
Nos termos do art. 16, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005, determino o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, em face da possível configuração de ato de improbidade previsto no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 151219/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I – Julgar irregular a presente prestação de contas, acompanhando a Instrução nº 2427/07, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 7014/07, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e da Uniformização de Jurisprudência nº 03/2006, em razão do não cumprimento da Lei nº 8.666/1993, quanto a ausência de comprovante de publicação dos processos de dispensa de licitação e de falta de processo de licitação para as despesas que totalizaram R$ 11.320,50 (onze mil,trezentos e vinte reais e q cinqüenta centavos),
II - Deixar de aplicar qualquer penalidade ao gestor em razão do Prejulgado nº 01/2006, que decidiu pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência.
III - Determinar o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, em face da possível configuração de ato de improbidade previsto no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005,
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 7 de agosto de 2007 – Sessão nº 27.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2463/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 12048/05
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO FESTIVAL DE MÚSICA DE LONDRINA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO FESTIVAL DE MÚSICA DE LONDRINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Convênio. Termo de Convalidação. Desatendimento ao art. 116, § 1º, IV, da Lei nº 8666/1993. Pela regularidade das contas, com ressalva em razão da convalidação de despesas fora do plano de aplicação.
RELATÓRIO
Trata este processo de prestação de contas de transferência voluntária, mediante termo de convênio do exercício financeiro de 2004, repassada pela SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, no valor total de R$ 100.000,00, tendo por objeto a promoção do 24º Festival de Música de Londrina.
A Diretoria de Análise de Transferências, na sua primeira Instrução (nº. 2414/06), manifestou-se pela irregularidade das contas em razão de pagamentos efetuados em desacordo com o Plano de Aplicação, ausência de documentação e não aplicação financeira dos recursos recebidos, no período de 22/08/2004 a 20/09/2004, propugnando pela concessão do contraditório.
A entidade apresentou sua defesa fora do prazo estipulado no contraditório, informando sobre a ausência de documentos e justificando que o saldo era referente a cheques emitido e que não haviam sido compensados. No entanto, através da Instrução nº 2157/07, informa a Diretoria que houve aporte de recursos próprios no valor de R$ 53,60 e que este valor supera o valor da aplicação financeira referente ao período apontado, relevando, por conseguinte, a irregularidade.
Quanto às despesas efetuadas antes da vigência do convênio e as despesas fora do plano de aplicação, alega a unidade técnica que a entidade apresentou o termo de convalidação para as mesmas, emitido pela Secretaria de Estado da Cultura, às fls. 24/30. Salienta, porém, que a Lei Federal nº 9784/1999, em seu art. 55, admite a convalidação do ato administrativo.
Concluiu a unidade, por conseguinte, pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Transferência Voluntária, conforme consta na Instrução nº 1792/07, nos termos do Provimento nº 29/1994, em vigor à época da protocolização deste processo, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e art. 247, do Regimento Interno do Tribunal, em razão da convalidação das despesas não previstas no plano de aplicação.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6917/07, diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para qual foram repassados e à vista da manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, opina que regularidade das contas, com ressalva, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.
VOTO
Isto posto, VOTO, acompanhando a Instrução nº 2157/07, da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº 6917/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade, com ressalva em razão do ato convalidatório, em detrimento ao contido no art. 116, § 1º, IV, da Lei nº 8666/1993, da presente prestação de contas de transferência voluntária, firmado com a Secretaria de Estado da Cultura, referente ao exercício de 2004, no valor total de R$ 100.000,00, sob a responsabilidade da Sra. MARIA DO CARMO SUCUPIRA DUARTE.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 12048/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SEEC à ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO FESTIVAL DE MÚSICA DE LONDRINA, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), sob a responsabilidade da Sra. Maria do Carmo Sucupira Duarte, com ressalva em razão do ato convalidatório, em detrimento ao contido no art. 116, § 1º, IV, da Lei nº 8666/1993, acompanhando a Instrução nº 2157/07, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 6917/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 7 de agosto de 2007 – Sessão nº 27.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2464/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 34483/05
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: ELIAS CARRER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Convênio. Regularidade das contas, com ressalva em razão da emissão e contabilização de empenhos a posteriori, em desacordo com o art. 60, da Lei Federal nº 4.320/64.
RELATÓRIO
Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária, mediante convênio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde / Instituto de Saúde do Paraná, no valor de R$ 312.000,00, referente ao exercício financeiro de 2004/2005, com Termo Aditivo de prazo para 31 de dezembro de 2007, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados a auxiliar na manutenção do Consórcio.
A Diretoria de Análise de Transferências na sua instrução anterior (nº 9422/06) manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da ausência de documentos e irregularidades constatadas na realização de empenhos a posteriori e a realização de despesa sem o competente processo licitatório.
Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou sua defesa (protocolos nºs 5558-7/07 e 15311-9/07), juntando documentos e justificando as irregularidades.
Alega a entidade quanto aos empenhos a posteriori que o processo de emissão de empenhos dá-se por produção mensal, ou seja, após o atendimento em suas respectivas empresas, os profissionais credenciados enviam, mensalmente, os relatórios de atendimento juntamente com as respectivas guias de liberação, para o setor de faturamento do Consórcio, para então serem providenciados os respectivos registros contábeis.
Acrescenta, ainda, que a grande maioria dos credenciados é de cidades vizinhas com distância de até 80 km, o que ocasiona o recebimento dos documentos com grande atraso. Porém, a partir de 2005, dada a seqüência cronológica dos empenhos exigida para o atendimento do SIM/AM, tornou-se impossível retroagir a data dos empenhos, ocorrendo em alguns casos divergência entre a emissão dos empenhos e a data da nota fiscal.
Porém, afirma a entidade que já tomou todas as providências para a correção desse procedimento, mediante contato com seus credenciados, solicitando que eles somente emitam a respectiva nota fiscal após a competente emissão da nota de empenho.
No tocante a realização de despesas sem o competente processo licitatório, a entidade informa que as aquisições/contratações foram realizadas mediante processo licitatório na modalidade de Tomada de Preços sob nºs 001/04 e 002/04, em que foi homologado o resultado de licitação deserta, com a possibilidade de contratação direta. Os procedimentos adotados nas Tomadas de Preços mencionadas estão devidamente justificados nos Pareceres Jurídicos juntados às fls. 106/109 dos autos.
A unidade técnica, analisando as razões expostas através da Instrução nº 2554/07, alega que considera cumprida parcialmente as justificativas solicitadas, ressalvando, porém, a emissão de empenhos a posteriori, posto que em desconformidade com o art. 60, da Lei nº 4320/64.
Ressalva, no entanto, que em decorrência da prorrogação do convênio até 31/12/2007 e a existência de saldo financeiro no valor de R$ 58.916,16, devidamente comprovados e aplicados no mercado financeiro, conforme preceitua o art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, opina pela sua inscrição junto à Diretoria de Análise de Transferências, na listagem de pendências para o exercício financeiro de 2006. Informa, outrossim, que a entidade deverá prestar contas complementar a ser protocolada neste Tribunal segundo o art. 35, da Resolução nº 03/2006.
Conclui, a Diretoria pela regularidade com ressalva, nos termos da Resolução nº 03/2006, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e com o art. 247, do Regimento Interno do Tribunal, em virtude da emissão e contabilização de empenhos a posteriori em desacordo com o art. 60, da Lei Federal nº. 4.320/64.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7254/07, diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para qual foram repassados, e verificando que o expediente encontra-se regularmente instruído, consoante atestado pela Diretoria de Análise de Transferências, opina no sentido de que as contas em exame sejam julgadas regulares com ressalvas, na forma do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005.
VOTO
Isto posto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2554/07, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 7254/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade com ressalva, em razão da emissão e contabilização de empenhos a posteriori em desacordo com o art. 60, da Lei Federal nº 4.320/64, das contas relativas ao presente processo, oriundos de recursos recebidos mediante convênio da Secretaria de Estado da Saúde / Instituto de Saúde do Paraná, no valor de R$ 312.000,00, referente ao exercício financeiro de 2004/2005, sob a responsabilidade do Sr. ELIAS CARRER.
Fica o representante legal ciente quanto ao disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, no tocante a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, importando na penalidade prevista no art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.
Determino, ainda, o registro junto ao cadastro da Diretoria de Análise de Transferências, do saldo financeiro no valor de R$ 58.916,16, conforme informado na Instrução nº 2554/07.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 34483/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:
I- julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/ INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ – SESA/ISEP ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU DE MEDIANEIRA, referente ao exercício financeiro de 2004/2005, no valor de R$ 312.00,00 (trezentos e doze mil reais), sob a responsabilidade do Sr. ELIAS CARRER, em razão da emissão e contabilização de empenhos a posteriori em desacordo com o art. 60, da Lei Federal nº 4.320/64, acolhendo a Instrução nº 2554/07, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 7254/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Fica o referido representante legal ciente quanto ao disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, no tocante a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, importando na penalidade prevista no art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal; e
II- determinar o registro do saldo financeiro no valor de R$ 58.916,16 (cinqüenta e oito mil novecentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), junto ao cadastro da Diretoria de Análise de Transferências deste Tribunal, conforme informado na Instrução nº 2554/07, dessa Diretoria.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 7 de agosto de 2007 – Sessão nº 27.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2465/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 175917/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Saneamento das irregularidades apontadas. Recolhimento dos valores devidos. Regularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio, firmado entre o MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE e a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 35.030,53, tendo por objeto auxílio financeiro, visando oferecer condições a prestação do serviço de transporte escolar.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 8137/06, manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do contraditório, tendo em vista a ausência de documentos, e falta de aplicação financeira dos recursos recebidos.
Oportunizado o contraditório o Sr. Pedro Edivaldo Ruipers Selani, Prefeito Municipal, apresentou a documentação faltante e os recolhimentos devidos, conforme comprova às fls. 89, destes autos.
A unidade técnica à vista dos documentos apresentados e pelo recolhimento dos valores devidos, apontados na Instrução nº 9755/06, referente aos rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, e a multa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Complementar nº 113/2005, sendo que o recolhimento efetuado foi o previsto no art. 87, I, "a", do mesmo diploma legal, opina pela regularidade com ressalva, visto entender sanada as irregularidades anteriormente apontadas, nos termos da Resolução nº 03/2006, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6860/07, tendo em vista a Instrução nº 228707, opina pela aprovação com ressalva das contas, consoante propõe a Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO
Ressalvo, que quando constatado o recolhimento da aplicação financeira dos recursos repassados, tem-se decidido neste Colegiado, como regulares as contas.
Quanto ao pagamento da multa administrativa regida no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, esclareço que o recolhimento foi voluntário, posto que não havia decisão de mérito.
Isto posto, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade da presente prestação de contas do convênio firmado com a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 35.030,53, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Edivaldo Ruipers Selani.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 175917/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 35.030,53 (trinta e cinco mil, trinta reais e cinqüenta e três centavos), que teve por objeto oferecer condições a prestação de serviços de transporte escolar , com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 7 de agosto de 2007 – Sessão nº 27.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2466/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 479088/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO : VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Atraso de 517 dias na apresentação das contas. Inteligência do Prejulgado nº 01/2006. Não aplicação do art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005. Regularidade, com ressalva das contas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio, firmado entre o MUNICÍPIO DE IVATUBA e o Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 3.598,19, tendo por objeto a aquisição de equipamentos em atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
A Diretoria de Análise de Transferências, através de sua primeira instrução (nº 8640/06), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista a não aplicação financeira dos recursos recebidos, a ausência de documentos e ao atraso de 517 dias no encaminhamento da prestação das contas.
No entanto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 20205/06), discordou da não aplicação de multa, entendendo que o atraso foi constatado no ano de 2006, ocasião em que já se encontrava em vigor a Lei Complementar nº 113/2005.
Oportunizado o contraditório aos Srs. VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI E ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM, atual Prefeito Municipal e seu antecessor, esclarecem que quanto ao atraso de 517, na apresentação da prestação de contas, que como o prazo de vigência estendia-se até 25/06/05, a prestação de contas foi efetivada após 96 dias do término do convênio, informando que através da Resolução nº 055/2005-SETP, a prorrogação do Convênio para 25/06/06, implica no reconhecimento de que a competente prestação de contas foi efetivada dentro do prazo legal.
Alega, ainda o interessado, que há de se reconhecer que a responsabilidade pela prestação de contas ou atraso assinalados não podem atingir a pessoa do ex-Prefeito Municipal, visto que seu mandato findou em 31/12/04.

Quanto aos demais itens, apresentam informações e documentos visando eliminar ou atenuar os motivos pelos quais foi proposta a ressalva, e enviou o Plano de Aplicação devidamente aprovado pelo órgão repassador dos recursos às fls. 68, e as Notas de Empenho/Liquidação emitidas pela SETP às fls. 69-70, documentos estes, considerados como faltantes nos itens 2.4 e 2.5 da referida Instrução, da unidade técnica.
A unidade técnica, por sua vez, através da Instrução nº 2375/07, alega que restou comprovado o atraso de 517 dias na prestação de contas deste processo, vez que foi protocolada no dia 29/09/06, quando o encaminhamento deveria ocorrer até o dia 30/04/05, prazo estabelecido no art. 1º, § 2º, do Provimento nº 29/94, em vigor à época da protocolização desta prestação de contas.
Quanto a cominação de multa proposta pelo Ministério Público junto a este Tribunal, opina contrariamente ao entendimento exarado, tendo em vista o Prejulgado nº 01/06, que estabeleceu a impossibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, relativamente aos fatos ocorridos antes da sua vigência.
Destaca, outrossim, que nos termos do Acórdão nº 270/06, ficou definido a impossibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 85, da LC nº 113/2005, relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência.
Acrescenta, pois, que a questão permanece, apenas no campo da passividade de aplicação de multa, nos termos do art. 5º, I, do Provimento nº 36/98, em vigor na data que a prestação de contas deveria ser protocolada.
Manifesta-se a Diretoria pela regularidade com ressalva das contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, em razão do atraso na prestação das referidas contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7026/07, se manifesta, discordando do entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, ratificando o Parecer nº 20205/06, pela incidência da Lei Complementar nº 113/2005, no expediente em análise, já que o atraso foi constatado em 29/09/2006, data em que a referida lei já se encontrava em pleno vigor.
Opina, portanto, o órgão ministerial pela regularidade com ressalva e cominação de multa ao Sr. Adolfo Joaquim Semprebom.
VOTO
Acolho integralmente as razões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências quanto a aplicabilidade da multa, no presente caso e o conteúdo da decisão consubstanciada no Prejulgado nº 01/2006, tendo em vista ser este o meu entendimento, defendido em diversos processos, na mesma situação.
Isto posto, VOTO, acompanhando a Instrução nº 2375/07, da Diretoria de Análise de Transferências, e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade com ressalva, em razão dos 517 dias de atraso no encaminhamento das contas (art. 1º, § 2º, do Provimento nº 29/94), do presente processo de prestação de contas do convênio firmado com a Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 3.598,19, sob a responsabilidade do Sr. VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI, gestor responsável à época do recebimento dos recursos.
Deixo de aplicar qualquer penalidade ao gestor em razão do Prejulgado nº 01/2006, que decidiu pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar nº113/2005, relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência.
Fica o representante legal ciente quanto ao disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, no tocante a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, importando na penalidade prevista no art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 479088/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE IVATUBA, no exercício financeiro de 2004, ressalvando os 517 dias de atraso no encaminhamento das contas, acompanhando a Instrução nº 2375/07, da Diretoria de Análise de Transferências, e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 7 de agosto de 2007 – Sessão nº 27.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2467/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 589720/06
ORIGEM: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: ENI APARECIDA DARON SINHURI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Convênio. Não apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos. Atraso de mais de 180 dias, no encaminhamento das contas. Afronta aos arts. 33, "g" e 35, da Resolução nº 03/2006. Irregularidade das Contas. Uniformização de Jurisprudência nº 3/2006, restituição de valor pela entidade e aplicação de multa administrativa à gestora.
RELATÓRIO
Trata o presente de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA, mediante convênio firmado entre o PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE GUARANIAÇU e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 6.850,00, tendo por objetivo a aquisição de equipamentos e o pagamento de pessoal.
A Diretoria de Análise de Transferências primeiramente se manifestou pela irregularidade das contas em razão da existência de saldo de R$ 2.461,00, da não apresentação de Termo de Cumprimento dos Objetivos e atraso de 210 dias na prestação de contas (Instrução nº 700/07).
Oportunizado o contraditório, a interessada apresentou a defesa esclarecendo que o Termo de Cumprimento dos Objetivos não foi emitido, em razão do furto da TV e do vídeo cassete, dois dias após a compra. Quanto, ao atraso na prestação das contas argumenta que em virtude da natureza da atividade, de caráter voluntário, torna-se difícil reunir os membros da diretoria para tomada de decisões, que só podem ser decididas com a presença de todos. E, no tocante ao saldo remanescente nada foi mencionada a esse respeito.
Em análise a defesa apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 1920/07, argumenta que as justificativas apontadas pela interessada não suprem e nem esclarecem as irregularidades arroladas na sua instrução anterior. E, complementa que não há fato ou motivo algum apresentado que exima a entidade e a gestora das contas da responsabilização pela irregularidade das contas.
Ressalta o órgão instrutivo que se o próprio órgão repassador do recurso não emitiu o Termo de Cumprimento dos Objetivos, cabe ao Tribunal concluir que os mesmos realmente não foram atingidos.
Quanto ao furto ocorrido, sustenta a unidade, que deve a entidade esclarecer tal fato diante do órgão repassador e solicitar que este emita o Termo de Cumprimento dos Objetivos, pois não foram furtados todos os equipamentos adquiridos e tal documento é indispensável para que esta Corte possa aprovar essa prestação de contas.
E, ainda, com relação ao atraso na prestação de contas, a justificativa também não pode ser acolhida, pois os prazos para prestação de contas são previamente estabelecidos, motivo pelo qual a entidade deveria ter se organizado com antecedência.
Conclui a unidade técnica pela irregularidade destas contas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03/2006, e de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a adoção do recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 6.850,00, pela PROVOPAR DE GUARANIAÇU, ao Tesouro do Estado, em razão da não comprovação regular desta prestação de contas, e aplicação de multa a Sra. Eni Aparecida Daron Sinhuri, com recolhimento ao Tesouro do Estado, com base no art. 87, III, c, da Lei Complementar nº. 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 6922/07, opina pela irregularidade, nos termos da instrução, ressalvando, no entanto, no que tange à responsabilidade, o entendimento fixado por esta Corte no Acórdão nº 1412/06, do Tribunal Pleno, proferido em incidente de Uniformização de Jurisprudência, objeto do processo nº 457700/06, onde considerado que em relação a entidades privadas a regra geral é da responsabilização institucional (embora sem prejuízo da responsabilização solidária do gestor, quando cabível).
VOTO
Ressalvo que o ponto crucial desta prestação de contas é a não apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, na qualidade de órgão repassador. Corroboro, portanto, com as conclusões da Diretoria de Análise de Transferências, a respeito desse ponto e sobre o atraso no encaminhamento das contas. A matéria é regida por ato normativo desta Casa, atualmente a Resolução nº 03/2006, através do seu art. 35, que substituiu o Provimento nº 29/1994.
Diante do exposto, VOTO, acompanhando a Instrução nº 1920/07, da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e da Uniformização de Jurisprudência nº 03/2006, pela irregularidade, em razão da não apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos, conforme prevê o art. 33, "g", da Resolução nº 03/2006, do atraso de mais de 180 dias, no encaminhamento das contas, descumprindo o contido no art. 35, caput, da Resolução nº 03/2006, da presente prestação de contas, no valor de R$ R$ 6.850,00, oriundos de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, sob a responsabilidade da Sra. ENI APARECIDA DARON SINHURI. Determino a restituição integral dos recursos repassados, no valor de R$ 6.850,00, pelo PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE GUARANIAÇU, ao Tesouro do Estado, e à gestora da entidade, Sra. ENI APARECIDA DARON SINHURI, a multa administrativa prevista no art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/2005, também ao Tesouro do Estado.re:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 589720/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:
I- julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados, mediante convênio, pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL – SETP ao PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE GUARANIAÇU, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 6.850,00 (seis mil, oitocentos e cinqüenta reais), sob a responsabilidade da Sra. ENI APARECIDA DARON SINHURI, em razão da não apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos, conforme prevê o art. 33, "g", da Resolução nº 03/2006 e do atraso de mais de 180 dias, no encaminhamento das contas, descumprindo o contido no art. 35, caput, da Resolução nº 03/2006, acompanhando a Instrução nº 1920/07, da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e da Uniformização de Jurisprudência nº 03/2006;
II- determinar a restituição integral dos recursos repassados, pelo PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE GUARANIAÇU, no valor de R$ 6.850,00 (seis mil, oitocentos e cinqüenta reais), ao Tesouro do Estado; e
III- determinar a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/2005, à gestora da entidade, Sra. ENI APARECIDA DARON SINHURI, também ao Tesouro do Estado.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 7 de agosto de 2007 – Sessão nº 27.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES HENRIQUE NAIGEBOREN
Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 2468/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 41435/95
INTERESSADO: SAMUEL CHIULO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Aposentadoria por invalidez. Negativa de registro, em face da decisão definitiva desta Corte, que negou registro à admissão do mesmo servidor.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, no cargo de Pedreiro do Município de Umuarama, protocolado nesta Corte em 07.11.1995 e convertido em diligência externa para complementação da instrução.
Antes do retorno do processo a esta Corte, foi encaminhada pelo protocolo nº 30136/03 a documentação referente à Pensão concedida aos dependentes do servidor em face do seu falecimento, que foi desentranhada e sobrestada aguardando a decisão deste protocolado.
Posteriormente, ambos protocolados foram sobrestados até decisão do processo de admissão de pessoal, protocolado sob nº 51919/02. Como a decisão desta Corte foi no sentido de negar registro ás admissões decorrentes do concurso público realizado em Umuarama, estando dentre os admitidos, o servidor acima nominado.
Em decorrência da negativa de registro da admissão, a DIJUR através do Parecer nº 10179/06 opina pela negativa de registro da aposentadoria.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, através do parecer nº 14061/06, inicialmente lamenta que o presente protocolado tenha demorado tanto para ser apreciado conclusivamente neste Tribunal, por culpa do município, mas também por ausência de controle eficiente desta Corte da existência de um expediente em diligência por tanto tempo, tendo inclusive neste ínterim, o interessado falecido.
Conclui pela negativa de registro da aposentadoria, e por conseqüência, diante da existência do protocolado da pensão sobrestado na DIJUR, sugere o encaminhamento de cópia da decisão para subsidiar aquele feito.
VOTO
Conforme pareceres uniformes no processo, não está em condições de registro o presente ato aposentatório.
Conforme consta da instrução, a admissão do servidor teve seu registro negado por esta Corte, em decisão definitiva, consubstanciada na Resolução nº 1047, de 01.03.2005.
Registre-se que o motivo da negativa de registro foi o fato de que a avaliação a que se referia o Edital nº 01/90, do Município de Umuarama, prever, apenas, como avaliação, "provas situacionais subjetivas" e "testes psicológicos".
Outrossim, da análise da situação funcional do servidor verifica-se que, admitido em 01/07/91, foi aposentado por invalidez em 08/09/94, quando tinha, portanto, 3 anos, 2 meses e 15 dias de tempo de serviço, conforme informado a f. 37.
Em face da negativa de registro ao ato admissional e ao reduzido tempo de contribuição, não há como proceder-se ao registro do presente ato concessivo de aposentadoria.
Com relação ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 363527/06 nesta Corte, que teve decisão embasada no Voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vale ressaltar ter constado do próprio voto a necessidade de "ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se nos casos, o Princípio da Boa-fé", que, no caso concreto, não autorizam seja desconsiderada a decisão desta Corte que negou registro à admissão do servidor.
Deixo de encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual conforme recomendação do Incidente de Jurisprudência, uma vez que a Resolução nº1047/05-TC exarada no processo de admissão de pessoal já determinou tal medida.
Face ao exposto, voto pela negativa de registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 41435/95,Au:
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
Negar registro da aposentadoria ao servidor SAMUEL CHIULO, em face da negativa de registro do ato admissional, consubstanciada na Resolução nº 1047/05 desta Corte de Contas, bem como ao reduzido tempo de contribuição.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 7 de agosto de 2007 – Sessão nº 27.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2469/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 94207/03
INTERESSADO: ARNALDO ABUJAMRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Aposentadoria estadual. Delegado de policia. Idade mínima. Acórdão nº. 1421/06. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de registro de aposentadoria, do servidor acima referido, ocupante do cargo de Delegado de Polícia de 2ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública.
Ingressou o interessado no serviço público em 20 de setembro de 1979, contando com o período de contribuição, até 16/12/98, de 30 anos, 07 meses e 13 dias, sendo mais de vinte anos em atividades estritamente policiais. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 1°, I, da Lei Complementar 51/85. Os proventos correspondem a R$ 7.860,91 mensais, conforme cálculo a folha 33.
A Diretoria Jurídica, após diligências internas e externas, opina pela negativa de registro, em virtude da falta de implementação da idade mínima, de 53 anos, a que se refere o Acórdão nº. 1421/06, sendo nesse mesmo sentido a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
VOTO
Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Diretoria Jurídica, encontra-se em condições de registro o presente ato aposentatório.
O acórdão n° 1421/06, de uniformização de jurisprudência, estabeleceu as seguintes premissas para o exame de atos de aposentadoria de policiais civis (aplicando-se a LC 51/1.985):

"a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;
d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98."
Diante dos documentos constantes nos autos, o servidor satisfez todos os requisitos dispostos no acórdão acima transcrito.
Com relação á idade mínima exigida para a aposentadoria, releva notar que o servidor, nascido em 13.02.1950, completou 53 anos, a que se refere o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41, em dezembro de 2003.
Face ao exposto, VOTO pelo registro da presente aposentadoria.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 94207/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, por unanimidade, em:
Julgar legal a Resolução nº 8012, publicada no Diário Oficial nº 7218, do dia 04.05.2006, a qual retificou a Resolução nº 6802, publicada no Diário Oficial nº 6392, do dia 09.01.2003, que concedeu aposentadoria a ARNALDO ABUJAMRA, considerando que com relação à idade mínima exigida para a aposentadoria a que se refere o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41, em dezembro de 2003, o servidor, nascido em 13.02.1950, completou 53 anos, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 7 de agosto de 2007 – Sessão nº 27.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2473/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 233830/07
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA
ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Requerimento de averbação de tempo de serviço. Atendidos os pressupostos legais. Deferimento.
RELATÓRIO
Trata-se de requerimento formulado pelo interessado acima nominado, servidor desta Corte, ocupante do cargo de Assessor Jurídico AJ-E/01, solicitando a averbação do tempo de serviço conforme faz prova pela Certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
A Diretoria de Recursos Humanos, através da Informação nº. 185/07 noticia que o tempo requerido é de 01 ano, 06 meses e 09 dias de serviços prestados à iniciativa privada e de 09 anos, 08 meses e 29 dias à Companhia de Energia – COPEL.
A Diretoria Jurídica, através do parecer nº. 7468/07 opina pelo deferimento do pedido e considerando o disposto no artigo 201, § 9º da Constituição Federal, destaca que o período prestado à iniciativa privada deve ser computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade e o tempo de serviço prestado à COPEL deve ser considerado para efeitos de aposentadoria, disponibilidade a adicionais conforme previsto no artigo 8º da Lei nº. 10.296/93.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 9374/07 considerando a documentação constante dos autos e a análise favorável da DIJUR, em nada se opõe ao pedido.
VOTO
Considerando a instrução do processo, o contido no parecer da Diretoria Jurídica e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VOTO pelo deferimento do pedido a fim de ser averbado o tempo de 01 ano, 06 meses e 09 dias para efeitos de aposentadoria e disponibilidade e o tempo de 09 anos, 08 meses e 29 dias para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, com fundamento nos artigos 201, § 9º da Constituição Federal e art. 8º da Lei nº. 10.296/93.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 233830/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:
Deferir o pedido formulado pelo servidor LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA, a fim de ser averbado o tempo de 01 ano, 06 meses e 09 dias para efeitos de aposentadoria e disponibilidade e o tempo de 09 anos, 08 meses e 29 dias para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, com fundamento nos artigos 201, § 9º da Constituição Federal e art. 8º da Lei nº. 10.296/93, considerando a instrução do processo, o contido no parecer da Diretoria Jurídica e a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 7 de agosto de 2007 – Sessão nº 27.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2474/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 96590/02
ENTIDADES : PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADOS: ANTÔNIO CEZAR MANFRON DE BARROS e OSVALDO STIVAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2001 do Executivo e Legislativo Municipais de Almirante Tamandaré. Irregularidade das contas.
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício de 2001, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Antonio Cezar Manfron de Barros, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Inclui as contas do Executivo e Legislativo Municipais.
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução n.º 266/05 (fls. 2080/2102) pela desaprovação das contas apresentadas pelo Executivo de Almirante Tamandaré, tendo em vista:
- a irregularidade formal, frente à ausência dos documentos relacionados às fls. 2082 – item 1.1;
- o plano plurianual (fls. 1457/1472), abrangendo o quadriênio 2001/2004, contrário ao disposto no inciso I, do § 2º do artigo 35 do ADCT – CF/88 (1998/2001);
- a ausência de publicação no órgão oficial de imprensa do Decreto n.º 081/2001 que trata da abertura de crédito suplementar (fls. 2083 – item 2.1);
- a inexistência de conta corrente específica para a previdência municipal;
- o não atendimento à exigência do caráter contributivo ao regime previdenciário próprio (fls. 2090/2091 – item 2.12);
- a realização de despesas com publicidade contrárias ao artigo 37, § 1º, da CF/88 (fls. 2092/2093 – item 2.13); e
- falta de retenção da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.
Em atenção ao Despacho do então Relator Auditor Roberto Macedo Guimarães, a Diretoria de Contas Municipais informa às fls. 2113/2115 (Instrução n.º 2124/07) que, embora o ato que fixou a remuneração do Prefeito e Vice- foi baixado em desconformidade com as normas vigentes, em vista das visões interpretativas e avaliações nos termos do provimento 56/2005-TC, cabe tão somente a imposição de ressalva, sem implicar em excessos a ressarcir.
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 4339/05 (fls. 2104/2105) da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo, acrescentando que a extemporaneidade do ato fixatório da remuneração do Prefeito e Vice não deve ser apontado como ressalva e sim como causa de desaprovação das contas, uma vez que este fato gerou impugnação de valores.
Referente a intempestividade do ato que fixou a remuneração dos agentes políticos, acompanho a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, pois, conforme disposto no Provimento 56/2005, os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e de inalterabilidade, estando, assim, válidos.
Quanto à ausência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos Agentes Políticos, entendo não ser motivo de desaprovação, uma vez que a norma legal que exigia tal contribuição à época, foi suspensa com a edição da Resolução do Senado Federal n.º 26/05, sendo, com a promulgação da Lei Federal n.º 10.887/2004, exigível somente a partir de setembro de 2004.
Procedem as demais irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais e corroboradas pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
Referente à prestação de contas apresentada pela Câmara Municipal, tanto a Diretoria de Contas Municipais como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinam pela irregularidade das contas, em face de pagamento de despesas com quatro contratos de prestação de serviços para assessoramento jurídico quando possui, em seu quadro de funcionários, assessor jurídico.
Irregular, também, despesa com telefonia celular da Câmara Municipal por configurar "empréstimo" de aparelho particular, o que impossibilita a transparência das despesas dessa entidade, acrescido da ausência neste contraditório da conta do aparelho celular particular na mesma data de vencimento para fins de comparação de valores.
Ressalvados o não atendimento a Lei Orgânica do Município, ao Princípio da Anterioridade e artigos 29 e 37 da Constituição Federal de 1998 e o acréscimo das despesas com serviços de terceiros em desacordo com o contido no artigo 72 da Lei Complementar 101/00.
Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que:
1) o parecer prévio deste Tribunal recomende a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Almirante Tamandaré, exercício de 2001, em face da irregularidade formal, frente à ausência de documentos, o plano plurianual contrário ao disposto no inciso I, do § 2º do artigo 35 do ADCT da CF88, a ausência de publicação de Decreto que trata da abertura de crédito suplementar, inexistência de conta corrente específica para a previdência municipal, não atendimento à exigência do caráter contributivo ao regime previdenciário próprio e realização de despesas com publicidade contrárias ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal; e
2) que esta Corte julgue irregulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Almirante Tamandaré, exercício de 2001, em face de pagamento de despesas com assessoramento jurídico e telefonia celular.
Outrossim, proponho que sejam encaminhadas cópias dos autos no que pertine à publicidade irregular, promovida pelo Sr. Antonio Cezar Manfron de Barros, ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 96590/02, do PODER EXECUTIVO, de responsabilidade de ANTÔNIO CEZAR MANFRON DE BARROS e do PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, de responsabilidade de OSVALDO STIVAL,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
1) Emitir parecer prévio deste Tribunal recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Almirante Tamandaré, exercício de 2001, em face da irregularidade formal, frente à ausência de documentos, o plano plurianual contrário ao disposto no inciso I, do § 2º do artigo 35 do ADCT da CF88, a ausência de publicação de Decreto que trata da abertura de crédito suplementar, inexistência de conta corrente específica para a previdência municipal, não atendimento à exigência do caráter contributivo ao regime previdenciário próprio e realização de despesas com publicidade contrárias ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal; e
2) Julgar irregulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Almirante Tamandaré, exercício de 2001, em face de pagamento de despesas com assessoramento jurídico e telefonia celular.
Propor que sejam encaminhadas cópias dos autos no que pertine à publicidade irregular, promovida pelo Sr. Antonio Cezar Manfron de Barros, ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 7 de agosto de 2007 – Sessão nº 27
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2476/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 120252/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO SCANAVACA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Executivo Municipal de Umuarama. Irregularidade das contas.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Umuarama, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Antonio Fernando Scanavaca, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive dos contraditórios enviados pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Informação n.º 1013/2007 (fls. 406/409) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Umuarama, exercício de 2003, em face da fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, após as eleições municipais.
Ficam mantidas as demais irregularidades apontadas na Instrução n.º 602/05, de fls. 377/395, a saber:
• abertura de créditos adicionais acima da autorização da Lei Orçamentária Anual;
• resultado orçamentário deficitário não justificado;
• movimentação de recursos em instituição financeira privada, contrariando a Resolução BACEN 2771/2000; e
• falta de inscrição em Dívida Fundada atinente a confissão de dívida junto ao INSS.
Ressalva a inconsistência nas baixas de Bens Patrimoniais Permanentes - Dívida Ativa, a intempestividade do Ato Fixatório e a Presidência do Conselho do FUNDEF exercida pelo Prefeito Municipal.
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de n.º 8798/07 (fls. 410), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Umuarama, exercício de 2003, retificando a conclusão expedida no Parecer Ministerial n.º 5704/05, de fls. 396/403, em que considerou também como irregularidade a Presidência do Conselho do FUNDEF exercida pelo Prefeito Municipal, uma vez que vem apontado tal fato desde o exercício de 2001. Também entende irregular a abertura de créditos adicionais tendo como lei autorizatória a Lei Orçamentária Municipal.
Muito embora a Diretoria de Contas Municipais entenda irregular a fixação dos subsídios foram fixados após as eleições, observo que, conforme disposto no Anexo I do Provimento 56/2005, os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e de inalterabilidade, estando, assim, os atos são válidos.
Entretanto, entendo diferentemente da DCM quanto ao valor do reajuste. Não há vinculação entre o reajuste concedido ao funcionalismo e aos agentes políticos.
Procedem as demais irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução 602/05. Verificou-se abertura de créditos adicionais acima do limite de 15% autorizado na Lei Orgânica Anual (item 1.2, fls. 321), exercício foi encerrado com resultado deficitário de R$ 2.122.657,50 (item 1.6, fls. 323), movimentação de recursos no Banco Cooperativo Sicredi S.A. – Bansicredi e falta de inscrição na Dívida Fundada de confissão de dívida junto ao INSS feita em 24/04/1992.
Quanto a abertura de créditos adicionais autorizados pela Lei Orçamentária, entendo diferente do Ministério Público. Não vejo como irregular, uma vez que o artigo 7º da Lei Federal n.º 4320/64 é claro ao dispor que a Lei de Orçamento pode conter autorização para abertura de créditos até determinado limite. Porém, no caso sob exame, está irregular a extrapolação do limite autorizado na Lei Orgânica Anual.
Acolhendo parcialmente os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Umuarama, exercício de 2003, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, do resultado deficitário, da movimentação de recursos em banco não oficial e da falta de inscrição na Dívida Fundada de confissão de dívida.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 120252/04, do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, de responsabilidade de ANTONIO FERNADO SCANAVACA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Umuarama, exercício de 2003, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, do resultado deficitário, da movimentação de recursos em banco não oficial e da falta de inscrição na Dívida Fundada de confissão de dívida.
ÿ:Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 7 de agosto de 2007 – Sessão nº 27
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2477/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 223280/04
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: JALDEMO GOMES DUARTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Fundo Municipal de Educação de Altamira do Paraná. Irregularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO
O primeiro exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais evidenciou a ausência de elementos essenciais ao exame das contas do Fundo Municipal de Educação de Altamira do Paraná, relativas ao exercício de 2003, conforme constatado na Instrução nº 2697/04, a qual concluiu pela irregularidade formal das contas.
Oportunizado mais de uma vez o direito de Contraditório e tendo, inclusive, o interessado retirado cópias do processo (fls., 23 v.), decorridos os prazos, o responsável novamente não efetuou o encaminhamento dos elementos ausentes. Por este motivo, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução n.º 2894/05, manifesta-se pela irregularidade formal das contas. O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
O Ministério Público de Contas, após diversas oportunidades via telefone, contatou com a Administração Municipal e informou a respeito da situação deste protocolado. No entanto, a única manifestação do interessado restringiu-se a solicitar cópias dos autos. Considerando o lapso temporal decorrido desde a retirada das cópias – ocorrida em 01/11/2005, conforme fl. 23, e que até a presente data não foi apresentado qualquer esclarecimento acerca do não encaminhamento de documentação, propugna pela desaprovação da prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Altamira do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2003.
Ressalta que a ausência de documentos impediu este Tribunal de exercer a sua função fiscalizadora, sendo que tal conduta consiste em violação ao dever de prestar contas, tipificada no artigo 1º, VI e VII, do Decreto-Lei n.º 201/67 e no artigo 11, VI da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8429/92).
Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que este Colegiado julgue pela irregularidade das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Educação de Altamira do Paraná, exercício de 2003; e
Outrossim, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, proponho que seja instaurada Tomada de Contas Extraordinária, haja vista que a ausência de documentos impediu a atuação fiscalizadora desta Corte.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 223280/04, do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, de responsabilidade de JALDEMO GOMES DUARTE,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Educação de Altamira do Paraná, exercício de 2003; e
Outrossim, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, proponho que seja instaurada Tomada de Contas Extraordinária, haja vista que a ausência de documentos impediu a atuação fiscalizadora desta Corte.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 7 de agosto de 2007 – Sessão nº 27
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2478/07 – PRIMEIRA CÂMARA
Processo n.º: 136659/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Responsável: Izadel Fátima Prezzi dos Santos
Proposta de Voto n.º: 1860/07
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Icaraíma. Parecer Prévio pela irregularidade das contas.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Icaraíma, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pela Prefeita Sra. Izadel Fátima Prezzi dos Santos, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Preliminarmente, a Diretoria de Contas Municipais após exame dos documentos encaminhados, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução n.º 4189/06, fls. 162/193 639/07, pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Icaraíma, exercício de 2004, em face da:
- contabilização das receitas de Transferências (FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação e IPVA) em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes, cujos valores estão demonstrados no item 1.8 do Anexo I, fls. 177.
- saldos bancários informados no SIM-PCA , confrontados com o registrado nos extratos bancários das contas mantidas pela Tesouraria da Entidade para movimentação de suas disponibilidades, diverge em R$ 353,02, conforme demonstrada no Item 2.4, fls. 179.
- falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Regime Próprio de Previdência Social (item 2.6, fls. 179):
Títulos Valores
FAPI - FUNDEF/2 4.412,82
FAPI FUNDEF 1 60% 6.008,52
FAPI SERVIDORES 136.842,97
- obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, conforme demonstrado no item 4.5-A do Anexo I, fls. 182.
- ato fixatório remuneração dos Agentes Políticos atende as disposições legais, no entanto, verifica-se a extrapolação dos valores percebidos no exercício;
- falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEF para o Magistério, conforme demonstrado no Item 5.2-B às fls. 186;
- reposição salarial acima da inflação do ano de 2004. Foi concedida reposição salarial aos servidores em percentual superior ao índice de inflação acumulado até o mês da concessão;
- falta de Repasse das contribuições dos Servidores e Patronal ao Regime Próprio;
- descontos das contribuições dos servidores em folha de pagamento e indicação de valores devidos da cota do empregador em percentuais divergentes aos indicados no Cálculo Atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município; e
- falta dos documentos relacionados nos itens d, e, f, j, m, o, p, e q, às fls. 173/174.
A Diretoria de Contas Municipais ressalva, às fls. 178, a manutenção de saldo em caixa acima de 30 salários mínimos no caixa da Tesouraria, nos meses de janeiro a junho e novembro, conforme demonstrado no item 2.3 às fls. 178.
Registra que foi oportunizado o contraditório previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, embora conste às fls. 201 e 202 cártula do Aviso de Recebimento comprovando que o expediente alcançou o destinatário, passado o prazo regimental sem que o interessado se manifestasse a respeito.
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de n.º 6045/07 (fls. 207/209), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, partindo da presunção de legitimidade das informações e da análise técnico-contábil da Diretoria de Contas Municipais, corrobora a conclusão geral esboçada na Instrução nº. 4189/06, que se inclinou pela irregularidade das contas apresentadas pelo Poder Executivo do Município de Icaraíma, relativas ao exercício de 2004, cumprindo aos responsáveis o ressarcimento, devidamente atualizados, aos cofres municipais, dos valores excedentes impugnados, conforme relação anexada às fls. 190-192.
Com relação à extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, pode-se considerar regular diante do Acórdão nº 827/07, de 28/06/07, que, em sede de Uniformização de Jurisprudência – Processo nº 230369/07, se considera o dia 01/07/04 como data inicial de vigência da vedação prevista no artigo 73, VIII, da Lei 9504/97, admitindo como válidos os aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/04, bem como, revisões gerais, a qualquer tempo, que satisfaçam as condições do artigo 37, X, da CF/88.
No presente caso, através da Lei Municipal nº 12 de 29/06/04, foi concedida reposição salarial na ordem de 5,00%, o que satisfaz a exigência da referida Uniformização.
Acompanho a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas quanto às irregularidades, exceto quanto à contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet e divergência entre os saldos bancários informados com o registrado nos extratos bancários, posto que não comprometem a materialidade das contas, podendo ser convertidas em ressalvas.
Acolhendo parcialmente os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Icaraíma, exercício de 2004, em face da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Regime Próprio de Previdência Social, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério, falta de repasse das contribuições dos Servidores e Patronal ao Regime Próprio, descontos das contribuições dos servidores em folha de pagamento e indicação de valores devidos da cota do empregador em percentuais divergentes aos indicados no Cálculo Atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município, e da falta dos documentos relacionados nos itens d, e, f, j, m, o, p, e q, às fls. 173/174.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136659/05, do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do Parecer Prévio do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Propor na forma da legislação em vigor, que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Icaraíma, exercício de 2004, em face da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Regime Próprio de Previdência Social, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério, faltam de repasse das contribuições dos Servidores e Patronal ao Regime Próprio, descontos das contribuições dos servidores em folha de pagamento e indicação de valores devidos da cota do empregador em percentuais divergentes aos indicados no Cálculo Atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município, e da falta dos documentos relacionados nos itens d, e, f, j, m, o, p, e q, às fls. 173/174.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 07 de agosto de 2007 – Sessão n°27.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2479/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 142020/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO: PAULO ROLIM BENTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de São José da Boa Vista. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO
As contas do Legislativo Municipal de São José da Boa Vista, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do ex-Presidente Sr. Paulo Rolim Bento, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Terêncio Barbosa, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, após análise de toda a matéria, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 796/07 (fls. 60/70), opina pela irregularidade das contas, em vista a reposição salarial acima da inflação no ano de 2004.
Registra que foi concedido o percentual de 7,181%, calculados a título de reajuste salarial no exercício de 2004, em cumprimento ao artigo 3° da Lei Municipal n° 528/00 de 18/09/04, fls. 52/53; art. 2° da Lei Municipal n° 578/04 de 01/06/04, fls. 41, com efeito retroativo a 1° de Maio de 2004 e de acordo ainda com os percentuais da medida provisória com força de Lei n° 182 de 29 de Abril de 2004 adotadas pela Presidência da República.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 5355/07 (fls.71/72), ao contrário da Diretoria opina pela aprovação das contas, entende que as contas estão passíveis de aprovação, dentro do entendimento adotado por esta Corte, no que diz respeito a reposição salarial acima da inflação de 2004 e também em relação ao período eleitoral, já existem precedentes assentados nesta Corte no sentido de considerar regular a reposição salarial do período de 12 meses anteriores à data base da revisão geral anual, ainda que extrapolando a data limite prevista na legislação eleitoral (Acórdão n.º 493/07), adotando-se as razões contidas no Parecer nº 14816/06 da Dra. Célia Moro Kansou.
Pode-se considerar regular esse item, diante do Acórdão n.º 827/07, de 28/06/07, que, em sede de Uniformização de Jurisprudência – Processo nº 230369/07, se considera o dia 01/07/04 como data inicial de vigência da vedação prevista no artigo 73, VIII, da Lei 9504/97, admitindo como válidos os aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/04, bem como, revisões gerais, a qualquer tempo, que satisfaçam as condições do artigo 37, X, da CF/88.
No presente caso, através da Lei Municipal n.º 578/04 de 01/06/04, foi concedida reposição salarial na ordem de 7,181%, o que satisfaz a exigência da referida uniformização.
Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de São José da Boa Vista, exercício de 2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142020/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, de responsabilidade de PAULO ROLIM BENTO,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de São José da Boa Vista, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 7 de agosto de 2007 – Sessão nº 27
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2480/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 137977/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: EDNO GUIMARÃES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Cianorte. Irregularidade das contas.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Cianorte, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito Sr. Edno Guimarães, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive dos contraditórios enviados pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 1236/07-Terceiro Contraditório (fls.709/722) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Cianorte, exercício de 2005, em face da realização de despesas sem os correspondentes procedimentos licitatórios. Ressalva às fls. 605/606:
- utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.
- manutenção de elevado saldo em caixa, situação ressalvada desde o exercício de 2002
- não exercício da plena capacidade tributária.
- suplementações indicando recursos inexistentes de superávit Financeiro do Exercício anterior por fonte.
- falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte.
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 6533/07 (fls. 723/724), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, nada tem a opor à proposta de irregularidade das contas do Executivo Municipal de Cianorte, exercício de 2005, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.
Procede a irregularidade apontada pela Diretoria de Contas Municipais e corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, relativa aos empenhos n.ºs. 9601, 9759, 12701, 14419, 16705 e 18934 tendo como credor a Associação de Proteção ao Meio Ambiente de Cianorte – APROMAC, visando a proteção e preservação do Parque Municipal Cinturão Verde.
APROMAC-ASSOC. PROT. MEIO AMB. DE CNE.
Nº Empenhos Data Valor
9601 02/06/05 10.000,00
9759 06/06/05 10.000,00
12701 13/07/05 10.000,00
14419 02/08/05 10.000,00
16705 01/09/05 10.000,00
18934 03/10/05 10.000,00
TOTAL DO REPASSE 60.000,00
Os serviços contratados referentes a limpeza do parque, capinas, remoção de gramíneas, monitoramento, formação de brigada florestal, entre outros, ferem o disposto no artigo 22 da Lei 8666/93.
Observo que a contratação com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público deve ser iniciada mediante Lei Municipal e por meio da realização de licitação na modalidade Concurso, conforme art. 23 do Decreto n.º 3.100/99.
Só é possível a contratação nos casos em que as OSCIP possam atuar em programas de curta duração e para desenvolverem projetos ou atividades de forma complementar junto ao Poder Público, nos termos da Lei 9.790, de 23 de março de 1999, sem caracterizar substituição das atividades municipais, ressalvadas eventuais contrapartidas do município estabelecidas em convênios referentes a programas federais ou estaduais.
Nos casos em que ocorra dispensa ou inexigibilidade de procedimento licitatório, a municipalidade, para dar atendimento aos preceitos da Lei n.º 8666/93, deve formalizar adequadamente os respectivos processos de forma a garantir a transparência dos critérios que embasaram a escolha do contratado e, sendo necessário o pagamento de pessoal pela terceirização da mão-de-obra para prestação de serviços de caráter continuado, deve ser realizado concurso público ou teste seletivo e o registro da despesa no elemento específico à terceirização de pessoal.

Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Cianorte, exercício de 2005, em face da realização de despesas sem os correspondentes procedimentos licitatórios.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137977/06, do MUNICÍPIO DE CIANORTE, de responsabilidade de EDNO GUIMARÃES,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Cianorte, exercício de 2005, em face da realização de despesas sem os correspondentes procedimentos licitatórios.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 7 de agosto de 2007 – Sessão nº 27
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2481/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 146720/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: JAIR JANUÁRIO DETOFOL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Janiópolis. Irregularidade das contas.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Janiópolis, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Jair Januário Detofol, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive dos contraditórios enviados pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução n.º 2798/07 (fls. 249/286) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Janiópolis, exercício de 2005, tendo em vista:
- abertura de créditos adicionais em montante superior ao índice de 30% permitido pela Lei Orçamentária Anual (fls. 259/260);
- inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 261/263);
- registro de dívida, cujo credor é o RPPS, no valor de R$ 585.630,42, enquanto todos os documentos apresentados demonstram que a dívida perfaz R$ 1.146.502,20 (fls. 263/264);
- o Município não está aportando ao Regime Próprio de Previdência Social as parcelas de amortização do Déficit Técnico; e
- irregularidade formal caracterizada pela ausência dos documentos relacionados às fls.274/283.
Ressalva, às fls. 271, a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, o não exercício da plena capacidade tributária, visto que as evoluções das arrecadações tributárias não foram comprovadas e a publicação intempestiva dos relatórios de execução orçamentária (Análise da Gestão Fiscal).
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de n.º 10236/07 (fls. 287/288), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, nada tem a opor à proposta de irregularidade das contas do Executivo Municipal de Janiópolis, exercício de 2005, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.
Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Janiópolis, exercício de 2005, em face da abertura de créditos adicionais acima do legalmente permitido, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, divergências no registro de dívida, cujo credor é o RPPS, falte de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social as parcelas de amortização do Déficit Técnico e ausência de documentos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 146720/06, do MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, de responsabilidade de JAIR JANUÁRIO DETOFOL,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Janiópolis, exercício de 2005, em face da abertura de créditos adicionais acima do legalmente permitido, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, divergências no registro de dívida, cujo credor é o RPPS, falte de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social as parcelas de amortização do Déficit Técnico e ausência de documentos.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 7 de agosto de 2007 – Sessão nº 27
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2482/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 150833/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: JERSON TOLEDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Inácio Martins. Regularidade das contas.
1. As contas do Legislativo Municipal de Inácio Martins, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Jerson Toledo, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 24/07 (fls. 61/65), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, cabendo pedido de ressarcimento, aos cofres municipais, dos valores indevidamente percebidos.
Ressalva o critério de reajuste adotado no ato fixador da remuneração do Presidente do Legislativo e dos Vereadores.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 1586/07 (fls. 66/67), opina igualmente pela desaprovação das contas, discordando da Diretoria de Contas Municipais no que se refere a ressalva , por entender que constitui, também, em irregularidade.
É o relatório.
Na sessão ordinária da Primeira Câmara, de 07.08.2007, o relator originário do processo, Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA apresentou seu voto no seguinte sentido:
"Registro que, a Diretoria de Contas Municipais quando na Análise dos Atos Fixadores da Remuneração dos Agentes Políticos para o mandato 2005 / 2008, Processo n.º 440419/04, evidenciou a não adequação do critério de reajuste, por conter vinculação aos aumentos dos servidores municipais.
Lembra que as majorações somente podem ser aplicadas a partir de janeiro de 2006, nos mesmos índices dos servidores, porém limitadas à recomposição monetária das perdas ocorridas entre janeiro de 2005 e a implementação do reajuste, devendo ser procedida mediante edição de lei específica de iniciativa do Poder Legislativo, que contenha indicação dos meses, inicial e final, a que se refere a reposição.
Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público, tendo em vista diversas decisões desta Corte de Contas no sentido de que a não adequação do critério de reajuste é motivo apenas de ressalva e, acolhendo a Instrução da Diretoria de Contas Municipais, proponho na forma da legislação em vigor que este Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas pela percepção de valores acima dos limites legais vigentes, cabendo, neste caso, o ressarcimento dos valores percebidos a maior, atualizados monetariamente, conforme consta no Anexo I da Instrução nº 2436/06-DCM.
Considerando tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Inácio Martins, exercício de 2005, cabendo ressarcimento aos cofres municipais, devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento, dos valores constantes nas tabelas de fls.35/44".
A matéria, contudo, já havia sido objeto de deliberação anterior desta Câmara, tendo se posicionado, nos autos nº 145473/06, da prestação de contas da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, referentes ao mesmo exercício de 2005, pela regularidade da concessão de reposição dos subsídios.
Por brevidade, constaram do voto os seguintes fundamentos:
"Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Diretoria de Contas Municipais, não se acha configurada a irregularidade relativa à extrapolação nos subsídios percebidos pelos agentes políticos.
Sustenta a Unidade Técnica que é nula a concessão de reposição salarial aos Vereadores, na mesma proporção da revisão anual concedida aos servidores municipais, porque, tratando-se do primeiro ano de mandato, não teriam decorrido doze meses desde o início da vigência do ato fixatório, configurando-se, assim, infração ao disposto no art. 19, §9º, da Lei Federal nº 8.880/94, art. 2º, §1º, da Lei Federal nº 9.069/95 e art. 2º, §1º, da Lei Federal nº 10.192/2001, combinados todos com o art. 22, VI, da Constituição Federal.
Os dispositivos legais citados, entretanto, não são aplicáveis ao presente caso, haja vista que tratam da periodicidade da aplicação da correção monetária na revisão de salários e de contratos, sem pertinência com a fixação de subsídios de agentes políticos, que segue regime jurídico próprio, previsto, para Prefeitos e Vereadores, no art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal, respectivamente.
Em ambos os casos, verifica-se que o Município tem plena liberdade na fixação dos subsídios, desde que atendidos os pressupostos constitucionais.
Com relação aos Vereadores, além da obediência ao princípio da anterioridade, devem ser atendidos os limites proporcionais aos subsídios dos Deputados Estaduais, de acordo com a população do Município, nos termos desse último inciso VI, do mesmo art. 29.
No mais, deve ser respeitada a vontade política do legislador municipal, contida no ato fixatório, em atendimento ao próprio texto constitucional.
No caso em análise, constou do ato fixatório, expressamente, a previsão de revisão anual na mesma data e sem distinção de índice em relação à remuneração dos servidores municipais.
É de se presumir que o legislador levou em conta a possibilidade de correção do valor dos subsídios, já no primeiro ano de vigência do ato fixatório, e, se assim não fosse, possivelmente, poderia ter sido outro o valor fixado.
Outrossim, a fixação dos subsídios por lei constitui ato jurídico de natureza diversa da concessão de reposição salarial. Por meio dele, fixa-se, de forma originária, o valor a ser percebido pelos agentes políticos, sem qualquer vinculação com o valor que vinha sendo praticado na legislatura anterior.
A recomposição salarial, de forma diversa, toma por base o valor vigente, para atualizá-lo, em face da depreciação do valor da moeda, refletida nos índices oficiais de inflação.
Dessa forma, ainda que se tenha como valida a proibição de correção de valor de remuneração de qualquer espécie em periodicidade inferior a doze meses, não teria havido descumprimento desse prazo no caso em análise, visto que seria essa a primeira revisão da legislatura.
Como ilustração, vale observar que, caso não tivesse havido votação da nova lei que fixa os subsídios, ou tivesse sido declarada nula essa nova lei, hipóteses em que seriam aproveitados os valores pagos no exercício seguinte, inexistiria óbice, caso prevalente a tese da Diretoria de Contas Municipais, para aplicação do índice de correção monetária; diversamente, caso o novo ato fixatório, tido como válido, mantivesse ou reduzisse o valor dos subsídios, por esse mesmo raciocínio, não seria aplicável a correção monetária, o que, ao mesmo tempo que configura um contra-senso nessa proposição, confirma a natureza desse ato fixatório diversa da simples reposição salarial.
Vale enfatizar que a recomposição praticada no ano de 2005 é a primeira da legislatura, e com ela não se confunde o ato fixatório, não havendo, portanto, ilegalidade que implique na irregularidade das contas.
Além disso, por ter sido o ato fixatório aprovado em 2004 e executado em 01.05.2005, não é oponível a determinação contida nos itens 6 e 21 do anexo I do Provimento nº 56, de 10.05.2005 desta Corte, posterior, portanto, aos fatos.
Em corroboração, registre-se que esta Câmara, na sessão de julgamento de 17.04.2004, já havia se posicionado dessa forma, ao recomendar a regularidade das contas do Poder Executivo Municipal de Arapongas, protocoladas sob nº 137.756/06, relativas ao mesmo exercício de 2005, inobstante ter sido apontada essa mesma irregularidade pela Diretoria de Contas Municipais, em sua instrução nº 5934/06".
Face ao exposto, divergindo do ilustre Relator,voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Inácio Martins, exercício de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 150833/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, de responsabilidade de JEFERSON TOLEDO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Inácio Martins, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 7 de agosto de 2007 – Sessão nº 27
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator Designado
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2484/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 268040/02
ENTIDADE : CORPO DE BOMBEIROS
INTERESSADO: CLAUDINEY ALVES DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Saneamento das irregularidades apontadas. Regularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio, firmado entre a POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ– CORPO DE BOMBEIROS e a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R$ 32.568,76 (trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), tendo por objeto a execução, na área portuária, de medidas visando treinamento preventivo de acidentes e no combate à incêndio pelo pessoal da APPA.
A Diretoria de Análise de Transferências, através de sua instrução anterior (nº 5782/06), manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do contraditório, tendo em vista a ausência de documentos e ocorrência de irregularidades.
Dentre as irregularidades estão empenho e liquidação de 23/01/01, com data anterior ao convênio (09/04/01); extratos bancários de fevereiro e março de 2.001, anteriores a lavratura do referido convênio; não apresentação do Termo dos Objetivos Atingidos emitido pela APPA; e despesas anteriores ao prazo de aplicação, no montante de R$ 3.246,00.
Oportunizado o contraditório, o Sr. Ten. Cel. QOBM Claudiney Alves da Silva, representante legal da entidade, no cargo de Comandante do 1º GB, juntou os documentos faltantes e prestou os esclarecimentos devidos.
Quanto a não apresentação do Termo dos Objetivos Atingidos emitido pela APPA, alega o interessado que a APPA não atendeu a solicitação feita em 2003, como prova a cópia do ofício nº 113/03 (fls.207). No intuito de provar que o Corpo de Bombeiros cumpriu com os objetivos pactuados no termo de convênio, o interessado juntou aos autos (fls.227), declaração de seu Ex Comandante do Corpo de Bombeiros da PMPR, Cel. QOBM Renê Roberto Witek, confirmando que os objetivos do convênio foram plenamente atingidos, e que as importâncias recebidas foram aplicadas com extrema responsabilidade e cumprimento aos objetivos para as atividades voltadas à prevenção e combate de incêndios nos Portos de Paranaguá e Antonina. Fez anexar, como provam os documentos de fls. 212 a 226, cópias de diversos Registros Gerais de Ocorrências e recortes de jornais emitidos na época.
No tocante as despesas realizadas antes da vigência do convênio justifica, o interessado, que tomou conhecimento das divergências de datas entre o empenho, liquidação e pagamento do órgão repassador e as despesas realizadas antes da vigência do convênio, somente com a primeira instrução da unidade técnica (nº 2697/03). Alega o interessado ter agido de boa-fé, pois as notas de empenho e liquidação do órgão repassador são de 20/01/01 e 01/02/01, respectivamente, o que ensejou a dedução que a APPA estava de acordo com o convênio, já que as cópias dos documentos mencionados não tinham sido enviadas ao executor.
A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3170/07, no que tange aos apontamentos constata que o interessado cumpriu com as solicitações da Instrução nº 5782/06, exceto quanto as despesas realizadas antes da vigência do convênio. Argumenta que o convênio deixa claro que a vigência teve início com a publicação do extrato no DOE, que se deu em 21/05/2001, conforme cópia da publicação às fls. 208. E, que desta forma, as despesas realizadas antes da sua vigência, constantes do quadro demonstrado no item 8 (R$ 3.246,00), estão em desacordo com o prazo de aplicação.
Conclui a unidade técnica, pela irregularidade das contas, recomendando o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$. 3.246,00, e aplicação de multa ao Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva, atual Presidente da APPA, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 10283/07, diverge parcialmente da irregularidade apontada, argumentando que a realização da despesa mencionada às fls. 229, encontra-se compatível com a data do repasse da primeira parcela apontada no item 3.1, às fls. 230. Opina o órgão ministerial pela regularidade das contas, sem prejuízo de aplicação de multa, ao Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva, nos termos do art. 87, I, 'b', da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.
VOTO
Ressalto quanto a aplicação da multa ao Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva, nos termos do art. 87, I, 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proposta pela unidade técnica e o órgão ministerial, que ficou constatado nos autos a ausência dos esclarecimentos solicitados.

No entanto, tanto o despacho às fls. 175 e o ofício da Diretoria de Análise de Transferências, às fls. 176, equivocadamente tratam sobre a citação do Presidente da APPA, para exercer o contraditório e a ampla defesa, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal.
A correspondência foi entregue na sede da APPA em 07/06/2006, conforme consta às fls. 176-verso, portanto, o fato se deu na vigência da nossa Lei Orgânica.
Processualmente, no entanto, entendo que o Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva, deveria ter sido intimado a prestar os esclarecimentos, e não citado para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Aí sim teríamos configurado a hipótese do art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Esta tese já vem sendo defendida, por este Relator, em outros processos, a exemplo das decisões proferidas nos Acórdãos nºs 2345/2007 e 2340/2007, ambos da Primeira Câmara.
Porém, refazer os procedimentos processuais acima elencados, só prejudicaria ainda mais aquele que dentro do prazo fixado prestou suas contas, pois este feito é de 27/06/2002, e já estamos em 2007.
Diante de todo exposto, VOTO, acatando parcialmente o Parecer nº 10283/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade da presente prestação de contas do convênio firmado com a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R$ 32.568,76, sob a responsabilidade do Sr. Claudiney Alves da Silva.
Determino, ainda, seja oficiado à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, na pessoa do seu representante legal, para que atente ao contido no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I – Julgar regular a presente prestação de contas do convênio firmado com a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, referente ao exercício financeiro de 2001, sob a responsabilidade do Sr. Claudiney Alves da Silva.
II - Oficiar à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, na pessoa do seu representante legal, para que atente ao contido no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007 – Sessão nº 28.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2485/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 165902/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Saneamento das irregularidades apontadas. Regularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio, firmado entre o MUNICÍPIO DE PALMAS e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano - SEDU, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 72.878,01, tendo por objeto a execução de ginásio de esportes.
A Diretoria de Análise de Transferências, através de sua instrução anterior (nº 4274/06), manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do contraditório, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos e a não execução do objeto, tendo o município mantido a posse do recurso sem devolvê-lo ao Tesouro do Estado.
Oportunizado o contraditório os Srs. João de Oliveira e Hilário Andraschko, argumentaram de que era incerto o destino dos repasses para a conclusão do convênio, motivo pelo qual a obra não foi iniciada, além de estarem pleiteando junto ao Governo do Estado, uma autorização para a utilização dos recursos disponíveis em outro objeto.
Não acatada a defesa produzida pelos interessados, pela unidade técnica, em nova oportunidade foram encaminhadas a cópia da guia de recolhimento referente à devolução dos recursos não utilizados, os extratos bancários demonstrando os rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos não utilizados, e a guia de recolhimento, referente a ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, no valor de R$ 72.879,01, durante o período de 21/10/2002 a 28/01/2003.
A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2544/07, conclui pela regularidade das contas com ressalva quanto a ausência de aplicação financeira, sanada pelo recolhimento, nos termos do art. 13, II, do Provimento nº 29/1994, em vigor à época da formalização da prestação de contas, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7377/07, diante da constatação de não realização do objeto conveniado, embora os recursos tenham sido repassados ao Município, se manifesta pela desaprovação das contas, mas pela baixa da devida responsabilidade face ao ressarcimento em favor do Erário.
VOTO
Cumpre anotar quanto a não execução do objeto do convênio que não houve má-fé por parte do administrador público, devendo-se considerar as justificativas contidas em sua defesa, protocolado sob nº 444098/06, especificamente às fls. 66, com o seguinte teor:
"Por outro lado é injusto aplicar a penalidade ao administrador municipal, sabendo-se que entre a assinatura do convênio e o depósito realizado o lapso temporal foi quase infinito, e quando tomou conhecimento da existência não havia mais tempo hábil, para o início da obra, e ocorreu após as eleições.
Era público que o governo e amplamente divulgado pelo Governador eleito Roberto Requião que o Estado estava falido, segundo o eleito, e mesmo após a sua posse o Secretário de Desenvolvimento Urbano anunciava que o governo não cumpriria com o convênio assumido pelo anterior por falta absoluta de recursos.
Assim, para não ter obra inacabada e não infringir a Lei de Responsabilidade Fiscal é que a verba ficou parada até os dias de hoje na tentativa de modificar os destinos e objeto do convênio."
Não há como rechaçar os argumentos do interessado, pois é esta a triste realidade de grande parte dos municípios no país. E, mais, neste caso ficou comprovada a inequívoca responsabilidade com que agiu o administrador municipal, considerando-se, para tanto, simplesmente o fato que com o montante inicialmente conveniado seria impossível a construção pretendida. Mas nem por essa razão o Município poderia se dar ao luxo de abrir mão desse repasse.
Deixo de aplicar a ressalva proposta pela Diretoria de Análise de Transferências, em virtude da ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, por ter havido o recolhimento dos valores devidos, conforme entendimento já pacificado neste órgão colegiado.
Diante de todo o exposto, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade da presente prestação de contas do convênio firmado com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano - SEDU, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 72.878,01, sob a responsabilidade do Sr. Hilário Andraschko.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular a presente prestação de contas do convênio firmado com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano - SEDU, referente ao exercício financeiro de 2002, sob a responsabilidade do Sr. Hilário Andraschko.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007 – Sessão nº 28.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2486/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 185741/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Saneamento das irregularidades apontadas. Regularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio, firmado entre o MUNICÍPIO DE PALMAS e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano - SEDU, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 256.142,32 (duzentos e cinqüenta e seis mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), tendo por objeto a execução de recape asfáltico.
A Diretoria de Análise de Transferências, através de sua primeira instrução (nº 291/06), manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do contraditório, tendo em vista a ausência de documentos e ocorrência de irregularidades.
Oportunizado o contraditório os Srs. João de Oliveira e Hilário Andraschko, apresentaram os documentos faltantes e as guias de recolhimento (fls. 651 e 654), referente a ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos na primeira parcela, durante o período de 14/06/2002 a 06/09/2002. Restou, no entanto, não justificado o atraso na prestação das contas, que deveria ter sido protocolada até 31/03/03, e a entrega se deu em 03/04/03.
Encaminhado os autos à Diretoria de Execuções, a unidade atestou através da Informação nº 277/07, que o valor recolhido estava correto.
A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2540/07, conclui pela regularidade das contas com ressalva quanto ao atraso na apresentação desta prestação de contas e na apresentação do contraditório, e a ausência de aplicação financeira, sanada pelo recolhimento, nos termos do art. 13, II, do Provimento nº 29/1994, em vigor à época da formalização da prestação de contas, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno, recomendando a aplicação de multa, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados na Instrução anterior desta Diretoria nº 4581/06-DAT/CAS (fls. 621).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7379/07, esclarece que após inúmeras diligências com pedidos de anexação de documentos ausentes, ressarcimento ao Erário de valores afetos à correção monetária dos recursos depositados em favor do Município enquanto não utilizados pelo mesmo e outros itens ensejadores de irregularidades, o processo foi regularizado.
Argumenta, ainda, que há informações nos autos dando conta de que o ressarcimento efetivamente ocorrera mediante a comprovação pela guia respectiva, inclusive no que toca ao atraso no protocolo das contas, razão pela qual opina pela baixa de responsabilidade.
VOTO
Isto posto, VOTO, acompanhando o Parecer nº 7379/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade da presente prestação de contas do convênio firmado com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano - SEDU, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 256.142,32, sob a responsabilidade do Sr. Hilário Andraschko.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular a presente prestação de contas do convênio firmado com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano - SEDU, referente ao exercício financeiro de 2002, sob a responsabilidade do Sr. Hilário Andraschko.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007 – Sessão nº 28.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2487/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 207060/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Não apresentação do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, sob a responsabilidade exclusiva do órgão repassador. Regularidade das contas. Encaminhamento de ofício à Secretaria responsável, para que se manifeste sobre a falta de controle interno na aplicação dos recursos repassados, notadamente a fiscalização de obras.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio, firmado entre o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU e a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e do Desenvolvimento Econômico - SEID, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 106.785,49 (cento e seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), tendo por objeto a pavimentação poliédrica de 16.282,68 m2 na área industrial do município.
A Diretoria de Análise de Transferências, através de sua instrução anterior (nº 7249/04), manifestou-se pela irregularidade das contas, recolhimento integral dos recursos, com a oportunização do contraditório, diante da não apresentação do Termo de Recebimento Definitivo da Obra.
Oportunizado o contraditório o Sr. Armando Luiz Polita, ex-Prefeito Municipal apresentou, conforme relato contido na Instrução nº 4314/06, da Diretoria de Análise de Transferências, os seguintes esclarecimentos:
a) Que foi firmado convênio com a SEID, na área industrial do Município, com o objetivo de realizar a pavimentação poliédrica de 16.282,68 m2. No item 3.3 da cláusula Terceira do Convênio, ficou consignado que o acompanhamento e fiscalização da obra ficaria por conta do DECOM.
b) Entretanto, o DECOM em resposta a SEID, por meio do Ofício nº 0335/98-SEOP-GS (fls.302), manifestou-se pela impossibilidade de realizar o acompanhamento das obras de terraplanagem e pavimentação, ante a falta de atribuição, equipamento e pessoal.
c) A SEID por sua vez enviou ofício nº 170/00 ao DER (fls. 304), em data de 20 de junho de 2000, solicitando àquele órgão que fizesse a certificação de conclusão da obra, em razão da negativa do DECOM para realizar tal procedimento.
d) O Município em data de 25 de junho de 2002 encaminhou ofício de nº 297/2002, (fls. 306), ao órgão convenente – SEID, relatando a situação da obra, sugerindo um Termo Aditivo com a devida inclusão do DER como responsável pela medição e certificação da conclusão da obra, tendo em vista que, em informação extra oficial, o DER argumentou não ser parte integrante do convênio, motivo pelo qual estava impossibilitado de efetuar a medição.
e) Em data de 10 de dezembro de 2002, novamente o município solicitou providências a SEID, por meio do ofício nº 515/2002 (fls. 307), onde alertava sobre a protelação do problema e a necessidade de se obter uma solução por parte do órgão convenente, juntando cópia de parecer do CREA (fls. 308 a 316) e levantamento fotográfico, dando conta da conclusão da obra.
f) Diante do impasse entre a Prefeitura e o órgão repassador, esta Diretoria se manifestou por meio da Informação nº 70/05 (fls. 327 e 328), pelo pronunciamento da SEID, para que aquela Pasta apresentasse esclarecimentos acerca da ausência do Termo de Conclusão da Obra.
Oficiada a se pronunciar, por ordem do Relator, a Secretaria, através do ofício nº 007/05, restringiu-se a solicitar prorrogação de prazo, a qual foi concedida conforme etiqueta de fls. 332-verso, não havendo nenhuma manifestação da referida entidade sobre a ausência do competente Termo de Conclusão da Obra.
A unidade técnica, tendo em vista que o Município por várias vezes tentou obter o Certificado de Conclusão da Obra junto ao DECOM, DER e ao órgão repassador, e, considerando ainda, que existe um Parecer firmado por engenheiros do CREA dando conta da conclusão da obra às fls. 308 e 309, e ainda, que os documentos guardam conformidade com o Provimento nº 29/94, se manifesta pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, nos termos do art. 13, II, do Provimento nº 29/1994, mantido pelo art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/ 2005, e pelo art. 247 do Regimento Interno.
Ressalva, no entanto, que se este não for o entendimento dos julgadores desta Corte de Contas, por uma inspeção in loco por parte dos técnicos deste Tribunal, com vistas à verificação da conclusão ou não da obra.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 1176/07, observa que a unidade técnica considerou que o Município, por várias vezes, tentou obter o Certificado de Conclusão da Obra junto ao DECOM, ao DER e ao órgão repassador; de sorte que a ausência do termo respectivo seria caso de mera ressalva, manifestando-se, ao final, pelo julgamento do feito nos termos da instrução, aprovando-se as contas com ressalva.
VOTO
A conclusão da Diretoria de Análise de Transferências e do órgão ministerial foi no mesmo sentido, isto é, que o Município atendeu todas as providências ao seu alcance para tentar obter do ente repassador o Termo de Recebimento Definitivo da Obra, restando, porém, infrutíferas as suas tentativas.
No entanto, justo não é aplicar ressalva a quem notoriamente não deu causa a ela, como ficou efetivamente demonstrado nestes autos.
Diante dessas considerações, VOTO, acompanhando as razões exaradas na Instrução nº 4314/06, da Diretoria de Análise de Transferências e no Parecer nº 1176/07, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade da presente prestação de contas do convênio firmado com a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e do Desenvolvimento Econômico – SEID, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ R$ 106.785,49, sob a responsabilidade do Sr. Armando Luiz Polita.
Determino, ainda, a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e do Desenvolvimento Econômico, à Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP, e ao Departamento Estadual de Construção, Obras e Manutenção – DECOM, órgãos responsáveis pelo repasse e fiscalização dos recursos a fim de que se manifestem sobre a falta de controle interno na aplicação dos recursos repassados, notadamente a fiscalização de obras, no prazo de 15 dias, sob pena do disposto no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar regular a presente prestação de contas do convênio firmado com a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e do Desenvolvimento Econômico – SEID, referente ao exercício financeiro de 2002, sob a responsabilidade do Sr. Armando Luiz Polita.

II - Determinar a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e do Desenvolvimento Econômico, à Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP, e ao Departamento Estadual de Construção, Obras e Manutenção – DECOM, órgãos responsáveis pelo repasse e fiscalização dos recursos, a fim de que se manifestem sobre a falta de controle interno na aplicação dos recursos repassados, notadamente a fiscalização de obras, no prazo de 15 dias, sob pena do disposto no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007 – Sessão nº 28.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2489/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 60874/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
INTERESSADO: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Ementa: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Regular. Ressalva quanto ao controle interno exercido pela SETP. Notificação à Inspetoria responsável pela fiscalização da Secretaria.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio, firmado entre o MUNICÍPIO DE SANTA INÊS e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, através do Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 6.207,50 (seis mil, duzentos e sete reais e cinqüenta centavos), tendo por objeto a ampliação e reforma de imóvel (Prédio do Programa Sócio-Educativo em aberto).
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1969/07, opina pela regularidade das contas, referente a gestão do Sr. CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e do art. 246, do Regimento Interno.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7344/07, concorda com o entendimento manifestado pela unidade técnica, ressalvando, todavia, a atuação do órgão repassador que, por não ter no momento oportuno delegado a fiscalização e acompanhamento do dispêndio dos recursos públicos à SEOP, deixou de promover de modo eficiente o controle interno, observando que no Termo de Constatação (fls. 39) consta expressamente que "[...] este Escritório Regional, por não ter recebido os elementos técnicos até a presente data, não acompanhou/fiscalizou a execução da obra, não se responsabilizando, portanto, pela qualidade dos serviços e dos materiais empregados, nem tampouco se foi atendido em sua execução, o disposto nas normas técnicas vigentes".
Diante disso, posiciona-se pela comunicação dos fatos à Inspetoria competente pelo acompanhamento da referida Secretaria, a fim de que promova as medidas de saneamento e prevenção da irregularidade detectada, que compromete a eficiência do controle interno da pasta e a efetiva fiscalização deste Tribunal.
VOTO
Cumpre registrar, que a ressalva não pode penalizar aquele que não deu causa ao fato. Portanto, se a fiscalização não foi oportuna a responsabilidade não deve recair sobre o Município, a quem cabia cumprir estritamente com o objeto acordado.
Conseqüentemente, acolho parcialmente a proposição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não no sentido de opor ressalva às contas, posto que mesmo direcionada a ressalva à SETP/IASP, estas contas são do Município de Santa Inês, que sobre o ponto em questão, não merece qualquer tipo de responsabilização.
No entanto, a conduta da SETP/IASP merece reparos, pois além de previsão contratual - cláusula Segunda, III e IV, do Termo de Convênio -, na condição de órgão repassador, a obrigação da fiscalização é condição sine qua non daquele que concede os recursos, matéria esta tratada na Resolução nº 3/2006, nos seus arts. 18 e 19.
Diante dessas considerações, VOTO, acompanhando a Instrução nº 1969/07, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 7344/07, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade da presente prestação de contas do convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, através do Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 6.207,50, sob a responsabilidade do Sr. CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA.
Dando atendimento a proposição do órgão ministerial, comunique-se à Inspetoria competente pelo acompanhamento da SETP e IASP, a fim de que promova as medidas de saneamento e prevenção da irregularidade detectada, uma vez que compromete a eficiência do controle interno das entidades e a efetiva fiscalização deste Tribunal.
Determino, ainda, a expedição de ofício à Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, ao Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, à Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP, e ao Departamento Estadual de Construção, Obras e Manutenção – DECOM, respectivamente órgãos responsáveis pelo repasse e fiscalização dos recursos, a fim de que se manifestem sobre a falta de controle interno na aplicação dos recursos repassados, notadamente a fiscalização de obras, no prazo de 15 dias, sob pena do disposto no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar regular a presente prestação de contas do convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, através do Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, referente ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Sr. CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA.
II – Dar ciência à Inspetoria competente pelo acompanhamento da SETP e IASP, a fim de que promova as medidas de saneamento e prevenção da irregularidade detectada, uma vez que compromete a eficiência do controle interno das entidades e a efetiva fiscalização deste Tribunal.
III - Determinar a expedição de ofício à Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, ao Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, à Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP, e ao Departamento Estadual de Construção, Obras e Manutenção – DECOM, respectivamente órgãos responsáveis pelo repasse e fiscalização dos recursos, a fim de que se manifestem sobre a falta de controle interno na aplicação dos recursos repassados, notadamente a fiscalização de obras, no prazo de 15 dias, sob pena do disposto no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007 – Sessão nº 28.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2490/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 463423/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: IMAIR CARVALHO FRANCISCO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Aposentadoria. Município de Toledo. Segundo cargo de professor. Admissão julgada legal. Contribuição previdenciária sobre ambos os cargos. Observância dos requisitos legais. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata o presente processo da inativação, a pedido, da servidora IMAIR CARVALHO FRANCISCO, concedida com proventos integrais, ocupante do cargo de Professor I, do Município de TOLEDO, objeto da Portaria nº 143/2003.
No início do trâmite deste feito, constatou-se que ainda não havia sido julgada a admissão da servidora no segundo cargo de professora, através dos autos nº 25742-8/04, acarretando seu sobrestamento até o mês de maio do corrente exercício.
O ato admissional foi julgado legal pelo Acórdão nº 183/07, do Tribunal Pleno, em sede de Recurso de Revista.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16870/06, informa que a certidão de fls. 10 atesta que a interessada possui 24 anos, 06 meses e 11 dias de serviço contados para todos os efeitos legais e 26 anos e 05 meses para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. E, que a Portaria nº 143/03, publicada no jornal oficial local datado de 26/09/03, aposentou a interessada com proventos mensais e integrais de R$ 1.274,58, inclusive adicional por tempo de serviço, conforme cálculo de fls. 12, e às fls. 04/05 do processo encontra-se certidão do tempo de contribuição ao RGPS.
Alega que a inativação encontra-se fundamentada na legislação que rege a matéria, estando a Portaria em condições de merecer registro.
Ratifica a unidade o seu posicionamento através do Parecer nº 6813/07.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 7082/07, tendo em vista a decisão prolatada (Acórdão nº 183/07) em que a admissão da servidora foi considerada legal, sustenta que o tempo de serviço consignado na certidão nº 14724003.1.00195/98-0 do INSS, já foi utilizado para concessão de aposentaria à interessada relativa ao 1º cargo de Professora por ela ocupado (vide fls. 06 daqueles autos). Por essa razão, considera o órgão ministerial, não ser possível integrar tal período para fins de aposentadoria pleiteada, por ser inconstitucional o cômputo em duplicidade.
Alega que ainda que se admita existir o segundo cargo ora apreciado e a investidura ter se dado de forma regular, não dispõe a servidora de tempo suficiente para concessão da segunda aposentadoria com proventos integrais (tal como consta do cálculo de fls. 12), mas, sim, apenas proporcionais à contribuição promovida entre 1990 a 2003, já que houve contribuição considerada em duplicidade, não sendo possível ao Município buscar, novamente, a compensação financeira do período celetista junto ao INSS como forma de subsidiar o pagamento da segunda aposentadoria (art. 201, §9º, da CF/88, na forma da Lei nº. 9796/1999).
Acrescenta, ainda, o órgão ministerial como a interessada ainda não completou a idade de 60 anos, o que autorizaria que a sua inativação se operasse sob a égide do art. 40, § 1º, III, "b", da CF/88, não há alternativa senão proceder à negativa de registro do ato aposentatório em análise, opinando, portanto, neste sentido.
VOTO
A dificuldade de entendimento quanto ao mérito desta aposentadoria reside na questão temporal de entrada no segundo cargo. A servidora já era detentora de um cargo efetivo, quando em 1983, ingressou no segundo cargo, à época, sem concurso, mas sob a égide da Constituição anterior. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a sua situação funcional, nos termos do art. 19, dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição, foi reconhecida tendo a servidora adquirido a estabilidade, agora no segundo cargo.
Por isso, a contribuição previdenciária no período de 1983-1989 foi efetivada sobre os dois cargos, sendo a servidora aposentada em um só padrão. No entanto, tem a interessada direito líquido e certo a segunda aposentadoria, vez que amparada na legislação vigente.
A compensação previdenciária, de que trata o art. 201, § 9º, da Constituição Federal de 1988 deverá ser solucionada entre o Município e o INSS, pois a servidora efetivamente teve deduzido de seus vencimentos a parcela devida ao segundo cargo.
Diante dessas considerações, VOTO, acolhendo o Parecer nº 16870/06, da Diretoria Jurídica, pela legalidade do ato aposentatório expresso na Portaria nº 143/2003, que trata da inativação da servidora Sra. IMAIR CARVALHO FRANCISCO.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar legal o ato aposentatório expresso pela Portaria nº 143/2003, publicada no "Jornal do Oeste", de 26/09/2003, que trata da inativação da servidora Sra. IMAIR CARVALHO FRANCISCO, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007 – Sessão nº 28.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2491/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 73658/07
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LEO CASTELLA BITTENCOURT
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Revisão "ex-offico" realizada pela PARANAPREVIDÊNICA – exclusão de vantagens – pela impossibilidade diante do cumprimento dos requisitos legais para a incorporação e em face do princípio da segurança jurídica. Pela negativa de registro.
RELATÓRIO
Versa o expediente em epígrafe de revisão de proventos efetivada nos proventos do servidor acima nominado, aposentado no cargo de Engenheiro Civil do Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR, nos termos da Resolução nº. 5074/93 da Secretaria de Estado de Administração, julgada legal por esta Corte através do Acórdão nº. 1285/94.
Conforme demonstra o cálculo de proventos anexado aos autos, o servidor foi aposentado com proventos integrais, incluindo os adicionais por tempo de serviço, cargo em comissão DAS-1 e a respectiva Gratificação de Representação de Gabinete.
Por intermédio da presente revisão, realizada "ex-officio" pela Paranaprevidência, foram excluídas as vantagens relativas ao cargo em comissão e representação de Gabinete, tendo em vista o julgamento da ADIN n° 1695, julgada parcialmente procedente "para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'computando-se o tempo de serviço prestado ao Estado para os demais efeitos legais', contida no § 2º do artigo 35 da Constituição do Estado do Paraná e, por unanimidade, sem redução de texto, dar ao § 2º do artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219, de 21 de dezembro de 1992, interpretação conforme a Constituição Federal", conforme se vê da sua ementa:
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. TEMPO DE SERVIÇO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE INICIATIVA. LEI 10219/92. REGIME CELETISTA. EQUIPARAÇÃO AOS EFETIVOS.
1. Regime Jurídico. Servidor Público Estadual. Competência Privativa do Chefe do Poder Executivo. Ofende o princípio da reserva de iniciativa a eventual ampliação de incidência de vantagens funcionais sem a participação ativa do Poder competente.
2. Regime celetista. Equiparação. Os servidores oriundos do regime celetista, mesmo considerados estáveis no serviço público, enquanto nesta situação, não se equiparam aos efetivos, no que concerne aos efeitos legais que dependam da efetividade.
Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente em parte."
Recebido o processo nesta Corte, o mesmo foi encaminhado à Diretoria Jurídica – DIJUR, a qual exarou o Parecer n° 4701/07, com as seguintes observações: a) existência de Parecer Jurídico da Paranaprevidência apontando na direção da adoção do princípio da segurança jurídica, da confiança e boa-fé dos administrados; b) Informação do Departamento de Seguridade Funcional – DSF, determinando o retorno do autos à Paranaprevidência para a exclusão das vantagens; c) ausência de Resolução da SEAP contemplando a referida revisão; d) Alerta para a necessidade de sopesar os Princípios da Segurança Jurídica e da boa-fé, tal como se procedeu em outras situações referentes à Lei n° 10.212/92, que suscitaram deliberações desta Corte pela ponderação de valores entre esses princípios no caso concreto.
Por sua vez, o Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer nº. 6409/07, pondera que, sem desconsiderar o longo tempo em que o servidor recebeu referidas vantagens, não se pode também desconsiderar princípios básicos de hermenêutica constitucional, entendendo que quando o STF declara a inconstitucionalidade de uma lei ou de parte dela, reconhece a invalidade do referido conteúdo normativo ab inicio, pelo que os dispositivos julgados inconstitucionais não poderiam nunca ter produzidos quaisquer efeitos, justamente por ofenderem princípios e/ou regras constitucionais.
Conclui, portanto, que as vantagens decorrentes da contagem do tempo de serviço sob o regime celetista sejam imediatamente excluídas.
É o relatório.
VOTO
Analisadas as circunstâncias fáticas e jurídicas constantes do protocolado em apreço, são necessárias algumas ponderações no tocante à revisão procedida, levando-se em conta as vantagens que compõem os proventos do servidor.
Encontra-se em discussão a exclusão da parcela equivalente a 20% do cargo comissionado e a respectiva verba de representação de gabinete, incorporados nos proventos do servidor com fundamento no Art. 140, III do Estatuto dos Servidores do Estado do Paraná, porquanto preenchidos os requisitos legais, anteriormente a sua revogação, operada através do Art. 16 da Lei 9.337, de 20.04.92.
Ou seja, durante o período em que o servidor exerceu seu emprego público, percebeu as aludidas vantagens, as quais se encontram albergadas pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná. Isso quer dizer que, não obstante sua condição de empregado público, o qual tem seu vínculo regido pela CLT, exerceu funções e cargos comissionados que são figuras típicas de natureza estatutária, inclusive com previsão de incorporação junto aos proventos de aposentadoria, consoante legislação vigente à época.
Conforme enfatizado no Parecer n° 5273 da Diretoria Jurídica da Paraná Previdência, o cerne da questão reside no caráter híbrido de tais verbas percebidas e incorporadas, visto que eram verbas de caráter estatutário pagas a servidores celetistas.
Ora, se a verba incorporada possui natureza estatutária e a inativação do servidor foi concedida com fundamento nas regras estatutárias, não nos parece presente a suposta comunicação entre os regimes, isto é, em nenhum momento foi deferida vantagem de natureza distinta da qual o servidor obteve sua aposentação.
Nesse contexto, prudente estabelecer uma diferenciação entre a situação ora analisada e outra consistente na utilização do tempo prestado sob à égide da CLT para fins de concessão de benefícios contemplados exclusivamente pelas normas estatutárias. É o caso, por exemplo, da contagem de tempo celetista para fins de concessão de licença especial, cuja previsão é inexistente na CLT. Nesta situação, poder-se-ia defender a incomunicabilidade dos regimes, pois trata-se do mero aproveitamento do tempo de empregado público, objetivando a fruição do benefício, após sua transposição ao regime estatutário.
Friso que no caso em apreço a situação é diversa, porquanto não se pretende a garantia de um benefício advindo de natureza diversa, mas que foi adquirido com fundamento no mesmo regramento que lhe deferiu a inativação.
Por outro lado, ainda que não prevaleça o entendimento acima defendido, ainda assim não deve prosperar a revisão procedida, em virtude da adoção do princípio da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé dos administrados. Enfatizo, no caso, que o servidor vem percebendo seus proventos desde 1993, ou seja, há mais de 14 anos tem esta quantia incorporada na sua fonte de subsistência.
Ademais, é notório que muitas discrepâncias decorreram da Lei 10.219/92 que transformou os empregos em cargos públicos, não nos parecendo razoável, justo ou sensato, que decorrido tamanho lapso temporal, sejam extirpadas tais parcelas, comprometendo uma situação já consolidada pelo tempo.
Do exposto, VOTO pela impossibilidade de exclusão das verbas relativas ao cargo comissionado e representação de gabinete e, consequentemente, pela negativa de registro do Ato Revisório efetivado de oficio pela PARANAPREVIDÊNCIA, mantendo inalterado os cálculos elaborados por ocasião de sua aposentadoria, nos moldes em que foram registrados por esta Corte.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e LEO CASTELLA BITTENCOURT,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar pela impossibilidade de exclusão das verbas relativas ao cargo comissionado e representação de gabinete e, consequentemente, negar registro do Ato Revisório efetivado de oficio pela PARANAPREVIDÊNCIA, mantendo inalterado os cálculos elaborados por ocasião de sua aposentadoria, nos moldes em que foram registrados por esta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007 – Sessão nº 28.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2492/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 261353/07
ENTIDADE : FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI
INTERESSADO: IVAN CARLOS DE MORAES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Atendimento dos requisitos legais.Pelo registro.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de admissão de pessoal para os cargos / empregos de professor assistente de administração e professor auxiliar de educação física, implementados pelo Concurso Público de nº de Edital 006/2007 de 16/2/2007.
A verificação da documentação necessária à correta formalização do processo realizada pela Diretoria Jurídica, conforme Parecer nº. 8408/07, de fls. 39, revela a regularidade do certame, opinando pelo registro das nomeações constantes dos autos, uma vez que revestidos de legalidade.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conforme Parecer nº. 8630/07 propôs diligência para fins de que a entidade em questão enviasse/esclarecesse os seguintes itens:
a) ausência do quadro de empregos existentes, vagos e ocupados, antes das admissões;
b) nº. 518/2000);
c) declarações de não acúmulo de cargos firmadas pelas contratadas.cópia publicada da lei que criou os empregos (Lei
Em Despacho de nº. 1781/07 deixei de acatar o opinativo do órgão ministerial no sentido de diligenciar à origem, tendo em vista o encaminhamento da documentação pela Municipalidade, em conformidade com a Instrução Normativa nº 05/2006, deste Tribunal e, diante da correta alimentação do SIM-AP, consoante atestado pela Diretoria Jurídica.
Retornando os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 9902/07 a Procuradora Juliana Sternadt Reiner, sob a alegação de que ao SIM-AP não foi franqueado o acesso e diante do indeferimento da diligência, opinou pela negativa de registro.
VOTO
Da análise dos autos vê-se que a entidade cumpriu integralmente as disposições normativas desta Casa, como anotou a Diretoria Jurídica, ou seja, atendeu ao disposto no art. 3º, da Instrução Normativa nº. 05/2006, que trata da alimentação dos dados do Sistema SIM – Atos de Pessoal, e no art. 4º, no mesmo instrumento, juntando os documentos exigidos.
Assim sendo VOTO pela legalidade e registro das nomeações decorrentes do Concurso Público relativo ao Edital 006/2007 de 16/2/2007, levado a efeito pela Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar legal as nomeações decorrentes do Concurso Público relativo ao Edital 006/2007 de 16/2/2007, levado a efeito pela Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari, determinando os seus registros.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007 – Sessão nº 28.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2493/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 322093/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADO: LUIZ DE FARIAS
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Certidão liberatória. Atendidos os requisitos legais. Pelo deferimento.
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, para fins de transferências voluntárias ao Município de Tomazina, encaminhado pelo Prefeito Sr. Luiz de Farias.
A Diretoria de Contas Municipais se manifesta nos autos, através da Informação nº 1424/07 noticiando que o Município requerente atendeu ao disposto na Instrução Técnica nº. 47/2006 e que o mesmo cumpriu no exercício de 2006, os requisitos constitucionais no tocante aos índices de aplicação no ensino e na saúde, opinando ao final, pelo deferimento do pedido.
A Diretoria de Análise de Transferências do Tribunal de Contas (informação nº. 128/2006 al:– CL) afirma que, ao consultar o seu banco de dados que instrui processos de Prestação de Contas de Convênios, Auxílios e Subvenções Sociais, constatou que o município interessado conta com duas pendências relativas a processos de prestação de contas julgadas irregulares mas com notificação ao ex-Prefeito responsável á época e instauração pelo Município, de sindicância e designação de comissão visando a apuração de irregularidades que levaram á desaprovação das contas.
Finaliza a Diretoria de Análise de Transferências, que o Município está apto a receber a certidão requerida.
O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em Parecer de nº. 11873/07, acrescenta que além das duas desaprovações de contas de convênio também está sendo executada uma certidão de débito referente à Resolução nº. 2823/05 que manteve a decisão que desaprovou as contas do convênio sob protocolo nº. 2133/04. Ocorre que por meio dos autos nº. 3363654/05 este Tribunal decidiu pela rescisão de julgado contido na Resolução nº. 2133/04, e conseqüentemente pela regularidade da referida prestação de contas, não mais subsistindo a pendência em questão que impedia a emissão da certidão liberatória, opinando pelo deferimento do pedido.
É o Relatório.
VOTO
Mediante o exposto e considerando as informações da DCM, da Diretoria de Análise de Transferências deste Tribunal, e do Ministério Público junto a este Tribunal, voto pelo deferimento do pleito.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Deferir o pedido de expedição de Certidão Liberatória ao Município de TOMAZINA.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007 – Sessão nº 28.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2494/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 199018/06
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORECATU
INTERESSADO : VICENTE FONTANEZ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela APAE de Porecatú, no valor de R$ 503.494,12 (quinhentos e três mil quatrocentos e noventa e quatro reais e doze centavos), referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto o pagamento de pessoal e respectivos encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3838/07, opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas, em virtude do pagamento de despesas não previstas no plano de aplicação, as quais foram convalidadas pelo Departamento de Educação Especial, da Secretaria de Estado da Educação.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 10293/07.
VOTO
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da realização de despesas não previstas no plano de aplicação, as quais foram devidamente convalidadas pelo órgão repassador.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 199018/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalva, a comprovação de subvenção social de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED, a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORECATU, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 503.494,12 (quinhentos e três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e doze centavos), nos termos do Artigo 16, II da Lei Complementar 113/2005, tendo em vista da realização de despesas não previstas no plano de aplicação, as quais foram devidamente convalidadas pelo órgão repassador.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007 – Sessão nº 28
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2496/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 139798/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO : FILDELCINO DA CRUZ FERREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CONTAS DESAPROVADAS, POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS AO INSS E AO REGIME PRÓPRIO, COM INSTAURAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE DESPESA. NULIDADE ABSOLUTA. FALTA DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA PROMOVER A COBRANÇA DE VALORES JUNTO A ESSA AUTARQUIA, SUBSTITUINDO-SE ESSA DETERMINAÇÃO PELO ENVIO DE OFÍCIO AO INSS E À ATUAL ADMINSTRAÇÃO MUNICIPAL E ABERTURA DE AUTOS DE EXECUÇÃO SOBRE MULTAS E ENCARGOS. RESPONSABILIZAÇÃO PELO RECOLHIMENTO INTEGRAL DOS SUBSÍDIOS PAGOS A MAIOR AOS AGENTES POLÍTICOS AO EX-PREFEITO, EXCLUINDO-SE DO PROCESSO O EX-VICE-PREFEITO, POR NÃO TER-LHE SIDO OPORTUNIZADO O DIREITO AO CONTRADITÓRIO NA FASE DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO.
1. Pelo Acórdão nº 830/06, da Primeira Câmara, foi aprovado o Parecer Prévio que recomenda a irregularidade das contas do Município de Paranacity, relativas ao exercício de 2004, tendo constado do item II desse Acórdão o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais, "para a abertura de processo de impugnação de despesa, referente aos encargos previdenciários devidos no exercício, por parte do Poder Executivo Municipal, bem como dos valores descritos às fls. 185/186, referentes ao recebimento a maior por parte dos agentes políticos" (f. 212).
Em cumprimento da diligência solicitada, a Diretoria de Contas Municipais prestou a Informação nº108/07, em que se manifesta, com relação às contribuições do Regime Geral, no sentido de que "caberá ao próprio INSS efetuar as cobranças eventualmente cabíveis, e, para tanto, sugere-se o envio de expediente àquele Órgão cientificando-o dos valores apurados por esta Corte, bem como do exercício a que se referem" (f. 219).
Com relação aos valores que deixaram de ser recolhidos ao Regime Próprio de Previdência, sugere seja o Município notificado para que informe quais medidas foram adotadas para sanar o débito, por ser dever do ente o pagamento, e não do gestor.
Sugere, ainda, o retorno dos autos para instauração da impugnação de despesa em relação aos subsídios percebidos indevidamente pelos agentes políticos.
O Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a instrução quanto à notificação do INSS, mas, entende ser do gestor, em todas as esferas, a responsabilização pelos repasses ao Regime Próprio e requer o envio de cópias ao Ministério Público Estadual.
É o relatório.
2. Conforme observado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a determinação de cobrança de valores devidos ao INSS refoge à competência dessa Corte, haja vista tratar-se de contribuições devidas a essa autarquia federal, e em relação às quais não tem esta Corte legitimidade para promover cobrança, nem, muito menos, dar quitação com relação aos valores pagos.
o:Nessas condições, em substituição à instauração de incidente de impugnação de despesa, a solução deve ser o encaminhamento de ofício ao INSS acerca dos recolhimentos devidos a essa autarquia, que deixaram de ser feitos, conforme apontado por esta Corte, na Instrução da Diretoria de Contas Municipais, a f. 225.
Apenas como ilustração, vale acrescentar que essa retificação tem por fundamento o disposto no art. 32, §3º do Regimento Interno, combinado com os arts. 374, e 471, parágrafo único, do mesmo Regimento, tendo-se em conta que a falta de competência para a prática do ato configura hipótese de nulidade absoluta, que deve ser declarada de ofício pelo relator, em qualquer fase do processo.
Verifica-se, porém, a ocorrência de dano ao erário decorrente da inadimplência do recolhimento das contribuições devidas, que é de responsabilidade pessoal do gestor à época, o Ex-Prefeito, Sr. Fidelcino da Cruz Ferreira, nos termos do art. 248, §3º, do Regimento Interno.
Por esse motivo, mostra-se necessária a abertura de autos de execução, visando à cobrança de multas e juros incidentes sobre as contribuições de competência desse exercício, que deixaram de ser recolhidas, e que tramitará na Diretoria de Execuções, competente para o processamento da matéria.
Outrossim, em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, solução análoga, deve ser adotada em relação às contribuições do Regime Próprio, que deixaram de ser repassadas.
Trata-se de dívida da Prefeitura, e não do gestor, sendo esse responsável, apenas, pelos prejuízos que possa ter dado causa o indadimplemento.
Por esse motivo, mostra-se adequada, conforme sugere a Diretoria de Contas Municipais, a notificação da atual administração e, ainda, do Presidente do Fundo de Seguridade Social de Paranacity para que informem se houve a regularização do débito, sem prejuízo de responsabilização do gestor, com relação a multas e juros, nos mesmos moldes da determinação acima referida, isto é, em autos de execução.
Além disso, por já ter se esgotado o julgamento do processo, não se mostra cabível a remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, para apuração dos fatos, visto que essa situação representa atribuição de gravame ao responsável.
Com relação à imputação de débito ao Vice-Prefeito, Sr. Aparecido Claudecir Vismara, no valor de R$ 386,16, à época (f. 186), diante da ausência de concessão de oportunidade para oferecimento de defesa, na fase de instrução do processo, impede a condenação ao ressarcimento de valores e fulmina de nulidade absoluta essa determinação, nos termos do art. 374, parágrafo único do Regimento Interno, que pode ser reconhecida de ofício.
A propósito, vale a referência ao acórdão nº 7784, de 19.03.2007 (autos de Mandado de Segurança nº 375.730-0), do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, que, em situação análoga, onde, na instrução do processo, não houve a citação dos Vereadores para oferecimento de defesa, foi declarada a nulidade da imputação de débito, relativa ao processo nº 141896/04.
Ademais, por já ter sido concluída a instrução do processo, inclusive, com o julgamento das contas, nesse caso específico, não se mostra apropriada a abertura de novo contraditório, devendo ficar mantida, assim, a responsabilização do Prefeito pelo dano apurado, relativo ao pagamento indevido de subsídios a ele e ao Vice-Prefeito, ressalvado seu direito de regresso contra o beneficiário.
Face ao exposto, voto no sentido de que:
I- seja tornada sem efeito a determinação contida no item 2 do Acórdão nº 830/06, quanto à instauração de processo de impugnação de despesa para cobrança de encargos previdenciários, determinando-se, em substituição:
a) a remessa de ofício ao INSS, comunicando a ausência de recolhimento das contribuições que deixaram de ser efetuadas;
b) seja notificada a atual administração municipal e o Presidente do Fundo de Seguridade Social de Paranacity, para que informe acerca da regularização dos débitos com o Regime Próprio de Previdência Social relativos ao ano de 2004;
c) em ambos os casos, seja instaurado pela Diretoria de Execuções procedimento de cobrança dos valores de juros e multas sobre as contribuições em atraso, até o encerramento do exercício de 2004, em autos de execução, contra o gestor à época, o Ex-Prefeito Sr. Fidelcino da Cruz Ferreira;
II- seja mantida a responsabilização pelo recolhimento integral dos subsídios pagos a maior aos agentes políticos, constantes dos cálculos de f. 185/186, ao Ex-Prefeito, Sr. Fidelcino da Cruz Ferreira, e que seja excluído do processo do Ex-Vice-Prefeito, Aparecido Claudecir Vismara, por não ter-lhe sido oportunizado o direito ao contraditório na fase de instrução do processo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139798/05, do MUNICÍPIO DE PARANACITY, de responsabilidade de FIDELCINO DA CRUZ FERREIRA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
I- Tornar sem efeito a determinação contida no item 2 do Acórdão nº 830/06, quanto à instauração de processo de impugnação de despesa para cobrança de encargos previdenciários, determinando-se, em substituição:
a) a remessa de ofício ao INSS, comunicando a ausência de recolhimento das contribuições que deixaram de ser efetuadas;
b) seja notificada a atual administração municipal e o Presidente do Fundo de Seguridade Social de Paranacity, para que informe acerca da regularização dos débitos com o Regime Próprio de Previdência Social relativos ao ano de 2004;
c) em ambos os casos, seja instaurado pela Diretoria de Execuções procedimento de cobrança dos valores de juros e multas sobre as contribuições em atraso, até o encerramento do exercício de 2004, em autos de execução, contra o gestor à época, o Ex-Prefeito Sr. Fidelcino da Cruz Ferreira;
II- Manter a responsabilização pelo recolhimento integral dos subsídios pagos a maior aos agentes políticos, constantes dos cálculos de f. 185/186, ao Ex-Prefeito, Sr. Fidelcino da Cruz Ferreira, e que seja excluído do processo do Ex-Vice-Prefeito, Aparecido Claudecir Vismara, por não ter-lhe sido oportunizado o direito ao contraditório na fase de instrução do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007 – Sessão nº 28
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2497/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 139252/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO: JOSÉ EUGENIO DE CASTRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de São João do Ivaí. Regularidade das contas.
1. As contas do Legislativo Municipal de São João do Ivaí, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. José Eugênio de Queiroz, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
Detectadas irregularidades no processo (legalidade das alterações orçamentárias e extrapolação na remuneração percebida pelo presidente da Câmara), a Diretoria de Contas Municipais oportunizou ao interessado o direito de contraditório. Embora o responsável tenha sido cientificado, conforme AR de f. 42, até a presente data não houve manifestação.
A fim de subsidiar a análise das contas, o Relator encaminhou o processo à Diretoria Técnica para esclarecimentos acerca do motivo de serem indevidos os subsídios do Sr. José Eugênio de Queiroz, conforme apontado à f. 35.
Por intermédio da Instrução nº 2785/07, f. 49/53, a DCM presta os seguintes esclarecimentos:
"Avaliados os itens apontados anteriormente, devido a erros e omissão de dados na PCA informatizada por parte da entidade em questão, buscou-se, por segurança, amparar a presente análise nos sistemas SIM-AM, SIM-AP e arquivos em CD da Lei Orçamentária. As conclusões são as que seguem abaixo:
- Legalidade das Alterações Orçamentárias: (...) foi constatado que a Câmara realizou alterações orçamentárias na ordem de 12,30% do orçamento, sendo que o valor consignado para tais alterações informado no sistema era 0,00%, razão pela qual foi gerada automaticamente a irregularidade. Ao proceder averiguação na Lei Orçamentária do município para o ano de 2005, verificou-se que o percentual consignado para tais alterações era de 50% do orçamento mas que, como dito anteriormente, não havia sido corretamente informado pelo responsável. Regularizado.
- Remuneração dos Agentes Políticos r:– Recebimento acima do valor devido: (...) procedeu-se a análise da irregularidade gerada pelo sistema e constatou-se que o valor constante como recebimento do agente político José Eugênio de Queiroz foi lançado em duplicidade no SIM-AM pela própria entidade e que os valores efetivamente recebidos pelo referido agente foram de apenas R$ 21.600,00, regularmente devidos pelo exercício do cargo de Presidente da Câmara, conforme dados anexo a essa instrução retirados do SIM-AP (Atos de Pessoal). Regularizado.
A DCM procede ressalvas quanto à fixação dos Atos de Remuneração do Presidente da Câmara e dos Vereadores.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9975/07 (f.56), opina igualmente pela regularidade das contas, com ressalvas.
É o Relatório.
2. Em face das informações prestadas pela DCM, a f. 49/53, merece acolhimento a proposta de regularidade das contas, observando-se, contudo que, à míngua de outros esclarecimentos, deve ser desconsiderada a ressalva quanto à fixação da remuneração do Presidente da Câmara e dos Vereadores, haja vista ter sido esse item regularizado.
CONCLUSÃO
Considerando parte dos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de São João do Ivaí, exercício de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139252/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, de responsabilidade de JOSÉ EUGENIO DE QUEIROZ,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de São João do Ivaí, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007 – Sessão nº 28
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2499/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 504260/03
ORIGEM:MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Comprovação de convênio. Falta de Certidão do INSS específica da obra. Acórdão nº 1365/06, em Uniformização de Jurisprudência. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de São Sebastião da Amoreira, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 43.663,97 (quarenta e três mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos), tendo por objeto a construção de Centro Esportivo com 412,93 m².
Após os contraditórios, manifestou-se a Diretoria de Análise de Transferências, pela regularidade das contas, ressalvada a ausência de CND específica da obra, com aplicação de multa ao Sr. Jorge Takasumi, Prefeito Municipal, diante o atraso na apresentação do contraditório, sendo nesse mesmo sentido o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, excluindo, porém, a imputação de multa ao gestor, entendendo que o contraditório trata de direito e não de obrigação.
VOTO
Conforme entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, estão em condições de serem julgadas regulares, com ressalva, as presentes contas, haja vista que, pelo Acórdão nº 1365/06, da sessão do Tribunal Pleno de 21.09.2006, relativo ao julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 389895/06, em que foi relator o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ficou consolidado nesta Corte de Contas o entendimento de que, na hipótese de ausência de apresentação da CND do INSS específica para a obra, as prestações de contas relativas a "processos anteriores a 1º de janeiro de 2005, em trâmite na Casa, poderão ser aprovados com ressalva".
Dessa forma, como o presente convênio teve sua vigência no exercício de 2002, impõe-se o julgamento das contas pela regularidade, com ressalva, em conformidade ao entendimento desta Corte, nos termos do art. 247 do Regimento Interno.
Não se faz, contudo, necessária a imputação da multa sugerida pela Unidade Técnica, visto que, como bem exposto pelo ilustre Procurador Dr. Laerzio Chiesorin Junior, o contraditório trata de direito e não de obrigação.
Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas prestadas, ressalvada a ausência de CND do INSS específica para a obra.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 504260/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
Julgar regular a prestação de contas de convênio firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU, o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE e o MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 43.663,97 (quarenta e três mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos), ressalvada a ausência de CND do INSS específica para a obra, conforme entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, haja vista o contido no Acórdão nº 1365/06 do Tribunal Pleno desta Corte, relativo ao julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 389895/06, nos termos do art. 247 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007 – Sessão nº 28.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2500/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 209858/07
ORIGEM:INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA
INTERESSADO: MARCOS MUELLER SCHLEMM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Comprovação de convênio. Concessão de oportunidade a estagiários. Uniformização de Jurisprudência nº 564069/06. Natureza contratual do termo firmado. Art. 232 do Regimento Interno. Baixa de pendência, com remessa dos autos à ICE competente.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de prestação de contas referente ao convênio e aditivos firmados entre o Instituto Euvaldo Lodi – Núcleo Regional do Paraná e o Centro de Convenções de Curitiba S/A, no exercício financeiro de 2006, cujo objeto é a concessão de oportunidades de estágio curricular a estudantes.
A Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução de nº 4258/07, conclui pela baixa de responsabilidade da D.A.T, em virtude da descaracterização da natureza jurídica de transferência voluntária, mas sim de contrato de prestação de serviços, diante da existência de contraprestação pecuniária prevista através de "taxa de administração ou contribuição" baseada no valor da bolsa. Recomenda, portanto, a unidade técnica "que o processo seja submetido à Inspetoria competente para as devidas anotações dentro de suas atribuições institucionais". Sendo nesse mesmo sentido o parecer nº 11050/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, que ressalva o incidente de Uniformização de Jurisprudência, assentado por esta corte.
VOTO
Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, impõe-se a declaração de baixa de pendência, nos termos do art. 232 do Regimento Interno.
A matéria já foi analisada pelo Plenário desta Corte, na sessão de 21.12.2006, no julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 564069/06, em que foi relator o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, tendo ficado assentado o entendimento de tratar-se, efetivamente, de contrato, e não de transferência voluntária a avença que tenha por objeto a concessão de oportunidade a estagiários, mediante a cobrança de taxa de administração, como é o presente caso.
"(...) acordos que tenham por objeto a seleção e o pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública, celebrados, de um lado, por órgão ou entidade da Administração e, de outro, por ente público ou privado, com ou sem fins lucrativos, têm natureza jurídica de CONTRATO ADMINISTRATIVO, cuja celebração submete-se às regras fixadas na Lei n.º 8.666/93, devendo ser precedido de procedimento licitatório, em cuja fase de habilitação deve ser verificada a idoneidade e a aptidão técnica dos licitantes".
Face ao exposto, voto no sentido de que se proceda à Baixa de Pendência do processo, com encaminhamento dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo/TC, responsável pela fiscalização das contas do CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A, para análise dos documentos demonstrativos de despesas e providências cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 209858/07,
:ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:
I- determinar a baixa de pendência do presente processo de prestação de contas de convênio e aditivos firmados entre o INSTITUTO EUVALDO LODI – NÚCLEO REGIONAL DO PARANÁ e o CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A, referente ao exercício financeiro de 2006, tendo em vista que a matéria já foi analisada pelo Plenário desta Corte no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 564069/06, corroborando as conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 232 do Regimento Interno; e
II- encaminhar os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo desta Corte, responsável pela fiscalização das contas do CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A, para análise dos documentos demonstrativos de despesas e providências cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007 – Sessão nº 28.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2502/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 133092/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ
INTERESSADO:VALDIR APARECIDO PADUANO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Ibiporã. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO E VOTO
As contas do Legislativo Municipal de Ibiporã, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Valdir Aparecido Paduano, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1103/07 (fls. 106/111), opina pela regularidade das contas, porém com ressalvas relativas a abertura de créditos adicionais.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 6687/07 (fls. 112/113), opina pela aprovação das contas, com ressalva relativa à extrapolação do limite de suplementação orçamentária no percentual de 8,25%.
Acompanho a Diretoria Técnica e o Ministério Público. Verifico que as movimentações deram-se dentro da mesma categoria econômica e mesma unidade orçamentária, a execução orçamentária apresentou economia de dotações e não causou prejuízo ao erário municipal.
Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que o julgamento seja pela regularidade com ressalva das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Ibiporã, exercício de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133092/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, de responsabilidade de VALDIR APARECIDO PADUANO,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade com ressalva das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Ibiporã, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007 – Sessão nº 28
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2503/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 145457/06
ENTIDADE : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ
INTERESSADOS:ROSANGELA MARIA GUANDALINI ALEXANDRINO e JOSÉ VICENTINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Ibiporã. Prestação de Contas do exercício de 2005. Regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E VOTO
As contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Ibiporã, relativas ao exercício de 2005, foram prestadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. São responsáveis pela entidade a ex-Presidente Sra. Rosangela Maria Guandaline Alexandrino no período de 01/01/2005 a 31/10/2005 e o Presidente Sr. José Vicentini no período de 01/11/2005 a 31/10/2006.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
Por intermédio da Instrução n.º 4211/2007 de fls. 60/64, a Diretoria de Contas Municipais recomenda a aprovação das contas, apontando as ressalva relativa às contas contábeis em desconformidade com o contido no cálculo atuarial.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 4211/07, fls. 65/66, opina pela aprovação com ressalva destas contas, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.
Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que o julgamento seja pela regularidade com ressalva das contas prestadas pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões de Ibiporã, exercício de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 145457/06, do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ, de responsabilidade de ROSANGELA MARIA GUANDALINI ALEXANDRINO, no período de 01/01/05 a 31/10/05 e JOSÉ VICENTINI, no período de 01/11/05 a 31/12/05,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade com ressalva das contas prestadas pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões de Ibiporã, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007 – Sessão nº 28
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2504/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 236672/03
ORIGEM :MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO : AVELINO BORTOLINI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Transferência Voluntária. Irregularidade das contas. Recolhimento de recursos ao Estado.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em Termo de Cooperação Técnica e Financeira, referente exercício de 2002, no valor de R$ 16.472,02 (dezesseis mil e quatrocentos e setenta e dois reais e dois centavos), tendo por objeto a execução de serviços de reparos e adaptações para sala de informática, e aquisição de equipamentos, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Analisadas as contas, oportunizado e não exercido o contraditório, a DAT manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, e Termo certificando a aquisição, instalação e funcionamento dos equipamentos. Recomenda o recolhimento integral dos valores repassados e aplicação da multa preconizada pelo art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o entendimento da unidade técnica, no sentido de concluir pela irregularidade das contas.
Diante do exposto, com base na instrução da unidade técnica, no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto:
I f:– pela irregularidade das contas, em razão da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos e do Termo certificando a aquisição, instalação e funcionamento dos equipamentos, na forma do art. 16, III, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 248, I, do Regimento Interno;
II – pelo recolhimento integral do valor repassado, num total de R$ 16.472,02 (dezesseis mil e quatrocentos e setenta e dois reais e dois centavos), devidamente corrigidos pela Diretoria de Execuções, solidariamente pelo Município de Janiópolis e pelo gestor das contas/ordenador das despesas Sr. Avelino Bortolini, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;
III – pela aplicação da multa preconizada pelo artigo 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Jair Januário Detofol, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos solicitados na Instrução nº 9841/06-DAT; e
IV – encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, conforme dispõe o § 6º do art. 248 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 236672/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I – Julgar irregular as contas, em razão da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos e do Termo certificando a aquisição, instalação e funcionamento dos equipamentos, na forma do art. 16, III, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 248, I, do Regimento Interno.
II – Determinar o recolhimento integral do valor repassado, num total de R$ 16.472,02 (dezesseis mil e quatrocentos e setenta e dois reais e dois centavos), devidamente corrigidos pela Diretoria de Execuções, solidariamente pelo Município de Janiópolis e pelo gestor das contas/ordenador das despesas Sr. Avelino Bortolini, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
III – Aplicar a multa preconizada pelo artigo 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Jair Januário Detofol, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos solicitados na Instrução nº 9841/06-DAT.
IV – Encaminhar cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, conforme dispõe o § 6º do art. 248 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007 – Sessão nº 28.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2506/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 188342/06
ORIGEM :MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida.
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de convênio firmado com o IASP, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 61.964,57 (sessenta e um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinqüenta e sete centavos), tendo por objeto a aquisição de veículo, destinado ao atendimento da criança e o adolescente.
Em primeira análise a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela irregularidade das contas em função das irregularidades apontadas à fl. 251. Concedido contraditório o Sr. Olizandro José Ferreira, apresentou os devidos esclarecimentos às fls. 256/231.
No entanto em análise dos documentos apresentados, a DAT observou que nem todas as irregularidades foram sanadas. Com isso, na Instrução nº 140/07, a mesma Diretoria opinou pela remessa dos autos à DEX, para verificação dos cálculos de correção monetária de fl.317 e rendimentos não auferidos em função da ausência da aplicação financeira (fls. 320/321).
Conforme observação da DEX, a restituição demonstrada à fl. 319 foi efetuada pelo Município, quando deveria ter sido realizada pelo Sr. Olizandro José Ferreira, por meio de seu próprio patrimônio.
Em nova intimação o Município de Araucária encaminhou guia de recolhimento efetuado em nome do Sr. Olizandro José Ferreira, restituindo ao Município recolhimentos efetuados anteriormente ao Tesouro do Estado, os quais já deveriam ter sido efetuados com recursos patrimoniais do Gestor.
O voto do Relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, é pela regularidade com ressalva, em razão da ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi ressarcida, considerando a comprovação de devolução de valores às fls. 338, e afastada, portanto, a imputação de débito.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 188342/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, no exercício financeiro de 2005, ressalvando a ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi ressarcida, considerando a comprovação de devolução de valores às fls. 338, e afastada, portanto, a imputação de débito, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007 – Sessão nº 28.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2507/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 319242/06
INTERESSADO : ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS GONZALES GARCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Aposentadoria. Inteligência do Acórdão n.º 1411/06. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de aposentadoria da servidora acima nominada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-22 da SEED, no qual a Diretoria Jurídica opinou pela legalidade e registro e o Ministério Público concluiu pela negativa de registro.
A manifestação da Diretoria Jurídica, consubstanciada no Parecer n.º 9628/07-DIJUR, levou em consideração o Acórdão nº 1411/06, nos seguintes termos:
"A respeito da questão suscitada, esta Corte de Contas firmou posicionamento recente, através do Acórdão n.º 1411/06 do Pleno, de 21.09.06, no protocolo n.º 36352-7/06, cuja ementa transcrevemos a seguir:
'Uniformização de Jurisprudência – Questões relacionadas à ausência de registro de admissões de pessoal nesta Corte – entendimentos diversos – negando registro ao ato de inativação, em face do irregular ingresso – admitindo, com fundamento na segurança jurídica – considerando os casos existentes verifica-se a colisão de princípios constitucionais – ponderação de valores no caso concreto – admissões relativas ao art. 70 da Lei Estadual nº 10.219/92 e as admissões anteriores à Lei Complementar nº 113/05 e encaminhadas extemporaneamente devem ser registradas em face dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica'."
A decisão desta Corte prevê a situação da servidora em tela, cuja admissão é anterior ao ano de 2000, entendendo que a mesma pode ser aceita e válida como legal, para fins de registro, "com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se no caso, o Princípio da Boa Fé.
Assim, a Resolução n.º 8233, de 22.05.06, de fl. 65, publicada no DOE. N.º 7235, de 29.05.06, concedendo a aposentadoria em questão, encontra-se de acordo com a legislação aplicável à espécie e em condições, portanto, de merecer registro.
O posicionamento do Ministério Público, consubstanciado no Parecer n.º 9.677/07, levou em consideração que a servidora teve seu emprego público transformado em cargo público:
Opina este Ministério Público pela negativa de registro do ato aposentatório encaminhado, alertando que cumpre ao Estado do Paraná, com a máxima urgência, implementar a compensação financeira, com o regime geral, das contribuições previdenciárias indevidamente carreadas ao regime próprio de previdência, a fim de que os dependentes, ora interessados, não fiquem sem a devida cobertura por parte do INSS.
Sem prejuízo da conclusão acima enunciada, informa-se, para constar, que a controvérsia que permeia os presentes autos foi objeto de uniformização de jurisprudência por esta C. Corte de Contas (autos nº. 363527/06), em que foram fixados parâmetros não compartilhados por este Parquet, conforme razões adrede declinadas.
O fato que levou a manifestação do Ministério Público é a transformação do emprego público em cargo público, que ocorreu em decorrência da Lei n.º 10.219/92, situação já analisada por esta Corte de Contas, conforme ressaltado pela Diretoria Jurídica.
A decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1695-2-PR posicionou-se a respeito da contagem para todos os efeitos legais do tempo exercido sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Ressalte-se que decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal atacou a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais e não a transformação ocorrida dos empregos públicos, uma vez que, como bem destacado, a inicial não fez este menção.
Posto isto, acolho a manifestação da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade e registro do ato aposentatório em epígrafe.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 319242/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS GONZALES GARCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8233/06-SEAP, publicada no Diário Oficial nº 7235 de 29/05/06, que concedeu aposentadoria à servidora ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS GONZALES GARCIA, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007 – Sessão nº 28.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

Segunda Câmara

Pautas

Segunda Câmara
Sessão Ordinária número 32 em 29 de Agosto de 2007

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 183162/06
Origem: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Processo: 203965/07
Origem: FUNDO PARANÁ
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO

Processo: 207626/07
Origem: FUNDO ESTADUAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
Interessado: THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 213790/07
Origem: FUNDO PARANÁ
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO

ALERTA

Processo: 100283/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 514661/05
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE VILA ALTA
Interessado: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA

Processo: 514882/05
Origem: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
Interessado: NALINEZ ZANON

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 205301/06
Origem: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL OSÓRIO DUQUE ESTRADA DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: MANOEL ALVES HARTT

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 195442/97
Origem: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: MILITINO MALACOSKI

Processo: 438230/97
Origem: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MUNICÍPIO DE CASTRO

Processo: 325625/06
Origem: CENTRO DE CONVIVÊNCIA MENINA MULHER DE CURITIBA
Interessado: LUCIANE MACHADO BAPTISTA

Processo: 207014/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAQUARA
Interessado: MARIA CORDEIRO DOS SANTOS

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 210941/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA FÁTIMA
Interessado: BENEDITO ALVES RODRIGUES

APOSENTADORIA

Processo: 57328/03 Adiado desde 15/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DICLEY JOSE CORREA

Processo: 562201/06 Adiado desde 15/08/2007
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS MURILLO CESCATO BRAGA

Processo: 329322/07
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSEVALDO MOREIRA ALVES

RESERVA

Processo: 277233/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NELCI DE SOUZA DUDCOSCKI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 347404/05
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: GILBERTO CEZAR PAVANELLI

Processo: 349024/05
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: GILBERTO CEZAR PAVANELLI

Processo: 70646/06
Origem: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

Processo: 506840/06
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

CERTIDÃO

Processo: 285309/07
Origem: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: ALDOIR BERNART

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 323758/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SONIA MARIA DE PAULA MILLER

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 207642/07
Origem: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
Interessado: THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 216170/07
Origem: COPEL PARTICIPAÇÕES S/A DE CURITIBA
Interessado: RUBENS GHILARDI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 376963/06 Adiado desde 18/07/2007
Origem: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR

Processo: 576601/06
Origem: MOVIMENTO DE BEM ESTAR SOCIAL KOLPING DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: SEBASTIÃO CORRÊA TEIXEIRA

Processo: 213901/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: ADEJAIR DE CARVALHO

APOSENTADORIA

Processo: 309509/04
Origem: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ELZA FATIMA NOGUEIRA

Processo: 20821/07 Adiado desde 15/08/2007
Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARINA DA CONCEIÇAO VIDAL SOLDA

Processo: 119964/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: APARECIDA DE JESUS CARDOSO

PENSÃO

Processo: 468448/02 Adiado desde 15/08/2007
Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: SALUSTIANA ARCANJA JONJOB

RESERVA

Processo: 349552/07 Adiado desde 15/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEONEL MARTINS DE OLIVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 372570/04 Adiado desde 15/08/2007
Origem: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: ADELAR GUIMARÃES DA SILVA

Processo: 415244/04
Origem: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

Processo: 424596/04
Origem: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

Processo: 293762/05 Sobrestado desde 18/07/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 220050/06
Origem: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Processo: 300231/06 Adiado desde 15/08/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ATALAIA

Processo: 141420/07
Origem: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT

IMPUGNAÇÃO DE ATO

Processo: 35391/95
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 491067/02
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 333680/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TARBES ANTONIO RAYMUNDO JUNIOR

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 148646/07
Origem: FUNDO ESTADUAL DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO PARANÁ
Interessado: ALMIR PORCIDES JUNIOR

Processo: 203957/07
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 144586/07
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: CLOVIS BERNINI JUNIOR

APOSENTADORIA

Processo: 278566/07 Vistas desde 01/08/2007 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ BARTOLINI

Processo: 324614/07 Adiado desde 15/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE HENRIQUE FUSTINONI

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 359817/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 133262/06
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 114365/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Processo: 129311/06 Sobrestado desde 08/08/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

Processo: 133602/06
Origem: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE ANDIRÁ
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE ANDIRÁ

Processo: 133866/06
Origem: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

Processo: 140102/06
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Processo: 140994/06 Sobrestado desde 08/08/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

Processo: 141400/06
Origem: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE SAO MATEUS DO SUL
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE SAO MATEUS DO SUL

Processo: 188148/06
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA

ALERTA

Processo: 302625/06
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RESERVA

Processo: 209390/03 Adiado desde 08/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARMELINO DA SILVA FREITAS

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 179480/05 Adiado desde 15/08/2007
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

APOSENTADORIA

Processo: 278755/05 Vistas desde 08/08/2007 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: TEREZA PINTO DE LARA CANELO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 496748/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATO RICO
Interessado: JOELMA GRUCHOVSKI DE ALMEIDA

APOSENTADORIA

Processo: 485184/03 Adiado desde 08/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AUGUSTA MARIA MENDES BARBOSA FORCHESATTO

Processo: 16400/05 Adiado desde 15/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ ERNESTO KUSS

Processo: 293778/07 Adiado desde 08/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

RESERVA

Processo: 518822/06 Adiado desde 08/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ CARLOS AUGUSTO PINTO

Processo: 278370/07 Adiado desde 08/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GILSON RAZERA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Segunda Câmara

Ata da Sessão Ordinária número 29 de 08 de agosto de 2007

Aos oito dias do mês de agosto de 2007, com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a vigésima nona sessão ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,** estando presentes os CONSELHEIROS **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **HERMAS EURIDES BRANDÃO,** os AUDITORES **JAIME TADEU LECHINSKI, EDUARDO DE SOUSA LEMOS** e **THIAGO BARBOSA CORDEIRO.** Participou, como representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, a Procuradora **JULIANA STERNADT REINER.** Inicialmente, o PRESIDENTE submeteu a ata da sessão ordinária nº. 28, de 01 de agosto do ano de 2007, à aprovação do Plenário, a qual foi homologada. Concedida a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno, com base no artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, foi solicitado o sobrestamento pelo CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, dos processos nºs.: de admissão de pessoal, 376754/07, 353100/07, 378315/07, 348734/07, 361285/07, 276059/07, 377386/07, 397247/07, 397263/07, 260736/06; de aposentadoria, 227093/05; de transferência voluntária nº. 205216/07, 212999/07, 219381/07, 197171/06, 206824/07, 195229/07, 329035/06, 220513/06, 38691/05, 210236/07, 209572/07 e 197210/06. Na seqüência, foi devolvido em Mesa**,** pelo CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, o processo nº. 278755/05, ao AUDITOR **EDUARDO DE SOUSA LEMOS.** Em seguida, foi concedida a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas**. Foram julgados os seguintes processos:** 475864/06, 34612/01, 232529/03, 253449/04, 190070/06, 205662/06, 209226/06, 36728/07, 306160/96, 214660/03, 617030/06, 165281/07, 104900/05, 198000/05, 511158/05, 165113/06, 458706/06, 626579/06, 329027/06, 125158/07, 222978/07, 595720/06, 532280/03, 355900/07, 164730/07, 323421/07, 303218/07, 131084/04, 131122/04, 131157/04, 126807/05, 129881/05, 405005/05, 128609/06, 134374/06, 134501/06, 134811/06, 140544/06, 352657/06, 353920/06, 111310/02, 180762/02, 120465/04, 124851/04, 123840/05, 9109/07, 268897/07, 231721/07. Durante os trabalhos, por decisão do Colegiado, foi solicitada a retirada de pauta dos processos nºs.: 284760/04, 558077/06, da pauta do PRESIDENTE CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO;**143881/07, da pauta do CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO;** 188148/06, da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO.** Foi requerido o adiamento dos processos nºs.: 209390/03, da pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI;** 485184/03, 293778/07, 518822/06, 278370/07, da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO.** Foi solicitada vista do processo nº. 278755/05, da pauta do AUDITOR **EDUARDO DE SOUSA LEMOS,** pelo CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.** O Auditor **JAIME TADEU LECHINSKI** solicitou o sobrestamento do processo nº. 129311/06 e 140994/06. Na continuidade, em face do julgamento dos processos nº131084/04, 131122/04, 131157/04 e 129881/05, da pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**, o PRESIDENTE **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,** declarou-se impedido, passando a integrar, o *quorum* de votação, a teor do parágrafo primeiro do art.6º, do Regimento Interno, o CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,** o CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO** e o AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI.** No processo nº. 405005/05, fizeram parte do *quorum* de votação, os CONSELHEIROS **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e o AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI.** No processo nº. 111310/02, integraram o *quorum* de votação, os CONSELHEIROS **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e o AUDITOR **EDUARDO DE SOUSA LEMOS.** Ainda, por ocasião do julgamento do processo nº. 120465/04, da pauta do AUDITOR **EDUARDO DE SOUSA LEMOS**, o CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** declarou-se impedido, passando a integrar o *quorum,* os CONSELHEIROS **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO,** e o AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO,** este último, nomeado pela Presidência. Permaneceram suspensos, em virtude do pedido de vista, o julgamento dos processos nº.: 376963/06, da pauta do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,** para o CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO;** 278566/07, da pauta do CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, para o CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.** Permaneceu, sobrestado, o expediente nº. 293762/05, da pauta do Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.** Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às quinze horas e vinte e um minutos, encerrou a vigésima nona sessão da Segunda Câmara, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 15 de agosto de 2007, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche**, Secretária da Segunda Câmara e pelo **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, Presidente deste Colegiado ————-

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 369/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 121810/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO: ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: CERTIDÃO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Ementa: Solicitação de emissão de certidão liberatória – Não atendimento da Instrução Técnica nº 47/2006 pelo Fundo de Previdência Municipal – Solidariedade prevista no art. 289 do RI – Indeferimento.
RELATÓRIO
Por meio do presente expediente, o Município de Nova Cantu solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.
A Diretoria de Contas Municipais (Informação 542/07 - fls. 5/6) entende que o Município não está apto a receber a certidão, uma vez que não foi atendido o disposto na Instrução Técnica nº 47/2006, em razão do SIM-AM referente ao 4º, 5º e 6º bimestres de 2006 do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais não ter sido enviado, e em virtude do não cumprimento da declaração de publicações do anexo XIII – Projeção atuarial.
A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 62/07 - fls. 08/09) noticia uma prestação de contas de transferência voluntária julgada irregular (processo nº 154621/02, Resolução nº 2901/05), para a qual foi efetuada a devolução integral de valores (R$ 20.000,00), com o posicionamento favorável da Diretoria de Execuções, DAT e Ministério Público pela baixa de responsabilidade, ainda que o Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, não tenha se manifestado. Assim, entende pela possibilidade da concessão da certidão.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 121810/07 - fl. 16), por intermédio do Procurador Flávio de Azambuja Berti, pondera que inexistem óbices apontados pela Diretoria de Contas Municipais e pela Diretoria de Análise de Transferências, o que imporia o parecer pela expedição do documento.
A Diretoria de Execuções (Informação nº 173/07, fl. 19) dá conta de que, conforme informações disponíveis no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Tribunal e o seu banco de dados, não existem pendências para o Poder Executivo, nem para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, nem para a Câmara de Nova Cantu.
VOTO
Ao contrário do afirmado pelo Ministério Público, a informação da Diretoria de Contas Municipais é de que o Município de Nova Cantu não está apto a receber a certidão, uma vez que não foi atendido o disposto na Instrução Técnica nº 47/2006, em razão do SIM-AM referente ao 4º, 5º e 6º bimestres de 2006 do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais não ter sido enviado, e em virtude do não cumprimento da declaração de publicações do anexo XIII – Projeção atuarial.
Assim, tendo em vista o art. 290 do Regimento Interno, combinado com o art. 85, V da Lei Complementar nº 113/2005, que determina a solidariedade das Câmaras Municipais e das entidades da administração indireta quanto ao atendimento das normas legais e atos normativos do Tribunal para fins de certidão liberatória, estaria inviabilizada a expedição do referido documento neste caso, razão pela qual voto pelo indeferimento do pedido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 121810/07, requerida por ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, prefeita do Município de Nova Cantu,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Indeferir o pedido de certidão liberatória, uma vez que não foi atendido, por parte do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, o disposto na Instrução Técnica nº 47/2006, configurando-se a solidariedade prevista no art. 290 do Regimento Interno, combinado com o art. 85, V, da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 4 de abril de 2007 – Sessão nº 11.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 975/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 122127/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE OURIZONA
INTERESSADO: JANILSON MARCOS DONASAN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA:PARECER PRÉVIO. Prestação de Contas Municipal. Poder Executivo de Ourizona. Exercício de 2004. Irregularidade, pelos seguintes motivos: existência, no exercício do encerramento do mandato, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, em afronta ao artigo 42 da LRF; aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida, contrariando o artigo 8º da Lei 7990/89; falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio; irregularidade formal, frente a ausência dos documentos relacionados às fls. 281, item 2.3.
PARECER PRÉVIO
RELATÓRIO
As contas do Sr. Janilson Marcos Donasan, indicado às fls. 107, relativas ao PODER EXECUTIVO DE OURIZONA, exercício financeiro de 2004, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, concluiu a Instrução nº 918/07-DCM (fls. 271/284) pela irregularidade das contas, pelos seguintes motivos:
• Existência, no exercício do encerramento do mandato, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, em afronta ao artigo 42 da LRF (fls. 275): o município alega que possui superávit de R$ 7.165,65, entretanto, deste superávit não podem ser consideradas as disponibilidades cujas fontes são vinculadas e, portanto, têm destinação específica. Assim, excluindo-se tais valores, observa-se um resultado negativo de R$ 27.659,37, conforme demonstrado às fls. 116/117, item 4.5 A e abaixo transcrito:
1. Total do Ativo Disponível 35.055,02
2. Adições
2.1 - Restos a Receber 182.443,11
2.2 - Restos a Receber de Interferências Financeiras 0,00
3. Deduções
3.1 - Recursos de Convênios, Auxílios e Programas Especiais, Alienação de Ativos e Demais Recursos Indisponíveis 20.714,78
4 - Ativo Disponível Líquido (1+2-3) 196.783,35
5 - Total do Passivo Financeiro 224.442,72
6. Adições ao Passivo Financeiro
6.1 Responsáveis por Despesas Não Empenhadas/Canceladas
6.1.a - Contabilizadas na conta 4.07.01 0,00
6.1.b - Adições Resultantes da Análise Técnica - Cancelamentos Indevidos de Restos a Pagar 0,00
6.2 Responsáveis por Interferências Financeiras não Repassadas - 4.07.02 0,00
6.3 Contribuições Patronais devidas ao RPPS - 4.07.03 0,00
6.4 Baixas Indevidas do Passivo Financeiro 0,00
7. Deduções
7.1 Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios 0,00
7.2 Valores inscritos em Restos a Pagar de forma desnecessária 0,00
8 - Passivo Financeiro Ajustado (5+6-7) 224.442,72
9 - Disponibilidade Líquida (4-8) -27.659,37
• Aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida, contrariando o artigo 8º da Lei 7990/89 (fls. 277): uma vez que a municipalidade não se manifestou em sede de contraditório, fica mantida a irregularidade, conforme demonstrado às fls. 123, item 5.6, cujos valores abaixo transcrevemos:
DESCRIÇÃO DO ELEMENTO DE DESPESA VALOR
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS H:– PESSOAL CIVIL 1.068,47
MATERIAL DE CONSUMO 1.735,00
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA 5.871,04
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS 221,24
OBRAS E INSTALAÇÕES 17.829,44
• Falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio (fls. 278): muito embora o município alegue que efetuou o pagamento através de dação em pagamento de áreas de terras, conforme Lei Municipal nº 559/2004, às fls. 148, não foram encaminhados documentos suficientes, pois ausentes o Laudo Independente de Avaliação demonstrando a equivalência entre o valor dos imóveis com a dívida, bem como cópia atualizada da matrícula dos mesmos com registro desta transação, e
• Irregularidade formal (fls. 279/280 – item 1.2), frente a ausência dos documentos relacionados às fls. 281, item 2.3, quais sejam:
Extratos bancários do mês de janeiro de 2005, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso do cheque não ter sido compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar do campo "Notas Explicativas" existente na tela de conciliações da parte informatizada da prestação de contas).
BANCO DO BRASIL S.A. - 0773-0 - 10289-X - - 219.33
BANCO DO BRASIL S.A. - 0773-0 - 3627-7 - 851202 - 300.26
BANCO ITAU S.A. - 5344 - 1903-8 - 000128 - 43.51
BANCO ITAU S.A. - 5344 - 2024-2 - 000337 - 50.00
BANCO ITAU S.A. - 5344 - 2024-2 - 000325 - 230.57
BANCO ITAU S.A. - 5344 - 2024-2 - 000316 - 88.02
A Unidade converteu em ressalva ainda, às fls. 280, item 2.1, os seguintes itens:
• Movimentação de recursos em instituição financeira privada: declaração da instituição, datada de 28/03/05, às fls. 78, indicando que a conta corrente – SICREDI foi cancelada (fls.273);
• Omissão de conta corrente no sistema informatizado: informam que a conta ora questionada foi encerrada em 1999, conforme docs. de fls. 145/146, e efetuarão os lançamentos necessários para regularizar o saldo pendente de R$ 17,10 (fls. 274);
• Descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial: a municipalidade adotou medidas saneadoras, através de lei, porém, para o exercício seguinte (fls. 278/279); e
• Indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial: a municipalidade adotou medidas saneadoras, através de lei, porém, para o exercício seguinte (fls. 279).
O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 5250/07 (fls. 286/288), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, opina pela desaprovação das contas, com fulcro na manifestação exarada pela Diretoria de Contas Municipais.
VOTO
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto no art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05:
1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Janilson Marcos Donasan, CPF nº 528.229.409-59, relativas ao Executivo Municipal de Ourizona, exercício financeiro de 2004, pelos seguintes motivos: existência, no exercício do encerramento do mandato, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, em afronta ao artigo 42 da LRF; aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida, contrariando o artigo 8º da Lei 7990/89; falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio, e irregularidade formal, frente a ausência dos documentos relacionados às fls. 281, item 2.3.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122127/05, do MUNICÍPIO DE OURIZONA, de responsabilidade de JANILSON MARCOS DONASAN,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Janilson Marcos Donasan, CPF nº 528.229.409-59, relativas ao Executivo Municipal de Ourizona, exercício financeiro de 2004, pelos seguintes motivos: existência, no exercício do encerramento do mandato, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, em afronta ao artigo 42 da LRF; aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida, contrariando o artigo 8º da Lei 7990/89; falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio, e irregularidade formal, frente a ausência dos documentos relacionados às fls. 281, item 2.3.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 4 de julho de 2007 – Sessão nº 24
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1096/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 463459/06
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Edital n° 009/2006. Descaracterização da situação emergencial. Negativa de registro da contratação do Sr. Jefferson Limonge de Souza. Legalidade e registro às demais contratações. Alerta no que diz respeito à observância dos procedimentos quanto à publicação do ato de constituição da comissão examinadora e convocação dos candidatos classificados a serem contratados.
RELATÓRIO
Trata de admissão de pessoal efetivada pela UNESPAR- Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio, via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n° 009/2006, para a contratação de professor colaborador por tempo determinado.
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 16.383/06, fls. 94 e 95, preliminarmente, sugeriu diligência externa à origem para fins de complementação do processo de acordo com a Instrução Técnica n° 43/05, bem como fosse comprovado o vínculo efetivo com a Administração dos professores substituídos e as datas de falecimento e aposentadoria dos Srs. João Paulo Silva e Oswaldo Trevisan, respectivamente.
Devidamente citada por meio do Ofício n° 73/07, a Entidade manifestou-se através do protocolo n° 13300-2/07, fls. 99 a 111.
A Unidade Técnica em Parecer n° 4.924/07, fls. 113 e 114, observa, inicialmente, que a vacância decorrente da aposentadoria do professor Oswaldo Trevisan (11/04/1997), revela um lapso temporal que descaracteriza a situação emergencial que justificou a contratação temporária, uma vez que decorreu tempo suficiente para a realização de concurso público de provas e títulos, conforme estabelece a Constituição Federal. Ao final, opina pela negativa de registro da admissão do Sr. Jefferson Limonge de Souza, em substituição ao professor aposentado Oswaldo Trevisan, e pelo registro das demais contratações, ressalvando, porém, a observância dos procedimentos quanto à publicação do ato de constituição da comissão examinadora e convocação dos candidatos classificados a serem contratados.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 8.500/07, fls. 115 e 116, endossa entendimento da Diretoria Jurídica, manifestando-se pela legalidade e registro das contratações dos Srs. Marcos Anselmo Ferreira, Gesilene Ribeiro e Alice Atsuko Matsuda. Por outro lado, pela negativa de registro da contratação do Sr. Jefferson Limoge de Souza, em razão do decurso temporal entre a aposentadoria do Professor Oswaldo Trevisan, e a referida contratação, o que descaracterizou o excepcional interesse público.
–DO VOTO
Considerando os Pareceres n°s 4.924/07 e 8.500/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como entendimentos anteriores adotados por esta Câmara, no que diz respeito ao decurso de tempo para a contratação de servidores em substituição por motivo de aposentadoria e/ou falecimento, VOTO:
I - pela negativa de registro da admissão do Sr. Jefferson Limonge de Souza, em decorrência de aposentadoria do professor Oswaldo Trevisan em 11/04/1997, em razão do decurso temporal, o que descaracterizou a situação emergencial;
II – Assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que a UNESPAR-Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de sanções administrativas.
III – pela legalidade e registro das demais contratações, ressalvando, porém, a observância por parte da Entidade dos procedimentos no que diz respeito à publicação do ato de constituição da comissão examinadora e convocação dos candidatos classificados a serem contratados.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 463459/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I- negar registro à admissão do Sr. Jefferson Limonge de Souza, em decorrência de aposentadoria do professor Oswaldo Trevisan em 11/04/1997, em razão do decurso temporal, o que descaracterizou a situação emergencial, considerando os Pareceres n°s 4.924/07 e 8.500/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como entendimentos anteriores adotados por esta Câmara, no que diz respeito ao decurso de tempo para a contratação de servidores em substituição por motivo de aposentadoria e/ou falecimento;
II- assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que a UNESPAR-FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de sanções administrativas;
III- julgar legal as demais contratações, determinando o seu registro, ressalvando, porém, a observância por parte da Entidade dos procedimentos no que diz respeito à publicação do ato de constituição da comissão examinadora e convocação dos candidatos classificados a serem contratados.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 25 de julho de 2007 – Sessão nº 27.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1115/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 134463/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO DE ABREU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Grandes Rios. Regularidade com ressalvas das contas, relativamente a falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal junto ao INSS (ver fl. 57).
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Grandes Rios, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Antonio Francisco de Abreu, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4656/06-DCM (fls. 55/60), opina pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal junto ao INSS O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 265/07 (fls. 62), opina pela aprovação com ressalvas das contas, na mesma esteira delineada pela Unidade Técnica.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Grandes Rios, exercício de 2005, relativamente a falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal junto ao INSS, uma vez que a apresentação de novos demonstrativos de valores devidos e recolhidos junto ao INSS denotam que a falta de repasse das contribuições dos Servidores e da parte patronal podem ser convertidas em ressalva, conforme consta às fls. 57, destes autos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134463/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, de responsabilidade de ANTONIO FRANCISCO DE ABREU,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Grandes Rios, exercício de 2005, relativamente a falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal junto ao INSS, uma vez que a apresentação de novos demonstrativos de valores devidos e recolhidos junto ao INSS denotam que a falta de repasse das contribuições dos Servidores e da parte patronal podem ser convertidas em ressalva, conforme consta às fls. 57, destes autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 25 de julho de 2007 – Sessão nº 27
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1180/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 323421/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAFEARA
INTERESSADO : IVONILDE FRANCISCA DE SOUZA BEGA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2006. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade com ressalva – Aplicação de multa por atraso.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de prestação de contas de Convênio firmado no exercício financeiro de 2006, entre o interessado e o IASP, no valor de R$ 14.700,00, tendo como objetivo a execução das atividades inerentes ao atendimento da Criança e do Adolescente com a aquisição de equipamentos e material de consumo. A responsabilidade pelo Convênio, da parte do interessado, é de Ivonilde Francisca de Souza Bega , Presidente.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná se manifestaram respectivamente por meio da Instrução nº 3928/07 e do Parecer nº 10953/07, ambos no sentido da aprovação com ressalva do presente expediente, em razão do atraso de 56 dias na protocolização dos autos nesta Corte, relativamente ao prazo estabelecido no art.35 § 1º da Resolução nº 03/2006.
VOTO
Diante das manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO :
I - pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, por estar em seu mérito harmônica com os ditames legais, na forma do art. 247 do Regimento Interno desta Corte;
II - Determinar a aplicação de multa à Sra. Ivonilde Francisca de Souza Bega , Presidente da entidade interessada, no valor de R$ 100,00 (cem reais), em razão do atraso de 56 dias na protocolização da prestação de contas, com fulcro no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 323421/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ c:– IASP à APMI DE CAFEARA, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais), em face das manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e por estar em seu mérito harmônica com os ditames legais, na forma do art. 247 do Regimento Interno desta Corte;
II - Determinar a aplicação de multa à Sra. IVONILDE FRANCISCA DE SOUZA BEGA, Presidente da entidade, no valor de R$ 100,00 (cem reais), em razão do atraso de 56 dias na protocolização da presente prestação de contas, com fulcro no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2007 – Sessão nº 29.
HERMAS EURIDES BRANDÃO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1181/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 303218/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES E OUTROS
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Adicionais por tempo de serviço – implantação automática – pela concessão.
RELATÓRIO
No presente expediente, a Diretoria de Recursos Humanos desta Casa, propõe a implantação automática de adicionais por tempo de serviço aos servidores relacionados em seu Ofício Proposta nº 59/2007-DRH (fls. 02/03).
A Diretoria Jurídica – DIJUR e Ministério Público de Contas, opinam, em seus pareceres nºs 10347/07 e 10266/07, respectivamente, pelo deferimento da proposta, embasando-se na Portaria nº 478/87-TC e no artigo 171, da Lei nº 6174/70.
Do exposto, VOTO pelo deferimento da proposta de implantação automática de adicionais por tempo de serviço, aos servidores nominados pela Diretoria de Recursos Humanos, nos termos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 303218/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Deferir aos servidores LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR E OUTROS, a implantação automática de adicionais por tempo de serviço, nos termos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2007 – Sessão nº 29.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1182/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 131084/04
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE ESPORTE E RECREAÇÃO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: EDMAR ARNALDO LIPMANN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 da Fundação de Esportes e Recreação de Guarapuava - FERG. Irregularidade das contas, em face da ausência de documentos apontados às fls. 40 e que inviabilizam a análise das contas.
Preliminarmente, cumpre esclarecer que dias antes do encaminhamento dos autos a este Relator, para análise e elaboração de proposta de voto, foi juntado ao feito o Protocolo nº 11253-6/07, no qual o interessado relata dificuldades na aquisição dos extratos bancários da Fundação, relativas ao período em apreciação. Em face disso, solicita dilação de 20 dias do prazo inicial, para atendimento da solicitação desta Casa, como forma de complemento do contraditório exercido mediante Protocolo nº 9192-9/06 de fls. 31/37.
Acontece que, da data do contraditório (10/03/2006) até a solicitação de prorrogação de prazo (Protocolo nº 11253-6/07 autuado em 16/03/2007) já se passaram 01 (UM) ano; e, desta última data até o presente momento, mais 04 (QUATRO) meses, sem qualquer manifestação e/ou demonstração quanto ao atendimento complementar do contraditório ou com relação a documentação faltante.
Sendo assim e considerando que o feito já possui instrução e parecer conclusivos, este Relator deixa de apreciar a solicitação apresentada através do Protocolo nº 11253-6/07 e passa ao relatório circunstanciado e prolação do voto.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas da Fundação de Esportes e Recreação de Guarapuava - FERG, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Edmar Arnaldo Lippman, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1498/06-DCM (fls. 39/43), se manifesta pela irregularidade das contas, em face da ausência de documentos apontados às fls. 40 e que inviabilizam a análise das contas.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 18309/06 (fls. 44/45), pela desaprovação das contas da FERG, exercício de 2003.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pela Fundação de Esportes e Recreação de Guarapuava - FERG, exercício de 2003, em face da ausência de documentos apontados às fls. 40 e que inviabilizam a análise das contas. Sendo eles: ausência de apresentação do extrato da conta corrente nº 712-3, evidenciando o saldo no final do exercício e declaração apresentada pela Entidade que foi fornecida pelo Banco Itaú S/A apresenta erros de data, indicando o saldo em 31/12/2003, além de que o saldo apresentado na referida declaração não apresentar consonância com o registrado no sistema SIM-PCA.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131084/04, da FUNDAÇÃO DE ESPORTE E RECREAÇÃO DE GUARAPUAVA, de responsabilidade de EDMAR ARNALDO LIPMANN,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

1) Julgar pela irregularidade das contas prestadas pela Fundação de Esportes e Recreação de Guarapuava - FERG, exercício de 2003, em face da ausência de documentos apontados às fls. 40 e que inviabilizam a análise das contas. Sendo eles: ausência de apresentação do extrato da conta corrente nº 712-3, evidenciando o saldo no final do exercício e declaração apresentada pela Entidade que foi fornecida pelo Banco Itaú S/A apresenta erros de data, indicando o saldo em 31/12/2003, além de que o saldo apresentado na referida declaração não apresentar consonância com o registrado no sistema SIM-PCA.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2007 – Sessão nº 29
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1183/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 131122/04
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: FLAVIO JOSE SILVESTRI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Fundo Municipal de Trânsito de Guarapuava - FUMTRAN. Irregularidade das contas, frente ao resultado orçamentário deficitário não justificado; Inconsistência ou omissão de dados do RGPS; Inconsistência ou omissão de dados da Previdência Municipal.
Preliminarmente, cumpre esclarecer que dias antes do encaminhamento dos autos a este Relator, para análise e elaboração de proposta de voto, foi juntado ao feito o Protocolo nº 11256-0/07, no qual o interessado relata dificuldades na aquisição dos extratos bancários da Fundação, relativas ao período em apreciação. Em face disso, solicita dilação de 20 dias do prazo inicial, para atendimento da solicitação desta Casa, ocasião em que, se deferido o pedido, será encaminhado ainda comprovante dos recolhimentos previdenciários.
Esclareça-se primeiramente que esta Corte oportunizou contraditório a parte, conforme se nota às fls. 37, sendo que o mesmo não foi exercido conforme se depreende das fls. 41.
Acontece que, da data da concessão do oportuno contraditório (11/05/2006 c:– AR de fls. 39) até a solicitação de prorrogação de prazo (Protocolo nº 11256-0/07 autuado em 16/03/2007) já se passaram quase 01 (UM) ano; e, desta última data até o presente momento, mais 04 (QUATRO) meses, sem qualquer manifestação e/ou demonstração de documentação que pudessem modificar as peças conclusivas desta Casa.
Sendo assim e considerando que o feito já possui instrução e parecer conclusivos, este Relator deixa de apreciar a solicitação apresentada através do Protocolo nº 11256-0/07 e passa ao relatório circunstanciado e prolação do voto.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Fundo Municipal de Trânsito de Guarapuava - FUMTRAN, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Diretor Sr. César Ramão Sanchez, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4509/06-DCM (fls. 42/46), se manifesta pela irregularidade das contas, frente ao resultado orçamentário deficitário não justificado; Inconsistência ou omissão de dados do RGPS; Inconsistência ou omissão de dados da Previdência Municipal.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 17304/06 (fls. 47/48), pela desaprovação das contas do Fundo.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Trânsito de Guarapuava - FUMTRAN, exercício de 2003, frente ao resultado orçamentário deficitário não justificado; Inconsistência ou omissão de dados do RGPS; Inconsistência ou omissão de dados da Previdência Municipal.
Alertando que por duas vezes esta Casa oportunizou aos Interessados a apresentação da documentação faltante e/ou a apresentação de justificativas, sendo que nas duas ocasiões não se obteve resposta.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131122/04, do FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA, de responsabilidade de FLAVIO JOSE SILVESTRI,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
1) Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Trânsito de Guarapuava - FUMTRAN, exercício de 2003, frente ao resultado orçamentário deficitário não justificado; Inconsistência ou omissão de dados do RGPS; Inconsistência ou omissão de dados da Previdência Municipal.
Alertar que, por duas vezes esta Casa oportunizou aos Interessados a apresentação da documentação faltante e/ou a apresentação de justificativas, sendo que nas duas ocasiões não se obteve resposta.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2007 – Sessão nº 29
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1184/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 131157/04
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Fundo Municipal de Saúde de Guarapuava. Irregularidade das contas, em face da inconsistência ou omissão de dados da previdência municipal (ver fls. 85) e ausência de documentos relacionados às fls. 86/88, que impossibilitam, sobremaneira, a correta avaliação da presente prestação de contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Fundo Municipal de Saúde de Guarapuava, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Fábio Aragão Kluthcovsky, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, por ocasião da análise do segundo contraditório, através da Instrução nº 152/06-DCM (fls. 84/89), se manifesta pela irregularidade das contas, em face da inconsistência ou omissão de dados da previdência municipal (ver fls. 85) e ausência de documentos relacionados às fls. 86/88, que impossibilitam, sobremaneira, a correta avaliação da presente prestação de contas.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 18305/06 (fls. 90/91), pela desaprovação das contas.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Guarapuava, exercício de 2003, em face da inconsistência ou omissão de dados da previdência municipal (ver fls. 85) e ausência de documentos relacionados às fls. 86/88, que impossibilitam, sobremaneira, a correta avaliação da presente prestação de contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131157/04, do FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARAPUAVA, de responsabilidade de VITOR HUGO RIBEIRO BURKO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
1) Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Guarapuava, exercício de 2003, em face da inconsistência ou omissão de dados da previdência municipal (ver fls. 85) e ausência de documentos relacionados às fls. 86/88, que impossibilitam, sobremaneira, a correta avaliação da presente prestação de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2007 – Sessão nº 29
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1185/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 126807/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS FERNANDES MIAN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Guaporema. Regularidade das contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Guaporema, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Irineu Dias de Paula, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4036/06-DCM (fls. 60/64), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 5659/07 (fls. 65), opina pela aprovação das contas, nos termos da Unidade Técnica.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Guaporema, exercício de 2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126807/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA, de responsabilidade de LUIZ CARLOS FERNANDES MIAN,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Guaporema, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2007 – Sessão nº 29
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1186/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 129881/05
ENTIDADE : FUNDAÇAO EDUCACIONAL DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: ITACIR ELOI SANDINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Fundação Educacional de Guarapuava. Irregularidade das contas, ante a inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e ausência de documentos informatizados relativos ao Anexo I da Instrução :– Dados do Sistema SIM – Atos de Pessoal.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas da Fundação Educacional de Guarapuava, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Juarez Matias Soares, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3489/05-DCM (fls.13/28), se manifesta pela irregularidade das contas, ante a inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e ausência de documentos informatizados relativos ao Anexo I da Instrução – Dados do Sistema SIM – Atos de Pessoal.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 8659/07 (fls. 46/47), pela desaprovação das contas.
CONCLUSÃO
Ressalto primeiramente, que esta Casa, por inúmeras vezes diligenciou junto à Entidade, na tentativa de citação do Interessado, para que este exercesse seu regular direito ao contraditório, sendo a última via Edital nº 08/06 de fls. 42, porém, todas se apresentaram infrutíferas, fato que indica a concordância da parte com as irregularidades colimadas nos autos.
Diante do exposto e considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pelo Fundação Educacional de Guarapuava, exercício de 2004, ante a inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e ausência de documentos informatizados relativos ao Anexo I da Instrução – Dados do Sistema SIM – Atos de Pessoal., sendo que para este último item determino a aplicação da sanção pecuniária prevista no artigo 87, inciso III, alínea 'b' da Lei Complementar 113/2005, de responsabilidade pessoal do gestor, Sr. Itacir Eloi Sandini.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129881/05, da FUNDAÇAO EDUCACIONAL DE GUARAPUAVA, de responsabilidade de ITACIR ELOI SANDINI,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
1) Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Fundação Educacional de Guarapuava, exercício de 2004, ante a inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e ausência de documentos informatizados relativos ao Anexo I da Instrução – Dados do Sistema SIM – Atos de Pessoal., sendo que para este último item determino a aplicação da sanção pecuniária prevista no artigo 87, inciso III, alínea 'b' da Lei Complementar 113/2005, de responsabilidade pessoal do gestor, Sr. Itacir Eloi Sandini.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2007 – Sessão nº 29
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1187/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 405005/05
ENTIDADE : FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE GUARATUBA
INTERESSADO: JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Prestação de Contas do FUNREBOM de Guaratuba. Manifestações da Unidade Técnica e Ministério Público pelo arquivamento. Gestão dos recursos do Fundo de responsabilidade do Poder Executivo municipal. Voto pelo arquivamento.
Trata o expediente de prestação de contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros do Município de Guaratuba, relativo ao exercício financeiro de 2004, representado neste ato pelo ex-Alcaide municipal, Sr. José Ananias dos Santos.
A Diretoria de Contas Municipais mediante Informação nº 485/07, manifesta-se pelo arquivamento definitivo do feito, visto que as informações do FUMREBOM são apresentadas em conjunto com a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Guaratuba, sendo o seu gestor o responsável pela correta aplicação dos recursos destinados ao Fundo.
Na mesma linha segue o Parecer nº 6607/07 do douto Ministério Público junto a esta Casa, conforme fl. 72.
Ante os fatos apresentados este Relator pugna pelo arquivamento do expediente junto a Diretoria de Protocolo desta Casa, visto que a gestão do Fundo deve ser avaliada por ocasião da composição das contas do Poder Executivo do Município de Guaratuba.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 405005/05, do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE GUARATUBA, de responsabilidade de JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Arquivar o expediente junto a Diretoria de Protocolo desta Casa, visto que a gestão do Fundo deve ser avaliada por ocasião da composição das contas do Poder Executivo do Município de Guaratuba.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2007 – Sessão nº 29
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1188/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 128609/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA
INTERESSADO: LUIZ ALBERTO BLUM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Ipiranga. Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas em face da falta de comprovação da aceitação do parcelamento da parte patronal ao INSS e do recolhimento devido.
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Legislativo Municipal de Ipiranga relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Luiz Alberto Blum, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4643/06 (fls.49/53), opina pela irregularidade das contas, em face da falta de comprovação da aceitação do parcelamento da parte patronal ao INSS e do recolhimento devido.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 18615/06 (fls.54/55), opina pela irregularidade das contas em razão da falta de repasse da contribuição ao INSS, consoante determina a Lei 9717/98.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Ipiranga, exercício de 2005, em face da falta de comprovação da aceitação do parcelamento da parte patronal ao INSS e do recolhimento devido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128609/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, de responsabilidade de LUIZ ALBERTO BLUM,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
1) Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Ipiranga, exercício de 2005, em face da falta de comprovação da aceitação do parcelamento da parte patronal ao INSS e do recolhimento devido.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2007 – Sessão nº 29
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1189/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 134374/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES
INTERESSADOS: DOUGLAS DOMINGUES DA COSTA, JURACI PEREIRA DA SILVA, JOAQUIM ROSA DOS SANTOS e IZAEL DE PAULO DA SILVA.
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Francisco Alves. Regularidade com ressalvas.
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Legislativo Municipal de Francisco Alves, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade dos Presidentes da Câmara Srs. Douglas Domingues da Costa (01/01/2005 a 04/05/2005), Juraci Pereira da Silva (05/05/2005 a 09/05/2005), Joaquim Rosa dos Santos (10/05/2005 a 12/05/2005) e Izael de Paulo da Silva (13/05/2005 a 31/12/2008), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 91/07 (fls. 82/87), opina pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de fixação da remuneração do Presidente da Câmara e dos Vereadores.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 1789/07 (fls. 88/89), acompanha o opinativo da Diretoria de Contas Municipais que é pela regularidade com ressalva das contas do Poder Legislativo do Município de Francisco Alves, exercício de 2005.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Francisco Alves, exercício de 2005, ressalvando a ausência de fixação da remuneração do Presidente da Câmara e dos Vereadores.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134374/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES, de responsabilidade de DOUGLAS DOMINGUES DA COSTA no período de 01/01/05 a 04/05/05, JURACI PEREIRA DA SILVA, no período de 05/05/05 a 09/05/05, JOAQUIM ROSA DOS SANTOS, no período de 10/05/05 a 12/05/05, e IZAEL DE PAULO DA SILVA, no período de 13/05/05 a 31/12/05;
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Francisco Alves, exercício de 2005, ressalvando a ausência de fixação da remuneração do Presidente da Câmara e dos Vereadores.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2007 – Sessão nº 29
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1190/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 134501/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA
INTERESSADO: OSMANIR CESTARI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Astorga. Regularidade com ressalvas das contas, relativamente a remuneração dos agentes políticos – Recebimento acima do valor devido concernente a sessão extraordinária realizada em 20 de julho de 2005 e empenhada e paga somente em novembro do mesmo ano (ver fls. 271).
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Astorga, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Osmanir Cestari, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2702/07-DCM (fls. 288/292), opina pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a remuneração dos agentes políticos – Recebimento acima do valor devido concernente a sessão extraordinária realizada em 20 de julho de 2005 e empenhada e paga somente em novembro do mesmo ano (ver fls. 271).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 10218/07 (fls. 293), opina pela aprovação com ressalvas das contas, nos termos delineados pela instrução.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Astorga, exercício de 2005, relativamente a remuneração dos agentes políticos – Recebimento acima do valor devido concernente a sessão extraordinária realizada em 20 de julho de 2005 e empenhada e paga somente em novembro do mesmo ano (ver fls. 271).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134501/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA, de responsabilidade de OSMANIR CESTARI,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
1) Julgar pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Astorga, exercício de 2005, relativamente a remuneração dos agentes políticos – Recebimento acima do valor devido concernente a sessão extraordinária realizada em 20 de julho de 2005 e empenhada e paga somente em novembro do mesmo ano (ver fls. 271).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2007 – Sessão nº 29
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1191/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 134811/06
ENTIDADE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO: RICARDO SEDLACEK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia. Regularidade com ressalvas das contas, relativamente a contas contábeis estarem em desconformidade com o contido no cálculo atuarial (v. fls. 43); Patrimônio do RPPS inferior a reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas (v. fls. 43).
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Erasmo Eri Ferretti, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 252/07-DCM (fls. 42/47), se manifesta pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a contas contábeis estarem em desconformidade com o contido no cálculo atuarial (v. fls. 43); Patrimônio do RPPS inferior a reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas (v. fls. 43)
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 3794/07 (fls. 48/49), pela aprovação com ressalvas das contas prestadas.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia, exercício de 2005, relativamente a contas contábeis estarem em desconformidade com o contido no cálculo atuarial (v. fls. 43); Patrimônio do RPPS inferior a reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas (v. fls. 43)
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134811/06, da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, de responsabilidade de RICARDO SEDLACEK,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
1) Julgar pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia, exercício de 2005, relativamente a contas contábeis estarem em desconformidade com o contido no cálculo atuarial (v. fls. 43); Patrimônio do RPPS inferior a reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas (v. fls. 43)
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2007 – Sessão nº 29
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1192/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 140544/06
ENTIDADE : SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES
INTERESSADO: VALTER CÉSAR ROSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Serviço Hospitalar e de Saúde do Município de Francisco Alves. Regularidade com ressalva das contas.
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Serviço Hospitalar e de Saúde do Município de Francisco Alves, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito Sr. Valter César Rosa, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 92/07 (fls.54/58), se manifesta pela regularidade das contas, com ressalva referente a contratação de um médico sem a indicação de processo licitatório.
O interessado informa que a contratação se deu em caráter de emergência, dispensando-se a licitação, com fundamento no art. 24, IV, da Lei Federal 8.666/93, até a realização de concurso público.
A Diretoria de Contas Municipais observa que para os casos em que ocorra dispensa ou inexigibilidade de procedimento licitatório, a Entidade, para dar atendimento aos preceitos da Lei nº 8666/93, deve formalizar adequadamente os respectivos processos de forma a garantir a transparência dos critérios que embasaram a escolha do contratado e que a estrutura pública para o atendimento das demandas de saúde supridas diretamente pelo Município, só devem ser executadas por profissionais concursados, integrantes do quadro próprio do Município, ressalvadas eventuais contrapartidas do Município estabelecidas em convênio referentes a programas federais ou estaduais.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 1793/07 (fls. 59/60), pela regularidade com ressalvas das contas.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Serviço Hospitalar e de Saúde do Município de Francisco Alves, exercício de 2005, com ressalva referente a contratação de um médico sem a indicação de processo licitatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140544/06, do SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES, de responsabilidade de VALTER CÉSAR ROSA.
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Serviço Hospitalar e de Saúde do Município de Francisco Alves, exercício de 2005, com ressalva referente a contratação de um médico sem a indicação de processo licitatório.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2007 – Sessão nº 29
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1199/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 123840/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO: HAMILTON SONALDO DE GOIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Poder Legislativo do Município de Nova Tebas, exercício de 2004. Regularidade com ressalvas.
RELATÓRIO
As contas do Sr. Gabriel Borgert e da Srª Mair dos Santos, indicados às fls. 23, relativas à CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS, exercício financeiro de 2004, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, concluiu a Instrução nº 2415/07-DCM (fls. 89/93) pela regularidade das contas, com ressalvas.
As ressalvas efetuadas pela Unidade, às fls. 92, itens 2.1 e 2.2, são as seguintes:
? Ato fixatório da remuneração dos agentes políticos não atende ao prazo da Lei Orgânica Municipal (fls. 90 e 47): no entender da DCM este fato não constitui motivo de desaprovação, porém, ressalva com a intenção de alertar que o ato não poderá ser utilizado como parâmetro, pois o considera inválido;
? Ato fixatório intempestivo, cuja publicação ocorreu posterior as eleições (fls. 90 e 47): no entender da DCM, a intempestividade torna o ato nulo e, portanto, ressalva o fato com o intuito de alertar que o mesmo não poderá ser utilizado como parâmetro, e

? Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS (fls. 91/92): a DCM, considerando decisão já proferida em caso semelhante, onde se decidiu que a falta dos recolhimentos deveria ensejar apenas ressalva, acompanha este posicionamento.
O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 8947/07 (fls. 94/95), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, opina pela desaprovação das contas, por entender que "o inadimplemento da obrigação previdenciária insere o ente em situação de irregularidade perante o sistema previdenciário, pois descumpre o art. 1º, incisos II e VII da Lei nº 9717/98 e art. 5º, inciso XVI, alínea "f" da Portaria nº 172/2005 do MPS."
VOTO
Relativamente à ausência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos agentes políticos, com a devida vênia do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo não ser motivo de desaprovação e sim de ressalva, conforme tem se posicionado esta Corte de Contas, uma vez que a norma legal que exigia tal contribuição à época, foi suspensa com a edição da Resolução do Senado Federal nº 26/05, sendo, com a promulgação da Lei Federal nº 10.887/2004, exigível somente a partir de outubro de 2004, devendo o Legislativo Municipal adotar as medidas necessárias à regularização dos meses de outubro a dezembro/2004.
Outrossim, cumpre aqui salientar que em relação às ressalvas efetuadas pela Diretoria de Contas Municipais, em relação ao ato fixatório da remuneração dos agentes políticos, temos que as mesmas prendem-se ao fato de o mesmo ter sido publicado posteriormente às eleições, o que, no entender da Unidade torna o ato inválido, além de não atender ao prazo previsto na Lei Orgânica Municipal.
Contudo, com o advento do Provimento nº 56/2005, encontramos P:em seu Anexo I, mais especificamente nos itens 11 e 12, uma interpretação diferenciada em relação a estes pontos, senão vejamos:
"11. Fixação dos subsídios dos Vereadores fora do prazo da Lei Orgânica do Município.
Ato válido desde que tenham sido observados a anterioridade de legislatura e às eleições, conforme CF. (entendimento da Comissão: a Lei Orgânica não pode restringir ainda mais os prazos fixados pela CF).
12. Publicação do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores depois das eleições.
A publicação deve ser feita antes das eleições. Contudo, se o processo legislativo obedeceu o prazo legal, trata-se de vício formal. Caso de ressalva na prestação de contas."
Portanto, depreende-se que, das ressalvas em relação ao ato fixatório, restou cabível apenas aquela pertinente à publicação após o pleito eleitoral.
De todo o exposto, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05:
1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas do Sr. Gabriel Borgert, CPF nº 473.418.589-15 e da Sra. Mair dos Santos, CPF nº 085.733.609-68, relativas à Câmara Municipal de Nova Tebas, exercício financeiro de 2004, com as seguintes ressalvas: publicação do ato fixatório da remuneração dos agentes políticos posterior às eleições, e ausência de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS relativa aos meses de outubro a dezembro de 2004, devendo o Legislativo Municipal adotar as medidas necessárias à regularização junto ao INSS.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 123840/05, da CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, de responsabilidade de GABRIEL BORGERT, nom período de 01/01/04 a 30/04/04, e MAIR DOS SANTOS, no período de 01/05/04 a 31/12/2004;
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
1) Julgar pela regularidade das contas do Sr. Gabriel Borgert, CPF nº 473.418.589-15 e da Sra. Mair dos Santos, CPF nº 085.733.609-68, relativas à Câmara Municipal de Nova Tebas, exercício financeiro de 2004, com as seguintes ressalvas: publicação do ato fixatório da remuneração dos agentes políticos posterior às eleições, e ausência de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS relativa aos meses de outubro a dezembro de 2004, devendo o Legislativo Municipal adotar as medidas necessárias à regularização junto ao INSS.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2007 – Sessão nº 29
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1201/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 268897/07
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ILDA CAÇULA DE LIMA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Ementa: Indenização por danos morais e pensão mensal deferida pelo Poder Judiciário. Pelo não Conhecimento. Ato que não necessita de registro nesta Corte de Contas
RELATÓRIO
Trata-se o presente processo sobre pensão indenizatória concedida à Ilda Caçula de Lima, referente a decisão judicial prolatada nos autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 158.020-1, a qual determinou ao Estado do Paraná o pagamento de R$ 40.000,00 a título de indenização.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8765/07 (fls. 62), opina pela legalidade e registro da pensão.
Com entendimento diverso, o Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio da Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº. 8988/07), opina pelo não conhecimento e pela devolução à origem, posto que a referida pensão indenizatória não necessita de registro junto a este Tribunal de Contas.
VOTO
Em que pese o caso em tela tratar-se de pensão indenizatória, esta não coincide com a noção de "pensão" estabelecida no art. 71, III, da Constituição Federal, e desta forma, não há necessidade de registro nesta Corte de Contas.
Compartilho do entendimento do Ministério Público, tendo em vista que a implantação de pensão indenizatória fixada é decorrente do pedido pleiteado pela parte autora na via judicial, sendo apenas os presentes autos tratar-se de cumprimento de decisão judicial.
Isto exposto, voto pelo não conhecimento do presentes autos e por sua devolução à origem para os seus devidos fins.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 268897/07, entre as partes SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA e ILDA CAÇULA DE LIMA.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor, THIAGO BARBOSA CORDEIRO por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Não conhecer os presentes autos e determinar sua devolução à origem para os seus devidos fins.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2007 – Sessão nº 29.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1230/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 181991/03
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: FLÁVIO ALEXANDRE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava. Irregularidade das contas, em razão da inconsistência ou omissão de dados do RGPS e da previdência municipal (ver fls. 102) e irregularidade formal, relativa a ausência de certidão de habilitação do profissional de contabilidade responsável, devidamente expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, bem como ressalvas relativas a incremento de despesas com serviços de terceiro.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, relativas ao exercício de 2002, foram encaminhadas pelo Diretor - Presidente Sr. Flávio Alexandre, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 707/06-DCM (fls. 100/105), se manifesta pela irregularidade das contas, em razão da emissão de empenho em valores superiores às dotações (ver. fls. 101); Inconsistência ou omissão de dados do RGPS e da previdência municipal (ver fls. 102); e, irregularidade formal, relativa a ausência de certidão de habilitação do profissional de contabilidade responsável, devidamente expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade.
Aponta ainda, como item de ressalva o incremento de despesas com serviços de terceiros (ver fls. 101).
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto a este Tribunal, ao concluir o Parecer nº 14791/06 (fls. 106/107), pela desaprovação das contas.
CONCLUSÃO
Precisamente, quanto ao item da emissão de empenhos em valor superior as dotações, apontado como irregular pela Unidade Técnica, observo que por ocasião de outros julgamentos, o corpo deliberativo da 2ª Câmara desta Casa, tem afastado tal irregularidade por entender que a responsabilização por empenhos em valor superior a dotação é do gestor do Poder Executivo do Município, visto que somente este é quem possui competência para emitir tais empenhos e a irregularidade apontada deve ser apreciada por ocasião da avaliação das contas daquele Poder e não incidir como objeto de desaprovação das contas dos fundos, fundações ou institutos.
Em face disso, afasto aquela irregularidade e considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, exercício de 2002, em razão da inconsistência ou omissão de dados do RGPS e da previdência municipal (ver fls. 102) e irregularidade formal, relativa a ausência de certidão de habilitação do profissional de contabilidade responsável, devidamente expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, incluindo ainda, como objeto de ressalva o incremento de despesas com serviço de terceiro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 181991/03, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, de responsabilidade de FLAVIO ALEXANDRE,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, exercício de 2002, em razão da inconsistência ou omissão de dados do RGPS e da previdência municipal (ver fls. 102) e irregularidade formal, relativa a ausência de certidão de habilitação do profissional de contabilidade responsável, devidamente expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, incluindo ainda, como objeto de ressalva o incremento de despesas com serviço de terceiro.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Or:Sala das Sessões, 15 de agosto de 2007 – Sessão nº 30
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1231/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 131114/04
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: NADIA MARIA GARCIAS DA LUZ SANCHES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 da Fundação do Bem Estar do Menor de Guarapuava - FUBEM. Irregularidade das contas, face a inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições financeiras privadas (fls. 44); inconsistência ou omissão de dados da previdência municipal (fls. 44); e, ausência de documentos relativos aos Itens D, E e F do Anexo I, conforme descriminação às fls. 46 dos autos..
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas da Fundação do Bem Estar do Menor de Guarapuava - FUBEM, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente Sra. Nádia Maria Garcias da Luz Sanches, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4510/06-DCM (fls. 43/48), se manifesta pela irregularidade das contas, face a inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições financeiras privadas (fls. 44); inconsistência ou omissão de dados da previdência municipal (fls. 44); e, ausência de documentos relativos aos Itens D, E e F do Anexo I, conforme descriminação às fls. 46 dos autos.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto a este Tribunal, ao concluir o Parecer nº 17306/06 (fls. 49/50), pela desaprovação das contas.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pelo Fundação do Bem Estar do Menor de Guarapuava - FUBEM, exercício de 2003, face a inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições financeiras privadas (fls. 44); inconsistência ou omissão de dados da previdência municipal (fls. 44); e, ausência de documentos relativos aos Itens D, E e F do Anexo I, conforme descriminação às fls. 46 dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131114/04, da FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR DE GUARAPUAVA, de responsabilidade de NADIA MARIA GARCIAS DA LUZ SANCHES,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar pela irregularidade das contas prestadas pela Fundação do Bem Estar do Menor de Guarapuava - FUBEM, exercício de 2003, face a inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições financeiras privadas (fls. 44); inconsistência ou omissão de dados da previdência municipal (fls. 44); e, ausência de documentos relativos aos Itens D, E e F do Anexo I, conforme descriminação às fls. 46 dos autos.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 15 de agosto de 2007 – Sessão nº 30
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1232/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 131130/04
ENTIDADE : FUNDAÇAO EDUCACIONAL DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: ITACIR ELOI SANDINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 da Fundação Educacional de Guarapuava. Irregularidade das contas, em razão da ausência de documentos, conforme Anexo I, Item E e G, relativamente a extratos bancários com evidência de saldo e movimentação até 31/12/2003.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas da Fundação Educacional de Guarapuava, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Itacir Eloi Sandini, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1500/06-DCM (fls. 102/107), se manifesta pela irregularidade das contas, em razão da ausência de documentos, conforme Anexo I, Item E e G, relativamente a extratos bancários com evidência de saldo e movimentação até 31/12/2003.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto a este Tribunal, ao concluir o Parecer nº 1838/06 (fls. 108/109), pela desaprovação das contas.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pela Fundação Educacional de Guarapuava, exercício de 2003, em razão da ausência de documentos, conforme Anexo I, Item E e G, relativamente a extratos bancários com evidência de saldo e movimentação até 31/12/2003.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131130/04, da FUNDAÇAO EDUCACIONAL DE GUARAPUAVA, de responsabilidade de ITACIR ELOI SANDINI,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar pela irregularidade das contas prestadas pela Fundação Educacional de Guarapuava, exercício de 2003, em razão da ausência de documentos, conforme Anexo I, Item E e G, relativamente a extratos bancários com evidência de saldo e movimentação até 31/12/2003.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 15 de agosto de 2007 – Sessão nº 30
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

Resenhas de Distribuição

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo
Resenha de Distribuição de Processos

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 21 de agosto de 2.007.

Nestor Baptista
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 14/08/2007 a 19/08/2007

Total de processos distribuídos no período: 239

14/08/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

417370/07 - ADEMIR COSTACURTA - CAC
418384/07 - JÕAO ORESTES FENKER - CMNS

APOSENTADORIA

403641/03 - NORICO TIUMAN BIAZETTO - FAMG
413374/07 - ANGELINA GARCIA PACHECO - CMNS
413641/07 - MIGUEL DO ROSARIO SILVA - HGH
413650/07 - LUIZA HELENA WAGNER - HGH
413692/07 - JOSÉ ALVES FERREIRA - CAC
413706/07 - MARCIA NUNES CARNEIRO - HGH
413714/07 - PEDRO MAZUR - AML
413749/07 - AMADEU MARQUES - CMNS
413757/07 - IVES ESTEVES - AML
413765/07 - WALDEMAR ATENIO PILGER - CAC
413773/07 - ALEXANDRE DE SIMAS - HGH
413790/07 - MARISTELA LIBERATO DE OLIVEIRA - HEB
413803/07 - NEUZA MARIA DINIZ BRESSAN - CAC
413811/07 - TILSA PESSOA DE MORAIS - FAMG
413820/07 - MARIA AMELIA CARLESSO DE OLIVEIRA - HEB
413838/07 - TOSHIO TOKUDA - HEB
413846/07 - KARIN HATJE - HGH
413854/07 - IRACEMA MATSUI DAVIES - AML
413862/07 - ISA MARIA SILOTO BUENO - CMNS
413897/07 - MARIA THEREZA DE MEIRA ALBACH - CAC
413900/07 - CLEUSA LOPES - AML
413927/07 - VALDOMIRO MARQUES PEREIRA - AML
413935/07 - MARIA ERCILIA SIQUEIRA - HGH
413943/07 - LUCIA LIZIA ROSA PRATES - FAMG
413951/07 - TEREZA MARINHUK - HGH
413986/07 - LUIZ FERREIRA VIANA - FAMG
414001/07 - JANINA LOPES PEREIRA - HEB
414010/07 - CLEUSA DE FATIMA NOGUEIRA FABRICIO - CAC
414028/07 - ANA UHREN - HEB
414087/07 - ALTACIRA FERRAZ - AML

CONSULTA

418139/07 - VALDIR HIDALGO MARTINEZ - HGH

DENÚNCIA

446266/02 - MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU - FAMG
302087/05 - PAULO VALLES ZAMPIERI - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

417540/07 - EDINALDO DA SILVA - HGH
419097/07 - BENEDITO ANTONIO DA SILVEIRA PINTO - HGH

PENSÃO

313153/00 - LAERCIO PEREIRA SANTOS - CMNS
39329/05 - VALQUIRIA SALIBA - HGH
411789/07 - CRISTINA DRABESKI - HGH
413323/07 - SEBASTIANA DE ALMEIDA SAMPAIO - HEB
414265/07 - TEREZINHA MARTINS - CAC
414281/07 - LOURDES NOGUEIRA CARVALHO - AML
414575/07 - MARIA ODETE FREIRE SOUZA MACHADO - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

180070/02 - CARLOS AFONSO TEIXEIRA DE FREITAS - HGH

RECURSO DE REVISTA

434633/05 - ALAOR ALVIM PEREIRA - CMNS
275141/07 - SILVESTRE GABRIEL PRZYBYSZ - CAC
364276/07 - RAUL FRANCO DE LIMA - HGH
391621/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HEB
392920/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HEB

RESERVA

413781/07 - SADI GONÇALVES DA MAIA - CAC

15/08/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

448443/01 - ANA LUZEVILDE BIACA DE SOUSA - AML
49681/02 - ANA LUZEVILDE BIACA DE SOUSA - AML
136747/02 - ANA LUZEVILDE BIACA DE SOUSA - AML
260600/02 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - HGH
281380/02 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - HGH
406264/02 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - HGH
450549/02 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - HGH
450557/02 - ANA LUZEVILDE BIACA DE SOUSA - AML
258846/03 - ANA LUZEVILDE BIACA DE SOUSA - AML
318679/03 - JOÃO DE LIMA ELEUTERIO - CMNS
359448/03 - MUNICÍPIO DE SANTA FÉ - HGH
141047/04 - ANA LUZEVILDE BIACA DE SOUSA - AML
219070/04 - ANA LUZEVILDE BIACA DE SOUSA - AML
303640/04 - ANA LUZEVILDE BIACA DE SOUSA - AML
446883/04 - ANA LUZEVILDE BIACA DE SOUSA - AML
103068/05 - PEDRO MEZZOMO - HGH
111702/05 - CLAITON CLEBER MENDES - AML
408079/07 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - FAMG
418112/07 - MARIA EMILIA POSSANI - CAC
418120/07 - MARIA EMILIA POSSANI - AML
418856/07 - DERCIO JARDIM JUNIOR - CAC
419852/07 - VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ - FAMG
419887/07 - ALEXANDRE BURKO - CMNS
419895/07 - ALEXANDRE BURKO - CMNS
419950/07 - VANDERLEY CERANTO - HGH
419968/07 - JOSÉ ANTONIO GARGANTINI - AML
421768/07 - ARCIDINEO FELIX GULIN - CMNS

APOSENTADORIA

521214/04 - JAHIR HARDT - AML
412556/07 - BRONILDA NAMIKATA - AML
412564/07 - FILOMENA RESNER - HGH
412572/07 - IRENE COTOVICZ - CMNS
413072/07 - TEREZA CATARINA KUHN - CAC
413633/07 - ANTONIO EURIDES PEREIRA - FAMG
413668/07 - MARIA GORETTI PADILHA RIBEIRO - CMNS
413684/07 - JURACI APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS - HGH
413730/07 - IRENE LISIAK - AML
414095/07 - MARIA AUGUSTA ACCORSI MOTTA - AML
415687/07 - MARIA CONCEIÇÃO MORETTO TROVO - AML
415709/07 - IVO MOREIRA DOS SANTOS - HEB
415717/07 - ANTONIA DE OLIVEIRA - CMNS
416098/07 - MARIA DE LOURDES BREGANO MATURANA - HGH
416152/07 - NELZELY GONÇALVES DA CRUZ - CMNS
416322/07 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS - HEB
416349/07 - AUTA BORGES RESENDE - CAC
416357/07 - SARITA TETTO MARTINS - CAC
416578/07 - TEREZINHA APARECIDA DE JESUS MAINARDES - CMNS
416632/07 - ANTONIA APARECIDA COSTA - FAMG
416640/07 - ROSANGELA DE OLIVEIRA SILVA - HEB
416659/07 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SALDANHA - HGH
416667/07 - LENI APARECIDA CANTÃO DE LIMA - HGH
416683/07 - ELVIRA DUBESKI - HEB
416691/07 - ERICO EGIDIO DA SILVA - HGH
416705/07 - JULIA TIEKO FUJIMOTO - AML
416721/07 - NEIVA BAU - AML
416764/07 - EMILIA ROSA DOS SANTOS - HGH
416772/07 - VITORINA FLORIANO DA SILVA - HEB
416802/07 - LEONTINA BOARD PAULUS - HGH
416870/07 - NEID MARIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA - FAMG
416888/07 - NOEMIA CHAIA - AML
416993/07 - ALICE APARECIDA ANTONIO - FAMG
417000/07 - ERNA ROSKE GRUDKA - AML
417019/07 - RAFAEL MUNHOZ ORTEGA - CAC
417060/07 - MARIA NITA JORGE DE AMORIN - CAC
417078/07 - MARIA DO CARMO VIGINESKI HOFFELDER - HGH
417094/07 - MARIA DE LOURDES MARTINS - FAMG
417167/07 - LOURDES ZANETE DALL AGO - HGH
417183/07 - EMILIA FUMIYO KATAYAMA - HGH

CONSULTA

418686/07 - SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS - HGH
419046/07 - MAURO BERTOLI - AML
419933/07 - ADELINO DOS SANTOS - HGH

PENSÃO

412440/07 - SALUTE POSSOLI PECHEBELLA - HGH
412823/07 - ANA MARIA CALDAS FERRAZ - CMNS
417205/07 - MIRIT MULLER CORNELSEN - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

418813/07 - KLEBER DE OLIVEIRA MACHADO - CAC
419631/07 - DARIO BORTOLINI - CAC
420109/07 - MARCOS ANTONIO VOLTARELLI - CAC
420117/07 - ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO - HEB
420125/07 - PEDRO TABORDA DESPLANCHES - HEB

RECURSO DE REVISTA

27733/04 - JAIME ROSSI - FAMG
333493/04 - ADÃO DE ALMEIDA RAMOS - AML
362176/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - AML
382657/07 - PAULO BEAL - AML
394124/07 - CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO - FAMG
404340/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CAC
405410/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CAC
408354/07 - ARLINDO ADELINO TROIAN - CMNS
411550/07 - Carlos Luciano Sant´Ana Vargas - FAMG
415814/07 - DECIO SPERANDIO - FAMG

REFORMA

415750/07 - ARI CAMARGO - HGH

RESERVA

416330/07 - PAULO KUHN - FAMG
416675/07 - JOVETE DOS REIS SANTOS - FAMG
416748/07 - SEBATIAO FERREIRA DOS SANTOS - HGH
416756/07 - ALCEU RAMOS JUNIOR - HGH
416829/07 - ELIZEU FRANCISCO DE CARVALHO - HGH
416837/07 - JUAREZ TEODORO DE SOUZA - AML
416845/07 - SILVESTRE GOGOLA - HGH
416896/07 - GILSON NEUMANN - HEB
417043/07 - WISLAND PUGSLEY FILHO - FAMG
417051/07 - LEVI TEOFILO - AML

REVISÃO DE PROVENTOS

417086/07 - ELIO ANTONIO LUDWIG - AML
417140/07 - LUZIA KAZUKO KOYAMA - HGH

16/08/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

477994/02 - DIONISIO SANTOS DE SOUZA - AML
93936/03 - DIONISIO SANTOS DE SOUZA - AML
261057/03 - DIONISIO SANTOS DE SOUZA - AML
408139/03 - DIONISIO SANTOS DE SOUZA - AML
193306/04 - DIONISIO SANTOS DE SOUZA - AML
229343/04 - DIONISIO SANTOS DE SOUZA - AML
420591/07 - JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA - CMNS
420613/07 - MOISÉS DIAS - CAC
420966/07 - JOSÉ CARLOS PEDROSO - HGH
422110/07 - NACIR AGOSTINHO BRUGER - FAMG
422276/07 - NEDSON LUIZ MICHELETI - AML
423744/07 - REINALDO AFONSO PEREIRA - AML
423817/07 - CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI - CAC
423833/07 - LIGIA MARIA WILLEMANN PEDRAZZOLI - HGH

APOSENTADORIA

413676/07 - SÔNIA APARECIDA FERREIRA - HEB
413889/07 - MARIA DA COSTA RIBEIRO - FAMG
413960/07 - ROBERTO WALTER STELLA - CAC
413994/07 - ERNESTO CHUERYZ - HEB
414109/07 - JULIA AFONSO - HEB
414117/07 - DIRCE FRANCISCA BEATO - AML
415660/07 - JOSÉ CARLOS MIRANDA - AML
415890/07 - MARIA OLIVA DA SILVA - FAMG
416551/07 - ANTONIO MANOEL PRESOTO - CMNS
416560/07 - MARIA ROSA CORREIA - CAC
416594/07 - ANNA OLIVEIRA DE LIMA - HGH
416616/07 - MARIA OLIVEIRA GOMES - CAC
416853/07 - CLEUSA REGINALDO ANICETO - HEB
416985/07 - ARACI FERREIRA - CMNS
417108/07 - SUELI GONÇALVES MACHADO - HEB
417124/07 - IRACI SILVA DE SOUZA - HGH

CONSULTA

423752/07 - REINALDO KRACHINSKI - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

420133/07 - JOSÉ RITTI FILHO - HEB
420575/07 - JOSE CHALEGRE - HGH
421962/07 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - HEB
423671/07 - MARIA NEVES DE SOUZA GILIO - AML

RECURSO DE REVISTA

22310/07 - OTONI DA SILVA PIRES - CAC
373399/07 - Carlos Luciano Sant´Ana Vargas - HGH
417795/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - AML

REFORMA

416713/07 - NILSON JOSÉ LINO - HGH

REPRESENTAÇÃO

420605/07 - MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE - FAMG
422993/07 - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - FAMG

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

425089/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG

RESERVA

413978/07 - ARI TEIXEIRA DOS SANTOS - FAMG
415784/07 - BENEDITO BARBOSA DE AGUIAR - AML

17/08/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

424120/07 - WALTER JULIANO DORIA - CAC
424252/07 - GILDA POLI ROCHA LOURES - CMNS
424333/07 - PAULO HENRIQUE MATOS ALMEIDA - HEB
424414/07 - PAULO HENRIQUE MATOS ALMEIDA - FAMG
425437/07 - MARIO BONALDO - FAMG

APOSENTADORIA

421547/07 - MARIA TEREZINHA CARBONI - AML
421644/07 - MARISTELA POLONIA MUSSULIN - CAC
421679/07 - RODOLFO MOISÉS LAMAS - CMNS
421695/07 - MARIA CELIA ROMERO - AML
421709/07 - LURDES VUSTRO MOSENA - HEB
421725/07 - ROSSANA FRAIZ VANZELI - HGH
421733/07 - MARTHA SOARES RAMOS - HGH
421865/07 - JORGE ROBERTO SCREMIN - HGH
421881/07 - NEUSA FRANCISCO ROMANO - CMNS
422306/07 - LEILA DO ROCIO NOGUEIRA - CAC
422330/07 - NOEL SEBASTIÃO RODRIGUES MENDES - HEB
422349/07 - NEUZA TOZZO - CAC
422357/07 - DIRLEY MARIA APARECIDA DE MESQUITA BANDOLIN - AML
422373/07 - PEGI AUGUSTA DE LIMA - HGH
422381/07 - JOSÉ LUIZ BELLINI - HGH
422390/07 - JURAIDE DE FATIMA ALVES RODRIGUES - AML
422403/07 - GLORINHA RUBEL DE CARLI - CMNS
422438/07 - MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA - AML
422446/07 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS - HGH
422764/07 - JOAQUINA DO CARMO OLIVEIRA - HEB
422772/07 - CLEIR TERESINHA SACHET - CMNS
422870/07 - JACIR WAGNER DE SOUZA - HGH
422926/07 - GERSON FERREIRA DA SILVA - HEB
423264/07 - ZILCLEIA SELL IKEDA - AML
424481/07 - LURDES AMELIA KANIESKI - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

424686/07 - ANDRÉA RODRIGUES ÁVILA - AML
425283/07 - MARIA HELENA MARCON - AML
425534/07 - ANTONIO LUIZ PECINATO - CAC

PROCESSOS SERVIDORES TC

386164/07 - GEROLINO MENDES DE MOURA - HEB

PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

418007/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH

RECURSO DE REVISTA

411339/07 - CLAUDIO COVRE - AML

REPRESENTAÇÃO

425950/07 - PEDRO CLARISMUNDO BORELLI - FAMG

RESERVA

421580/07 - DILSON PEREIRA DE OLIVEIRA - AML
421628/07 - JAIR DE SOUZA PEREIRA - CMNS
421873/07 - ANGELO FLAVIO TEODORO - CMNS
421911/07 - NEURACI SILVA BRITO - CMNS
422365/07 - DIOGENES MEDEIROS - CAC
422780/07 - LEODORO JOSÉ BAYER - CMNS

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 14/08/2007 a 19/08/2007
Total de processos distribuídos no período: 83

14/08/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

294401/06 - AGENOR BERTONCELO - CAC
401929/07 - CARLOS SUTIL - FAMG

DENÚNCIA

479339/98 - MUNICÍPIO DE GOIOERÊ - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

49740/05 - MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - CAC
406807/07 - APARECIDO MANOEL DE SOUZA - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

238160/03 - EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL - CAC
125203/04 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - CAC
137911/07 - VALDIR PRETO LOPES - CAC
137920/07 - VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO - CAC
147780/07 - ODELCIO JOSE CECATTO - TBC
147798/07 - AGENOR BERTONCELO - TBC

RECURSO DE REVISTA

476847/04 - IDEVAL SANTOS FERRARINI - CAC
481562/06 - OLIMPIO BRUNO DA SILVA - CAC
51522/07 - JOANA D'ARC CAVAZZANI RAVEDUTTI DURANTE - CAC
193668/07 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - CAC

15/08/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

218881/07 - TAUILLO TEZELLI - AML

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

368409/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

195414/04 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A - CAC
146488/06 - MUNICÍPIO DE CANDÓI - AML

RECURSO DE REVISTA

226735/04 - TOBIAS SOUZA DE OLIVEIRA - SRVF

RELATÓRIO DE AUDITORIA

38153/03 - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO - CAC
521141/04 - MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU - CAC

16/08/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

219469/06 - MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - CAC
246210/06 - MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL - CAC

APOSENTADORIA

328216/03 - IARA MARIZA PUGLIELLI - CAC
338980/03 - ODETE PEREIRA DA SILVA - JTL
334558/05 - ANTONIA DA ROSA TARACHUKA - JTL
621445/06 - LUZIA APARECIDA MORENO DA ROSA - CAC

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

184114/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CANTAGALO - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

190495/06 - VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ - CAC
227291/06 - MUNICÍPIO DE IPIRANGA - CAC
288600/07 - VERA APARECIDA MORETTO RIBEIRO - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

93309/01 - ANTENOR BATISTA DA ROCHA - JTL
117394/02 - MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - CAC
129130/05 - SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO - TBC
137647/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA - CAC
138228/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO - TBC
139810/05 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO - TBC
142357/05 - MUNICÍPIO DE ÂNGULO - TBC
134587/06 - MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL - CAC
141087/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL - IZL
130950/07 - OSNEY PICANÇO - JTL
136745/07 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA - CAC
146910/07 - VALMIR BARBOSA - IZL
146945/07 - DILCEU BONA - IZL
149367/07 - CELSO SAGGIORATO - TBC
149375/07 - ROBERTO DETTONI - TBC
150063/07 - ROBERTO MONTEIRO - SRVF
154026/07 - MOACYR JOSE DE OLIVEIRA - JTL
155456/07 - MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA - IZL
155464/07 - CELSO ANTONIO BARBOSA - IZL
155529/07 - ROBERTO JORGE ABRÃO - CAC
155537/07 - JOSE ANTONIO CAMARGO - JTL
161715/07 - ELDY ROBERTO GOMES DE PAULA - SRVF
162134/07 - JOAO CABRERA - JTL
163432/07 - GERALDO GARCIA MOLINA - SRVF
163513/07 - MOACIR ANDREOLLA - JTL
165435/07 - MARIA SALETE FRAGOSO BROIO - JTL
166008/07 - NORMILDA KOEHLER - CAC
169953/07 - RUBENS DOMINGUES DE PAULA - CAC

PROCESSOS SERVIDORES TC

73739/07 - HARRY AVON - CMNS

RECURSO DE REVISTA

60548/07 - PAULO ROBERTO GODOY - CAC

RELATÓRIO DE AUDITORIA

125750/01 - VALTER GONÇALVES BESSANI - JTL

REVISÃO DE PROVENTOS

416182/03 - HAROLDO DOS SANTOS NEVES - JTL

TOMADA DE CONTAS

492760/01 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CLAIR DO ROCIO SANDRI - CAC

17/08/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

166950/06 - MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO - FAMG
440424/06 - MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO - FAMG
468604/06 - REINALDO AFONSO PEREIRA - AML

APOSENTADORIA

449072/03 - WILHELM RICHARD LOTHAR SCHACK - RMG
45204/07 - DIRCEU COUTINHO GOMES - CAC
199348/07 - JOANA BENEDITA DE LIMA MORAES - CAC

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

79320/05 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

138839/02 - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - CAC
50519/05 - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA - CAC
192358/06 - FUAD KFFURI - CAC
213398/06 - ANTONIO CLAUDIO MARTINS - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

95209/02 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - CAC
148638/07 - IDIR TREVISO - IZL
148654/07 - LAERCIO MARCELO NASS - IZL

RECURSO DE REVISTA

312384/05 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - CAC
68307/06 - JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA - CAC
568145/06 - ANOROSVAL COLOMBO - CAC
169325/07 - ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA - CAC

DP, em 21 de agosto de 2007.

Gabinete da Presidência

PORTARIA N° 266/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 373364/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária EMANUELA DUARTE ISFER, Matrícula nº 50.084-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 17 a 26 de julho de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de agosto de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 267/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 375359/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária BARBARA GONÇALVES MARCELINO PEREIRA, Matrícula nº 50.921-3, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 19 de julho a 02 de agosto de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de agosto de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 269/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 373380/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário EDUARDO SUPRINYAK FILHO, Matrícula nº 50.472-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 50 (cinqüenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 16 de julho a 03 de setembro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de agosto de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 270/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 357512/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES, Matrícula nº 51.231-1, ocupante do cargo de Analista de Sistemas, AS, Nível E, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) qüinqüênio de função pública, completado em 22 de abril de 2003, para ser usufruída a partir de 30 de julho de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de agosto de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 272/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 388469/07, resolve

MANDAR INCORPORAR

para todos os efeitos legais, em favor de RUY TAVERNA DA FONSECA, Matrícula nº 50.398-3, ocupante do cargo de Revisor Assistente, RA, Nível F, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 248, da Lei nº 6.174, 16 de novembro de 1970 e alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, o tempo de 06 (seis) meses ao seu acervo de serviço público, correspondente ao seu 1º (primeiro) qüinqüênio de efetivo exercício de suas funções, completado em 29 de junho de 1997, passando seus benefícios a fluir de 26 de julho de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de agosto de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 273/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 407269/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária ZAINE DENISE BRITES MAKSYMOWICZ, Matrícula nº 50.582-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 06 a 20 de agosto de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de agosto de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 274/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 407250/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário RICARDO BURGO LINS, Matrícula nº 50.585-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 08 de agosto a 06 de setembro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de agosto de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 275/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 407277/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NEGRINI, Matrícula nº 50.670-2, ocupante do cargo de Assessor de Engenharia, AE, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 09 (nove) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 07 a 15 de agosto de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de agosto de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 276/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 395384/07, resolve

DESIGNAR

os funcionários MÁRIO GABRIEL CHOINSKI, Matr. nº 51.134-0, ocupante do cargo de Assessor Jurídico da Presidência, Símbolo DAS-3, CLÁUDIO HENRIQUE DE CASTRO, Matr. nº 50.684-2, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 04, MARCELO EVANDRO JOHNSSON, Matr. nº 50.628-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle Econômico, TCE, Nível G, Referência 11 e PAULO HENRIQUE FERNANDES, Matr. nº 50.166-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão Especial de Concurso voltado à seleção de um Plano de Desenvolvimento e de Gestão Estratégica, do Tribunal de Contas do Paraná.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de agosto de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 277/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 416497/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária CLAUDIA KLIMCZAK RODRIGUES DA LUZ, Matrícula nº 50.228-6, ocupante do cargo de Taquígrafo, Nível F, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 13 a 27 de agosto de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de agosto de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 278/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 416500/07-TC, resolve
=

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária CARMEN SILVIA AZEVEDO, Matrícula nº 50.207-3, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Planejamento da IGC, DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 16 (dezesseis) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 11 a 26 de agosto de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de agosto de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 279/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 417841/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária SONIA MARIA DE PAULA MILLER, Matrícula nº 50.469-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle Atuarial, TCAt, Nível F, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 14 a 17 de agosto de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de agosto de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 280/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 386636/07, resolve

MANDAR INCORPORAR

para todos os efeitos legais, em favor de DANIEL DALLAGNOL, Matrícula nº 50.294-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 248, da Lei nº 6.174, 16 de novembro de 1970 e alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, o tempo de 06 (seis) meses ao seu acervo de serviço público, correspondente ao seu 1º (primeiro) qüinqüênio de efetivo exercício de suas funções, completado em 27 de julho de 1998, passando seus benefícios a fluir de 26 de julho de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de agosto de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 281/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 381073/07, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à funcionária SUSANA EHRL CASTRO, Matrícula nº 50.516-1, no cargo de Revisor Assistente, RA, Nível F, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03, combinado com o art. 2º da EC nº 47/05, fazendo jus aos proventos de inatividade, anuais e integrais, sujeitos aos limites estabelecidos em lei, constantes do cálculo contido na Informação n° 135/07-DEF, da Diretoria Econômico-Financeira, às fls. 37/40, e Parecer nº 12883/07-DIJUR, da Diretoria Jurídica deste Órgão, às fls. 52, do processo em questão.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de agosto de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 282/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 411410/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária ISABEL CRISTINA PERALTA DE MACEDO, Matrícula nº 50.652-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 09 (nove) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 09 a 17 de agosto de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de agosto de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 283/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 274820/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JULIO CÉSAR MATTE, Matrícula nº 50.664-8, ocupante do cargo de Programador Analista, PA, Nível E, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) qüinqüênio de função pública, completado em 29 de março de 2003, para ser usufruída a partir de 14 de junho de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de agosto de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 285/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 302530/07, resolve

MANDAR INCORPORAR

para todos os efeitos legais, em favor de VANDA PIRIH, Matrícula nº 50.261-8, ocupante do cargo de Técnico de Controle Econômico, TCE, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 248, da Lei nº 6.174, 16 de novembro de 1970 e alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, o tempo de 06 (seis) meses ao seu acervo de serviço público, correspondente ao seu 4º (quarto) qüinqüênio de efetivo exercício de suas funções, completado em 18 de julho de 1998.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de agosto de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 286/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

o funcionário EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, Matrícula nº 50.506-4, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, como responsável pelo Pregão Eletrônico a ser instaurado, tendo por objeto a aquisição de microcomputadores, servidores de rede e servidor dedicado à segurança (Firewall).
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de agosto de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 381871/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO E OUTROS - PR
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO E OUTROS – PR
I - Preliminarmente, oficie-se o Prefeito Municipal de Chopinzinho, Sr. Vanderlei José Crestani, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos, acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 85054/03 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA - PR
DENUNCIANTE: SR. HORTÊNCIO MARQUES DA SILVA
DENUNCIADO: SR. GENÉSIO MARQUES DE SOUZA
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 190327/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA - PR
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – PR
Encaminhem-se os autos a Diretoria de Contas Municipais – DCM,para se manifestar em razão do parecer DIJUR de fls. 83 e 84. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 217314/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - PR
DENUNCIANTE: M.L.G.
DENUNCIADO: R.G.
I - Em razão do registro e exame da legalidade do Teste Seletivo regulamentado pelo edital nº. 01/2005, de Pontal do Paraná, autos de Admissão de Pessoal nº. 106709/05 – TC, determino o arquivamento deste processo. II - Publique-se. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 419344/06 - TC
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PEABIRU – PR
Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 194585/02 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO - PR
DENUNCIANTE: SR. JAIR BELIATTO
DENUNCIADO: SR. MÁRIO CASANOVA e SR. GERVÁSIO COGO
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. MÁRIO CASANOVA – OAB/PR Nº. 4.440)
I - Devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX, para aguardar o termo final do prazo de 120 (cento e vinte) dias determinado no Acórdão 391/07 – Pleno; II - Publique-se. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 461742/04 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - PR
DENUNCIANTES: J.D. e S.A.S.
DENUNCIADO: E.S.
À Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, para parecer. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 111224/00 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL - PR
DENUNCIANTES: SR. ANTÔNIO MARCOS MORIM
DENUNCIADO: SR. MOYSES MENDES SANCHES
I - Ciente das conclusões da Comissão de Ética Profissional instituída pelo CREA/PR, devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX, para arquivamento; II - Publique-se. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 415039/06 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS – PR
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. FERNANDA THEREZINHA PORTO – OAB/PR Nº. 38.111)
I - Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Janiópolis, para que apresente a conclusão dos trabalhos da Comissão Especial de Investigação, uma vez que não consta do conteúdo do oficio nº. 233/2007 daquele legislativo remetido a esta Corte em 15/08/2007, no prazo de 15 (quinze) dias; II -Após, voltem. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 389848/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ - PR
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE IMBAÚ – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de processo dirigido a esta Corte de Contas pelo Ex-Prefeito do Município de Imbaú, Sr. Sidnei da Silva Mendes, dentre outros, os quais noticiam a ocorrência de possíveis irregularidades de responsabilidade do Executivo Municipal (gestão 2005/2008). Conforme noticiado, as irregularidades seriam relativas à: i) indícios de enriquecimento ilícito do Prefeito Municipal, Sr. Lauir de Oliveira; ii) utilização, pelo Prefeito de servidores e de maquinário do Município em proveito próprio; iii) abastecimento de veículo particular do Prefeito Municipal com recursos públicos, conforme recibo de fls. 53; iv) indícios de aquisição superfaturada de insumos e produtos farmacêuticos; v) contratação do Sr. Ademir Alves de Morais para o cargo em comissão de Secretário Municipal de Administração, porém o mesmo exerce efetivamente o cargo de Chefe de Gabinete do Prefeito; vi) contratação do Sr. Lourival de Souza Santos mediante licitação irregular; vii) utilização de servidores e maquinário municipais em imóvel rural situado em Tibagi; viii) acúmulo ilegal de funções pelo Sr. Lourival de Souza Santos; ix) contratação da empresa Santos & Kloc LTDA., de propriedade do filho de Lourival de Souza Santos, através do procedimento licitatório Convite nº. 03/2005; x) nomeação do Sr. Aolieber Luciano Ferreira Santos, filho do Sr. Lourival de Souza Santos para cargo em comissão de controlador interno; xi) contratação pelo Município da empresa Antonio Domingues de Oliveira & Oliveira Ltda., cuja sócia é a tesoureira municipal, Sra. Regiane Aparecida Antunes de Oliveira; xii) utilização de propaganda pessoal pelo Prefeito, através de logomarca; xiii) utilização de cargos em comissão para exercício de funções técnicas, conforme quadro de fls. 38/41; xiv) não fornecimento de certidões; e xv) abandono deliberado do setor de saúde do Município. Assim, preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que unidade forneça subsídios ao juízo de admissibilidade da denúncia previsto no artigo 276, §3º do Regimento Interno desta Corte, nas irregularidades compatíveis com a sua competência regimental. Publique-se. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 465486/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA - PR
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE GUARATUBA – PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. FABRÍCIO DA SILVA FIGUEIRA – OAB/PR Nº. 41.444)
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 125053/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - PR
DENUNCIANTES: J.R.C.
DENUNCIADOS: S.K. e O.S.K.
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. PAULO HENRIQUE RÖDER – OAB/PR Nº. 15.215)
I – Devolvam-se os autos à Diretoria Geral – DG, com vistas à inspeção; II – Publique-se. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 268498/07 - TC
ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA – PR
I - Oficie-se o Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Esperança, Sr. Nivaldo Bazoti, de modo a remeter: (i) cópia do despacho de fls. 19-23; (ii) cópia das justificas e esclarecimentos, bem como dos documentos apresentados pelo Presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança; e (iii) cópia do Acórdão nº 1637/06, referente ao mais recente entendimento desta Corte acerca da matéria; II - Após, voltem. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 238250/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE - PR
INTERESSADOS: SR. JOSÉ SEBASTIÃO MARINELLO e SRA. FÁTIMA LOREDA GARCIA MOTA
I - Devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções para se aguardar o decurso integral do prazo para o cumprimento do Acórdão n.º 60/07 – Pleno, salientando-se: a) que o Poder Executivo e o Poder Legislativo ainda não criaram as leis que fixam os casos, condições e percentuais mínimos de cargos comissionados a serem ocupados por servidores de carreira; b) que o Poder Legislativo não extinguiu nem transformou o cargo de assessor jurídico em efetivo, e o Poder Executivo ainda não adotou qualquer medida para sanear as irregularidades nos cargos apontados na decisão; II - Publique-se. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 277020/07 - TC
ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO – PR
Oficie-se ao Promotor de Justiça da 2ª Promotoria da Comarca de Toledo, com cópia do quadro de pessoal declarado pelo Município e pela Câmara Municipal, em dezembro de 2006, no sistema Atos de Pessoal, a fim de subsidiar a sua atuação, com as saudações de estilo; G.C.G., em 14 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 325530/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ E OUTROS - PR
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ E OUTROS – PR
I - Oficie-se ao Presidente do Legislativo de Mamboré, para que apresente justificativas e esclarecimentos acerca da noticia de irregularidades trazidas neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 322050/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANTAGALO – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte pelo Sr. Hoeliton Konjunski de Andrade, Vereador do Município de Cantagalo, narrando supostas irregularidades de responsabilidade do Sr. Clarismundo Borelli, Prefeito Municipal (gestão 2005/2008). O requerente sustenta que, o município adquiriu diversas mercadorias junto a fornecedores locais, sem que haja pagamento/dotação orçamentária para tanto, bem como, houve a possível irregularidade na utilização e conservação de veículos públicos e também, nas licitações para a aquisição de combustíveis pelo município. Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais, para subsidiar a análise da matéria, a unidade na Informação n° 1411/07 – DCM relata que a denúncia é vaga e genérica e não menciona o exercício a que se referem os fatos narrados, e no mais, que a matéria não compõe o escopo de análise da prestação de contas, e não foram apreciados no seu exame. Por isso, enfatizo, inclusive a título de orientação, que os Vereadores ao tomarem conhecimento de fatos que tenham trazido prejuízos aos cofres municipais, podem e devem usar de suas prerrogativas institucionais asseguradas por mandato

popular, na forma regulamentada em Lei Orgânica e no seu Regimento Interno, inclusive, promovendo as medidas judiciais cabíveis para a satisfação do bem comum e integral ressarcimento do erário, podendo também, propor requerimento à Mesa da Câmara, para que a mesma solicite informações de atos, contratos e cópias de documentos ao Prefeito, aos demais órgãos da administração municipal e às entidades por ela subvencionadas. Assim, o requerente foi devidamente oficiado para apresentar as medidas administrativas/judiciais adotadas pelo Legislativo Municipal em relação aos fatos noticiados, diante do seu poder e dever de fiscalização dos atos do Executivo. Em resposta, informa que existe uma CPI na Câmara Municipal em fase final de trabalhos, com ciência ao Ministério Público para providências cabíveis. E que está havendo o levantamento detalhado com conhecimento ao parquet, e com vistas à apuração de eventual prejuízo ao erário, já existe processo em trâmite sobre os mesmos fatos no Fórum local. Isto posto, não havendo outra providência a ser adotada por este Tribunal de Contas, e considerando que o Legislativo Municipal está agindo em cumprimento ao seu dever constitucional de fiscalização, adotando as medidas cabíveis, determino o arquivamento do processo. Publique-se. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 366830/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO – PR
I- À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para informar sobre a fiscalização do consórcio CISCOPAR e eventual verificação acerca dos termos de parcerias trazidos à apreciação; II – Oficie-se ao Prefeito Municipal a fim de anexar os estatutos sociais do consórcio; III – Após, voltem. G.C.G., em 14 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 407098/04 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO - PR
DENUNCIANTES: V.C.F.
DENUNCIADOS: P.R.J.N.
I - Remetam-se os autos à DCM e DIJUR, nos termos do Parecer nº. 11647/07 do Ministério Público junto ao Tribunal – MPjTC, que acatei; II - Publique-se. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 389732/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO – PR
I - Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para informar se os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal de Primeiro de Maio encontram-se dentro do limite legal, qual a situação das contas do Município relativas aos exercícios financeiros de 2005 e 2006, bem como se as demais irregularidades noticiadas – itens 4 a 7 –, possuem reflexo sobre a análise das contas; II - Após, voltem. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 324207/07 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL – PR
INTERESSADO: DAVI BATISTA DE ARAÚJO E OUTROS
I - Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão do Pinhal, com cópia do despacho de fls. 22 e de informação DCM de fls. 23, com as saudações de estilo; II - Publique-se e após, arquive-se. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 130982/01 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR
DENUNCIANTE: SR. ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES
DENUNCIADOS: SR. RIZIO WACHOWICZ, SR. CLARINDO TAVARES DA SILVA, SR. ALFREDO GOGOLA, SR. JOSÉ DE LIMA PALERMO FILHO, SRA. EVA RIMENZOSKI, SRA. ALICE FURMAN, SRA. VELEDA ALTMANN, SR. LUIZ MARCELO DA SILVA.
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. GENÉSIO FELIPE DA NATIVIDADE – OAB/PR Nº. 10.747, DRA. RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER – OAB/PR Nº. 14.129, DR. ÉMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA – OAB/PR Nº. 22.759, DR. MÁRIO MASAHAR SUZUKI – OAB/PR Nº. 16.903, DRA. CRISTIANNE GONZAGA NATAL – OAB/PR Nº. 21.583, DR. RENÉ ARIEL DOTTI – OAB/PR Nº. 2.612, DRA. ROGÉRIA DOTTI DÓRIA – OAB/PR Nº. 20.900, DR. BENO FRAGA BRANDÃO – OAB/PR Nº. 20.920, DRA. ANDRÉA BAHR GOMES – OAB/PR Nº. 21.525, DR. JÚLIO CÉSAR BROTTO – OAB/PR Nº. 21.600, DR. EDUARDO PIERRI – OAB/PR Nº. 29.240, DRA. PATRÍCIA NYMBERG – OAB/PR Nº. 27.301 e DR. LUIZ MARCELO DA SILVA – OAB/PR Nº. 21.270)
I – Recebo o presente Recurso, por TEMPESTIVO; II – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para as devidas providências; III – Publique-se. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 439178/04 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS - PR
DENUNCIANTE: SR. JOSÉ OSVALDO TOGNATO
DENUNCIADOS: SR. SEBASTIÃO BRAZ DA SILVA
I – Recebo o presente Recurso, por TEMPESTIVO; II – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para as devidas providências; III – Publique-se. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
PROCESSO: 130250/02 - TC
ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA – PR
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde pela FUNPAR (Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Des. da Ciência, Téc. e da Cultura), relativa ao exercício financeiro de 2001, no valor de R$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais), que foi julgado regular por este Tribunal, no Acórdão n° 332/06 da Primeira Câmara. Tendo em vista que foram extraviados nesta Casa, os 11 (onze) volumes que compunham a prestação de contas do convênio da FUNPAR, os quais seriam remetidos à Fundação para arquivamento. Determinei que fossem notificados os representantes da FUNPAR, sobre a necessidade de reconstituição dos volumes a partir de documentos fornecidos pela Fundação, uma vez que serão mantidos em arquivo dessa entidade. Isto posto, até a presente data não houve manifestação, em razão do que determino a remessa dos autos à origem, via Diretoria de Protocolo – DP. Publique-se. G.C.G., em 21 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 255464/03 - TC
ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI – PR
I - Oficie-se à 4 º Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana, em resposta ao ofício 145/2003, com cópia da informação prestada pela DCM, de fls. 20 e 21 e da DAT, de fls. 24 a 31, com as saudações de estilo; II - Publique-se e, após, arquive-se. G.C.G., em 14 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 397042/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATY - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATY – PR
Vistos e examinados,
Tratam-se de requerimentos ao Corregedor-Geral, encaminhados pela antiga servidora do Município de Irati, Sra. Luzia Stafim, a qual relatou ter sido aposentada por invalidez em cargo distinto daquele para o qual prestou concurso no ano de 1991 (conforme Edital 18/91 e Decreto 003/91), qual seja: Técnico em Contabilidade. Da mesma forma, alegou somente ter tomado ciência deste fato no momento de sua aposentadoria. Por fim, a requerente afirma não ter recebido resposta alguma até o presente momento, muito embora tenha encaminhado pedido administrativo à Prefeitura Municipal propugnando por seu reenquadramento ao cargo de Técnico em Contabilidade. Informo que esta Corte de Contas já apreciou a questão concernente à legalidade e registro da aposentadoria da mencionada servidora, quando da tramitação do processo nº 27902/2006. Vale ressaltar que o referido processo encontra-se julgado, conforme consta da Decisão Definitiva Monocrática nº 353/2006, que manifestou-se no seguinte sentido: "julgo legal o Decreto nº 003/2006, da Prefeitura Municipal, publicado na Folha de Irati, para o período de 20 a 27/01/06, que aposentou LUZIA STAFIM, no cargo de Assistente Administrativo III, nível N, determinando seu registro". Em que pese a decisão acima mencionada ter se manifestado pela legalidade da aposentadoria, entendo que o objeto destes requerimentos não se limitam à (somente) esta questão, haja vista a requerente ter aduzido enquadramento em cargo diverso daquele para o qual prestou concurso. Diante do que, determino remessa destes autos à DIJUR – Diretoria Jurídica, para que se manifeste acerca do objeto desta denúncia, inclusive a respeito dos mecanismos de que dispõe a requerente para revisão de sua admissão e aposentadoria no quadro profissional. Publique-se. G.C.G., em 14 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 329624/07 - TC
ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
I - Oficie-se a Procuradoria da República fazendo juntar cópia da informação e dos documentos, com as saudações de estilo. G.C.G., em 14 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 396631/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR
INTERESSADO: SR. DOMINGOS PINTO DE OLIVEIRA NETO
À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para informar quanto ao objeto deste requerimento, inclusive com manifestação dos técnicos responsáveis pela auditoria. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 113192/07 - TC
ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA – PR
À Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 131727/99 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA - PR
DENUNCIANTE: SR. AIRTON FERREIRA MACHADO
DENUNCIADO: SR. GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. EDUARDO CASSOU – OAB/PR Nº. 40.860)
I - Revejo o despacho de fls. 17, em razão da Informação nº 517/07 da Diretoria de Execuções, para o fim de determinar à DEX que: a) Oficie ao juízo da execução com cópia do ofício nº 2785/2004-PGE, do Procurador Geral do Estado, e, para obter informações acerca da fase em que se encontra a execução da Divida Ativa nº 2740365-4; b) Informe sobre o efetivo registro das execuções decorrentes da Resolução nº 14061/2001, a fim de proceder ao acompanhamento das ações. II - Publique-se. G.C.G., em 14 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 425089/07 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
REPRESENTANTE: SAFESYSTEM INFORMÁTICA LTDA
REPRESENTADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Vistos e examinados,
I - Trata a presente representação promovida pela Safesystem Informática Ltda., contra o edital de Pregão eletrônico nº 06/2007, cuja abertura está prevista para o dia de hoje, às 14:00 horas, diante das especificações técnicas do Lote I do edital e que, conforme alega são dirigidas para apenas um fabricante, a HP, representada em Curitiba, pela empresa TELETEX que mantém vínculos contratuais entre outros com este Tribunal, alega que as especificações técnicas não são essenciais a operacionalidade de qualquer sistema de informática e por certo do sistema de informática vigente no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e ainda que os pontos indicados como especificações técnicas são excludentes e direcionam o certame, razão pela qual requer a suspensão do certame relativamente ao Lote I. II - Cumpre esclarecer que esta representação foi remetida a esta Corregedoria Geral, no dia 16/08, às 17:50 hs., e que só nesta oportunidade foi analisada. A representação não indica expressamente a que órgão se refere o certame, podendo se deduzir que é relativo a pregão eletrônico realizado por esta Corte quando se refere "ao sistema de informática vigente nesta Corte". III - Diante do que determino seja o processo remetido à Comissão de Processo Licitatório para que se manifeste sobre o conteúdo desta representação indicando se é referente a certame levado a efeito por esta Corte, e qual o resultado do certame, inclusive com cópia de seus registros, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em razão da urgência da matéria. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 544394/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ – PR
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. AMANDA DOMARESKI – OAB/PR Nº. 23.836)
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte pelo Sr. Mário Manoel das Dores Roque, Ex-Prefeito Municipal de Paranaguá (gestões 1997/2000 e 2001/2004), narrando supostas irregularidades em procedimentos licitatórios, e contratos firmados pelo município, de responsabilidade do atual gestor, Sr. José Baka Filho, Prefeito Municipal (gestão 2005/2008). Diante do exposto, notificado para apresentar justificativas e esclarecimentos acerca da matéria, o Prefeito relata que os fatos noticiados já são de conhecimento desta Corte, inclusive, mediante auditoria realizada no município. E que diante das irregularidades constatadas na gestão anterior, a Prefeitura está adotando as medidas cabíveis, encaminhando notícia ao Ministério Público. Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade na Informação n° 753/07 relata que as contas do município, exercício de 2005, ainda não foram julgadas, e encontram-se na fase de contraditório, e também, que consta nos registros da unidade a inspeção externa no município (protocolo n° 263782/05) cujo objetivo foi verificar a aplicação de recursos na área da Educação e da Saúde, no período de janeiro a março de 2005. Assim sendo, o requerente foi devidamente oficiado, com cópia da Informação da DCM, para apresentar novos elementos/consubstanciar suas alegações iniciais, sendo que no prazo concedido de 15 (quinze) dias, não houve manifestação. Diante do que, em vista da falta de interesse do requerente, e considerando que os fatos por ele noticiados já são de conhecimento desta Corte, que está realizando a análise da matéria, não recebo o presente expediente como denúncia, e determino o seu arquivamento. Publique-se. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 108423/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA - PR
I - Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 107407/06 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA - PR
INTERESSADO: P.H.C.N.
Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 578582/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS - PR
INTERESSADOS: S.S.S. e D.R.
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. CLEITON SACOMAN – OAB/PR Nº. 31.142 e DR. MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO – OAB/PR N°. 11040)
Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 608783/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - PR
I - Determino o apensamento deste expediente aos autos de Admissão de Pessoal – protocolo nº. 26516-2/07, nos termos do Parecer nº. 12627/07 – DIJUR, que acatei; II - À Diretoria Jurídica – DIJUR, para providenciar; III - Publique-se. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 165892/04 - TC
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. FERNANDO TORRES – OAB/PR Nº. 40.625, DR. SACHA BRECKENFELD RECK – OAB/PR Nº. 38.083, DR. GUILHERME DE SALLES GONÇALVES – OAB/PR Nº. 21.989, DR. EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA – OAB/PR Nº. 38.095 e DRA. NAHIMA PERON COELHO RAZUK – OAB/PR Nº. 39.669)
I - Recebo o presente Recurso, por TEMPESTIVO; II - Encaminhe-se à Diretoria Protocolo – DP, para as devidas providências; III - Publique-se. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 357318/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: SR. PAULO MAC DONALD GHISI
I - Preliminarmente, oficie-se o Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 411320/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA - PR
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte pela Superintendência Regional do Paraná, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, com cópia dos processos administrativos referentes ao convênio celebrado entre o INCRA e a Prefeitura do município de Sapopema/PR, e a respectiva prestação de contas, em que aponta a ocorrência de eventual irregularidade. Conforme relatado, houve o suposto favorecimento da Prefeitura convenente a empresa vencedora do certame licitatório, a qual recebeu pelos serviços, objeto do convênio n° 28.000/05 no valor de R$ 158.145, 95, para a recuperação e adequação de estradas no perímetro rural, e a perfuração de poço artesiano. No entanto, os serviços teriam sido realizados pela própria Prefeitura. Informa ainda, que o mesmo expediente foi enviado ao Ministério Público da Comarca de Curiúva, para ciência e providências cabíveis. Isto posto, considerando que o convênio firmando pelo município com o INCRA, trata de recurso federal, o qual não faz parte do escopo de fiscalização desta Corte, determino o envio dos autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado do Paraná – SECEX- PR - , para o exame da matéria e providências devidas. Publique-se. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 370055/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU- PR
INTERESSADOS: SR. CLÁUDIO DIRCEU EBERHRARD e SR. PAULO APARECIDO DOS SANTOS
I - Apresente o município o original do ofício nº. 204/2007 e do edital de revogação do concurso de projetos nº. 001/2007, bem como sua publicação, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Publique-se. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 166381/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ - PR
INTERESSADO: S.M.B.
Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, para parecer. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
PROCESSO: 139666/05 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA – PR
Vistos e examinados,
I - Trata este processo de prestação de contas do Legislativo de Paranapoema, devidamente aprovada pelo Plenário desta Corte, nos termos do Acórdão 4243/06 – Primeira Câmara. II - Ocorre que, após a sua aprovação, foi recebido o expediente protocolado sob nº 61145-8/06, proveniente do Presidente da Câmara Municipal, com cópia de ofício remetido ao Ministério Público da comarca, onde o requerente indica suposto superfaturamento de notas fiscais relacionadas. III - Recebido o requerimento pelo Relator do processo, este o encaminha para análise do Corregedor Geral, a fim de adotar as medidas pertinentes. Cumpre salientar, no entanto, que as notas fiscais indicadas não integram a prestação de contas e que as referidas notas fiscais foram requisitadas pelo Ministério Público da comarca ao Presidente do Legislativo. Importante ressaltar, ademais, que a Câmara Municipal tem o poder/dever de fiscalizar seus atos através de mecanismos próprios de controle interno e os atos do Executivo, através do controle externo, conforme previsto em sua lei orgânica, sendo descabida a atuação desta Corte para apuração de fatos inerentes à própria Câmara, sem que ela própria adote medidas de apuração e recomposição do erário, se for o caso. A simples remessa da notícia de irregularidade a esta Corte não ilide a sua função fiscalizatória. IV - Diante do que e com as considerações acima, devolvam-se os autos ao Relator. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 189695/07 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BOM – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de representação encaminhada a esta Corte de Contas pela Diretora de Secretaria da Justiça do Trabalho da 9ª Região, Sra. Rafaela Fabbri César Jorge, em cumprimento à determinação do MM. Juiz do Trablalho, para informar que o Município de Rio Bom não comprovou o recolhimento do Imposto de Renda devido nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 069/2002, correspondente ao valor de R$952,76 (novecentos e cinqüenta e dois reais e setenta e seis centavos), em 30/09/2006. Todavia, oficiada para que prestasse justificativas e esclarecimentos, a Prefeitura Municipal de Rio Bom demonstrou ter providenciado o referido recolhimento, confirmado mediante os documentos apresentados que atestam o recolhimento e quitação dos débitos referentes ao Imposto de Renda, conforme consta das fls. 07-13. Vale lembrar que, por meio da Informação nº 849/2007, a DCM – Diretoria de Contas Municipais advertiu que o fato noticiado não tem repercussão na análise da prestação de contas do Município. Isso posto, determino o arquivamento desta representação, diante da perda de seu objeto, ocorrida com a efetiva comprovação do recolhimento do Imposto de Renda – objeto do feito. Publique-se. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 381847/07 - TC
ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND – PR
I - Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para parecer, em razão da matéria e a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da representação; II - Publique-se e após, voltem. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 9871/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FÊNIX - PR
DENUNCIANTE: SR. LUIZ CARLOS FAVA
DENUNCIADOS: SR. ARISTÓTELES DIAS DOS SANTOS FILHO
I - Em razão do cumprimento integral do Acórdão 312/07 – Pleno, devolvam-se os autos à DEX, para arquivamento. II - Publique-se. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 336930/07 - TC
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL - PR
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Vistos e examinados,
Trata-se de processo dirigido a esta Corte de Contas pelo Juízo do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Cascavel, o qual encaminha cópia do Acórdão nº. 13133/07, proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região nos autos de Reclamatória Trabalhista RT 108/2006, interposta por Maria Aparecida Ribeiro, dentre outros, em face da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste.
Conforme se depreende do Acórdão, a Unioeste estendeu o pagamento da gratificação de atividade específica – GAE aos empregados públicos da entidade a partir de janeiro de 2003, mesmo inexistindo autorização legislativa para tanto. Diante disso, a 3ª Turma do TRT da 9ª Região reformou a sentença para excluir da condenação o pagamento e os reflexos da gratificação de atividade específica, uma vez que a Súmula 399 do STF prevê não caber "ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de serviços públicos sob fundamento de isonomia". Em 12 de abril de 2006, porém, entrou em vigor a Lei Estadual nº. 15050/2006, a qual, dentre outras providências, convalidou, através da modificação do artigo 48 da Lei Estadual nº. 11.713/1997, as concessões salariais realizadas pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior do Estado até a edição da Lei 15050/2006, e revogou expressamente a aplicação da gratificação de atividade específica instituída pelas Leis Estaduais nº. 10.710/1994 e nº. 10.730/1994, esta última responsável pela extensão da GAE aos Hospitais Universitários. Desse modo, é entendimento deste Tribunal de Contas que o pagamento de gratificação de atividade específica realizado anteriormente à Lei Estadual nº. 15050/06 restou por ela validada. Em face do exposto, considerando que o fato noticiado não representa irregularidade aos olhos desta Corte, diante da superveniência da Lei Estadual nº. 15050/06, determino o arquivamento da presente representação, diante da perda de seu objeto. Encaminhe-se cópia dos termos do presente despacho ao Juízo de Direito da 2ª Vara do Trabalho de Cascavel. Publique-se. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 356214/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte por Vereadores do Município de Campina da Lagoa, narrando supostas irregularidades de responsabilidade do Prefeito Municipal (gestão/2005/2008), com cópia de notícia ao Ministério Público daquela Comarca. Segundo relatado, teria havido irregularidades no processo licitatório n° 011/2005, Convite n° 009/2005, cujo objeto era a contratação de prestação de serviços para a coleta de lixo na malha urbana do município, por solicitação da Secretaria de Urbanismo. Alegam os vereadores, que o certame estava viciado devido a um prévio acerto entre os participantes, e no mais, que a empresa vencedora foi aberta 30 (trinta) dias antes do processo licitatório, sugerindo que a mesma foi aberta justamente para contratar serviços junto a Prefeitura. Diante do exposto, é importante ressaltar que, cabe ao Legislativo Municipal o poder e dever de fiscalização dos atos do Executivo, consoante o mandamento constitucional, a Lei Orgânica Municipal e o seu Regimento Interno, e que a simples remessa de notícia de irregularidade as esferas institucionais não elide a sua competência assegurada por mandado popular, de apurar eventual irregularidade pelos meios que dispõe, tais como: pedidos de informações, convocação de autoridades municipais para prestar esclarecimentos sobre determinado fato, instauração de comissão especial de inquérito, instalação de comissão processante. E ainda, que os Vereadores ao tomarem conhecimento de fatos que tenham trazido prejuízos aos cofres municipais, podem e devem usar de suas prerrogativas institucionais asseguradas por mandato popular, na forma regulamentada em Lei Orgânica e no seu Regimento Interno, inclusive, promovendo as medidas judiciais cabíveis para a satisfação do bem comum e integral ressarcimento do erário, podendo também, propor requerimento à Mesa da Câmara, para que a mesma solicite informações de atos, contratos e cópias de documentos ao Prefeito, aos demais órgãos da administração municipal e às entidades por ela subvencionadas. Isto posto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para que a unidade informe se os fatos noticiados foram detectados na análise das contas do município, no exercício de 2005, e se houve reflexo nas contas dos próximos exercícios, e qual a situação atual das mesmas. Após, seja oficiado o Presidente da Câmara para que comprove a esta Corte a adoção das medidas administrativas/ou judiciais, conforme a sua competência de fiscalização, nos termos já referidos, informando ainda o trâmite de eventual Ação Civil Pública sobre os mesmos fatos noticiados, no prazo de 15 (quinze) dias. E na seqüência, oficie-se o Prefeito para que apresente justificativas e esclarecimentos acerca da matéria, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias. Publique-se. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães -– Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 136206/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte pelo Sr. Eraldo Teodoro de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, relatando supostas irregularidades no âmbito desse município, de responsabilidade do Prefeito Municipal (gestão 2005/2008). Segundo relatado, o município teria firmado convênio de cooperação técnica com as empresas Tonello e Machado da Luz Ltda., e Esmeralda Hotelaria Ltda., para a doação de imóveis, no entanto, os imóveis pertenceriam ao Ministério da Agricultura e Serviços de Metereologia, assim sendo, alega que, o município reverteu ao seu patrimônio os referidos imóveis sem o consentimento da União, a qual, ainda constaria no registro de imóveis como proprietária dos mesmos, e que a doação não teria sido submetida a aprovação da Câmara Municipal. Notificado preliminarmente, para apresentar quais medidas foram adotadas pelo Legislativo Municipal em relação aos fatos noticiados, para apurar eventual irregularidade, consoante o seu poder e dever de fiscalização dos atos do Executivo. Em resposta, o Presidente da Câmara informa que encaminhou o mesmo expediente à Procuradoria da República, e ao Ministério Público. Diante do exposto, é importante enfatizar cabe ao Legislativo Municipal o poder e dever de fiscalização dos atos do Executivo, consoante o mandamento constitucional (art. 29, IX, e 31 CF), a Lei Orgânica Municipal e o seu Regimento Interno, e que a simples remessa de notícia de irregularidade as esferas institucionais não elide a sua competência assegurada por mandado popular, de apurar eventual irregularidade pelos meios que dispõe, tais como: pedidos de informações, convocação de autoridades municipais para prestar esclarecimentos sobre determinado fato, instauração de comissão especial de inquérito, instalação de comissão processante. Por isso, determino que seja oficiado novamente o Presidente da Câmara, para que comprove a adoção das medidas administrativas e/ou judiciais que forem cabíveis, bem como, informe o trâmite de eventual ação judicial sobre os mesmos fatos noticiados e o pronunciamento dos órgãos que apreciam a matéria, no prazo que concedo de 120 (cento e vinte) dias. Publique-se. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 159397/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA - PR
DENUNCIANTE: R.G.L.
DENUNCIADOS: E.J.T. e L.C.B.
Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, para parecer. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 356192/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA – PR
I - Remetam-se os autos à DAT – Diretoria de Análise de Transferência, para informar acerca do objeto desta representação, bem como sobre os reflexos desta sobre as contas do convênio; II - Publique-se, e após, voltem. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 376533/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. G.C.G., em 13 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 400647/07 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO DA SAÚDE/ NÚCLEO ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO – PR
Vistos e Examinados,
Trata-se de representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Chefe da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde, Núcleo Estadual do Paraná, Sr. Angelo Col, o qual remete uma pequena relação das irregularidades que foram constatadas, quando da realização dos acompanhamentos in loco e das análises de Prestações de Contas pela referida divisão, na execução dos procedimentos licitatórios referentes aos Convênios firmados com o Fundo Nacional de Saúde. As ocorrências foram constatadas e analisadas no mês de junho de 2007, como segue: (1) Convênio nº 712/2005 – Tomada de Preços nº 001/2007, efetuada pela Prefeitura Municipal de Campo Magro, para a construção de unidade de saúde. Irregularidades: a violação do art. 67, da Lei nº 8.666/03, em virtude da não-designação de fiscal para acompanhar a execução do contrato; e a inexistência de numeração e rubricas nas folhas dos autos de licitação [Relatório nº 88-1/2007]; (2) Convênio nº 5219/2004 – Convite nº 001/2006 e 001/2007, efetuados pela APAE de Arapoti, para a ampliação de unidade de saúde e aquisição de equipamento e material permanente, respectivamente. Irregularidade: homologação de licitação sem a consecução do número mínimo de três propostas válidas, que para o representante contraria o disposto nos §3º e 7º, art. 22, da Lei 8.666/93, como também o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União [Parecer GESCON nº 2845/2007]; (3) Convênio nº 1219/2006, da Associação Gerando Saúde Mental de Curitiba, cujo objeto refere-se à realização de Eventos, tais como: seminários, encontros, congressos, cursos e treinamentos. Irregularidade: não houve a realização de procedimentos licitatórios para a execução deste Convênio [Parecer GESCON nº 2859/2007]. Em relação às duas últimas ocorrências, cumpre ressaltar que versam sobre questões de divergência jurisprudencial entre os Tribunais de Contas da União e do Estado do Paraná. Para a questão do número mínimo de licitantes exigido na modalidade Convite, esta Corte de Contas adota o entendimento segundo o qual a inexistência de três propostas válidas não configura irregularidade, desde que atendidos os seguintes requisitos (todos constantes da própria lei) : (a) tenham sido convidadas no mínimo três empresas, pela Administração; e (b) o não-comparecimento de três empresas decorra de limitações do mercado ou do manifesto desinteresse dos convidados, devidamente justificado nos autos. Para a questão da exigibilidade de licitação às Associações Privadas, esta Corte de Contas adota o entendimento segundo o qual elas não estão submetidas à Lei 8.666/93 , de sorte que não há necessidade de realização de uma licitação para a aquisição de bens e serviços, ainda que para isso tenham se utilizado de recursos públicos. Todavia, no que se refere ao Convênio nº 712/2005 persistem as irregularidades constatadas. Tanto a não-designação de fiscal para acompanhar a execução do contrato, quanto a inexistência de numeração e rubricas nas folhas dos autos de licitação são reputadas como irregulares e, portanto, passíveis de aplicação de multa administrativa por esta Corte, haja vista (supostamente) terem ocorrido na vigência da Lei Complementar nº 113/2005. Por esta razão, determino que se oficie a Prefeitura Municipal de Campo Magro para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias. G.C.G., em 16 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 360874/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO - PR
INTERESSADOS: SR. WANDERLEY MARTINS FERREIRA e OUTROS
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Congonhinhas, com cópia integral dos autos de Ação Civil Pública n° 205/2007, movida pelo Ministério Público, em face do Município de Santo Antônio do Paraíso, representado pelo seu atual gestor, o Sr. Wanderley Martins Ferreira, e outros, para a adoção das providências cabíveis. Consoante se depreende dos autos, foram constatadas, em processo investigatório movido pelo parquet, irregularidades no que tange a contratação de pessoal com vínculo de parentesco com membros da administração em cargos comissionados, caracterizando o caso de "nepotismo", e que, convocado a regularizar a situação, o atual Prefeito não o fez, acarretando a determinação do Juízo, fls. 357, determinando que o Município exonere os funcionários irregularmente contratados no prazo de 60 (sessenta) dias. Diante do exposto, objetivando subsidiar a análise do Juízo, determino a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para que a unidade informe a situação das contas do município, e se as irregularidades constatadas foram detectadas na análise das suas contas, exercício de 2005 e de 2006, e se poderá haver reflexo nos próximos exercícios financeiros. Publique-se. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 512740/05 - TC
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – PR
I - Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para se manifestar sobre a Instrução nº. 3179/07 – DCM; II - Após, voltem. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 306829/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
I - Manifeste-se o Prefeito Municipal de Cornélio Procópio, sobre a noticia de irregularidade trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 356222/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA - PR
I - Oficie-se o Presidente da Câmara Municipal de Campina da Lagoa, Sr. João Cabrera Neto, para comprovar a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a fim de apurar e individualizar responsabilidades, em razão do que foi constatado, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Oficie-se também o Prefeito Municipal de Campina da Lagoa, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos, acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; III - Após, voltem. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 41868/04 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA - PR
INTERESSADOS: N. T. S.e E. F. M., A.S.S. e L.S.S.
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para análise técnica, nos termos do parecer do Ministério Público de Contas, que acatei; II - Após, voltem. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 390935/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – PR
Vistos e examinados,
Com a finalidade de obter subsídios para exercer o juízo de admissibilidade do presente expediente, conforme o contido no artigo 24, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, determino preliminarmente:
I- Seja oficiado o Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, para que comprove as medidas administrativas e judiciais adotadas em relação ao que foi apurado na Comissão Especial de Inquérito, tais como o envio de notícia ao Ministério Público, e o trâmite de eventual Ação Civil objetivando apontar responsabilidades, com vistas à recomposição dos efetivos prejuízos causados ao erário, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias; II- Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que a unidade informe a situação das contas do Município de Pato Branco, no exercício de 2005 e 2006, e se foram detectadas irregularidades nos gastos com publicidade e propaganda, e caso sim, se estas poderão impactar o próximo exercício; III- Publique-se. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 354939/07 - TC
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - PR
Vistos e examinados,
Com a finalidade de obter subsídios para exercer o juízo de admissibilidade do presente expediente, conforme o contido no artigo 24, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, determino preliminarmente:
I- Seja oficiado o Prefeito Municipal de Prudentópolis, para que comprove a esta Corte o saneamento das irregularidades verificadas no Instituto de Previdência desse município, e as medidas adotadas, inclusive judicialmente, caso necessário, objetivando a recomposição dos efetivos prejuízos causados ao erário, bem como, as medidas administrativas de controle interno, visando à adequada gerência dos recursos públicos para o referido Instituto, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias; II - Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que a unidade informe a situação das contas do Município de Prudentópolis, no período de 2005 e 2006, e se foram detectadas possíveis irregularidades nas contas do Instituto de Previdência, e qual a situação das mesmas; III- Publique-se. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 369936/07 - TC
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR
INTERESSADO: SR. ANTÔNIO KENDI AKUTSU
I - Preliminarmente, oficie-se o Ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Cascavel, Sr. Antonio Kendi Akutsu, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 508648/03 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - PR
DENUNCIANTE: A.R.P.P.
DENUNCIADO: F.P.
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. EDÉSIO RÂMID NASSAR – OAB/PR Nº. 14.126 e DRA. LETÍCIA ALVES – OAB/PR Nº. 37.365)
Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 493520/96 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA - PR
DENUNCIANTE: I.M.
DENUNCIADO: A.B.S.
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para informar, em razão das manifestações trazidas pelo Prefeito Municipal; II - Após, voltem. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 12329/04 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUSSARA - PR
DENUNCIANTE: SR. PAULO CÉSAR JACOMINI, SRA. RITA MARIA DOS SANTOS SCRAMIN e SRA. LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA
DENUNCIADO: SR. AILTON VIEIRA DE MATTOS
I – Recebo o Recurso, por TEMPESTIVO; II – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para as devidas providências; III – Publique-se. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 366910/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA - PR
INTERESSADO: SR. JOSÉ ANTÔNIO CESARIO
I - Preliminarmente, oficie-se o Prefeito Municipal de Godoy Moreira, Sr. José Antônio Cezario, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
PROCESSO: 392121/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ- PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ- PR
I - Recebo a presente Representação; II - Oficie-se ao Prefeito Municipal de São João do Ivaí para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, em relação à notícia de irregularidades na utilização de cargos em comissão trazida na demanda recebida através da Ouvidoria desta Corte; III - Oficie-se o Presidente da Câmara Municipal de São João do Ivaí para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas de pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, em relação à notícia de contratação de servidor através de procedimento licitatório; IV - Após a formalização e cumprimento do contraditório, proceda-se à anexação do presente processo aos autos de denúncia nº. 240267/07, em razão da identidade de objetos. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 383700/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - PR
INTERESSADO: SR. LUIZ ANTÔNIO LIECHOCKI
I - Preliminarmente, oficie-se o Prefeito Municipal de Siqueira Campos, Sr. Luiz Antonio Liechocki, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos, acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 613833/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - PR
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Publique-se e após, voltem. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 262171/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PR
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da representação; II - Após, voltem. G.C.G., em 10 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 362883/01 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VILA ALTA - PR
DENUNCIANTE: SR. ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA e OUTROS
DENUNCIADO: SR. MARCOS DE PAULA FARIA
I – Homologo, nos termos do artigo 503, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, os cálculos apresentados pela Diretoria de Execuções, às fls. 395/396. II – À DEX, para proceder a intimação do devedor, que deverá se manifestar em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, acerca dos cálculos em questão. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 388922/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO - PR
INTERESSADO: SR. LAÉRCIO RIBEIRO FILHO
I - Preliminarmente, oficie-se o Prefeito Municipal de Santa Cruz do Monte Castelo, Sr. Laércio Ribeiro Filho, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCI
PROCESSO: 113530/01 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - PR
DENUNCIANTE: SR. EUCLIDES SAQUETI
DENUNCIADO: SR. JOSÉ DALPONT
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. MARCELO DAL PONT GAZOLA – OAB/PR Nº. 34.187)
I – Recebo o Recurso, por TEMPESTIVO; II – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para as devidas providências; III – Publique-se. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 328485/05 - TC
ORIGEM: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA HELENA - PR
DENUNCIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA HELENA - PR
DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – PR
I – O Recurso é INTEMPESTIVO, pelo que não o recebo. II – Publique-se. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO: 77386/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA - PR
INTERESSADO: SR. PAULO CÉSAR FURIATI
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. SAMIRA KARAM SEMANN – OAB/PR Nº. 22.935 e DR. MOACIR ANTÔNIO BORDIGNON – OAB/PR Nº. 10.805)
I – Recebo o Recurso, por TEMPESTIVO; II – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para as devidas providências; III – Publique-se. G.C.G., em 20 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

Atos de Gabinete

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1275/07
PROCESSO N º : 263020/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CATARINA RINALDI MARIUSSI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF - 02 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 32 anos, 09 meses e 25 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0429, publicada no Diário Oficial do Estado 7423, de 06 de março de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.315,88.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10.798/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10.854/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 16 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1276/07
PROCESSO N º : 519284/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELZA FRANCISCHINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF - 02 da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.154, publicada no Diário Oficial do Estado 7493, de 15 de junho de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 825,88.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10.882/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10.839/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 17 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1277/07
PROCESSO N º : 324525/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IRDES SANTINA CAPELESSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF - 01 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 30 anos e 24 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0909, publicada no Diário Oficial do Estado 7468, de 10 de maio de 2007, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R$ 25.166,40.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10.682/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10.851/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 17 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1278/07
PROCESSO N º : 189713/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 29.672,92 (vinte e nove mil, seiscentos e setenta e dois reais, noventa e dois centavos), que teve por objeto a realização do transporte escolar de alunos da rede pública estadual, residentes na área rural do município.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.383/07, fls. 87 e 88, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 11.697/07, fls. 89.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 4.383/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 11.697/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 29.672,92 (vinte e nove mil, seiscentos e setenta e dois reais, noventa e dois centavos), de responsabilidade do Sr. *Elcio José Vidal*.
Tribunal de Contas, em 17 de agosto de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1279/07
PROCESSO N º : 238440/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLEUSA APARECIDA TALARICO TANNOURI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidor, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF - 21 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 26 anos, 02 meses e 22 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0531, publicada no Diário Oficial do Estado 7431, de 16 de março de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.321,23.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10.635/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10.796/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 17 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1281/07
PROCESSO N º : 222927/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO : JÕAO ORESTES FENKER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Criança/IASP, relativa ao exercício financeiro de 2002/2006, no valor de R$ 6.968,99 (seis mil, novecentos e sessenta e oito reais, noventa e nove centavos), que teve por objeto a construção de uma creche no Município de Guamiranga.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.164/07, fls. 116 a 118, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 11.076/07, fls. 119.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 4.164/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 11.076/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Criança/IASP, relativa ao exercício financeiro de 2002/2006, no valor de R$ 6.968,99 (seis mil, novecentos e sessenta e oito reais, noventa e nove centavos), de responsabilidade do Sr. *João Orestes Fenker*.
Tribunal de Contas, em 17 de agosto de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1282/07
PROCESSO N º : 284027/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALSIRA MARLI ISSLER DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente Profissional/ Farmacêutico, LF – 01, do ISEP, contando com o tempo de contribuição de 30 anos, 11 meses e 24 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 9.730, publicada no Diário Oficial do Estado 7351, de 17 de novembro de 2006, aposentando a interessada com os proventos anuais de R$ 35.420,28.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9.547/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11.648/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 17 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1283/07
PROCESSO N º : 258131/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : ISAIAS RAMOS CORREA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre revisão de proventos do servidor, acima indicado, inativado no cargo de Mantenedor Predial do Município de Londrina.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 554, publicado no Jornal Oficial do Município, em 07 de janeiro de 2005.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.942/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 11.740/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 17 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1284/07
PROCESSO N º : 305300/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOÃO AZELLO FRANZ
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos, 06 meses e 22 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 9616, publicada no Diário Oficial do Estado 7343, de 06 de novembro de 2006, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R$ 1.539,18 mensais e proporcionais a 25/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10.576/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10.565/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 17 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1285/07
PROCESSO N º : 300600/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA LUCIA ROCHA DE ALMEIDA LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF - 01 da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0808, publicada no Diário Oficial do Estado 7458, de 25 de abril de 2007, aposentando o interessado com os proventos anuais e integrais de R$ 3.491,84.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.265/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.089/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 17 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1286/07
PROCESSO N º : 354017/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LENIR MARGARETH ROVIDA KOJIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF - 02 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 31 anos e 23 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.206, publicada no Diário Oficial do Estado 7498, de 22 de junho de 2007, aposentando a interessada com os proventos anuais de R$ 17.672,88.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.245/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.157/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 17 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1287/07
PROCESSO N º : 72279/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO : AILTON VIEIRA DE MATTOS,MARCIA PEREIRA VALENTINI,MUNICÍPIO DE JUSSARA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 14.889,28 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e nove reais, vinte e oito centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do Município de Jussara.
Após análise da documentação acosta aos autos, bem como do contraditório objeto do protocolo n° 24732-6/07, fls. 229 a 236, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.268/07, fls. 239 e 240, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 11.308/07, fls. 241 e 242.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 4.268/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 11.308/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 14.889,28 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e nove reais, vinte e oito centavos), de responsabilidade do Sr. *Ailton Vieira de Mattos*.
Tribunal de Contas, em 17 de agosto de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1288/07
PROCESSO N º : 310265/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Divisão de Serviços Públicos, no Município de Mariluz.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 968/07, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R$ 214,04, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.423/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 12.266/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 17 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1289/07
PROCESSO N º : 206901/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005/2006, no valor de R$ 68.041,30 (sessenta e oito mil, quarenta e um reais, trinta centavos), que teve por objeto a ampliação e reforma de imóvel para atendimento às crianças e adolescentes do Município de Toledo.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.670/07, fls. 204 e 205, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 11.307/07, fls. 206.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 4.670/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 11.307/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005/2006, no valor de R$ 68.041,30 (sessenta e oito mil, quarenta e um reais, trinta centavos), de responsabilidade do Sr. *José Carlos Schiavinato*.
Tribunal de Contas, em 17 de agosto de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1290/07
PROCESSO N º : 179536/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO : VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a FUNDEPAR, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 56.796,29 (cinqüenta e seis mil, setecentos e noventa e seis reais, vinte e nove centavos), que teve por objeto a ampliação do Colégio Estadual Castelo Branco, no Município de Clevelândia.
Após análise da documentação acostada aos autos, bem como contraditório objeto do protocolo n° 17550-3/07, fls. 39 a 44, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.249/07, fls. 46 e 47, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 11.052/07, fls. 48.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 4.249/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 11.052/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a FUNDEPAR, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 56.796,29 (cinqüenta e seis mil, setecentos e noventa e seis reais, vinte e nove centavos), de responsabilidade do Sr. *Vanderlei Luiz Spinelli Valério*.
Tribunal de Contas, em 17 de agosto de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1291/07
PROCESSO N º : 104412/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, complementar, via Concurso Público, realizado pelo Município de Cândido de Abreu, para provimento do cargo de Motorista, regulamentado pelo edital nº. 001/2004.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10.994/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 11.306/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 17 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1292/07
PROCESSO N º : 327923/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NEUZA REZENDE DE SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, companheira do servidor público estadual Manoel Delgado.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62586, publicado no Diário Oficial do Estado 7474, de 18 de maio de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 2.515,45 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.753/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11.456/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 17 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1293/07
PROCESSO N º : 349501/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIS CARLOS TEMITSKI
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação de Primeiro Sargento, LF – 01, da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 26 anos, 01 mês e 28 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0886/07, publicada no Diário Oficial do Estado 7464, de 04 de maio de 2007, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R$ 26.077,44 anuais e proporcionais a 26/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.741/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11.394/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 17 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1294/07
PROCESSO N º : 440548/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO : ANA NILZA DE CAMARGO TABORDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professora do Município de Reserva.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 155/06, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R$ 465,60.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.647/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 11.527/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 20 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1295/07
PROCESSO N º : 427749/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GILDA BOSCHIERO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor do Ensino Superior, LF – 01, da UEL, contando com o tempo de contribuição de 26 anos, 01 mês e 09 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 9.751, publicada no Diário Oficial do Estado 7350, de 16 de novembro de 2006, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 2.581,18.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.365/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11.463/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 20 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1296/07
PROCESSO N º : 298460/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARCILIO MIERJAM
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Professor, Nível II, LF - 21 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 23 anos e 15 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0761, publicada no Diário Oficial do Estado 7455, de 20 de abril de 2007, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 1.314,11.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.469/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11.460/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 20 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1297/07
PROCESSO N º : 317880/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ILSA CAMARGO DA COSTA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor José Candido da Costa Neto.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62603, publicado no Diário Oficial do Estado 7475, de 21 de maio de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 2.088,98 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.472/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11.432/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 20 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1298/07
PROCESSO N º : 240631/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARILENE DO ROCIO FROELICH
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível I - 11, LF – 22, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 582, publicada no Diário Oficial do Estado 7436, de 23 de março de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.174,44.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7.965/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10.741/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 20 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1299/07
PROCESSO N º : 242120/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : TEREZINHA PADUA DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Antonio dos Santos, bem como às suas duas filhas menores.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 197, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina, de 01 de novembro de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 897,70 mensais, sendo 50% à viúva e 25% para cada filha menor.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.313/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 11.576/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 20 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1300/07
PROCESSO N º : 347452/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA REGINA DE SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Edílson de Almeida Souza.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62684, publicado no Diário Oficial do Estado 7492, de 14 de junho de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 1.539,16 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.400/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11.396/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 20 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1302/07
PROCESSO N º : 347746/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : CEZARIO DOMINGOS PRINA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, lotado na Secretaria Municipal de Administração de Maringá.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1.037/06, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos anuais de R$ 10.203,36.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.674/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 11.375/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 20 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1303/07
PROCESSO N º : 329098/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO : HILDA DE OLIVEIRA KAWAKAMI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professora do Município de Quatro Barras.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 154/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.133,57.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.277/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 11.427/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1304/07
PROCESSO N º : 354157/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CARMEN MARTINS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF - 01 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 40 anos, 02 meses e 14 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.161, publicada no Diário Oficial do Estado 7498, de 22 de junho de 2007, aposentando a interessada com os proventos anuais de R$ 45.594,48.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.948/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.062/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1305/07
PROCESSO N º : 14988/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : SLVANA ALVES DO NASCIMENTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, junto ao Município de Londrina.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 316/06, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 680,01.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.473/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10.395/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1306/07
PROCESSO N º : 242138/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professora de Pré-Escolar a 4ª Série, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Londrina.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 044/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos anuais de R$ 61.250,02.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9.063/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10.515/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1307/07
PROCESSO N º : 199642/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO : ADELGIO SARDINHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Prefeitura Municipal de Bela Vista do Paraíso.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 098/06, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais equivalentes a 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.313/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10.511/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1308/07
PROCESSO N º : 260314/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : THEREZINHA MARIA DE JESUS OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais do Município de Andirá.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 4.668/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R$ 242,00, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.800/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10.505/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1309/07
PROCESSO N º : 248292/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
INTERESSADO : NAIR DOMINGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Administração Geral II, lotada na Câmara Municipal de Londrina.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 42/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 5.885,03.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.303/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10.392/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1310/07
PROCESSO N º : 186017/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : PATROCINIA DE SOUZA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais, do Município de Andirá.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 4.666/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 420,00.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9.233/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 11.619/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1311/07
PROCESSO N º : 336728/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA CLARICE MARTINS GARCIA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão, em duas linhas funcionais, da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Arnaldo Garcia.
O benefício foi concedido pelos Atos de Benefício Previdenciário nº. 62648 e nº. 62649, publicados no Diário Oficial do Estado 7490, de 12 de junho de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 1.468,04 na LF – 04 e R$ 1.520,47 na LF – 03 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.694/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11.415/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1312/07
PROCESSO N º : 380778/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ERNEST GEORG SEBASTIAN WALTER
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública estadual inativa Hila Pellison Walter.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62760, publicado no Diário Oficial do Estado 7507, de 05 de julho de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 748,06 mensais, ao viúvo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.267/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11.882/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1313/07
PROCESSO N º : 317134/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : NASCIMENTO DE JESUS CHAVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, junto ao Município de Marialva.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1.923/07, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R$ 350,00.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10.834/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10.787/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II rm:– DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1314/07
PROCESSO N º : 176569/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DEUCELIA ECLAIR OLSEN DE CARVALHO
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Domingos Faustino de Carvalho.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62395, publicado no Diário Oficial do Estado 7423, de 06 de março de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 4.082,18 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10.553/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10.877/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1315/07
PROCESSO N º : 322959/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : ALSIRA BERTÉ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem do Município de Cascavel.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 6.591/05, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 876,44.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.226/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 8.188/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1316/07
PROCESSO N º : 355153/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS DE MORAES JUNIOR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor, Nível I – 11, LF - 02 da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.109, publicada no Diário Oficial do Estado 7486, de 05 de junho de 2007, aposentando o interessado com os proventos anuais de R$ 13.589,88.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.843/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.061/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
m:II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1317/07
PROCESSO N º : 319254/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NAIR RIBEIRO SANTAROSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF – 01, da UEM, contando com o tempo de contribuição de 30 anos, 06 meses e 08 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0911, publicada no Diário Oficial do Estado 7468, de 10 de maio de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.483,76.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.129/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.046/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1318/07
PROCESSO N º : 342965/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSE ADEMIR DE PAULA
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 26 anos e 23 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0937, publicada no Diário Oficial do Estado 7472, de 16 de maio de 2007, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R$ 1.547,92 mensais e proporcionais a 26/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.883/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11.953/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1319/07
PROCESSO N º : 74409/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : BONEJOS DEMCHUK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria compulsória do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido pelo Decreto Judiciário nº. 149-D.M, publicado no Diário da Justiça nº. 7217, de 04 de outubro de 2006, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 22.111,25.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10.780/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10.809/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1320/07
PROCESSO N º : 337201/07
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ABILIO PEREIRA COSTA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, portador de Mal de Hansen, por ser incapaz para o trabalho e não dispor de nenhuma fonte de renda para sua manutenção.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.070, publicada no Diário Oficial do Estado 7482, de 30 de maio de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de 01 (um) salário mínimo mensal.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.215/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.050/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1321/07
PROCESSO N º : 349951/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Terceiro Sargento da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos, 01 mês e 12 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.078, publicada no Diário Oficial do Estado 7432, de 30 de maio de 2007, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R$ 1.806,33 mensais e proporcionais a 25/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.503/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11.949/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1322/07
PROCESSO N º : 337368/07
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARCOS MACIEL CORDEIRO
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, portador do Mal de Hansen, por ser incapaz para o trabalho e não dispor de nenhuma fonte de renda para sua manutenção.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.116, publicado no Diário Oficial do Estado 7486, de 05 de junho de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de 01 (um) salário mínimo mensal.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.152/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11.887/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II r:– DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1323/07
PROCESSO N º : 350208/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SEBASTIANA FIGUEIREDO DE PAULA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, contando com o tempo de contribuição de 29 anos, 09 meses e 07 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.038, publicada no Diário Oficial do Estado 7479, de 25 de maio de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.256,32.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.869/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11.931/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 22 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1324/07
PROCESSO N º : 123007/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SONIA CATAR MIGUEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, LF – 03, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 16 anos, 09 meses e 05 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0015, publicada no Diário Oficial do Estado 7394, de 22 de janeiro de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 452,85.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.087/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11.825/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 22 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1325/07
PROCESSO N º : 294103/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO MARQUES DE FREITAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor, LF - 01 da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 9.717, publicada no Diário Oficial do Estado 7348, de 13 de novembro de 2006, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 2.904,56.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.848/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.022/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II :– DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 22 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1326/07
PROCESSO N º : 368417/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARISTELA GUIMARÃES BEDIN
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Jovino Carmelo Bedin.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62668, publicado no Diário Oficial do Estado 7489, de 11 de junho de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 1.048,60 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.199/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11.807/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 22 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1327/07
PROCESSO N º : 294332/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDITE CHUEIRE CARNEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 02, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 21 anos, 10 meses e 23 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0809, publicada no Diário Oficial do Estado 7458, de 25 de abril de 2007, aposentando a interessada com os proventos anuais de R$ 9.449,16.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.277/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.232/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 22 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1328/07
PROCESSO N º : 318037/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSEFA MALFETTI TROMBELLI
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre revisão de proventos da servidora, acima indicada, inativada no cargo de Agente Universitário.
O benefício foi concedido pelo Ato de Revisão de Benefício Previdenciário, fls. 18, publicado no Diário Oficial do Estado 7456, de 23 de abril de 2007.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.066/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 12.272/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 22 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1329/07
PROCESSO N º : 80620/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLAUDINO BARAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF – 01, da UEPG.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 9.684, publicada no Diário Oficial do Estado 7347, de 10 de novembro de 2006, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 1.548,97.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.372/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11.903/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 22 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1330/07
PROCESSO N º : 294014/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LELIA MACEDO RIBAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível ESP I – 11, LF – 01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 27 anos, 05 meses e 12 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0687, publicada no Diário Oficial do Estado 7452, de 17 de abril de 2007, aposentando a interessada com os proventos anuais de R$ 9.512,88.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.362/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.056/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 22 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1331/07
PROCESSO N º : 355188/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JAIR JOAQUIM DA SOUZA
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Cabo da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 26 anos e 08 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.104, publicada no Diário Oficial do Estado 7486, de 05 de junho de 2007, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R$ 1.680,49 mensais e proporcionais a 26/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.496/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11.847/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 22 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 186641/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ITAGUAJE
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ITAGUAJE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 218/07
Encaminhe-se ao Ministério Público junto a este Tribunal para fins do Art. 353 do Regimento Interno.
Após, retorne a este Gabinete.
Gabinete, em 07 de fevereiro de 2007.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora de Gabinete

PROCESSO N º : 550963/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3107/07
Ressalte-se, preliminarmente, que o processo n° 55096-3/06 foi julgado por meio do Acórdão n° 965 de 04 de julho de 2007- Segunda Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais n° 108, de 20 de julho de 2007, conforme certificação de fls. 39-verso.
Considerando o disposto no art. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c art. 56, II, Parágrafo Único, e art. Parágrafo Único, do art. 69 da Lei n° 113/2005:
I – recebo o protocolo n° 41156-8/07, fls. 46 a 68, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;
II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.
III – Publique-se.
Gabinete, 16 de agosto de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 557720/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : CELSO SAMIS DA SILVA
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO : 3112/07
I - O Sr. Celso Sâmis da Silva, através de procurador constituído, por meio do protocolo n° 41250-5/07, fls. 89 e 90, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 12/08/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 16 de agosto de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 558565/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IRACEMA PASCOLATTO CZELUSNIAKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3113/07
I - O Diretor Jurídico da Entidade Previdenciária acima referida, por meio do protocolo n° 41850-3/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 16 de agosto de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 284086/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SERGIO LUIZ FILIPPETTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3114/07
I - O Diretor Jurídico da Entidade Previdenciária acima referida, por meio do protocolo n° 41854-6/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 16 de agosto de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 245510/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AIRTON LUIZ CORNEHL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3115/07
I - O Diretor Jurídico da Entidade Previdenciária acima referida, por meio do protocolo n° 41847-3/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 16 de agosto de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 130033/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO : JAIME ROSSI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3116/07
I - O Município de Marilândia do Sul, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso as fls. 55, requer carga dos autos que versa sobre prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano em 2002.
II - Da análise do petitório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defere-se** o pedido de carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 16 de agosto de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 139361/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO : JOAO ROBERTO LOPES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3117/07
I - O Município de Nossa Senhora das Graças, por meio de procurador devidamente constituído, por meio do protocolo n° 38276-2/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 03/08/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 16 de agosto de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 476259/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MARIA DO OESTE
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 3124/07
Ressalte-se, preliminarmente, que o processo n° 47625-9/06 foi julgado por meio do Acórdão n° 986 de 11 de julho de 2007- Segunda Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais n° 109, de 27 de julho de 2007, conforme certificação de fls. 26-verso.
Considerando o disposto nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c art. 56, II, Parágrafo Único, c/c Parágrafo Único, do art. 69, da Lei n° 113/2005:
I – recebo o protocolo n° 41555-5/07, fls. 27 a 67, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;
II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.
III – Publique-se.
Gabinete, 16 de agosto de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 75004/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO : GIL LORUSSO DO NASCIMENTO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 3135/07
I - Considerando que o presente processo transitou em julgado na data de 03/07/2007, deixo de conhecer do protocolo n° 39404-3/07, fls. 122 a 132.
II – Devolva-se à Diretoria de Execuções.
III – Publique-se.
Gabinete, 17 de agosto de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 172318/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO : VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3137/07
I - O Município de Jacarezinho por meio do protocolo n° 38777-2/07, requer dilação de prazo para atendimento de determinação desta Casa.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 17 de agosto de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 514349/01
ORIGEM : GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
ASSUNTO : RELATÓRIO
DESPACHO : 3176/07
I – Em atenção ao contido nas fls. 281 e segs. dos autos ora em comento, entende-se pertinente nova e conclusiva manifestação da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.
II – Após, retornem os autos a esse relator.
III – Publique-se.
IV – Cumpra-se.
Gabinete, em 20 de agosto de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

PROCESSO N º : 109209/99
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : ANTONIO DARCY ZAMPIER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3179/07
I – Considerando o não atendimento do contido no item II da Resolução nº. 10006/2005, que negou registro à aposentadoria do interessado, acima epigrafado, determina-se nos termos do art. 302, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná a conversão do presente processo em **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**, objetivando a apuração de responsabilidades e a promoção do ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, devendo-se observar o contido no art. 236 do já citado ato normativo interno.
II – Ao presente caso aplicar-se-á multa administrativa da ordem de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar nº. 113/2005.
III – Buscando dar cumprimento ao ora proposto, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder nova autuação do processo, passando a Tomada de Contas Extraordinária.
IV – Após, deverá ser encaminhado à Diretoria Jurídica para a devida instrução, devendo ser apurado os responsáveis passíveis da aplicação de multa, como também promover a apuração dos danos ao erário, em razão do não cumprimento da decisão desse Tribunal de Contas, que deverá ocorrer a partir da publicação da decisão.
V – Após, voltem os autos a esse relator.
VI – Publique-se.
VII – Cumpra-se.
Gabinete, em 20 de agosto de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

PROCESSO N º : 276067/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO : FERNANDO BRAMBILLA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3181/07
I - O Prefeito Municipal de Santa Fé, por meio do protocolo n° 42126-1/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 30/08/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 21 de agosto de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 307361/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JAIME LERNER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3182/07
I - O Procurador-Geral do Município de Curitiba, por meio do protocolo n° 41196-7/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 07/09/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 21 de agosto de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 455235/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3183/07
I - O Município de Campo de Tenente por meio do protocolo n° 42373-6/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 09/09/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 21 de agosto de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 248381/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JAIME LERNER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3184/07
I - O Procurador-Geral do Município de Curitiba por meio do protocolo n° 41185-1/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 30/08/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 21 de agosto de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 371477/99
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO : SIEGFRIED BÖVING
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3185/07
I - O Município de Pinhais, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso, requer carga dos autos que versa sobre prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente em 1998.
II - Da análise do petitório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defere-se** o pedido de carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 21 de agosto de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 277896/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DEOLINDA DE JESUS BARRADAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3186/07
I - O Diretor Jurídico da Paranaprevidência, por meio do protocolo n° 42406-6/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 21 de agosto de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 396831/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RUTH WESTPHAL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3187/07
I - O Diretor Jurídico da Paranaprevidência, por meio do protocolo n° 42401-5/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 21 de agosto de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 278046/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA SOLENI FANTIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3188/07
I - O Diretor Jurídico da Paranaprevidência, por meio do protocolo n° 42399-0/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 21 de agosto de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Henrique Naigeboren

PROCESSO N º : 225810/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DELZA SILVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1282/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 0338, publicada no D.O.E. nº 7419, datado de 28/02/07, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11291/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 11210/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 7 de agosto de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 519535/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : HELOISA DE RESENDE TEIXEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1296/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 4565, publicado no Órgão Oficial, datado de 31/08/06, no cargo de Professora do Município de Andirá.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8786/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 10502/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 8 de agosto de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 211330/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONTENDA
INTERESSADO : MARLI PACHEK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1317/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONTENDA, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 174.847,20 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e quarent e sete reais e vinte centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal docente, administrativo e de serviços gerais, contratados diretamente pela instituição, bem como, dos encargos sociais decorrentes.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 4802/07, fls. 109/110, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 11871/07, às fls. 111.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. *MARLI PACHEK*.
Gabinete, 13 de agosto de 2007
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 80727/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO : MILTON KAFER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1318/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED ao MUNICÍPIO DE CAPANEMA, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 154.666,16 (Cento e cinqüenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 4853/07, fls. 191, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 11834/07, às fls. 192.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *MILTON KAFER*.
Gabinete, 13 de agosto de 2007
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 188621/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMAS
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1319/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMAS, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 386.967,20 (Trezentos e oitenta e seis mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal, encargos sociais e material de consumo.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 4832/07, fls. 91/92, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 11867/07, às fls. 93.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA*.
Gabinete, 13 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 86229/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO : MOISES JOSE DE ANDRADE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1320/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SETR ao MUNICÍPIO DE RIO BOM, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 167.040,00 (Cento e sessenta e sete mil e quarenta reais), que teve por objeto a execução de pavimentação poliédrica na estrada que liga Rio Bom a Santo Antônio do Palmital, com área de 30.000 m².
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 3133/07, fls. 80/81, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 11924/07, às fls. 82.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *=MOISES JOSE DE ANDRADE*.
Gabinete, 13 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 199658/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAIÇANDU
INTERESSADO : ANTONIO LONI SANCHES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1321/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAIÇANDU, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 110.247,50 (cento e dez mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinqüenta centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal docente, administrativo e de serviços gerais, contratados diretamente pela instituição, bem como, dos encargos sociais decorrentes.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 4931/07, fls. 82/83, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 11971/07, às fls. 84.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *ANTONIO LONI SANCHES*.
Gabinete, 13 de agosto de 2007
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 188850/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MARIANA
INTERESSADO : JOSÉ LUIZ AMADEU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1322/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MARIANA, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 166.338,21 (cento e sessenta e seis reais, trezentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal docente, administrativo e de serviços gerais, contratados diretamente pela instituição, bem como, dos encargos sociais decorrentes.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 4732/07, fls. 211/212, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 11859/07, às fls. 213.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *JOSÉ LUIZ AMADEU*.
Gabinete, 13 de agosto de 2007
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 141730/07
ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1323/07
Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 013/2001.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7801/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 11584/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 13 de agosto de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 199640/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO
INTERESSADO : ANA BEATRIZ BARTH COSTAMILAN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1324/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO, relativa aos exercícios financeiros de 2003/2007, no valor de R$ 455.968,88 (quatrocentos e cinqüenta e cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 4644/07, fls. 105 a 107, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 11986/07, às fls. 108.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. *ANA BEATRIZ BARTH COSTAMILAN.*
Gabinete, 13 de agosto de 2007
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 84307/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO : TANIA MARTINS COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1325/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEDU ao MUNICÍPIO DE LOBATO, relativa aos exercícios financeiros de 2005/2007, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), que teve por objeto a conclusão da construção do anexo da Casa da Cultura.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 4522/07, fls. 72 a 74, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 11985/07, às fls. 75.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. *TANIA MARTINS COSTA.*
Gabinete, 13 de agosto de 2007
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 111262/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORA DE ALMEIDA PICAZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1326/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 0018, publicada no D.O.E. nº 7394, datado de 22/01/07, no cargo de Professor, Nível I - 11, LF-02, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11919/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 12020/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 14 de agosto de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 328890/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO: SILVESTRE KUHN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1327/07
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11798/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 12003/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 14 de agosto de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 297340/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO: SILVESTRE KUHN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1328/07
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 004/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12023/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 11999/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 14 de agosto de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 340772/06
ORIGEM : APM DO COLÉGIOIO ESTADUAL ALFREDO PARODI DE CURITIBA
INTERESSADO : AMILTON JOSE DE ALMEIDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1329/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED a APM DO COLÃ‰GIO ESTADUAL ALFREDO PARODI DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 51.133,98 (cinqüenta e um mil, cento e trinta e três reais e noventa e oito centavos), que teve por objeto a construção de duas salas de aula em caráter emergencial.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 4086/07, fls. 126/127, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 12144/07, às fls. 128.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *AMILTON JOSE DE ALMEIDA.*
Gabinete, 14 de agosto de 2007
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 71044/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO : MARCIO DA APARECIDA MAINARDES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1330/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED ao MUNICÍPIO DE CURIÚVA, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 59.327,09 (cinqüenta e nove mil, trezentos e vinte e sete reais e nove centavos), que teve por objeto a manutenção do ensino público municipal, como contrapartida a prestação do serviço de transporte escolar da rede de ensino público estadual.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 3316/07, fls. 375/376, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 12165/07, às fls. 377.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *MARCIO DA APARECIDA MAINARDES.*
Gabinete, 14 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 165847/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1331/07
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelos Editais nºs 001/1997, 001/1998 e 001/1999.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17830/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 11821/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 14 de agosto de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditot

PROCESSO N º : 119220/07
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO : MARIA EMILIA POSSANI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1332/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que teve por objeto o custeio da confecção de 03 (três) cenários para mostra de teatro da FAP.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 2458/07, fls. 43/44, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 12372/07, às fls. 46.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. *MARIA EMILIA POSSANI.*
Gabinete, 16 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 200362/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO : REINALDO KRACHINSKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1333/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED ao MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 39.957,96 (Trinta e nove mil, novecentos e cinqüenta e sete reais e noventa e seis centavos), que teve por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de Ensino Público Estadual, residentes na área rural do município.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 4619/07, fls. 170/171, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 12104/07, às fls. 172.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *REINALDO KRACHINSKI.*
Gabinete, 16 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 537991/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
INTERESSADO : NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1334/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), que teve por objeto a implementação do projeto número 4067 – American Thoracic Society Internacional Conderence, contemplado no Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnico-Científicos 2005.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 4653/07, fls. 62/63, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 12283/07, às fls. 64.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. *NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA.*
Gabinete, 16 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 192340/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO : RODRIGO JARENKO ZILIOTTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1335/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED ao MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 34.618,41 (trinta e quatro mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e um centavos) que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residente na área rural do Município.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 4540/07, fls. 280/281, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 12101/07, às fls. 282.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *RODRIGO JARENKO ZILIOTTO.*
Gabinete, 16 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 40866/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO : ANSELMO JORGE DE LIMA, WALTER JULIANO DORIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2322/07
I – Na forma do art .32, I, do Regimento Interno, acolho pedido de diligência para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 11729/07 do Ministério Público junto a esta Corte;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 14 de agosto de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 186173/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2323/07
I – Trata o presente de prestação de contas de convênio firmado entre o município de Toledo e a SEDU, no valor total de R$ 266.000,00 (duzentos e sessenta mil reais);
II – Nos termos do art. 232 do Regimento Interno, acolho a **baixa de pendência** do presente Protocolado, nos termos da Instrução nº. 3706/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 11990/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
III – À DAT para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 14 de agosto de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 123546/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO : JOSE ARLINDO SEHN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2324/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 12313/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 14 de agosto de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 457717/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2325/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 12333/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 14 de agosto de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 109756/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO : ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2327/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 12470/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 14 de agosto de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 532906/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO MUNICIPAL FACULDADE DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : JAIRO VICENTE CLIVATTI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2328/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 12572/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 14 de agosto de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 319173/07
ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI
INTERESSADO : JÕAO ORESTES FENKER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2329/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 12568/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 14 de agosto de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 260241/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : ALBERTO BACCARIM
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2331/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 40679-3/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 14 de agosto de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 225244/05
ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2333/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 12280/07 da Diretoria Jurídica desta Corte, ressaltando que o não atendimento poderá acarretar na aplicação de multa prevista no art. 87 da referida Lei.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 14 de agosto de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 334450/05
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : CAMILO CARON
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2334/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 12505/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 14 de agosto de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 219977/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE REALEZA
INTERESSADO : EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2337/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 12357/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 15 de agosto de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 42647/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DIRCELIA MARIA KAPP TITSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2338/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 12367/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 15 de agosto de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 328671/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2340/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 40218-6/07;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 15 de agosto de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 206174/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO : DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA, MARGARETH MACEDO DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2341/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 12128/07 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 15 de agosto de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 453720/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO : WILSON FERNANDES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2344/07
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação do Município de Jataizinho, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Wilson Fernandes, relacionados na Instrução n°. 5017/07 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – À Diretoria Análise de Transferências para os devidos fins;
III - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 15 de agosto de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 257080/02
ORIGEM : APMF DO COLEGIO ESTADUAL GENERAL CARNEIRO DA LAPA
INTERESSADO : ANGELO ANTONIO WEINHARDT, APMF DO COLEGIO ESTADUAL GENERAL CARNEIRO DA LAPA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2347/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência ao órgão fiscalizador SEOP/DECOM, para que preste esclarecimentos acerca das divergências entre os diversos valores lançados como “executado” nos diversos termos de compatibilização físico/financeira (fls. 337, 323 e 324); no relatório de vistoria (fls. 293), que não contempla a totalidade da cobertura, nem medições das instalações elétricas e pintura do ginásio de esportes; em contraposição às alegações e fotografias enviadas pelo contraditante (fls. 362), afim de que apure definitivamente o estágio da obra, nos encaminhando os documentos correspondentes;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno, alertando para o contido no ofício circular nº 08/07-DG;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 15 de agosto de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor
e

PROCESSO N º : 254239/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2348/07
I – Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade do Sr. Jose Edílson Vanzella;
II – À DEX atesta às fls. 75, que os valores recolhidos estão corretos;
III – Pela **baixa de responsabilidade** nos termos da instrução nº. 164/2007 da Diretoria de Execuções;
IV – À DEX para anotar e, posteriormente à DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 16 de agosto de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 214835/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2350/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 38295-9/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 16 de agosto de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 45698/05
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCATIVA DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO : VLADEMIR WELTE
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2351/07
I – Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de Vlademir Welte;
II – À DEX atesta às fls. 136 que os valores recolhidos estão corretos;
III – Pela **baixa de responsabilidade** nos termos da Instrução nº. 159/2007 da Diretoria de Execuções;
IV – À DEX para anotar e posteriormente à DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 16 de agosto de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 216559/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO : CARLOS ABRAHÃO KEIDE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2352/07
I – Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de Carlos Abrahão Keide;
II – À DEX atesta às fls. 155 que os valores recolhidos estão corretos;
III – Pela **baixa de responsabilidade** nos termos da Instrução nº. 157 da Diretoria de Execuções;
IV – À DEX para anotar e posteriormente à DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 16 de agosto de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

Heninz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1347/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 352758/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AIRTON MARQUES PERDIGÃO
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 0879, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7464 de 04.05.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12055/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12251/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 15 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1348/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 343732/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ APARECIDO DE FARIA
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Segundo Sargento, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 0988, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7478 de 24.05.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12056/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12276/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 15 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1349/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 352308/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANA DE JESUS
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
Trata-se de revisão de proventos da servidora acima citada, inativada no cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Administrativo, LF-01, do Instituto de Saúde do Paraná – ISEP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
A revisão foi concedida à interessada através da Resolução n°. 7719 de 13.03.2003, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7189 de 21.03.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11595/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12241/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 15 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1350/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 505560/01
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARCOS PEDRO DE MEIRA GRAVA
ASSUNTO : REFORMA POR INVALIDEZ
Trata-se de Reforma por invalidez do servidor acima citado, no posto/graduação de Cabo, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 8978, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7291 de 16.08.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12265/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12249/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 15 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1351/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 377807/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SANDRA REGINA DE OLIVEIRA BORGES
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Jayme de Oliveira Borges, falecido em 23.02.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 62756/07, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7508 de 06.07.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12258/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11804/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 15 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1352/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 349463/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLAIR BORTOLACI
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Cabo, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 0937, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7472 de 16.05.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11562/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11691/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 15 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1353/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 188559/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FLORAI
INTERESSADO : DORIVAL ANTONIO FIOR,GERALDO APARECIDO GENOVÊS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FLORAI, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 98.760.06 (novecentos e oitenta mil, setecentos e sessenta reais e seis centavos), que teve por objeto a pagamento de pessoal, encargos sociais e material de consumo.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 4577/07-DAT, fls. 88, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 11974/07, às fls. 91.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. GERALDO APARECIDO e outros**.
Curitiba, 15 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1354/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 337228/07
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SEBASTIANA ROSA DE SOUZA PERBELIN
ASSUNTO : PENSÃO
Trata-se de pensão mensal concedida a interessada acima citada, por ser a mesma incapaz para o trabalho e não dispor de fonte de renda para sua manutenção.
Através da Resolução nº. 1114, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7486 de 05.06.07, foi concedida pensão mensal à interessada, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, em conformidade com a Lei nº. 8246/86.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11662/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11574/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 15 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1355/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 188915/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO : ÉZIO COSTA VILAS BOAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LUPIONÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 99.697,74 (noventa e nove mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos), que teve por objeto a pagamento de pessoal, encargos sociais, material de consumo, reparos e manutenção de bens móveis e imóveis.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 4723/07-DAT, fls. 86 opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 11973/07, às fls. 88.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. ÉZIO COSTA VILAS BOAS**.
Curitiba, 15 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1356/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 349994/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VALDIR CASTRO
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 0846, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7462 de 02.05.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11509/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11896/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 15 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1357/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 292615/07
ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES GOIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Prefeitura Municipal de Terra Roxa, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 1478/07, publicada no jornal "Umuarama Ilustrado" de 18.05.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12249/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12253/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 15 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1358/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 347860/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : ANALIA BONIFACIO SILVA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Prefeitura Municipal de Maringá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 358/07, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 1129 de 04.05.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12098/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11783/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 15 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1359/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 256902/07
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO : NILVA MARVULLE
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem da Prefeitura Municipal de Altônia, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 184/07, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado" de 10.07.07, retificando o Decreto n°. 129/07, publicado no mesmo jornal datado de 12.05.07 .
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11825/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12252/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 15 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1360/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 216672/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES PRADO RISATO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Merendeira da Prefeitura Municipal de Perobal, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 040/07, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado" de 26.06.07, retificando o Decreto n°. 018/07, publicado no mesmo jornal datado de 11.04.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11352/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12265/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 15 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1361/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 326862/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO : CLEIDE LUZIA MANSOTTI SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora da Prefeitura Municipal de São Tomé, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 072/07, publicada no órgão oficial do município de 19.06.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12072/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12261/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 15 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1362/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 242065/07
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D´OESTE
INTERESSADO : GRINAURA ANTÔNIA DE SOUZA CONCEIÇÃO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor da Prefeitura Municipal de Rancho Alegre D´Oeste, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 016/07, publicada jornal "Tribuna da Região" de 18.04.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11936/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12258/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 15 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1363/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 382878/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ABIGAIL DINIZ DE SOUZA GONÇALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Técnico em Assuntos Educacionais, Nível 04, lotada na Universidade Estadual de Maringá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 1225, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7498 de 22/06/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12631/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12394/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 17 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1364/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 398669/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JANEI ISABEL FELTRIN
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor público estadual *Jurandir Loureiro Feltrin*, falecido em 27/06/2007, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 62787/07, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7512 de 12/07/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12851/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12453/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 17 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1365/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 215315/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : CATARINA MARIA DE JESUS LEDER
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 176/2006, publicada nos Atos Oficiais de Almirante Tamandaré de 16 a 30 de abril de 2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12797/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12460/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, a:**julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 17 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1366/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 350089/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SUELI FUSSAKO OHE MAKISHI
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II, 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 0995/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7478 de 24/05/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12781/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12469/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 17 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1367/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 350224/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARCOS ANTONIO BISCAIA
ASSUNTO : REFORMA
Trata-se de Reforma por invalidez do servidor acima citado, no posto/graduação de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 1032, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7479 de 25/05/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12828/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12464/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 17 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1368/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 112850/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 228.316,66 (duzentos e vinte e oito mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 4630/07, fls. 86 e 87, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 12379/07, às fls. 88 e 89.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *Geraldo Magela do Nascimento.*
Curitiba, 17 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1369/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 199275/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARAISO DO NORTE
INTERESSADO : LUZIA CARDOSO RODRIGUES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARAISO DO NORTE, relativa aos exercícios financeiros de 2006 e 2007, no valor de R$ 356.826,88 (trezentos e cinqüenta e seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), que teve por objeto a dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 4999/07, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 12600/07.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. *LUZIA CARDOSO RODRIGUES.*
Curitiba, 20 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1370/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 328954/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO : MARIA APARECIDA ANTUNES
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor *Ademir Antunes*, falecido em 05/06/2007, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Decreto nº 465/2007, publicado no jornal "Diário do Vale" de 19/06/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12650/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12592/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 20 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1371/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 336418/07
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : FRANCINETE LORIANO DA CRUZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Colombo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 48/2007, publicada no jornal "Curitiba Metrópole", de 14/06/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12485/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12500/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 20 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1372/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 194288/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : ANTONIO WANDSCHEER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 247.068,30 (duzentos e quarenta e sete mil, sessenta e oito reais e trinta centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 2692/07, fls. 358 e 359, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 12302/07, às fls. 361 e 362.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *ANTONIO WANDSCHEER*
Curitiba, 20 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1373/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 239846/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : RUBENS AUGUSTO PIRES
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria, por invalidez, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente Fiscal, lotado na Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura, do Município de Maringá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 284/06, publicada no Órgão Oficial do Município de 07/04/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12729/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12352/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 20 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1374/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 114131/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativa aos exercícios financeiros de 2001/2005, no valor de R$ 54.628,00 (cinqüenta e quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais), que teve por objeto a construção de uma Creche Padrão 90, no bairro Limeira.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 4232/07, fls. 512/514, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 10798/07, às fls. 515.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno,
JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *Hussein Bakri*.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1375/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 283780/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SIRLEI BECHER AUER
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 0641, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7445 de 05/04/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10052/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11236/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1376/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 341484/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO : MARLI APARECIDA SCHMIDT MARTINS
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria, por invalidez, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Serviços Públicos da LAPA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 9166/2003, publicado no Boletim Oficial do Município n°. 763 da 2ª quinzena de junho/2003.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10594/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11342/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1377/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 94680/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO : EUCLIDES PASA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná – IASP ao MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 58.329,19 (cinqüenta e oito mil, trezentos e vinte e nove reais e dezenove centavos), que teve por objeto a transferência de recursos para ampliação do centro de atividades para crianças e adolescentes.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 3313/07-DAT/CAS, fls. 95, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 12661/07, às fls. 97.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno,
JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. EUCLIDES PASA**.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1378/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 103588/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO : ELIR DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE PALOTINA, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 75.700,00 (setenta e cinco mil e setecentos reais), que teve por objeto dar suporte financeiro para fornecimento da alimentação aos alunos/atletas participantes dos Jogos Colegiais do Paraná/2006 e para a aquisição de material esportivo a ser utilizado durante o evento.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 4962/07-DAT, fls. 101, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 12670/07, às fls. 103.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno,
JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. ELIR DE OLIVEIRA**.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1379/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 367682/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GIOVANE GUSTAVO DE CAMPOS, IVONE TEIXEIRA DE CAMPOS
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, beneficiários, cônjuge e filha menor do servidor Gilberto de Campos, falecido em 13.05.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 62723/07, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7503 de 29.06.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12890/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12567/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1380/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 385290/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ AGUINELLO GASTALDI
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citada, beneficiário da servidora Olivete Andreatti Gastaldi, falecido em 13.04.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 62638/07, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7489 de 11.06.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12469/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12566/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1381/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 283748/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ARLETE FARIA SLOBODA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Execução/Educador Social, LF-01, do Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 0759, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7455 de 20/04/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10149/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11373/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1382/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 294561/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IVONE FRANCO VIEIRA CANALE
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 0681, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7452 de 17.04.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12987/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12544/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1383/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 260365/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO : LINDACIR DA ROCHA E SILVA e DAISE DE FATIMA DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida às interessadas acima citadas, beneficiárias do servidor *Manoel Rodrigues da Silva*, falecido em 19/02/2007, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Decreto n°. 441/2007, publicado no jornal "Fatos do Iguaçu" de 09 a 15 de março de 2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10222/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11227/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1384/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 355099/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DELOURDES ALEXANDRE GHELLERE
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01 da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 1162, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7498 de 22.06.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12891/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12546/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1385/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 376282/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO : MADALENA RIGOLI PAGANI
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor da Prefeitura Municipal de Xambrê, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 044/07, publicada no jornal "Umuarama Ilustrado" de 06.07.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12815/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12676/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1386/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 349765/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IVO CAETANO CALZOLARI
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria, por invalidez, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia de 4ª Classe, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública i:– SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 0853, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7462 de 02/05/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12803/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12378/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1387/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 353029/07
ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO : LUCILIA FERRAZ SERRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Prefeitura Municipal de Terra Roxa, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 1520/07, publicada no jornal "Umuarama Ilustrado" de 09.07.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12656/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12671/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1388/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 377688/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO : IVANI BENTO PEREZ
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Ranulfo Perez, falecido em 01.06.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através da Portaria n°. 152/07, publicado no jornal "O Paraná" de 14.07.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12543/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12678/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1389/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 396330/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSE EDUARDO BARBOSA MARTINS
ASSUNTO : REFORMA
Trata-se de Reforma por invalidez do servidor acima citado, no posto/graduação de Cabo, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 1388, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7514, de 16/07/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12784/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12451/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, —**julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1390/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 396321/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLAUDEMIR DE ANDRADE
ASSUNTO : REFORMA
Trata-se de Reforma por invalidez do servidor acima citado, no posto/graduação de Soldado, 1ª Classe, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº 669, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7452 de 17/04/2007, retificada pela Resolução nº 1389, publicada no mesmo Diário de nº 7514, de 16/07/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12776/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12540/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1391/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 376193/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : ANA BEATRIZ FIDELIS TEODORO, ANITA TEREZINHA TEODORO
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida às interessadas acima citadas, beneficiárias do servidor Juraci Teodoro, falecido em 26.06.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através da Portaria n°. 288/07, publicado no jornal oficial local de 14.07.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12556/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12680/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1392/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 294936/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUCIA CZELUSNIAK
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 9729/06, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7351 de 17/11/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12422/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12403/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1393/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 239773/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : CELIA RODRIGUES TENÓRIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria especial da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de MARINGÁ, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 008/07, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1114, de 26/01/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13033/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12622/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 502705/06
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2234/07
À ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para concessão de contraditório e ampla defesa ao Sr. MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, na qualidade de Secretário de Estado da Educação, em razão do contido no Parecer n.º 7597/07-DIJUR, e no Parecer 8851/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, e ainda conforme disposto no art. 87, V, alínea "a" da Lei Complementar n.º 113/2005.
Curitiba, 15 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 410910/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2235/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 2000/07- DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 29344-1/07;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 15 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 203710/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALDO NELSON BONA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2236/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 12665/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para os devidos fins.
Curitiba, 15 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 203701/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALDO NELSON BONA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2237/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 12666/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para os devidos fins.
Curitiba, 15 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 269443/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO : GILBERTO ANTONIO RICIERI
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO : 2238/07
I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 41946-1/07, fls. 503, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para cumprimento.
Curitiba, 15 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 238687/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2239/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 12932/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 15 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 410510/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : HUSSEIN BAKRI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2240/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante Da Informação n° 2009/07-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 57965-1/06;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 15 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 165508/07
ORIGEM : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : JACKS APARECIDO DIAS, JOSEMARI S. DE ARRUDA CAMPOS, NEDSON LUIZ MICHELETI, SILVIO FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO : 2241/07
À ***Diretoria de Contas Municipais – DCM***, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
Curitiba, 15 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 295475/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2242/07
I. Defiro a expedição de oficio à origem conforme sugerido por intermédio do Parecer n.º 12949/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 15 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 316584/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO : CATARINA XAVIER DE BARROS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2243/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 12879/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 15 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 474550/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS SANTANA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2244/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 12942/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 15 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 111412/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO : JUMARA RODRIGUES DANIEL SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2245/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 12948/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 15 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 280560/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2246/07
I. Examinado o teor do protocolo nº 41182-7/07, **defiro a solicitação**.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 15 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 235475/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2248/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 12936/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 15 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 207548/05
ORIGEM : SOCIEDADE RURAL DE UMUARAMA
INTERESSADO : MILTON GAIARI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2249/07
I. Recebo o presente Recurso, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;
II. Encaminha-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.
Curitiba, 15 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 388558/07
ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRETAMA
INTERESSADO : SAME SAAB
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2250/07
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Auditor, às fls. 165, encaminhe-se o feito para instrução da ***Diretoria de Contas Municipais – DCM***;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 15 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 407412/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2251/07
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro, às fls. 100, encaminhe-se o feito para instrução da ***Diretoria Jurídica – DIJUR***;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 15 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 364276/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM
INTERESSADO : RAUL FRANCO DE LIMA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2252/07
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Auditor, às fls. 120 , encaminhe-se o feito para instrução da ***Diretoria de Contas Municipais – DCM***;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 15 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 329305/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARILENA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2253/07
I. Considerando a Decisão Monocrática n.º 578/07-GCHGH, encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para registro.
Curitiba, 15 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 109157/00
ORIGEM : APM DO COLEGIO ESTADUAL AYRTON SENNA DA SILVA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : MARCELA MAGESKI DE ARAUJO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 2254/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 399550/07 e 411517/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
Curitiba, 15 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 213936/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO : MARLENE MAYER VAZ, SONIA ROZARIA JOHNSSON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2255/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 41261-0/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 15 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 333570/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : REINALDO SANTOS DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2256/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 41856-2/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 15 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 13822/02
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUCIMAR VALERIO GUILHEN
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2257/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 41859-7/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 15 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 294413/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSA DO ROCIO CARDOSO DE CARVALHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2258/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 41861-9/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 15 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 508215/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO : ELZA MARQUES GONÇALVES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2259/07
I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Execuções – DEX*** para os fins do item II do despacho de fls. 104;
II. Após, retorne.
Curitiba, 16 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 34983/99
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : ANTONIO CASEMIRO BELINATI, MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2260/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 398286/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 16 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 332943/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO : TANIA MARTINS COSTA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2261/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 11345/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, exceto quanto ao item "h", uma vez que tais informações constam do Sistema de Informações Municipais desta Corte;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 16 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 49723/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2262/07
I. Não obstante o opinativo constante do Parecer n.º 10234/07 do ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC***, o posicionamento que vem sendo adotado por este Tribunal em casos análogos encontra conformidade com a Instrução n.º 2665/07 da Diretoria de Análise e Transferências –DAT;
II. Assim, deixo de acatar a referida proposta, devolvendo o feito ao órgão ministerial para análise do mérito, nos termos do art. 66, inciso II do Regimento Interno;
III. Após, retorne.
Curitiba, 16 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 81898/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : MIGUEL JAMUR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2263/07
I. Da análise dos autos depreende-se a tentativa da Municipalidade na obtenção de documentos junto à Paraná Esporte, objetivando o cumprimento da solicitação desta Corte;
II. Desta forma, pertinente a expedição de ofício à referida Entidade, a fim de que sejam disponibilizados os documentos requeridos, sob pena da aplicação de multa administrativa prevista no Art. 87, I, "b" do Regimento Interno desta Casa;
III. À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias.
Curitiba, 16 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 193818/06
ORIGEM : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
INTERESSADO : JOSE DECINEO CATANEO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2264/07
I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº. 41945-3/07, **AUTORIZO** a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para cumprimento.
Curitiba, 16 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 42795/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA NORMA GREHI DIAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2265/07
I. Retornem os autos em diligência ao PARANAPREVIDENCIA, para prestar esclarecimentos sobre as discrepâncias no vencimento básico entre os cálculos de fls. 40, 41, 44, 46 e 50.
II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para as providências, e após os esclarecimentos para o devido processamento do feito.
Curitiba, 17 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 397529/06
ORIGEM : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO : EDUARDO WOJSCZACK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2266/07
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13071/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 17 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 136320/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS GÍLIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2267/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 12945/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 17 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 39638/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TANIA MARIA ADAMES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2268/07
I. **Defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para fins de diligência à origem, conforme solicitado no Parecer n.º 13016/07-DIJUR.
Gabinete, em 17 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 619874/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CARLOS ROBERTO MIRANDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2269/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13042/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 17 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 359448/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2270/07
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 12819/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 17 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 260600/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : HUMBERTO AMARO FELTRIN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2271/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 12960/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 17 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 103068/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO : PEDRO MEZZOMO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2272/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 12742/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 17 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 211070/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS PORTADORES DE SINDROME DE DOWN DE LONDRINA
INTERESSADO : ELENA MULAS VERONESI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2273/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 416241/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 17 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 179823/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2274/07
I. Examinado o teor do protocolo nº 418031/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 17 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 220211/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO : JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2275/07
I. À **Diretoria de Análise e Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 5187/07-DAT, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 187803/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BITURUNA
INTERESSADO : LAURO AGOSTINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2276/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n° 5003/07-DAT;
II – À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 17 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 466852/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO : JOÃO NUNES VALÇO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2277/07
I. À **Diretoria de Análise e Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 4714/07-DAT, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 193214/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PALMAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2278/07
I. À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT***, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução N.º 5009/07-DAT, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 352260/07
ORIGEM : SERVIÇO AUTÁRQUICO DE OBRAS PUBLICAS
INTERESSADO : JOSE EUDES JANUARIO, SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2279/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 421156/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 17 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 168775/06
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : MARIA CELESTE GONÇALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2280/07
I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 168783/06, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. Tendo em vista o Parecer n.º 12865/07 da ***Diretoria Jurídica – DIJUR,*** encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 17 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 44364/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO : GILBERTO CREVELARO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2281/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 42229-2/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 17 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 275052/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS
INTERESSADO : DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2282/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 41926-7/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
Curitiba, 17 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 373399/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : Carlos Luciano Sant´Ana Vargas
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2283/07
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro, às fls. 118, encaminhe-se o feito para instrução da **Diretoria Jurídica – DIJUR**;
II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 17 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 249789/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
INTERESSADO : EDUÍ GONÇALVES, SERGIO CHAEK
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 2284/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 421334/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
Curitiba, 17 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 181313/06
ORIGEM : UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON
INTERESSADO : DAVI FELIX SCHREINER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2285/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 421164/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 17 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 46660/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DA LAPA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 2286/07
I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP***, para retificar a autuação, nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências;
II. À **Diretoria de Análise e Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
Curitiba, 17 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 212956/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : MARCELO SONCINI RODRIGUES, MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2287/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n° 5162/07-DAT;
II – À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 17 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 137490/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO : JOSE FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2288/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 5212/07-DAT, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os devidos fins.
Curitiba, 17 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 180531/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO : CELIO PEREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2289/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n° 5156/07-DAT;
II – À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 17 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 278434/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALGACIR FERREIRA DE LIMA
ASSUNTO : RESERVA
DESPACHO : 2290/07
I. Tendo em vista as reiteradas decisões desta Corte admitindo o cálculo da gratificação por tempo de serviço na forma apresentada, indefiro a realização da diligência;
II. Retornem os autos ao ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC*** para manifestação sobre o mérito, conforme dispõe o art. 66, inciso II do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 44751/04
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2291/07
I. Autorizo o apensamento, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. Não obstante o opinativo do Douto ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC,*** pela baixa de pendência (protocolado n.º 210197/00) solicito a manifestação desse "parquet" acerca do provimento da peça recursal objeto do processo n.º 44751/04;
III. Após, retorne.
Curitiba, 17 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 381657/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2292/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 12915/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 17 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 251935/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO : SIDNEI DEZOTTI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2293/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13069/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 17 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 579651/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : HUSSEIN BAKRI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2294/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 11732/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 17 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 261333/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2295/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13072/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 17 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 31640/06
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : LEONOR TROJAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2296/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13112/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 17 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 253733/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADO : NORBERTO PINZ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2297/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 12634/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 17 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 349641/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : INACIO ALVES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2298/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 42398-1/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 20 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 89970/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ASSUNTA CECILIA ADAMI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2299/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 424040/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 20 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 283918/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : APARECIDA CONCEIÇÃO CANDIDA DOS PASSOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2300/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 42405-8/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 20 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 34493/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO : EDISON MENDES DE CAMPOS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 2301/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 41873-2/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 20 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 354709/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LOBATO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2302/07
I. Nos termos do Parecer n.º 11799/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, encaminhe-se o feito à ***Diretoria de Protocolo – DP***, para nova distribuição.
Curitiba, 20 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 130904/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO : MILTON DE JESUS RODRIGUES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2303/07
I. Acato o Requerimento n.º 407/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para as providências necessárias.
Curitiba, 20 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 177590/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : LISIAS DE ARAUJO TOMÉ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2304/07
I. Encaminhe-se o feito ao ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC*** para manifestação;
II. Após retorne.
Curitiba, 20 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 613426/06
ORIGEM : COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
INTERESSADO : LUIZ CARLOS MEINERT
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 2305/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 42297-7/07;
II. À ***2ª Inspetoria de Controle Externo - ICE*** para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 20 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 121578/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
INTERESSADO : ALMIR BATISTA DOS SANTOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2306/07
I. Tendo em vista o encaminhamento da documentação pela Municipalidade, em conformidade com a Instrução Normativa n° 05/2006, deste Tribunal e, diante da correta alimentação do SIM-AP, consoante atestado pela Diretoria Jurídica, deixo de acatar o opinativo do órgão ministerial no sentido de diligenciar à origem;
II. Retornem os autos ao ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC*** para manifestação sobre o mérito, nos termos do disposto no art. 66, inciso II do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 291600/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA
INTERESSADO : ARMANDO MARQUES RUFINO, CEZAR BRATTI DE SOUSA, DEODATO BERNARDES DE BRITO, DERCI ANTONI CANSI, GASPAR DA SILVA, JOÃO NELSON GUADAGNIN, JOAQUIM PEPINELI DE ARAUJO, JOSE ANGELO TADEU BORSATO, NOE DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2307/07
I. Devidamente emendada a inicial, conforme facultado através do Despacho nº. 1970/07, verifico que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Art. 494 do Regimento Interno;
II. Desta forma, **recebo o presente Pedido de Rescisão** ;
III. Encaminhem-se os autos à ***Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal,*** para as devidas manifestações.
Curitiba, 20 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 419933/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO : ADELINO DOS SANTOS
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 2308/07
I. Trata-se de Consulta apresentada pela Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso, relativamente à possibilidade do Diretor da Secretaria, ocupante de cargo efetivo, assumir a contabilidade da Câmara Municipal;
II. Não obstante o questionamento apresentado versar sobre uma situação concreta, porquanto pretende solucionar uma típica situação funcional da administração, entendo que a questão a ser dirimida é de relevante interesse da administração municipal.
III. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno desta Casa e, de conformidade com a Súmula nº. 03 deste Tribunal, que admite a resposta em tese, desde que verificado o interesse público devidamente motivado, **RECEBO a presente consulta**;
IV. Encaminhe-se à ***Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB***, nos termos do art. 313 do Regimento Interno;
V. Após, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para as devidas manifestações
Curitiba, 20 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 418139/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE ENTRE RIOS DA MICRO REGIÃO 11 DE UMUARAMA
INTERESSADO : VALDIR HIDALGO MARTINEZ
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 2309/07
I. Trata-se de Consulta apresentada pela Associação dos Municípios de Entre Rios da Micro Região 11 de Umuarama, relativamente aos procedimentos que devem ser adotados para dar início à construção de sua sede própria, cuja obra está orçada em aproximadamente R$ 280/300 mil reais e cujos recursos serão em parceria com os municípios filiados da entidade;

II. Observa-se, contudo, que a indagação visa a solução de um caso concreto, o que impede a sua análise, de conformidade com a Súmula nº. 03 deste Tribunal;
III. Ademais, o parecer do órgão consulente não responde ao questionamento, conforme exigência contida no regramento desta Corte;
IV. Assim, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno, em especial os constantes dos incisos V e VI, **deixo de conhecer a presente Consulta;**
V. Conforme Art. 313, § 1º, do RI, **devolva-se o feito à origem;**
VI. **À DP para os devidos fins.**
Curitiba, 20 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 418686/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO : SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 2310/07
I. Trata-se de Consulta encaminhada pelo Município de Reserva do Iguaçu, relativamente à possibilidade dos Municípios do Estado do Paraná detentores de Fundo de Previdência próprio deduzirem da cota patronal o valor pago a título de salário família, no caso de inexistir legislação municipal que trate do assunto;
II. Da análise do questionamento e do expediente que formalizou a consulta, verifico preenchidos os requisitos de sua admissibilidade;
III. Assim, nos termos do art. 313 do Regimento Interno desta Casa, **admito a presente consulta**;
IV. Encaminhe-se à ***Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB***, nos termos do § 2º do artigo acima citado;
V. Após, à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para as devidas manifestações.
Curitiba, 20 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 423752/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO : REINALDO KRACHINSKI
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 2311/07
I. Trata-se de questionamento apresentado a esta Corte acerca da averbação de tempo de serviço e a incorporação de adicionais em folha de pagamento, do período adquirido junto ao Município de Quinta do Sol, em relação ao servidor Nilson Francisco Tognato;
II. Observa-se, contudo, que a indagação visa a solução de um caso concreto, consistente em típica questão funcional da Municipalidade, o que impede a sua análise, de conformidade com a Súmula nº. 03 deste Tribunal;
III. Assim, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno, em especial os constantes dos incisos V, **deixo de conhecer a presente Consulta;**
IV. Conforme Art. 313, § 1º, do RI, **devolva-se o feito à origem;**
V. **À DP para os devidos fins.**
Curitiba, 20 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 268110/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO : MASAO TAKECHI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2312/07
I. Revendo o Despacho nº. 1659/07, proferido no pedido de rescisão acima epigrafado, verifiquei que ocorreu equívoco em relação ao montante do débito mencionado, o que enseja a sua retificação;
II. Na realidade, o Acórdão objeto do presente pedido rescisório deu origem à Certidão de Débito nº. 383/2007, no valor de R$ 142.330,47 (cento e quarenta e dois mil trezentos e trinta reais e quarenta e sete centavos) e não ao valor de R$ 7.119,69 (sete mil cento e dezenove reais e sessenta e nove centavos), como constou;
III. Ressalto que a quantia citada no aludido despacho é oriunda do Acórdão nº. 37/07, cuja cópia também integrou a documentação encaminhada pelo interessado, não obstante não ter sido objeto do pleito;
IV. Do exposto, RETIFICO o item II do Despacho nº. 1659/07, a fim de constar que a decisão objurgada responsabilizou o Sr. Masao Takechi pela devolução dos valores irregularmente despendidos, cujo montante resultou em R$ 142.330,47 (cento e quarenta e dois mil trezentos e trinta reais e quarenta e sete centavos);
V. Publique-se.
Curitiba, 20 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 270818/02
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LEÔNIDAS TABORDA RIBAS NETO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2313/07
I. Defiro o pedido de encaminhamento dos autos à origem;
II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.
Curitiba, 20 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 155292/01
ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO : OLYNTHO ZANUTTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2314/07
Encaminhe-se à o feito novamente à ***Diretoria de Execuções –DEX,*** a fim de que seja reiterado o contido no Ofício n.º 231/07, alertando o responsável acerca das penalidades previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, para os casos de descumprimento de suas deliberações.
Curitiba, 20 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 128319/07
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO : JOSÉ DE FREITAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2315/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13241/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 69672/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : ERASMO FRANCISCO TESNOHLIDEK KALVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2316/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13208/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 173477/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2317/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 42434-1/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 21 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 92580/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO : LINDIARA SANTANA SANTOS, RUY DA FONSECA PEREIRA
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 2318/07
I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 33434-2/07, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para cumprimento.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 346987/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JAIME LERNER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2319/07
I. Examinado o teor do protocolo nº 41191-6/07, **defiro a solicitação**.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 21 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 282601/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JAIME LERNER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2320/07
I. Examinado o teor do protocolo nº 41187-8/07, **defiro a solicitação**.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 281516/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JAIME LERNER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2321/07
I. Examinado o teor do protocolo nº 41192-4/07, **defiro a solicitação**.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 282121/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JAIME LERNER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2322/07
I. Examinado o teor do protocolo nº 41193-2/07, **defiro a solicitação**.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 303813/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CASSIO TANIGUCHI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2323/07
I. Examinado o teor do protocolo nº 41194-0/07, **defiro a solicitação**.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 168367/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2325/07
Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para desentranhamento do protocolo n.º 42103-2/07 de fls. 206 e 207, conforme solicitado no protocolo n.º 42493-7/07.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 419097/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO : BENEDITO ANTONIO DA SILVEIRA PINTO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2326/07
I. Trata-se de Pedido de Rescisão (com pedido de efeito suspensivo) da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1065/2006, do Tribunal Pleno desta Corte, que julgou procedente Denúncia envolvendo irregularidades na execução de convênios, determinando ao então Prefeito, ora interessado, a devolução de valores e encaminhamento dos autos ao Ministério Público;
II. Fundamenta-se o pleito no vício de nulidade em face do cerceamento de defesa verificado em duas oportunidades: *"a) uma delas em relação aos novos pareceres das unidades técnicas nas prestações de contas dos convênios, cujos processos foram apensados aos da denúncia, sem qualquer oportunidade de manifestação do suplicante e b) a outra em relação à reabertura dos processos de prestação de contas do convênio, já julgadas e aprovadas, para declará-las IRREGULARES e lançar condenação, sem que fosse oportunizada defesa ao suplicante, bem como, ante o apensamento do processo 4432-0/00 aos desta denúncia, julgando-o sem que fosse observado o contraditório em todos os termos e amplitude";*
III. Além disso, restou argüido o impedimento do Ilustre Conselheiro Relator da Denúncia, uma vez que já havia atuado no processo nº. 4435-4/00, na condição de Procurador Geral junto ao Ministério Público, cujo opinativo, na ocasião, foi pela regularidade e aprovação das contas;
IV. Outro aspecto atacado diz respeito à suposta coisa julgada operada no Processo nº. 4435-4/00, julgado através da Resolução nº. 4645/2001, aprovando a Comprovação de Convênio entre a PM Ribeirão do Pinhal e a SEAB;
V. Sustentou-se, também, a ocorrência de fatos novos consistentes na tramitação de ações judiciais sobre as mesmas situações, bem como, em novos documentos que demonstram o cumprimento dos objetivos do Convênio;
VI. Analisadas as razões apresentadas e cotejando-as com o Acórdão atacado, vislumbro que este, de fato, determinou **a reabertura de processo** nº 44.354/00-TC para o fim de julgá-lo irregular, sem que se tenha instaurado o devido processo legal;
VII. Ademais, observo que, efetivamente, o Relator dos autos de Denúncia emitiu seu pronunciamento no processo de prestação de contas do convênio averiguado, na condição de membro do Ministério Público junto a esta Corte;
VIII. Por fim, os documentos acostados à peça rescisória, em seu anexo IV, revelam a conclusão das obras, objeto do convênio nº. 44320/00;
IX. Assim, entendo que o pedido encontra guarida no Art. 494, incisos II, IV e V do Regimento Interno desta Casa, tendo o Autor obedecido ao disposto no § 2º do mesmo regramento, mediante a anexação da reprodução de todos os documentos necessários à sua propositura;
X. Do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Art. 494 do Regimento Interno, **recebo o presente Pedido de Rescisão** ;
XI. No que se refere ao pedido de efeito suspensivo e, nos termos do § 3º do Art. 407-A, encaminhe-se o feito à ***Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto a este Tribunal,*** para as devidas manifestações.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 158900/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO : JOSÉ FRANCISCO DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2327/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13337/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 22 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 323685/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : HUMBERTO AMARO FELTRIN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2328/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13240/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 22 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 278623/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2329/07
I. Acolho o Parecer n.º 13347/07 da **Diretoria Jurídica – DIJUR**;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para desentranhamento e autuação dos documentos de fls. 20 a 35, indicando nos autos o numero do novo expediente.
III. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para sobrestamento deste processo, até a decisão final da Aposentaria a ser autuada.
Curitiba, 22 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 481708/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO : CARMELINHA JOSÉ PEDRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2330/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13291/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 22 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 47282/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : SELMIRA ALVES DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2331/07
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13269/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 22 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 294057/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JANDIRA VALINA RODRIGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2332/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 430295/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 22 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 356443/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ENA VEIGA AVILA RUBIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2333/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 43031-7/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 22 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 88450/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ZENI FERREIRA CASTILHO
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
DESPACHO : 2335/07
I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº. 40067-1/07, **AUTORIZO** a cópia, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para cumprimento.
Curitiba, 22 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 890/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 341012/07
INTERESSADO: ROSICLER BRENER DE RAMOS KONART
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução 898/07, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, publicada no Jornal Gazeta da Alegria de 07/05/07, por meio do qual foi incluída a progressão implementada pela Lei nº 13.666/02 e Decreto nº 3.960/04 nos proventos da Sra. ROSICLER BRENER DE RAMOS KONART, aposentada no cargo de Agente de Execução.
Os proventos correspondem a R$ 739,41 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 08.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12304/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12273/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas na Lei nº 13.666/02 e Decreto nº 3.960/04; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 891/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 347800/07
INTERESSADO: RAQUEL DAS NEVES NOGUEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 1131/06, do Município de Maringá, publicado no jornal oficial local de 15/12/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. RAQUEL DAS NEVES NOGUEIRA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 01/10/1986, contando com período de contribuição de 30 anos, 09 meses e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 616,33 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 15.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12846/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12353/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 16 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 892/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 347690/07
INTERESSADO: TERESINHA DE AGUIAR SGANZERLA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 277/07, do Município de Maringá, publicado no jornal oficial local de 09/03/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. TERESINHA DE AGUIAR SGANZERLA, no cargo de Agente Comunitário.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 06/05/1981, contando com período de contribuição de 30 anos e 01 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 985,22 mensais, conforme cálculo a fls. 16.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12120/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12328/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
E :Curitiba, 16 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 893/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 215617/06
INTERESSADO: ALEXANDRE BURKO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED ao MUNICÍPIO DE RIO AZUL, sendo que o objeto proposto no convênio foi a realização do transporte escolar de alunos da rede pública estadual, residente na área rural municipal, com valor pactuado de R$ 173.504,18, sendo referente ao exercício de 2005.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41000000512766-2, 41000000512694-1, tendo o contador Sra. Vilma Joseli Veroner Emiliano – CRC/PR 43378/0 apresentado parecer favorável na prestação de contas.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2165/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 12318/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 16 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 894/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 203205/07
INTERESSADO: ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SETP ao MUNICÍPIO DE PITANGA, sendo que o objeto proposto no convênio foi a ampliação do Edifício do Projeto Viver Melhor – Centro de Referência e Assistência Social, com valor pactuado de R$ 41.650,00, sendo referente ao exercício de 2006.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 53610000500379-3, tendo o contador Sra. Lucélia do Carmo Martins – CRC/PR 31120/0-0 apresentado parecer favorável na prestação de contas.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4180/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 12375/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 16 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 895/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 213898/07
INTERESSADO: MARCOS AURÉLIO SOARES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED à ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE PONTA GROSSA, sendo que o objeto proposto no convênio foi a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Titulo VIII,, Capitulo III, Seção I, da Constituição da Republica Federativa do Brasil, e no Titulo VI, Capitulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº. 2.691/2003-SEED, com valor pactuado de R$ 120.061,71, sendo referente ao exercício de 2006.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise constam a fls. 05: , tendo o contador Sr. Danilo Antonio Jacon – CRC/PR 11465/0-0 apresentado parecer favorável na prestação de contas.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4870/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 12364/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 16 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 896/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 220193/07
INTERESSADO: JOSE TUROZI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SETP à ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE CAMPO MOURÃO, sendo que o objeto proposto no convênio foi aquisição de equipamentos e material de consumo, com valor pactuado de R$ 3.415,00, sendo referente ao exercício de 2006.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 53600000600404-7, 53600000600405-5, tendo o contador Sra. Marisa Simone Ferreira – CRC/PR 32825 apresentado parecer favorável na prestação de contas.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5018/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 12336/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 16 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 897/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 630380/06
INTERESSADO: CARLOS ADRIANO DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 090/06, do Município de Cerro Azul, publicado no jornal oficial local de 15/08/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. CARLOS ADRIANO DOS SANTOS, no cargo de Operário.
O Aposentando ingressou no serviço público em 08/02/1962, contando com período de contribuição de 35 anos, 10 meses e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 371,69 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 03.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12418/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12462/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 16 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 898/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 305253/07
INTERESSADO: MARINA APARECIDA CREPALDI
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62569/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 16/05/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. MARINA APARECIDA CREPALDI, CAROLINA CREPALDI PAIM, JULIANA CREPALDI PAIM e LUCAS CREPALDI PAIM, respectivamente cônjuge e filhos menores do servidor Durval Paim Filho, falecido em 11/03/07.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 1.577,07 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 28, sendo dividido em cota vitalícia de 25% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 25% (destinada a cada filho menor). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12838/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12458/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 16 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 899/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 392482/07
INTERESSADO: GERCY RODRIGUES CORDEIRO
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1137/07, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, publicado no Diário Oficial de 15/06/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. GERCY RODRIGUES CORDEIRO, por ser portadora do Mal de Hansen, estar incapaz para o trabalho e não dispor de nenhuma fonte de renda para sua manutenção.
Os proventos correspondem a 01 (um) salário mínimo legal. Fundamenta o ato previdenciário o disposto na Lei nº 8246/86.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12774/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12472/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas na Lei nº 8246/86; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 16 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 900/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 362974/07
INTERESSADO: DENISIS MARCONEDES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 13830/07, do Município de Telêmaco Borba, publicado no jornal oficial local de 15/06/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. DENISIS MARCONEDES DE OLIVEIRA, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 25/03/1977, contando com período de contribuição de 30 anos, 05 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.065,38 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 18.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12558/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12589/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 901/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 386148/07
INTERESSADO: FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 759/07, do Município de Foz do Iguaçu, publicado no jornal oficial local de 06/07/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/09/1983, contando com período de contribuição de 23 anos, 09 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 471,20 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 20.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12718/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12414/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 902/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 105645/07
INTERESSADO: SANTOS CAMARGO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 229/07, do Município de Foz do Iguaçu, publicado no jornal oficial local de 06/07/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. SANTOS CAMARGO, no cargo de Vigia.
O Aposentando ingressou no serviço público em 10/08/1992, contando com período de contribuição de 31 anos e 04 meses. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 850,57 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 20.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12805/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12427/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 903/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 298648/07
INTERESSADO: RUTH WINKELMANN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 699/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 17/04/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. RUTH WINKELMANN, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 29/05/1996, contando com período de contribuição de 10 anos, 08 meses e 10 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 982,21 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 21.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12711/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12586/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 904/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 392440/07
INTERESSADO: LUCIA BUTURE
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62781/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 11/07/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. LUCIA BUTURE, convivente do servidor Mauto Rosa da Silva, falecido em 26/05/07.
O *de cujus* encontrava-se aposentado, tendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 463/88. Os proventos correspondem a R$ 1.270,17 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 40, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12780/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12432/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 905/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 336850/07
INTERESSADO: PATRICIA ARLETE KUJO GOMES DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62669/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 12/06/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. PATRICIA ARLETE KUJO GOMES DA SILVA, cônjuge do servidor Hélio Gomes da Silva, falecido em 26/04/07.
O *de cujus* encontrava-se aposentado, tendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 39/94. Os proventos correspondem a R$ 4.077,92 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 17, sendo dividido em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12687/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12442/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 906/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 383343/07
INTERESSADO: IZOLDE TELES DOS SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62764/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 05/07/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. IZOLDE TELES DOS SANTOS, cônjuge do servidor José Durval dos Santos, falecido em 26/04/07.
O *de cujus* encontrava-se aposentado, tendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 1871/94. Os proventos correspondem a R$ 1.037,91 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 26, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12675/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12425/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 907/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 21275/07
INTERESSADO: HUSSEIN BAKRI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED ao MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, sendo que o objeto proposto no convênio foi o fornecimento de alimentação aos alunos/atletas participantes dos Jogos Colegiais do Paraná/2006, com valor pactuado de R$ 37.700,00, sendo referente ao exercício de 2006.
O contador Sr. Nordi Peruzzo – CRC/PR 12860 apresentou parecer favorável na prestação de contas.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2711/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 12323/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 908/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 233317/07
INTERESSADO: REINALDO CALSAVARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo IASP à AMIEQ DE ARARUNA, sendo que o objeto proposto no convênio foi aquisição de equipamentos, material de consumo e serviços de terceiros, com valor pactuado de R$ 10.000,00, sendo referente ao exercício de 2006.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 536000006002559, 536000006002567, tendo o contador Sr. Juarez Sebastião Rodrigues – CRC/PR 27202/0-0 apresentado parecer favorável na prestação de contas.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3454/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 11034/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 909/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 211208/07
INTERESSADO: JAIME ERNESTO CARNIEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo IASP ao MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, sendo que o objeto proposto no convênio foi aquisição de material de consumo, com valor pactuado de R$ 18.013,46, sendo referente ao exercício de 2006.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 536000006005132, tendo o contador Sr. Argeu Antonio Geittenes – CRC/PR 46408/0-8 apresentado parecer favorável na prestação de contas.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4866/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 12335/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 910/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 180212/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED ao MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, sendo que o objeto proposto no convênio foi a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino público municipal, com valor pactuado de R$ 91.961,06, sendo referente ao exercício de 2003.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41000000366089-4, 41000000366109-2, 41000000366245-5, 41000000388569-1, tendo o contador Sr. Júlio César de Franco – CRC/PR 22119 apresentado parecer favorável na prestação de contas.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4077/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 12636/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 911/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 500929/02
INTERESSADO: NATALINA GIROTO SUTER
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 7971/02, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 21/11/02, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. NATALINA GIROTO SUTER, cônjuge do servidor Oscar Suter, falecido em 17/07/02.
O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 568,95 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 35, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12787/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12626/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 912/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 376274/07
INTERESSADO: LOURDES GARBIN DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 43/07, do Município de Xambrê, publicado no jornal oficial local de 08/07/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. LOURDES GARBIN DE OLIVEIRA, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 05/05/1982, contando com período de contribuição de 25 anos, 05 meses e 09 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 514,56 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 21.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12552/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12677/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 913/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 376177/07
INTERESSADO: JOAO MARIA PRESTES MACEDO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 287/07, do Município de Toledo, publicado no jornal oficial local de 14/07/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. JOAO MARIA PRESTES MACEDO, no cargo de Operador de Máquinas Pesadas.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/0/1991, contando com período de contribuição de 35 anos e 01 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.577,31 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 12.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12557/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12681/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 914/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 330819/07
INTERESSADO: JOSÉ ADEMIR DO VALE BERTHIER FORTES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 875/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 03/05/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. JOSÉ ADEMIR DO VALE BERTHIER FORTES, no cargo de Agente Profissional.
O Aposentando ingressou no serviço público em 22/09/1987, contando com período de contribuição de 35 anos, 11 meses e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 5.546,17 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 56.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12392/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12541/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 915/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 355129/07
INTERESSADO: NEIDE SANTOS VILELA DE CARVALHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1227/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 22/06/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. NEIDE SANTOS VILELA DE CARVALHO, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 01/08/1979, contando com período de contribuição de 32 anos e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 2.086,38 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 59.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12876/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12538/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 916/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 392636/07
INTERESSADO: CLEUZA CARVALHO LEOPOLDINO
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62797/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 17/07/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. CLEUZA CARVALHO LEOPOLDINO e à Sra. IRENE JUSTINO DA SILVA, respectivamente cônjuge e credora de alimentos do servidor José Miguel de Souza, falecido em 14/05/07.
O *de cujus* encontrava-se aposentado, tendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 187/95. Os proventos correspondem a R$ 3.083,41 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 17, sendo dividido em cota vitalícia de 81,51% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 18,49% (destinada à credora de alimentos). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12782/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12569/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 917/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 368557/07
INTERESSADO: EDINAN SANTANA JUNIOR
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62693/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 19/06/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão a EDINAN SANTANA JUNIOR, filho menor do servidor Edinan Marques Santana, falecido em 20/02/07.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 1.991,73 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 22, sendo cota temporária de 100% (destinada ao filho menor). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12861/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12568/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 918/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 341497/07
INTERESSADO: FERNANDO TONHOLI DAL LIN
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62707/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 19/06/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão a FERNANDO TONHOLI DAL LIN, filho menor do servidor Paulo Fernando Leonel Dal Lin, falecido em 15/05/07.
O *de cujus* encontrava-se aposentado, tendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada na Decisão Definitiva Monocrática nº 13/2006-AML. Os proventos correspondem a R$ 2.331,85 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 27, sendo cota temporária de 100% (destinada ao filho menor). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12971/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12553/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 919/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 453088/03
INTERESSADO: MARGALY HERMENEGILDO BARROS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 376/2003, do Município de Londrina, publicada no jornal oficial local de 21/08/03, por meio do qual foi alterada a função gratificada de FG1C para FG1 nos proventos do Sr. MARGALY HERMENEGILDO BARROS, aposentado no cargo de técnico de planejamento.
A revisão está fundamentada nas regras insertas na Lei Municipal nº 4928/92, art. 184, § 3º.
A Interessada teve seu ato de aposentação registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 2620/94.
Os proventos correspondem a R$ 851,46 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 17.
A Diretoria Jurídica (Parecer 775/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2504/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas na Lei Municipal nº 4928/92, art. 184, § 3º; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 920/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 299890/07
INTERESSADO: EDSOM LUIZ BAGETTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/01/2006, publicado no jornal oficial local de 06/01/2006, para provimento dos cargos relacionados a fls. 32-33. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 01/05/2006, publicado no jornal oficial local de 24/02/06.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Decretos nº 012/07, 013/07, 014/07, 015/07, 016/07, 017/07, 018/07, 043/07.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11058/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11869/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 921/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 187161/07
INTERESSADO: DILCEU BONA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, referente ao concurso público regido pelo Edital 001/2005, publicado no jornal oficial local de 28/10/05, para provimento dos cargos constantes a fls. 39.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foi expedido o seguinte ato de nomeação: Portaria nº 021/07.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9200/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11591/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 922/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 141447/07
INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, referente ao concurso público regido pelo Edital 003/2001, publicado no jornal oficial local de 13/03/01, para provimento do cargo de operador de cabine.
O Presidente da Entidade noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Contratos Individuais de Trabalho constante a fls. 13 a 19.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12206/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12292/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 923/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 467120/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE CAMBIRA, referente ao teste seletivo regido pelo Edital 016/2002, publicado no jornal oficial local de 02/04/02, para provimento dos cargos de médico, médico veterinário e enfermeiro. O resultado do teste seletivo foi homologado pelo Edital 024/2002, publicado no jornal oficial local de 20/04/2002.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Contratos de Trabalho por Tempo Determinado a fls. 43 a 58.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9342/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11878/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 924/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 585848/06
INTERESSADO: CLAUDIO FAVARO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE TOMAZINA, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2006, publicado no jornal oficial local de 29/03/06, para provimento dos cargos constantes a fls. 14-15. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 04/2006, publicado no jornal oficial local de 10/05/06.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foi expedido o seguinte ato de nomeação: Portaria nº 151/06.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11930/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12642/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 925/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 109837/07
INTERESSADO: RICHARD GOLBA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, referente ao concurso público regido pelo Edital 001/2006, para provimento dos cargos constantes a fls. 07-08. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto nº 36/06, publicado no jornal oficial local de 18/04/06.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11988/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12363/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.657/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 40310-7/07
INTERESSADO: FLAVIO VIEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Considerando que:
1. O Relator da decisão atacada foi o Auditor Roberto Macedo Guimarães;
2. Dispõe a Lei Orgânica da Magistratura (LC 35/1.979):
Art. 128 - Nos Tribunais, não poderão ter assento na mesma Turma, Câmara ou Seção, cônjuges e parentes consangüíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau.
Parágrafo único - Nas sessões do Tribunal Pleno ou órgão que o substituir, onde houver, o primeiro dos membros mutuamente impedidos, que votar, excluirá a participação do outro no julgamento.
3. Dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 136. Quando dois ou mais juízes forem parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta e no segundo grau na linha colateral, o primeiro, que conhecer da causa no tribunal, impede que o outro participe do julgamento; caso em que o segundo se escusará, remetendo o processo ao seu substituto legal.
Encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para que seja efetuada nova distribuição, solicitando-se a devida compensação, conforme previsão do artigo 334 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Curitiba, 14 de agosto de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 1658/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 225341/05
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Vistos e examinados.
Considerando o afastamento justificado do Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Ofício nº 55/07 de 09/08/07, encaminho o presente feito ao Gabinete da Presidência para apreciação do pedido de vista[1] fora das dependências desta Corte consubstanciado no protocolado sob nº 414397/07.
Curitiba, 14 de agosto de 2007.
Simone de Souza Pinto Manasses Guimarães
Diretora de Gabinete
[1] - "Art. 360. As partes poderão pedir vista ou cópia de peça do processo, mediante solicitação escrita dirigida ao Relator, segundo os procedimentos previstos neste Capítulo, assegurada cópia de peça de qualquer processo, desde que o pedido seja devidamente motivado. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)."
"§ 2º ***Na ausência ou impedimento por motivo de*** *licença, férias ou outro* ***afastamento legal do Relator*** *ou do seu substituto,* ***caberá ao Presidente do Tribunal decidir sobre os pedidos*** *previstos no caput, excetuadas as hipóteses dos §§ 5º e 7º. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)." (grifo nosso)*

DESPACHO N.° 1659/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 214633/05
INTERESSADO: JOSÉ DE ARAÚJO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo em caráter excepcional até o dia 30 de agosto do corrente, nos termos do disposto no artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 14 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1662/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 220955/06
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO GARGANTINI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 133, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Com relação à multa proposta no opinativo supra, deverá ser apreciada quando da análise do mérito do feito.
Curitiba, 14 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1663/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 19500/06
INTERESSADO: IRINEU APARECIDO PEDROSO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 101, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1664/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 179053/07
INTERESSADO: OSMAR TRENTINI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 103-104, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Com relação à multa proposta no opinativo supra, deverá ser apreciada quando da análise do mérito do feito.
Curitiba, 14 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1665/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 214428/07
INTERESSADO: TAILOR CESAR GRUBER E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando o afastamento justificado do Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Ofício nº 55/07 de 09/08/07, encaminho o presente feito ao Gabinete da Presidência para apreciação do pedido de vista[1] fora das dependências desta Corte consubstanciado no protocolado sob nº 420052/07.
Curitiba, 14 de agosto de 2007.
Simone de Souza Pinto Manasses Guimarães
Diretora de Gabinete
[1] - "Art. 360. As partes poderão pedir vista ou cópia de peça do processo, mediante solicitação escrita dirigida ao Relator, segundo os procedimentos previstos neste Capítulo, assegurada cópia de peça de qualquer processo, desde que o pedido seja devidamente motivado. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)."
"§ 2º ***Na ausência ou impedimento por motivo de*** *licença, férias ou outro* ***afastamento legal do Relator*** *ou do seu substituto,* ***caberá ao Presidente do Tribunal decidir sobre os pedidos*** *previstos no caput, excetuadas as hipóteses dos §§ 5º e 7º. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)." (grifo nosso)*

DESPACHO N.° 1666/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 414876/04
INTERESSADO: LUIZ CARLOS CHIMIM CLAUDINO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Retornam os autos de Recurso de Revista interposto em face do inconformismo com a decisão consubstanciada na Resolução n° 5905/2004, proferida pelo Plenário deste Tribunal, que negou registro à aposentadoria da servidora do Município de Mandirituba, senhora Maria Zenita Fagundes.
Embora assista razão à Diretoria Jurídica ao afirmar que o feito já foi diligenciado 04 (quatro) vezes para complementação e que esta restou infrutífera, determino uma derradeira diligência para que a Municipalidade demonstre de forma clara qual foi o parâmetro utilizado para a concessão dos 24% de anuênios.
Veja-se que: anteriormente, no processo principal, o *Paquet* de Contas ressaltou que na concessão dos anuênios no percentual de 30% estaria sendo considerado o tempo prestado sob o regime celetista a outros entes que não só ao Município de Mandirituba.
Em setembro de 2004, foi exarado novo Decreto no qual consta que a servidora fazia jus a 24% de anuênios.
Da leitura do dispositivo legal que fundamenta a concessão desse adicional por tempo de serviço, vê-se que será devido o percentual de 1% do valor vencimento a cada ano de serviço público efetivo.
Ou seja, a servidora faz jus ao adicional independente do vínculo que possuía com o Município, quer dizer, tanto o tempo mantido sob o vínculo celetista, quanto sob o vínculo estatutário serão computados para fins desse adicional.
Conquanto seja lacunoso o texto legal ao inserir apenas a expressão serviço público efetivo e não descrevê-lo, entendo que deverão ser computados apenas os anuênios relacionados ao período trabalhado para o ente que a está aposentando, isto é, esse adicional por tempo de serviço somente incidirá sobre o tempo em que a servidora trabalhou para o Município de Mandirituba.
E é exatamente nesse ponto que persiste a divergência. Veja-se que ao computarmos o período de 17 anos, 09 meses e 04 dias prestados sob o regime celetista ao Município de Mandirituba acrescido dos 09 anos, 01 mês e 02 dias prestados sob o regime estatutário, atingiríamos um tempo total de 26 anos e 06 dias de serviço público efetivo prestado a este Município.
Portanto, se o adicional é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, logo, a servidora teria direito a 26% de anuênios. Todavia, foi-lhe concedido o percentual de 24%.
Sendo assim, quer-se saber da Municipalidade qual a fundamentação para que a servidora esteja recebendo o percentual de 24%.
Ressalte-se que esta será a derradeira diligência, sob pena de mantença da negativa de registro do ato de inativação da servidora.
Para tanto, concedo o prazo de 15 dias.
Curitiba, 15 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1667/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 509845/02
INTERESSADO: HARRALDO ALTMANN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 93, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1668/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 132294/07
INTERESSADO: LUIZ ROBERTO BUZO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 68-69, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1669/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 411029/07
INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 2003/07, a fls. 254, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o processo sob nº 128491/07, seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 15 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1670/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 201750/07
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 209, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1671/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 373743/06
INTERESSADO: ROLANDO MAUERBERG
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 299, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1672/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 323065/07
INTERESSADO: MOHAMAD ALI HANZÉ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 15 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1673/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 403641/03
INTERESSADO: NORICO TIUMAN BIAZETTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 53, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1674/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 418481/07
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 15 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.676/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 20476-7/07
INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM E OUTROS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Trata o presente feito de admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de São José dos Pinhais, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2000. As admissões em análise referem-se ao cargo de Advogado tendo sido admitidos os colocados em 3°, 4° e 5° lugares.
No entanto, a Diretoria Jurídica destacou que o processo foi encaminhado a este Tribunal fora do prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido na Instrução Normativa n° 005/2006, motivo pelo qual opinou pela aplicação de multa administrativa no valor de R$ 200,00, com fulcro no art. 87, II, 'a', da Lei Orgânica deste Tribunal.
Portanto, considerando o acima exposto, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda à oportunização do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88, ao Prefeito que admitiu os servidores e deixou de encaminhar oportunamente o feito para apreciação desta Corte.
Para tanto, conceda-se o prazo de 15 dias.
Curitiba, 15 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.677/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 76032/06
INTERESSADO: MARIO ALBERTO CORDEIRO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Defiro o pedido acostado a folhas 02 do Requerimento 39758-1/07, remetendo o feito à Diretoria Jurídica para que seja procedido ao encaminhamento do mesmo à origem, nos termos e sob pena de aplicação das penalidades previstas no artigo 300-A do Regimento Interno desta Corte de Contas[1].
Destaque-se que ainda não foi cumprida a decisão materializada no Acórdão 417/2.007-Pleno (folhas 108 e seguintes), o que poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas na LC/PR 113/2.005.
Curitiba, 15 de agosto de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator
[1] Art. 300-A. Excepcionalmente, fica facultada a remessa à origem dos processos de Aposentadoria, Pensão, Reforma e Revisão de Proventos, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias para retorno ao Tribunal, sob pena de aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis, ficando o controle deste prazo a cargo da Diretoria Jurídica, que prestará informações mensais ao Relator.

DESPACHO N.° 1678/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 126715/07
INTERESSADO: MARCO ANTONIO LIMA BERBERI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria de Contas Estaduais para os devidos fins.
Curitiba, 15 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1679/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 435587/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DAS CRIANÇAS PORTADORAS DE MIELOMENINGOCELE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 158/07, fls. 56, encaminho o presente feito à Diretoria Geral para as finalidades propostas naquela, posteriormente à Diretoria de Execuções para as medidas de estilo.
Curitiba, 15 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1680/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 128455/06
INTERESSADO: ANTONIO CAMILO E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Considerando a tramitação de prejulgado acerca do tema, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento do feito em questão neste Gabinete até o julgamento daquele.
Curitiba, 16 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1682/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 394531/07
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS TIBÉRIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 23-24, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1683/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 10490/04
INTERESSADO: MARIA REGINA CENTENO GIESEN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 94-95, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1684/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 184138/07
INTERESSADO: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 239-245, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.686/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 29786-2/07
INTERESSADO: ADELMO ALEXANDRE DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Considerando que:
1. O Relator da decisão atacada foi o Auditor Roberto Macedo Guimarães;
2. Dispõe a Lei Orgânica da Magistratura (LC 35/1.979):
Art. 128 - Nos Tribunais, não poderão ter assento na mesma Turma, Câmara ou Seção, cônjuges e parentes consangüíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau.
Parágrafo único - Nas sessões do Tribunal Pleno ou órgão que o substituir, onde houver, o primeiro dos membros mutuamente impedidos, que votar, excluirá a participação do outro no julgamento.
3. Dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 136. Quando dois ou mais juízes forem parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta e no segundo grau na linha colateral, o primeiro, que conhecer da causa no tribunal, impede que o outro participe do julgamento; caso em que o segundo se escusará, remetendo o processo ao seu substituto legal.
Encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para que seja efetuada nova distribuição, solicitando-se a devida compensação, conforme previsão do artigo 334 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Curitiba, 16 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 1687/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 220475/06
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO DE MARINGÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 4979/07, as fls. 136-137, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 22/02/2008.
Curitiba, 16 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1688/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 203000/07
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ESPERANÇA DE TUPÃSSI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 4960/07, as fls. 39-41, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 28/02/2008.
Curitiba, 16 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1689/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 410731/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de cópias nos termos do disposto no artigo 360 do Regimento Interno deste Tribunal.
Junte-se este ao processo principal sob 376963/06.
Curitiba, 16 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.690/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 394124/07
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Considerando que:
1. O Relator da decisão atacada foi o Auditor Roberto Macedo Guimarães;
2. Dispõe a Lei Orgânica da Magistratura (LC 35/1.979):
Art. 128 - Nos Tribunais, não poderão ter assento na mesma Turma, Câmara ou Seção, cônjuges e parentes consangüíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau.
Parágrafo único - Nas sessões do Tribunal Pleno ou órgão que o substituir, onde houver, o primeiro dos membros mutuamente impedidos, que votar, excluirá a participação do outro no julgamento.
3. Dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 136. Quando dois ou mais juízes forem parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta e no segundo grau na linha colateral, o primeiro, que conhecer da causa no tribunal, impede que o outro participe do julgamento; caso em que o segundo se escusará, remetendo o processo ao seu substituto legal.
Encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para que seja efetuada nova distribuição, solicitando-se a devida compensação, conforme previsão do artigo 334 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Curitiba, 16 de agosto de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 1.691/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 2773-3/04
INTERESSADO: JAIME ROSSI E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Considerando que:
1. O Relator da decisão atacada foi o Auditor Roberto Macedo Guimarães;
2. Dispõe a Lei Orgânica da Magistratura (LC 35/1.979):
Art. 128 - Nos Tribunais, não poderão ter assento na mesma Turma, Câmara ou Seção, cônjuges e parentes consangüíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau.
Parágrafo único - Nas sessões do Tribunal Pleno ou órgão que o substituir, onde houver, o primeiro dos membros mutuamente impedidos, que votar, excluirá a participação do outro no julgamento.
3. Dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 136. Quando dois ou mais juízes forem parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta e no segundo grau na linha colateral, o primeiro, que conhecer da causa no tribunal, impede que o outro participe do julgamento; caso em que o segundo se escusará, remetendo o processo ao seu substituto legal.
Encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para que seja efetuada nova distribuição, solicitando-se a devida compensação, conforme previsão do artigo 334 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Curitiba, 16 de agosto de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 1692/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 481260/06
INTERESSADO: SOCIEDADE EVANGELISTA BENEFICENTE DE CURITIBA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 169-171, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno. Antes, porém, ressalto que o ofício dirigido à SESA/PR deverá ser encaminhado pela Presidência da Casa, pois trata-se de Secretário de Estado.
Curitiba, 16 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.695/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 56636-3/06
INTERESSADO: SEBASTIÃO JOSÉ PUPIO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revisão a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões nas quais haja ocorrido negativa de vigência a dispositivos legais; motivos pelos quais conheço do presente;
À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
Curitiba, 17 de agosto de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 1696/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 187354/06
INTERESSADO: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE TOLEDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 5263/07, as fls. 129-130, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 28/11/2007.
Curitiba, 17 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1697/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 210163/07
INTERESSADO: MARILDA CARLOS VIDOTTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 5151/07, as fls. 33-34, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 30/04/2008.
Curitiba, 17 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.698/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 6537-0/07
INTERESSADO: MARIO APARECIDO BEGA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Acolho a proposta da Diretoria Jurídica e encaminho o expediente a tal Unidade para realização da diligência propugnada no Parecer 12.928/2.007 (folhas 52). Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba,
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1699/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 181631/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 5146/07, as fls. 97-98, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 29/12/2007.
Curitiba, 17 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1700/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 424007/07
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 17 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.701/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 19591-1/07
INTERESSADO: DIEGO FERNANDO DE SOUZA
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Acolho a proposta da Diretoria Jurídica e encaminho o expediente a tal Unidade para realização da diligência propugnada no Parecer 13.110/2.007 (folhas 43). Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba,
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1702/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 114851/00
INTERESSADO: JOSÉ ORIVALDO CANALI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo a fls. 251, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 17 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.703/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 32199-2/07
INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Acolho a proposta da Diretoria Jurídica e encaminho o expediente a tal Unidade para realização da diligência propugnada no Parecer 13.001/2.007 (folhas 174). Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba,
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1704/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 210082/07
INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE ARAUJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 5109/07, as fls. 42-43, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 30/04/2008.
Curitiba, 20 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1705/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 201768/07
INTERESSADO: NEDSON LUIZ MICHELETI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 5310/07, as fls. 52-53, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 28/02/2008.
Curitiba, 20 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1706/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 361110/07
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 20-21, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.711/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 178227/07
INTERESSADO: SEBASTIÃO GUIMARÃES VIEIRA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos e examinados.
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revisão a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões em relação a temas que demonstrem divergência de entendimento no âmbito desta Corte; motivos pelos quais conheço do presente;
À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
Curitiba, 20 de agosto de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 1.712/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 351029/05
INTERESSADO: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Tratam os presentes autos de admissão temporária de pessoal realizada pelo Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, por meio do Edital n° 07/2005.
Estas admissões tiveram seus registros negados nesta Casa, em virtude de o Estado estar com o limite de pessoal extrapolado no momento das contratações. Contudo, deixou-se de imputar qualquer sanção de devolução de valores, considerando que os serviços foram prestados.
A Diretoria de Execuções encaminhou ofício ao Interessado para que tomasse conhecimento da decisão e encaminhasse os documentos referentes à reversão do ato. Para tanto, concedeu o prazo de 15 dias.
A Secretária de Estado da Criança e Juventude e Diretora Presidente do IASP, senhora Thelma Alves de Oliveira, trouxe ao conhecimento desta Corte que os contratos findaram em dezembro de 2006 e que, por isso, os atos decorrentes deste certame exauriram-se naquela data, não havendo como promover a reversão do ato solicitada.
Em face disso, uma vez que a Secretária assegurou que todos os contratos referentes a este teste seletivo já findaram, considera-se cumprida a decisão desta Corte.
Arquive-se o feito.
Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para as devidas anotações.
Curitiba, 20 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1713/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 166950/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida no opinativo 9444/07, fls. 110-112, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1715/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 201067/07
INTERESSADO: MARIA APARECIDA VIVIANI MEIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Indefiro a solicitação de diligência exarada no opinativo do Setor Técnico, uma vez que o Ente Previdenciário já se manifestou acerca do tema proposto naquela.
Encaminho ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.
Curitiba, 20 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1716/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 193820/07
INTERESSADO: DANIELA DE CÁSSIA RODRIGUES PADILHA
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 71, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1717/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 181139/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 395, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1718/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 25926/06
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 46, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1719/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 243449/00
INTERESSADO: DEOCLYDES VENDRAMEL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 64, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1720/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 422110/07
INTERESSADO: NACIR AGOSTINHO BRUGER
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 2053/07, a fls. 43, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o processo sob nº 172454/06, seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 20 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.721/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 193544/07
INTERESSADO: JOÃO CARLOS MATIAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
Vistos e examinados.
Com vênia aos argumentos tecidos pelo Sr. João Carlos Matias, resta claro que a peça apresentada sob o epíteto de "embargos de declaração" trata de matéria atinente a recurso de revista, não havendo em nenhum momento sido devidamente demonstrada a existência de dúvida ou contradição no Acórdão 911/2.007-Pleno.
Isso posto, deixo de conhecer o recurso e encaminho o expediente à Diretoria de Execuções para adoção das medidas de estilo.
Curitiba, 21 de agosto de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1722/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 227171/07
INTERESSADO: SUZAMARA APARECIDA CAMARGO ANTUNES RIBEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 5307/07, a fls. 113-115, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 28/02/2008.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.723/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 169760/05
INTERESSADO: ADÃO ARISTEU CENIZ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Trata o presente expediente de admissão de pessoal realizada pelo Município de Rancho Alegre D'Oeste, referente ao concurso público regido pelo Edital 001/2003.
A Diretoria Jurídica (Informação n° 1876/07) informa que se trata de admissão complementar, mas que o ato de ingresso que integra este processado já foi objeto de análise e foi registrado através do protocolo n° 48209-6/03.
Em face disso, as manifestações da Diretoria Jurídica (Parecer n° 12039/07) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n° 12667/07) são pela perda de objeto do preste feito.
Todavia, compulsando a documentação constante no feito, bem como o sistema desta Casa, verifico que a municipalidade encaminhou este processado para fins de atender a diligência solicitada no protocolo n° 516292/03, conforme consta das justificativas apresentadas a fl. 03.
Considerando que este expediente n° 516292/03 tem como Relator o Auditor Cláudio Augusto Canha, em face dos documentos ora em análise fazerem parte daquele processado entendo que estes autos deverão ser redistribuídos por dependência ao Relator.
Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que promova a redistribuição deste ao Auditor Cláudio Augusto Canha, em virtude da dependência existente com o processado n° 516292/03 de sua relatoria.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1725/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 430279/07
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo a fls. 251, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1726/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 61463/07
INTERESSADO: IZABEL DA LUZ RODRIGUES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 98, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1727/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 481352/07
INTERESSADO: LAURA GARCIA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 72, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1728/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 360420/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 42, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1729/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 425437/07
INTERESSADO: MARIO BONALDO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 2058/07, a fls. 23, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o processo sob nº 12489/07, seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1730/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 424414/07
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MATOS ALMEIDA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 2059/07, a fls. 22, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o processo sob nº 471141/06, seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1731/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 432131/07
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Considerando o comunicado contido no Ofício Interno nº 239/07 – DP, de descumprimento de prazo, bem como a não devolução dos autos sob nº 538326/03 à Diretoria de Protocolo deste Tribunal, determino que seja intimado o advogado Carlos Augusto Garcia – OAB/PR nº 22.148, nos termos do art. 362, § 2º do Regimento Interno, para que devolva os autos supracitados retirados em 25/07/07, dando-se prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento.
Ressalto que a não observância desta determinação sujeita o douto causídico à pena de multa prevista no art. 87, III, "e" da Lei Complementar nº 113/05, bem como representação à Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil.
Publique-se.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 354351/07 - TC
Interessado: ELIZETE DOMINGOS GOMES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1045/2007
De acordo com os pareceres ns. 11702/07 e 11530/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1170 da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7498, de 22.06.2007, que aposentou ELIZETE DOMINGOS GOMES, no cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Administrativo, determinando seu registro.
Gabinete, 09 de agosto de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 240545/05 -TC
INTERESSADO: DONATO MANZOLE
ORIGEM: MUNICIPIO DE XAMBRÊ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1078/07
De acordo com os pareceres n° 11528/07 e nº 12268/07 da Diretoria Jurídica e do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal, respectivamente, e na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 079/05 publicada no Jornal "Umuarama Ilustrado" de 03.06.05 que concede aposentadoria ao servidor DONATO MANZOLE, no cargo de Escriturário, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de agosto de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 394329/07 -TC
INTERESSADO: FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA
ORIGEM: MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1079/07
De acordo com os pareceres n° 12811/07 e nº 12418/07 da Diretoria Jurídica e do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal, respectivamente, e na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 617/05 publicada no Órgão Oficial do Município de 08.06.07 que concede aposentadoria ao servidor FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA, no cargo de Eletricista de Manutenção e Prevenção, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de agosto de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 386210/07 -TC
INTERESSADO: FERMINO FERREIRA DOS SANTOS
ORIGEM: MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1080/07
De acordo com os pareceres n° 12441/07 e nº 12417/07 da Diretoria Jurídica e do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal, respectivamente, e na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 753 publicada no Órgão Oficial do Município de 29.06.07 que concede aposentadoria ao servidor FERMINO FERREIRA DOS SANTOS, no cargo de Vigia, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de agosto de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 280862/07 -TC
INTERESSADO: JOÃO CARLOS CUSTÓDIO DE MELO
ORIGEM: MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1081/07
De acordo com os pareceres n° 12661/07 e nº 12502/07 da Diretoria Jurídica e do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal, respectivamente, e na forma do Art. 428 do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 626, retificada pela Portaria nº 736, publicada no jornal " Paraná Regional" 03 a 17.07.07 que concede aposentadoria ao servidor JOÃO CARLOS CUSTÓDIO DE MELO, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de agosto de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 380387/07 - TC
Interessado: MARIO RAMOS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1094/2007
De acordo com os pareceres ns. 12707/07 e 12433/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1173 da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7498 de 22.06.07, que aposentou MARIO RAMOS, no cargo de Técnico em Contabilidade, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de agosto de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N°: 392377/07 -TC
INTERESSADO: BARNABÉ ARAÚJO
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1083/07
De acordo com os pareceres nº. 12777/07 e 12455/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 62786/07, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7512, de 12.07.07, que concedeu pensão a BARNABÉ ARAÚJO, cônjuge da ex servidora VERA MARIA DE ARAÚJO, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de agosto de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N°: 396160/07 -TC
INTERESSADO: ANTONIO CAETANO DE OLIVEIRA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1084/07
De acordo com os pareceres nº. 12768/07 e 12454/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1137, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência , publicado no D.O.E. nº 7493, de 15.06.07, que concedeu pensão a ANTONIO CAETANO DE OLIVEIRA, portador do Mal de Hansen, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de agosto de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 377866/07 -TC
INTERESSADO: LUCIANA MARIA MARQUES BADDINI MONTANHA TEIXEIRA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1085/07
De acordo com os pareceres nº. 12845/07 e 12457/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 62748, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da Paranaprevidência, publicado no D.O.E. nº 7507, de 05.07.07, que concedeu pensão a LUCIANA MARIA MARQUES BADDINI MONTANHA TEIXEIRA , cônjuge e MARIA EDUARDO BANDDINI TEIXEIRA, filha menor, do ex servidor HAROLDO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de agosto de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

Processo nº: 390471/07 - TC
Interessado: JORGE ANTONIO PIMENTEL BRONOSKI
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 1086/2007
De acordo com os pareceres n°. 12830/07 e 12466/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 1123, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7486 de 05.06.07, que transferiu para a reserva remunerada JORGE ANTONIO PIMENTEL BRONOSKI, no posto de Cabo da Policia Militar do Estado, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de agosto de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Processo nº: 354025/07 - TC
Interessado: MARIA ELENA PRADO DOS SANTOS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1087/2007
De acordo com os pareceres ns. 11709/07 e 12235/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1160, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7498 de 22.06.07, que aposentou MARIA ELENA PRADO DOS SANTOS, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de agosto de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

Processo nº: 336647/07 - TC
Interessado: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1088/2007
De acordo com os pareceres ns. 12291/07 e 12225/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 0863, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7462 de 02.05.07, que aposentou MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, no cargo de Agente Profissional, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de agosto de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

Processo nº: 330703/07 - TC
Interessado: SANDRA MARA PEREIRA DE QUEIROZ
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1089/2007
De acordo com os pareceres ns. 12379/07 e 12393/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1061, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7482 de 30.05.07, que aposentou SANDRA MARA PEREIRA DE QUEIROZ, no cargo de Conferente da Secretaria de Estado da Fazenda, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de agosto de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

Processo nº: 591791/06 - TC
Interessado: MARIA DE LOURDES DE CASTRO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1090/2007
De acordo com os pareceres ns. 12806/07 e 12383/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 9448/06 retificada pela Resolução nº 0609/07, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7442 de 02.04.07, que aposentou MARIA DE LOURDES DE CASTRO, no cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de agosto de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

Processo nº: 357164/07 - TC
Interessado: FRANCO IACOMINI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1091/2007
De acordo com os pareceres ns. 12387/07 e 12386/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1172 da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7498 de 22.06.07, que aposentou FRANCO IACOMINI, no cargo de Agente Profissional, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de agosto de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

Processo nº: 396313/07 - TC
Interessado: APARECIDA GONÇALVES DE SOUZA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1092/2007
De acordo com os pareceres ns. 12704/07 e 12436/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1172 que retificou a Resolução nº 544/07 da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7431 de 26.03.07, que aposentou APARECIDA GONÇALVES DE SOUZA, no cargo de Agente de Apoio, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de agosto de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

Processo nº: 330797/07 - TC
Interessado: REGINALDO DE FRANÇA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1093/2007
De acordo com os pareceres ns. 12388/07 e 12448/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1000 da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7478 de 24.05.07, que aposentou REGINALDO DE FRANÇA, no cargo de Auditor Fiscal C.I., determinando seu registro.
Gabinete, 20 de agosto de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 341454/07 -TC
INTERESSADO: DIRCE MARIA DE SOUZA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1082/07
De acordo com os pareceres nº. 12132/07 e 12240/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 62656/07, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7490, de 12.06.07, que concedeu pensão a DIRCE MARIA DE SOUZA, cônjuge do ex servidor BOLÍVAR DE SOUZA, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de agosto de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

Processo nº: 82283/05 - TC
Interessado: ROSEMARI FRANÇA RODRIGUES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1095/2007
De acordo com os pareceres ns. 12812/07 e 12627/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4928/05 retificada pela Resolução nº 8436/06 da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7258 de 20.06.06, que aposentou ROSEMARI FRANÇA RODRIGUES, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 21 de agosto de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

Processo nº: 330690/07 - TC
Interessado: ALBINO VILAR
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1096/2007
De acordo com os pareceres ns. 12390/07 e 12388/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1061, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7482 de 30.05.07, que aposentou ALBINO VILAR, no cargo de Agente Penitenciário determinando seu registro.
Gabinete, 21 de agosto de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

Processo nº: 380476/07 - TC
Interessado: CELSO ROBERTO MENDES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1097/2007
De acordo com os pareceres ns. 12378/07 e 12422/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1016, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7479 de 25.05.07, que aposentou CELSO ROBERTO MENDES, no cargo de Professor determinando seu registro.
Gabinete, 21 de agosto de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROCESSO Nº.: 109322/99 -TC
INTERESSADO: DOMINGOS FABRÍCIO VIEIRA
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1098/07
De acordo com o parecer n° 12519/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 12407/07 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 015/98 publicada no Jornal "Metropolitano". de 06.03.98 e, que aposentou DOMINGOS FABRÍCIO VIEIRA, no cargo de Guardião do Município de Campo Largo, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de agosto de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROCESSO Nº.: 440688/06 -TC
INTERESSADO: CUSTÓDIA MARCELINA DE SOUZA
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALOTINA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1099/07
De acordo com o parecer n° 12507/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 12679/07 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 161/2006 publicada no Jornal "O Presente". de 24.08.2006, retificada pela Portaria nº 222/2006, publicada no jornal "O Presente" de 28.11.07 e pela Portaria nº 155/2007 publicada no jornal "O Paraná" de 19.07.07, que aposentou CUSTÓDIA MARCELINA DE SOUZA, no cargo de Zeladora, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de agosto de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

Processo nº: 349854/07 - TC
Interessado: PENHA IVANIR DE LIMA CATARIM
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1100/2007
De acordo com os pareceres ns. 12754/07 e 12564/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 946, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7472 de 16.05.07, que aposentou PENHA IVANIR DE LIMA CATARIM, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de agosto de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

Processo nº: 347410/07 - TC
Interessado: ASTRID GERTRUDES GAMPER SAWCZUK
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1101/2007
De acordo com os pareceres ns. 12882/07 e 12526/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1038, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7479 de 25.05.07, que aposentou ASTRID GERTRUDES GAMPER SAWCZUK, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de agosto de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROCESSO N º : 357938/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
INTERESSADO : FAUSTINO RODRIGUES MAGALHAES
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 1768/07
I – Na forma do art. 32, X, do Regimento Interno, conheço da presente consulta, uma vez que atende aos requisitos do art. 311 e seus incisos, combinado com o § 1º e com o art. 312, II, do mesmo Regimento;
II – À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, conforme o § 2°, do art. 313, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer;
IV – Publique-se.
Gabinete, 15 de agosto de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 166385/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : ADJAHYR BESTEL
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1769/07
I – Nos termos do art. 495 do Regimento Interno recebo o presente pedido de rescisão;
II – Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências, para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer, na forma do art. 496;
III – Publique-se.
Gabinete, 15 de agosto de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 448999/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARILUZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1770/07
I – Com base na Instrução nº 160/2007, da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor José Aparecido Macedo, referente à multa aplicada pelo Acórdão nº 207/07-Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e V, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 15 de agosto de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 299608/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1771/07
I – Com base na Instrução nº 156/2007 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Antonio Wandscheer, refrerente à multa aplicada pelo Acórdão nº 4401/06-Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e V, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 15 de agosto de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 254985/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1772/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 844/07, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 16249-5/07-TC;
II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 15 de agosto de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 390064/07
ORIGEM : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/ HOLDING
INTERESSADO : RUBENS GHILARDI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1773/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 832/07, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 19829-5/07-TC;
II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 15 de agosto de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 253652/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO : ADEMIR COSTACURTA, ELCIO BERTI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1774/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 12862/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 15 de agosto de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 141269/07
ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1775/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 142/07, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 15 de agosto de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 283632/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUCIA SUREK
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1778/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 15 de agosto de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 362168/07
ORIGEM : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
INTERESSADO : HYZIR BACOVIS JÚNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ROBERTO LUIZ PEREIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO : 1779/07
I – Preliminarmente, intime-se o Senhor Hyzir Bacovis Júnior para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, se manifestar sobre o presente recurso de revista, nos termos do art. 67, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 16 de agosto de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 270204/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO : VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1782/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 13004/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 16 de agosto de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 47177/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : SAULO JOSÉ DA SILVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1783/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 13028/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 16 de agosto de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 387957/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1784/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 12133/07, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 16 de agosto de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 570107/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO : ALEXANDRE BURKO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1785/07
I – Acato as sugestões apresentadas no parecer nº. 13051/07, de f. 38/39;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias.
Gabinete, 17 de agosto de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 128645/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : SÉRGIO LUIZ STOKLOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1790/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja dada nova oportunidade ao Senhor Sérgio Luiz Stoklos, para se manifestar quanto ao apontado no item 2, da Instrução nº. 3396/07-DAT/CAS, ;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 20 de agosto de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 132812/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO : ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1791/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais;
III – Publique-se.
Gabinete, 20 de agosto de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 147402/07
ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO : JUAREZ MIGUEL DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1792/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais;
III – Publique-se.
Gabinete, 20 de agosto de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 163378/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO : MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1793/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais;
III – Publique-se.
Gabinete, 20 de agosto de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 299594/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1794/07
I – À Diretoria de Protocolo, para que promova a competente retificação da autuação, incluindo no campo interessado o nome do Sr. Antônio Wandscheer;
II – À Diretoria de Análise de Transferências para citação do Município de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu representante legal;
III – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 20 de agosto de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 356415/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1795/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino a citação da FUNPAR, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa para, querendo, apresentarem contraditório ao contido na Instrução nº 5172/07-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 20 de agosto de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 259952/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1797/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 847/07, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 16979-1/07-TC;
II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 20 de agosto de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 193044/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO FAPEAGRO DE LONDRINA
INTERESSADO : OSWALDO CALZAVARA, RUY SEIJI YAMAOKA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1798/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino a citação da Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento do Agronegócio, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Oswaldo Calzavara e do Sr. Ruy Seiji Yamaoka para, querendo, apresentarem contraditório ao contido na Instrução nº 4795/07-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 20 de agosto de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 356407/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CUL, LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1799/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da instrução nº 5201/07, da Diretoria de Análise de Transferências, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até 30/04/2008;
II – À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 20 de agosto de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 356377/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1800/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino a citação da FUNPAR, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa para, querendo, apresentarem contraditório ao contido na Instrução nº 5179/07-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 20 de agosto de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 200954/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1802/07
I – À Diretoria de Protocolo, para que promova a competente retificação da autuação, incluindo no campo interessado o nome da Sra. Tangriani Simioni Assmann;
II – À Diretoria de Análise de Transferências para citação da FUNCEFET, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. Tangriani Simioni Assmann, na qualidade de gestora das contas/ordenadora das despesas, no cargo de Diretora;
III – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 20 de agosto de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 200962/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1803/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da instrução nº 5057/07, da Diretoria de Análise de Transferências, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até 60 dias do término da vigência do convênio;
II – À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 20 de agosto de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 379680/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA MISSÃO TRANSMUNDIAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : ELIAS FERREIRA DA SILVA, ERVINO LEOPOLDO RADKE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1804/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da instrução nº 4977/07, da Diretoria de Análise de Transferências, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até 60 dias do término da vigência do convênio;
II – À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 20 de agosto de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 619122/06
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO : WANTUIL BORGES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1805/07
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência interna do processo à Diretoria de Contas Estaduais, para os fins do parecer nº 12144/07, da Diretoria Jurídica;
II – Publique-se, ficando sem efeito o despacho nº 1698/07.
Gabinete, 20 de agosto de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 292020/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO : VERALICE PAZZOTTI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1806/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 13082/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de agosto de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 419887/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO : ALEXANDRE BURKO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1807/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 2034/07, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 28521-6/06-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 21 de agosto de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 453808/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1808/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Requerimento nº. 148/07, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de agosto de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 327532/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOANA HILDA MIRANDA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1809/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 21 de agosto de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 311474/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CATHARINA WOSSO KLOSS, REGINA SOARES DA SILVA KLOS
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1810/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 21 de agosto de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 278558/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GENI SCHEINKMAN
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1811/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 21 de agosto de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 396186/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA IVONE LISBOA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1812/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 12370/07, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de agosto de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 522303/05
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : ALBINO BATISTA CARDOZO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1814/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 13263/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de agosto de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 279775/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JAIME LERNER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1815/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 21 de agosto de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 219922/06
ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1816/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 21 de agosto de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

Hermas Eurides Brandão

PROCESSO N º : 162533/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : NEUZA MARIA DE JESUS
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 403/07
Versa o presente expediente sobre revisão de proventos do servidor acima citado, inativado no cargo de Técnico de Saúde Pública, pelo Município de Londrina. A revisão foi concedida ao interessado através do Decreto nº 392/06, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 768 de 18.07.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7925/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 11741/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 289541/07
ORIGEM : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : JULINHO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 439/07
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ, para provimento do cargo de analista de saneamento, regulamentado pelo Edital nº 001/2006.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 8923/07 opinou pela legalidade e registro do(s) atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu Parecer de nº 11634/07.
Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 236928/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO : ANGELO CARLOS BÓRO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 440/07
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, para provimento dos cargos de Agente Administrativo e Zeladora, regulamentado pelo Edital nº 01/2006.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 12019/07 opinou pela legalidade e registro do(s) atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu Parecer de nº 11877/07.
Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 245030/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO : MILTON MUZULON
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 441/07
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, para provimento dos cargos de Gari, Merendeira, Zelador de Cemitério e Zeladora, regulamentado pelo Edital nº 002/2007.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 10485/07 opinou pela legalidade e registro do(s) atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu Parecer de nº 10681/07.
Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 213006/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRETAMA
INTERESSADO : EDSON JOSÉ LARA,ELIZABETE SOARES TEIXEIRA ANGELO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 442/07

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná, tendo como objeto aquisição de alimentos – compra direta da agricultura familiar do Estado do Paraná, no valor de R$ 37.343,00, referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 4720/07– DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 12091/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 337910/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO : BARNABE ARAUJO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 444/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 071/07 publicada no jornal "Sol Nascente", de 20/06/07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúvo do servidor Vera Maria de Araújo, falecida em 17/05/07.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 627,33 destinado em caráter vitalício ao viúvo.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 12292/07 /07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 12117/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 318940/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : ROBSON MARQUES
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 445/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 30/07, publicada no jornal oficial local datado de 09/03/07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, filho menor do servidor Adelino Marques, falecido em 15/10/06.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 1.093,14 destinado ao filho menor.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 11641/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 12113/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 195903/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO : NISTER BABONI LOPES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 446/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Merendeira no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
o :O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 3323/07, republicado com o mesmo número retificando o ato, publicado no jornal "O Diário do Norte do Paraná", datado de 14/06/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 319,28 mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 17. Sendo-lhe garantida a percepção de 01 (um) salário mínimo.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12339/07 e 12064/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 348998/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NATALINA DEMBICKI
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 447/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62673/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7490, de 12.06.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Oscar Dembicki, falecido em 13.05.07.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 1.272,67, destinado em caráter vitalício à viúva.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 12194/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 11814/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 349153/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : BELMIRA PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 448/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, LF nº 01, da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 0994/07, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7478 de 24/05/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 650,35 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 48.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12117/07 e 12163/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 350046/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DIVA APARECIDA CAMARGO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 449/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professora Assistente, Nível Q4, LF nº 02, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 1207/07, publicada no 24.072,00 anuais e integrais, conforme cálculo de fls. 65.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12217/07 e 12158/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 295231/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSINHA ZARCAQUIM MARCHANEK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 450/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, Nível BF, LF nº 01, da Escola Estadual Pe. Olimpio Souza encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 0680/07, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7452 de 17/04/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 15.595,92 anuais e integrais, conforme cálculo de fls. 53.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 11484/07 e 12085/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 204570/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA - NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO : ANGELA SILVANA ZAUPA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 451/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná, tendo como objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo, no valor de R$ 17.280,00, referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 4770/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 12371/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 396097/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JAROSLAVA DOVHY DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 452/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01, do IASP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 0814/07, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7458 de 25.04.07, retificada pela Resolução nº 1438/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7514 de 16.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.655,57 mensais e integrais, já incluídos 30% de adicionais e 11/30 avos de GADI, conforme cálculo de fls. 110.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12693/07 e 12588/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 349056/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LEOMARI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 453/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor Nível II-10, LF-01, da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 0940/07, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7472 de 16.05.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 19.893,96 anuais e integrais, conforme cálculo de fls. 79.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12925/07 e 12579/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 394345/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : ESTER LUIZA MUNDSTOCK
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 454/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 573/07, publicada no Órgão Oficial do Município em 01.06.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Odair Francisco de Souza, falecido em 25.04.07.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 2.758,00 destinado em caráter vitalício à viúva, conforme cálculo de fls. 54.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 12790/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 12437/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 21 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 219373/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAPOPEMA
INTERESSADO : CLAUDEMIR PEREIRA BUACHAKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 455/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela SEAB, tendo como objeto Apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta do Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná - PRONAF, no valor de R$ 66.000,00, referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 4790/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 12505/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 21 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 300731/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : APARECIDA DE MORAES RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 456/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor, LF-01 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 838/07, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7459 de 26.04.07, sendo que seus proventos mensais e proporcionais a 95% de R$ 1.878,60, inclusive adicional por tempo de serviço de 10% e média de aulas extraordinárias, conforme cálculo de fls. 62.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12715/07 e 12429/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 21 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 203191/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO : LADI TEREZINHA GONÇALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 457/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 148/07, publicado no jornal "Tribuna do Interior", datado de 24.04.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 336,82 mensais e integrais, com garantia de um salário mínimo, conforma cálculo de fls. 122.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12503/07 e 12591/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 21 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 378366/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO : JOSÉ MARIA FLORIANO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 458/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 70/07, publicado no jornal "Folha da Cidade", datado de 11.07.07, sendo que seus proventos mensais e com redutor de 25% de R$ 806,27, conforme cálculo de fls. 14.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12550/07 e 12461/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 21 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 385923/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : JUVENILA DE FÁTIMA SCHULZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 459/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor Pós-Graduado, 1º vínculo, no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 571/07, publicado no órgão Oficial do Município, datado de 15.06.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.571,45 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 19.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12447/07 e 12419/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 21 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 386040/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : MARIA CANDIDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 460/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 741/07, publicado no jornal Oficial local, datado de 06.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.307,01 mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 24.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12618/07 e 12420/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 21 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 386083/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : TEREZA FAVERO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 461/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Merendeira no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 744/07, publicado no Órgão Oficial do Município nº 780, datado de 06.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 592,55 mensais e proporcionais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12547/07 e 12447/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 21 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 336434/07
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : MARIA DOS SANTOS FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 462/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 42/07, publicado no jornal "Curitiba Metrópole", datado de 31.05.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 491,47 mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 47.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12487/07 e 12499/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 21 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 380417/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : KAREN CRISTINA BAPTISTA DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 463/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62744/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7508, de 06.07.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, filha menor do servidor Itamar da Silva, falecido em 14.11.06.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 879,51, destinado à filha menor.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 12697/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 12412/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 21 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 385478/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLEMENCIA ROZARIA DRABZINSKI
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 464/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62785/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7511, de 11.07.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Paulo Drabzinski, falecido em 02.06.07.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 1.270,17, destinado em caráter vitalício à viúva, conforme cálculo de fls. 18.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 12423/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 12373/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 21 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 383467/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : WALTHER ANTICILETONEO CARROZA CARPENTIERE
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 465/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62734/07, publicada no Diário Oficial nº 7503, de 29/06/07, por meio do qual foi concedida pensão por morte ao interessado acima nominado, viúvo da servidora Raquel de Maio Carpentieri, falecida em 08/05/07.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 1.161,59 destinado em caráter vitalício ao viúvo, conforme cálculo de fls. 18.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 12899/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 12471/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 21 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 227880/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALZIRA BACHLE DERINGER
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 466/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62459/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7444, de 04.04.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Antonio Deringer, falecido em 25.02.07.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 2.347,14, destinado em caráter vitalício à viúva.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 12779/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 12441/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 21 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 202500/07
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ADÃO POTULSKI
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 467/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 605/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no DOE nº 7442, de 02.04.07, por meio do qual foi concedida pensão mensal por ser incapaz para o trabalho e não dispor de nenhuma fonte de renda para sua manutenção.
O benefício perfaz o valor mensal de 01 (um) salário mínimo vigente por ser portador de hanseníase.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 10322/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 11464/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 21 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 392393/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OLINDA ITALIANO NASCIMENTO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 469/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62795/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7515, de 17.07.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Hercilho do Nascimento, falecido em 01.05.07.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 1.345,14, destinado em caráter vitalício à viúva.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 12850/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 12424/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 21 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 349706/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FELIPE EDUARDO POLCHLOPEK,JANAINA LEITE
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 470/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62685/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7492, de 14.06.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte aos interessados acima nominados, viúva e filho menor do servidor Edmilson Polchlopek, falecido em 30.04.07.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 1.471,96, destinado à viúva e ao filho menor.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 12834/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 12459/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 21 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 357008/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : HUMBERTO CARLOS VIEIRA CODAGNONE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 471/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Pesquisador III, LF-01 do IAPAR, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 1172/07, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7498 de 22.06.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 129.273,96 anuais e integrais, conforme cálculo de fls. 68.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12329/07 e 12220/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 22 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 343104/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PARAILIO DINIZ FILHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 472/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor, LF-02, da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 915/07, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7468 de 10.05.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.048,60 mensais e integrais, inclusive adicional por tempo de serviço de 25%, conforme cálculo de fls. 80.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12151/07 e 12236/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 22 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 335497/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : IRENE DE JESUS SANTOS FRANCO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 473/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 269/07, publicado no "Jornal do Oeste", datado de 29.06.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 511,18 mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 11.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12310/07 e 12256/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 22 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 347770/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : JOÃO CASTELHANI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 474/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 1069/06, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 10.11.06, sendo que seus proventos correspondem a R$ 884,17 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 15.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12031/07 e 11785/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 22 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 339301/07
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : TEREZA GASQUE ANDRÉ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 475/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 803/07, publicado no jornal "Jornal do Povo", datado de 14.06.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 297,48 mensais e proporcionais, resguardada a percepção de um salário-mínimo (art. 1º,§4º, I, da Lei nº 10887/04), consoante cálculo de fls. 7.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 11889/07 e 11790/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 22 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 367631/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JORDANA CRISTINA GOES,ROSE SUELI FERREIRA GOES
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 476/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62742/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7503, de 29.06.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Sérgio Goes, falecido em 12.05.07.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 1.646,55, destinado em caráter vitalício à viúva e temporário à filha, sendo 50% a cota de cada uma, conforma cálculo de fls. 28.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 12262/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº12244/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 22 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 173686/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO : CLAUMIRA CORDEIRO VALÉRIO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 477/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 001/05, publicada no Jornal Tribuna da Fronteira, de 21.04.05, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor José de Jesus, falecido em 01.03.05.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 265,20 destinado à viúva, conforme cálculo de fls. 19.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8774/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 12294/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 22 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 219292/07
ORIGEM : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL JOÃO PAULO I ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO
INTERESSADO : SOLANGE DO NASCIMENTO ZANETTA OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 478/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela SETP, tendo como objeto Apoio Financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná - PRONAF, no valor de R$ 30.000,00, referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 4919/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 12446/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 22 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 291783/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO : MARIA DONATO DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 479/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 350/07, publicada no Jornal "Tribuna do Interior", de 26.04.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Edimirson dos Santos, falecido em 07.04.07.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 621,80 destinado em caráter vitalício à viúva, conforme cálculo de fls. 23.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 10018/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 11228/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 22 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 288065/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : OLIVIO BARBOSA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 480/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Vigia no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 148/07, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 18.05.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 410,36 mensais e proporcionais, com garantia de um salário mínimo municipal, conforme cálculo de fls. 18.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 10385/07 e 11363/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 22 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 298435/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ CELSO VIEIRA
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 481/07
Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução n° 0717/07, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7455 de 20.04.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.939,17 mensais e integrais, já incluídos Gratificação Especial, 25% de Adicionais, 10% de Gratificação de Curso e 33,33% de Gratificação de Risco de Vida, conforme cálculo de fls. 19.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9953/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 11218/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 22 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 196659/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARLENE CORREA ZIARESKI,WANDERLENE ZIARESKI
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 482/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62453/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7444, de 04.04.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Wanderley Miroslau Ziareski, falecido em 16.10.06.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 1.275,26, destinado em caráter vitalício à viúva e filha incapaz.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 11657/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 11650/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 22 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 324070/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CASSILDA JUVENCIO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 483/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62632/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7488, de 08.06.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor José Juvêncio, falecido em 22.04.07.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 2.409,93, destinado em caráter vitalício à viúva, conforme cálculo de fls. 21.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 11314/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 11063/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 22 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 278035/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELISABETH MILAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 484/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor Nível II-11, LF-01, da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 0647/07, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7448 de 11.04.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 16.780,68 anuais e integrais, inclusive 30% de Adicionais e Período Noturno (certidão de fls. 14/15), conforme cálculo de fls. 71.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 9340/07 e 11640/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 22 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 399037/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : OTO LUIZ SPONHOLZ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 765/07
I - Acolho o preconizado pela Diretoria de Contas Estaduais em sua Informação nº 782/07 (fls. 589/591), no tocante à juntada dos documentos apontados em seus itens 1, 3 e 13.
II - À Diretoria de Contas Estaduais para as providências de estilo.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 14 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator
AK.DOC

PROCESSO N º : 243894/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS ORMENEZE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 768/07
I - Acolho o Parecer nº 12871/07 (fls. 71) da Diretoria Jurídica desta Casa que ratificou o seu posicionamento anterior – Parecer nº 9166/07-DIJUR de fls. 62/TC, para que o órgão previdenciário retifique o fundamento legal do ato de aposentadoria.
II - À Diretoria Jurídica para as providências de estilo.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator
AK.DOC

PROCESSO N º : 294588/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OUDETE RODRIGUES TIBURCIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 769/07
I - Acolho o Parecer nº 12866/07 (fls. 70) da Diretoria Jurídica desta Casa que ratificou o seu posicionamento anterior – Parecer nº 9395/07-DIJUR de fls. 64/TC, para que o órgão previdenciário retifique o fundamento legal do ato de aposentadoria.
II - À Diretoria Jurídica para as providências de estilo.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator
AK.DOC

PROCESSO N º : 255604/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NEOMARY APARECIDA GOMES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 770/07
I - Acolho o Parecer nº 12863/07 (fls. 75) da Diretoria Jurídica desta Casa que ratificou o seu posicionamento anterior – Parecer nº 8433/07-DIJUR de fls. 66/TC, para que o órgão previdenciário retifique o fundamento legal do ato de aposentadoria.
II - À Diretoria Jurídica para as providências de estilo.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 124909/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO : JOAO INACIO ROOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 781/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 11822/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
Publique-se
É o despacho.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 152694/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO : JOSÉ APARECIDO MACEDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO Nº : 785/07
I – Defiro a prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1068/07-OCN-DCM, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno - TC;
II – Recebo o Protocolo nº 412696/07, de fls. 246 a 298;
II – À Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 391273/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO : ROBERTO SALVADOR VIGANO
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO Nº : 786/07
A presente indagação, ainda que formulada por autoridade legítima, acerca de matéria de competência desta Corte de Contas, objetivamente apresentada e estar instruído com parecer jurídico emitido pela assessoria jurídica do Município, cumprindo, assim, o artigo 311, I a IV do Regimento Interno, refere-se, indubitavelmente, a caso concreto, ferindo a previsão contida no inciso V deste artigo.
Cumpre observar, ademais, não se vislumbrar, no caso em comento, relevante interesse público, devidamente motivado, o que permitiria o seu recebimento, a teor do § 1º da norma provimental acima apontada.
Por tais razões, com fulcro no artigo 313, § 1º do Regimento Interno, **NÃO CONHEÇO** da presente Consulta e determino a devolução dos autos ao Município de origem para arquivamento.
À Diretoria de Protocolo para as providências de estilo.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator
AK.DOC

PROCESSO N º : 325076/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLAUDIO VANDERLI BINI DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 790/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 11900/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 169082/07
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : ADÃO JOSÉ PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 793/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 11993/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
Publique-se;
É o despacho.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 320759/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 794/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 11068/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 185347/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS GOTARDI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 795/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 12049/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 254705/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO : CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 796/07
I – Defiro a prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 12765/07-ODL-DIJUR, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno - TC;
II – À DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 282920/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA CRISTINA WIECHMANN FUKUSHIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 797/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 12979/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 331360/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : MARIA CLAUDETE MOREIRA TESTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 798/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 12984/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 388140/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : ZILMA MARIA MOREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 799/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 13135/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 185070/07
ORIGEM : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO : VIDALVINA DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO Nº : 802/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 13183/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 218075/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE OURIZONA
INTERESSADO : NELSON GARCIA, TEREZINHA CORREA MACIEL BARBOZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO Nº : 810/07
I – Defiro a prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1960/07-OCN-DAT, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno - TC;
II – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 278175/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO : ROGERIO DIRCEU LERNER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 811/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 12126/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 349269/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EMIR CARRANI DA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 812/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 12124/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 306127/96
ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO : IVANI DOS SANTOS VOLPATO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 814/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 12767/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 378072/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO : CATARINA DAS DORES CAMPOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 815/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 12829/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 403468/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO : ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 816/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 12759/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 278612/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LEONILDA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 817/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 12799/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 349390/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OSVALDO FERREIRA DA LUZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 818/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 12363/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 325092/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DELMIRA MENDES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 819/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 12341/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 343163/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ZENAIDE TEREZINHA CASAGRANDE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 820/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 12225/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 44615/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ADÃO DO PRADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 823/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 12366/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 48149/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO : AFFONSO HERMOSILLA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 824/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 12481/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 318932/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : EUNICE DE SOUZA MARQUES
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO Nº : 825/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 12476/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 342787/07
ORIGEM : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : ANTONIO DOMINGOS BISCOUTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 826/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 12386/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 338267/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA DE FATIMA DELBONI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 827/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 12394/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 111360/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELZA BOLDRIN MISSASSI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 829/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 12429/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 267998/07
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO : CÍCERO ERNESTO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 830/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 12460/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 197663/07
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : MARLY JOLY BOTOGOSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 831/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 12436/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 362419/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIA BRINHOLI
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO Nº : 832/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 12426/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 252311/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : MARIA IZABEL DE ANDRADE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 833/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 13123/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 297064/07
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : ANA CORREIA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 834/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 11553/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 241697/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA HANEK SASSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 835/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 13019/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 292542/07
ORIGEM : SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
INTERESSADO : ANTONIA BERNADETE DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 836/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 13015/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 396658/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
INTERESSADO : EUDES JOSE DALLAGNOL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 838/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 12583/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 140629/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO : CLAUDIOMIR LUIZ TAVARES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 839/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 12428/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 337678/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO : MARIA APARECIDA FULAN DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO Nº : 842/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 12635/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 342973/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ EUZEBIO
ASSUNTO : RESERVA
DESPACHO Nº : 847/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 11798/07 – MPjTC, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 21 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 318800/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO : MARLI TERESINHA CASARE DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 848/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 11782/07 – MPjTC, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 21 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 298397/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ADAO RODACHINSKI
ASSUNTO : RESERVA
DESPACHO Nº : 849/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 10069/07 – MPjTC, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 21 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 255485/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SONIA REGINA BINI ROSE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 850/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 11945/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 21 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

Secretaria de Auditoria

PROCESSO Nº: **245439/07**
INTERESSADA: **APARECIDA PANHAN DOS SANTOS**
ASSUNTO: **PENSÃO**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **574/07**.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor José Dias Neres, concedida à sua cônjuge, acima referida, através da Portaria nº 019/04/07, publicada no Jornal "Tribuna da Região" em 21.04.2007, conforme fl. 80.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9281/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9877/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 14 de agosto de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º **: 297285/07**
INTERESSADO : **MARIA APARECIDA PATTERO**
ASSUNTO : **PENSÃO**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **599/07**.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Valdeci Pattero, concedida à sua cônjuge, acima referida, através da Portaria n° 267/07, publicada no jornal "Tribuna de Cianorte" em 05.06.2007, conforme fl. 05.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10207/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10469/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 14 de agosto de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 323215/06
INTERESSADO : MARIZETE TENORIO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 657/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível C, com base no art. 8º, da Emenda Constitucional nº20, c/c art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, com a vantagem do anuênio correspondente a 34%, previstos no art. 88 da Lei Municipal 622/94-E, com a nova redação que lhe atribui o art. 33 da Lei Municipal 64/95-E, através do Decreto nº 020/2006, do Município de Lobato, publicada em 20.02.06, de f. 05.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11352/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 32321506, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 27 de julho de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 290368/06
INTERESSADO : TERESINHA SEVEREDA BARBOSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 750/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria proporcional por idade com proventos mensais e proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, lotada na Secretaria de Administração e Planejamento, Departamento de Administração, com base na Lei Municipal nº036/93, com o art. 40, § 1º, III, alíneas b da CF/88, com a redação dupla dada pela Emenda Constitucional 20/98, alterada pela Emenda Constitucional 41/03, c/c com a Lei Federal 10.887/04, através da Portaria nº 87/2006, do Município de Iretama, publicada em 13.06.2006, de f. 23.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1054/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1313/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 455657/05
INTERESSADO : CARLOS EFISIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 754/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por tempo de comtribuição com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Mecânico, com base no art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, art. 24 da Lei Municipal nº 18/01, através do Decreto nº 73/05, do Município de Catanduvas, publicada em 09.11.05, de f. 26.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3474/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4039/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 225799/07
INTERESSADO : IZABEL GAVLIK DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 757/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº. 0273/07, do Paranaprevidência, publicada em 14.02/07.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7629/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10744/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 376889/05
INTERESSADO : DALILA SILVERIO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 758/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com base no art. 40, III, "a" da CF/88, c/c art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, através do Decreto nº 6.617/05, do Município de Cascavel, publicada em 31.12.2003, de f. 23.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9925/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9997/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 351010/02
INTERESSADO : MARIA ALVES LAMAS E OUTROS
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 759/07.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Francisco Donato Lamas, concedida à sua cônjuge e filhas, com base no art. 40, § 4º da CF/88, c/c a Lei Complementar 10/92, através do Decreto nº 383/02 do Município de Sarandi, publicado em 31.07.202, de f. 03.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9432/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11181/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 336469/07
INTERESSADO : CANDINHO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 764/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Motorista lotado na Prefeitura Municipal de Colombo, com base no art. 40,III,b da Constituição Federal (pós Emenda 41/03), através da Portaria nº 46/2007 da Colombo Previdência, publicada em 14.06.2007, de f. 19.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11901/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12008/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 336795/07
INTERESSADO : EDIMAR BOMBARDELLI,ERNALDO BOMBARDELLI
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 765/07.
1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Lourdes Maria Gaiovski, concedida ao seu filho Edimar Bombardelli e a seu convivente, acima referido, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 62683/07, do Paranaprevidência, publicado em 05.14.06.2007, de f. 50.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12300/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11941/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 349200/07
INTERESSADO : NELSON MATTOS
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 766/07.
1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de 2° Sargento da Polícia Militar de Ponta Grossa – QPM 1-0, através da Resolução nº 0905/07, publicada em 10.08.2007, de f. 15.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11800/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11948/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 14 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 349170/07
INTERESSADO : REINALDO ALCANTARA MOREIRA
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 767/07.
1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos integrais do servidor em epígrafe, no posto de Terceiro Sargento da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº 0886/07, publicada em 04.05.2007, de f. 34.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11504/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11839/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 14 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 350020/07
INTERESSADO : CARLOS FERREIRA,CAROLINA DEISE FERREIRA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 768/07.
1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Luiza Doraci Godoy, concedida a sua filha Carolina Deise Ferreira e seu cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 62689/07, do Paranaprevidência, publicado em 05.14.06.2007, de f. 32.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11891/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11939/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 347908/07
INTERESSADO : MERCEDES INACIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 769/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível E23, da Secretaria de Estado da Educação de Maringá, com base no art. 40, § 1°,III, b, da Constituição Federal, e Emenda Cosntitucional n° 41/03 através do Decreto nº 363/2007, do Órgão Oficial do Município de Maringá, publicada em 04.05.2007, de f. 49.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12029/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11784/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 354360/07
INTERESSADO : DAVINA BOZINA ARMANDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 770/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6°, incisos I,II,III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 40, §5° da Constituição Federal, e art.2° da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 1224/07, do Paranaprevidência, publicada em 22.06.2007, de f. 78.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11724/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11535/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 314422/07
INTERESSADO : CONCEIÇÃO MARIA MENDES CARDOSO PESSOA FAZOLO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 771/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Promotor de Saúde Pública – Médica Pediatrica, da Diretoria de Ações em Saúde do Município de Londrina, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03., combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através do Decreto nº 094/07, da Prefeitura de Londrina, publicada em 01.03.2007, de f. 23.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11343/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11602/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 314430/07
INTERESSADO : MARIA AMÉLIA ROSSINHOLI VIEZORKOSKY
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 772/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, PROA01, nível 127 da Secretaria Municipal de Educação de Londrina, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, através do Decreto nº 054/07, da Prefeitura do Município de Londrina, publicada em 08.02.2007, de f. 22.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11403/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11628/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 337333/07
INTERESSADO : DANIEL SILVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 779/07.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Daniel Silveira, concedida por ser incapaz para o trabalho, através da Resolução nº 1114/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado em 05.06.2007, de f. 26.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12154/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1889/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 319203/07
INTERESSADO : SHIRLEY PRESTES DE CASTRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 781/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor – PROA01, da Secretaria Municipal de Educação do Município de Londrina, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com Lei Federal n° 11.301/06, através da Decreto nº 306/07, da Prefeitura do Município de Londrina, publicada em 06.06.2007, de f. 43.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11043/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11626/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 336892/07
INTERESSADO : PAULO RANDOLPHO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 782/07.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Paulo Monteiro de Barros Vieira, concedida ao seu filho, acima referido, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 62660/07, do Paranaprevidência, publicado em 11.06.07, de f. 37.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12290/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12049/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 340946/07
INTERESSADO : DARCY ROSA RAMOS
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 783/07.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Carlos Roberto Ramos, concedida à sua mãe e dependente, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 62708/07, do Paranaprevidência, publicado em 19.06.2007, de f. 54.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12306/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11940/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 318894/07
INTERESSADO : LUZIA BROZA PERRIY
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 784/07.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor João Perriy Neto, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 62533/07, do Paranaprevidência, publicado em 16.05.07, de f. 21.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12189/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11815/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 339182/07
INTERESSADO : MANOEL ESTEVAM DA CONCEIÇÃO ROMUALDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 790/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Promotor de Justiça, do Ministério Público do Estado do Paraná, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, através do Ato nº 022, do Ministério Público do Estado do Paraná, publicada em 04.04.2007, de f. 17.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12294/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11900/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 349803/07
INTERESSADO : FRANCISCO CORREIA DE MELLO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 791/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, do Departamento de Estrada e Rodagem - DER, com base no art. 40º, §1°, I e § 8°da Constituição Federal com nova redação dada pela EC n° 41/2003 combinado com a Emenda Constitucional n° 41/03 e art. 45, 46 e 48 da Lei 12398/1998 através da Resolução nº 0851, do Paranaprevidência, publicada em 02.05.07, de f. 69.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11829/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12068/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 354076/07
INTERESSADO : HILDA TERESA DA SILVA SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 792/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, do Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, com base no art. 6º, I, II, III, e IV da EC n°41/03 combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional n° 47/2005, através da Resolução nº 1212, do Paranaprevidência, publicada em 22.06.07, de f. 65.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11833/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12053/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 343139/07
INTERESSADO : ANA MARIA JARDIM DE AQUINO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 794/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível I – 64, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º, incisos I,II,III, § único da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 1018/07, do Paranaprevidência, publicada em 27.05.2007, de f. 72.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11887/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12082/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 139964/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : ANTONIO BATISTA DE MACEDO
DESPACHO : 1900/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº. 13509-5/06, do Município de Mauá da Serra, representado pelo Sr. Antonio Batista de Macedo, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº. 172/06 - Segunda Câmara - TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2003, tendo este sido publicado no A.O.T.C n°. 41 em 24 de março de 2007, porem não tem validade, por conter erro, sendo republicado no Atos Oficiais deste Tribunal sob nº.72 em 27 de outubro de 2006, conforme Termo de Certidão de fls. 292/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº. 13509-5/06 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 16 de Agosto de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

Processo n.º: 529530/06
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Responsável: NEDSON LUIZ MICHELETI
Despacho n.º : 2068/07
Autorização de Vista e Retirada de Cópias
Ementa: Requerimento de vista e retirada de cópias dos autos. Deferimento.
Autorizo vista e retirada de cópias conforme solicitado à fl. 124.
Curitiba, 16 de maio de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Certifico que retirei cópia dos autos nesta data.
Valcir Miguel da Silva

PROCESSO N º : 141192/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3268/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 362729/07, do Município de Sertanópolis, representado pelo Sr. Carlos Luis Oporto Castro, Prefeito Municipal, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 735/07 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2005, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 104 em 22 de junho do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 181/verso.
Diante ao exposto, deixo de receber o Protocolo nº 362729/07 como recurso de revista, pois não presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa.
Publique-se.
SAUDI, 19 de julho de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 146291/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA
DESPACHO : 3444/07
Retorna o expediente, tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 23591-3/07, do Município de Castelo Branco, neste ato representado pelo Sr. Valdomiro Canegundes de Souza, Prefeito, no qual a parte junta documentos e/ou esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas na instrução.
Em consonância com o artigo 367 do Regimento Interno, autorizo a juntada e análise da nova documentação.
Entretanto, verificando o contido no Parecer nº 3828/07 do Ministério Público junto a esta Casa, noto que há solicitação de diligência para esclarecimentos e juntada de documentos, dos quais não foram abordados pela parte, na ocasião da juntada do protocolo supra.
Diante disso, antes de submeter a nova documentação a análise, vejo necessária, preliminarmente, à luz do que estatui o artigo 351 e artigo 380, § 2º do Regimento Interno, determina-se a intimação do Município de Castelo Branco, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 dias (art. 389 do RI), manifeste-se acerca do contido no Parecer nº 3828/07 do Ministério Público junto a esta Casa.
Neste diapasão e considerando o disposto nos artigos 32, inc. V e 380, § 3º, ambos da Carta Regimental, retornem os autos a Unidade Instrutiva para adoção das providências de estilo, lembrando que a desatenção a esta determinação pode acarretar a aplicação das sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea "B" e inciso III, alínea "F" da Lei Complementar 113/2005.
Cumprida a diligência ou transcorrido *in albis* o tempo determinado, siga-se a regular instrução do feito.
Publique-se e certifique-se nesta SAUDI.
Curitiba, 30 de julho de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 218547/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RECORRENTE: JESUEL DE OLIVEIRA
DESPACHO : 3497/07
1. Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, formulado pela atual administração municipal, a f. 368, para juntada de relatório de comissão de sindicância.
2. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e certificação.
3. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que, esgotado o prazo de suspensão, seja emitido parecer acerca do mérito do presente recurso.
SAUDI, 1 de agosto de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 187434/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARQUINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : –3513/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 282644/07, do Município de Marquinho, neste ato representado pelo Sr. Luiz César Baptistel, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 2 de agosto de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 133645/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3587/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 330576/07, do Município de Andirá, neste ato representado pelo Sr. Alárico Abib, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a abertura dos anexos I e II;
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 7 de agosto de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 131304/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3601/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 401996/07, da Câmara Municipal de Quatro Barras, representado pelo Sr. Valdenei de Jesus Maria, Presidente, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1058/07 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2004, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 109 em 27 de julho do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 130/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 401996/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 8 de agosto de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 120950/06
ENTIDADE : FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3602/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 405797/07, da Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari, representado pelo Sr. Ivan Carlos de Moraes, Diretor, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 969/07 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2005, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 108 em 20 de julho do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 72/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 405797/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 8 de agosto de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 251257/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO : 3603/07
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para inversão da autuação, passando a constar como sendo o processo principal, o de nº 11737-1/03,e, a seguir, para arquivamento.
SAUDI, 8 de agosto de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 149193/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3606/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 386490/07, do Município de Nova Londrina, representado pelo Sr. Arlindo Adelino Troian, Prefeito Municipal, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 794/07 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2005, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 106 em 06 de julho do corrente ano, determino:
- receba-se o Protocolo nº 386490/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 8 de agosto de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Processo n.º: 264190/07
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: RENATA PRISCILA CARABELLI, ROSA ALVES MASSUCO, ROSILENE APARECIDA CARABELLI
Despacho n.º : 3666/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos à fl. 34.
Curitiba, 13 de agosto de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor Relator
Processo n.º: 183340/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Responsável: CLÁUDIO CROVE
Despacho n.º : 3681/07
Defiro o pedido de cópias solicitado através do protocolo sob n.º 40792-7/07 (fl. 102).
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 411339/07, da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, representado pelo Sr. Claudio Covre, Presidente, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 2179/07 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2005, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 108 em 20 de Julho do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 101 determino:
- receba-se o Protocolo nº 411339/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Curitiba, 14 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

Processo nº: **245501/07**
Assunto: **APOSENTADORIA**
Entidade: **PARANAPREVIDÊNCIA**
Interessado: **MARIA DENISE MASCARI BURIGO**
Despacho nº: **3684/07**
1. Tendo em vista a solicitação de prorrogação de prazo contida no protocolo nº. 40511-8/07, referente a diligência externa requerida no âmbito do processo de aposentadoria em epígrafe, que se encontra em remessa externa, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste despacho nos Atos Oficiais.
2. Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para posterior juntada aos autos e controle de prazo.
3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se
Curitiba, 15 de agosto de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo nº: **128729/05**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE IMBAÚ**
Interessado: **MUNICÍPIO DE IMBAÚ**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **3713/07**
1. Por meio do protocolo nº 41749-3/07 (folhas 357 e seguintes), o Sr. Sidnei da Silva Mendes, responsável pelas contas tratadas, vem apresentar complementação ao contraditório protocolado sob nº 331971/07.
2. Porém, verifico que a Diretoria de Contas Municipais já analisou documentos em sede de contraditório por três vezes (Instruções nº 3631/06, nº 2978/07 e nº 3119/07). Além disso, também o Ministério Público já se pronunciou sobre o mérito da matéria em duas ocasiões. Nestas condições, não houve prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao contrário, ficou claramente retardada a apreciação do feito, já que o exercício financeiro tratado é o de 2004.
3. Por estas razões, deixo de conhecer o citado protocolo, a fim de não mais retardar o julgamento do feito.
4. Destaco, por oportuno, que o referido protocolo poderá ser desentranhado dos autos, a pedido.
5. Publique-se.
Curitiba, 20 de agosto de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor Relator

Processo nº: **592810/06**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS**
Interessado: **JURACI KLEIN**
Despacho nº: **3716/07**
Tendo em vista a solicitação de prorrogação de prazo para cumprimento de decisão, constante do protocolado nº 39533-3/07, a folhas 128, formalizada intempestivamente, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste despacho, visando a celeridade processual.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Execuções para providências e controle de prazo, conforme estatuído pelo artigo 153, inciso VI do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2007
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

Processo n.º: 288423/02
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Responsável: PERCIVAL PRETTI
Despacho n.º : 3730/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 25 a 37.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 20 de agosto de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo nº: **308350/07**
Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**
Interessado: **FERNANDO BRAMBILLA**
Despacho nº: **3746/07**
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 91, nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, ficando prorrogado por mais 15 dias o prazo para cumprimento da diligência requerida.
Retornem os autos à Diretoria Jurídica para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.
Publique-se.
Curitiba, 20 de agosto de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

Processo nº: **155987/07**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**
Interessado: **ALARICO ABIB**
Despacho nº: **3764/07**
Tendo em vista a juntada do contraditório, segundo protocolo nº 416586/07 (Anexo 1), e do Ofício nº 801/07 e anexos, fls. 416 e seguintes, da Secretaria de Políticas de Previdência Social, encaminhem-se os autos à Unidade Instrutiva para análise e instrução e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para parecer.
Publique-se.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Processo n.º: 529530/06
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Responsável: NEDSON LUIZ MICHELETI
Despacho n.º : 3765/07
Autorização de Vista e Retirada de Cópias
Ementa. Requerimento de vista e retirada de cópias dos autos. Deferimento.
Autorizo vista e retirada de cópias conforme solicitação.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Certifico que retirei cópia dos autos nesta data.
Milson Antônio Ciriaco Dias
CPF. n.° 205.713.569-15

Processo n.º: 145570/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Responsável: CELIO PEREIRA
Despacho n.º : 3767/07
Autorização de Vista e Retirada de Cópias
Ementa: Requerimento de vista e retirada de cópias dos autos. Deferimento.
Autorizo vista e retirada de cópias conforme solicitado à fl. 535.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Certifico que retirei cópia dos autos nesta data.

Protocolo: 274471/07
Assunto: CONSULTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO
Despacho n.º : 3777/07
Encaminhem-se os autos ao douto Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação nos termos do art. 314 do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 132819/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL
Responsável: DIRNEI DE FÁTIMA G. CARDOSO
Despacho n.º : 3784/07
Autorização de Vista e Retirada de Cópias
Ementa: Requerimento de vista e retirada de cópias dos autos. Deferimento.
Autorizo vista e retirada de cópias conforme solicitado à fl. 249.
Curitiba, 22 de agosto de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Certifico que retirei cópia dos autos nesta data.
Dirnei de Fátima G. Cardoso
RG n.° 2.070.096-2

Processo n.º: 505062/06
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Responsáveis: ALBINO TELLI E SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Despacho n.º : 3788/07
Autorização de Vista e Retirada de Cópias
Ementa: Requerimento de vista e retirada de cópias dos autos. Deferimento.
Autorizo vista e retirada de cópias conforme solicitado à fl. 322.
Curitiba, 22 de agosto de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Certifico que retirei cópia dos autos nesta data.
Juliano André Domingos
OAB/PR n.º 37.913

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 01/2007

Dispõe sobre a organização dos serviços na Secretaria da Auditoria e nos Gabinetes dos Auditores.

O Auditor-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no uso da atribuição conferida pelo art. 65, II, do Regimento Interno, resolve baixar as seguintes normas:
Art. 1º. Para o exercício das atribuições previstas no art. 64 do Regimento Interno, a Secretaria da Auditoria passa a ser integrada pelos seguintes órgãos:
I- Gabinete do Auditor-Geral e
II- Gabinetes dos Auditores.
Art. 2º. O Gabinete do Auditor-Geral, chefiado por seu titular, será integrado pelos servidores indicados em Instrução de Serviço da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 64 do Regimento Interno.
Art. 3º. Compete ao Gabinete do Auditor-Geral:
I - prestar apoio ao Auditor-Geral na execução de todas as atribuições de sua competência
II - receber, encaminhar aos Auditores e proceder à movimentação no sistema informatizado das remessas dos processos e documentos que lhes forem conclusos ou por eles devolvidos;
III - receber e encaminhar aos Auditores a correspondência em geral;
IV - encaminhar para publicação as decisões e despachos proferidos pelos Auditores, certificando a propósito nos autos;
V -desenvolver trabalho de natureza técnica e de assessoramento ao Auditor-Geral;
VI - controlar os prazos concedidos para cumprimento de diligências determinadas em processos de competência dos Auditores;
VII - executar outros encargos de apoio administrativo.
§1º O encaminhamento de processos, documentos e correspondências de que tratam os incisos II e III será feito na pessoa do Auditor ou na assessoria vinculada ao respectivo Gabinete, ficando a cargo do Gabinete do Auditor-Geral o respectivo controle.
§2º O destino das remessas de que trata o inciso II e a publicação de atos de que trata o inciso IV deverão ser expressamente indicadas pelo responsável quando do encaminhamento do processo ou do documento em retorno ao Gabinete do Auditor-Geral.
Art. 4º. Os Gabinetes dos Auditores, em número de 6 (seis), serão chefiados, cada um, pelo Auditor que seja seu titular e integrados pelos servidores indicados em Instrução de Serviço da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 64 do Regimento Interno.
Art. 5º. Compete aos Gabinetes dos Auditores:

I - prestar apoio aos Auditores na execução de todas as atribuições de sua competência;

II - desenvolver trabalho de natureza técnica e de assessoramento aos Auditores;

III - controlar os prazos concedidos para cumprimento de diligências determinadas em processos de competência dos Auditores.

Art. 6º. Poderão integrar o Gabinete do Auditor-Geral e os Gabinetes dos Auditores estagiários de 2º e 3º Grau, nos termos dos contratos celebrados pela Presidência do Tribunal.
Art. 7º. Observadas as normas gerais de funcionamento do Tribunal fixadas pela Presidência e pela Diretoria Geral e a carga horária previstas para os respectivos cargos e contratos de estágio, o horário de trabalho dos servidores e estagiários vinculados ao Gabinete do Auditor-Geral e aos Gabinetes dos Auditores será fixado pelo Auditor-Geral.
Art. 8º. Quando do exercício da substituição a que se refere o art. 56, §3º, do Regimento Interno, o Auditor-Geral terá à sua disposição o assessoramento técnico do gabinete do titular que estiver afastado.
Parágrafo único: O exercício da função de Auditor-Geral não implicará no recebimento de qualquer gratificação por parte de quem a exerça.
Art. 9º. Os afastamentos dos Auditores em virtude de licenças, férias, ou outro motivo legal deverão ser comunicados ao Auditor-Geral.
Art. 10º. Esta Instrução entra em vigor a partir de sua publicação.

Tribunal de Contas, 22 de março de 2007.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Editais

EDITAL Nº 028/2007 - DEX

PROCESSO Nº 55018/99 - ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO- INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - ASSUNTO: DENÚNCIA - Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 1373 do Tribunal Pleno, datado de 21 de setembro de 2006, fica intimado pelo presente **EDITAL**, o Sr. **JOÃO CARLOS BONATO, cpf nº 584.499.499-04.**, nos termos **do Art. 92** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005**,** c/c os arts. 498 e 501, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta)** dias da publicação deste, efetuar ou comprovar, a restituição do valor de R$ 11.453,04 (onze mil, quatrocentos e cinqüenta e três reais e quatro centavos), Curitiba, 20 de agosto de 2007. (Luiz Fernando Stumpf do Amaral_____. Diretoria de Execuções)."

Despachos

Processo N º: **29773/05**
Origem: **MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**
Interessado: **JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1155/07**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 16 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **124611/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**
Interessado: **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1156/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 16 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **192595/06**
Origem: **UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU**
Interessado: **UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1157/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 16 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **40019/01**
Origem: **MUNICÍPIO DE MARINGÁ**
Interessado: **JOSE CLAUDIO PEREIRA NETO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1158/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 16 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **210740/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE RIO BONITO DO IGUAÇU**
Interessado: **ELOIMIR PAULO MARINHO DE MELLO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1159/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 16 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **272517/07**
Origem: **APMF DA ESCOLA ESTADUAL BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO DE PARANAGUA**
Interessado: **CARMEM LUCIA LOVATO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1160/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 16 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **207782/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAGUAPITÃ**
Interessado: **REINALDO TRASSI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1161/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 16 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **54432/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**
Interessado: **HUSSEIN BAKRI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1162/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 16 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **315186/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**
Interessado: **ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1163/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 16 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **216056/07**
Origem: **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA**
Interessado: **FERNANDO FRANCISCO DE GOIS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1164/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 16 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **405788/04**
Origem: **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**
Interessado: **CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1165/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 16 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **205046/07**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA**
Interessado: **JOSÉ SOLLAK, TANGRIANI SIMIONNI ASSMANN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1166/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 16 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **197086/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPEJARA**
Interessado: **ALCIDES SCARDELATO, JOSÉ PAULO AMADEU**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1167/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 16 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **212719/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA**
Interessado: **DARIO BORTOLINI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1168/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 16 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **218636/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**
Interessado: **ARQUIMEDES ZIROLDO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1169/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 16 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **199755/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JOAQUIM TÁVORA**
Interessado: **JOÃO CARLOS DE SOUZA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1170/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 16 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **369576/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE CURITIBA**
Interessado: **CARLOS ALBERTO RICHA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1171/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 16 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **181780/06**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1172/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 16 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **205151/07**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA**
Interessado: **JOSÉ SOLLAK, TANGRIANI SIMIONNI ASSMANN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1173/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 16 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **212875/07**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
Interessado: **DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1174/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 16 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **215726/07**
Origem: **CENTRO DE INTEGRAÇÃO AO MENOR DE CAMPO LARGO**
Interessado: **CELIA REGINA POLETTO PORTES, SHIRLEI TERESINHA SOEK**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1175/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 16 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **234402/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARLÓPOLIS**
Interessado: **MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1176/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 16 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **211852/07**
Origem: **APMF DO COLEGIO AGRICOLA ESTADUAL CAMBARA**
Interessado: **APARECIDA MOREIRA IÓRIO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1177/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 16 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **279490/07**
Origem: **APMF DO COLÉGIO ESTADUAL RODRIGUES ALVES EFMNP - JAGUARIAÍVA**
Interessado: **FELIPE ALVES, MARIO CANIZELLA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1178/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 16 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **208690/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO MATEUS DO SUL**
Interessado: **LUIZ CESAR PABIS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1179/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 16 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **272762/07**
Origem: **APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARRACÃO**
Interessado: **LUIZ GONZAGA DIAS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1180/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 16 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **228780/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**
Interessado: **CLAUDIO SOLIGO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1181/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 16 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **204970/07**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA**
Interessado: **JOSÉ SOLLAK, TANGRIANI SIMIONNI ASSMANN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1182/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 16 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **273793/07**
Origem: **SOCIEDADE BENEFICENTE ESTRELA DA MANHÃ- CASA DE EMAÚS**
Interessado: **EDUARDO ESTEVES DA COSTA, MARIA ZELINDA MORESCHI ROSSI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1183/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 16 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **199534/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**
Interessado: **CELIO BRUGNOLO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1184/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 16 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **135768/05**
Origem: **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**
Interessado: **JOSÉ BAKA FILHO, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1185/07**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 16 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **210244/07**
Origem: **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**
Interessado: **WILSTERMAN DE MOURA MARTINS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1186/07**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até **30/04/08**, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 5000/07-DAT.
Curitiba, em 16 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **215920/07**
Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO**
Interessado: **ILCA MARIA SETTI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1187/07**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até **05/12/07**, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4948/07-DAT.
Curitiba, em 16 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **138225/07**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**
Interessado: **VITOR HUGO ZANETTE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1190/07**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até **29/01/08**, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 5063/07-DAT.
Curitiba, em 17 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **198445/06**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1192/07**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até **30/04/08**, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 5117/07-DAT.
Curitiba, em 17 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **212824/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**
Interessado: **JOSE ANTONIO CEZARIO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1212/07**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **116655/07**
Origem: **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR DE CURITIBA**
Interessado: **PAULINO PASTRE**
Assunto: **RECURSO DE REVISTA**
Despacho: **1213/07**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **124505/03**
Origem: **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**
Interessado: **WALDEMIR NATAL MARION**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1214/07**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **128254/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**
Interessado: **CELIO PEREIRA, LEONICE SARGENTIN PEREIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1215/07**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **207576/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**
Interessado: **HUSSEIN BAKRI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1216/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **217770/07**
Origem: **INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS DE CURITIBA**
Interessado: **MANOEL CARDOSO DOS PASSOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1217/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **79885/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO NOROESTE DO PARANÁ DE UMUARAMA**
Interessado: **PEDRO ARILDO RUIZ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1218/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 20 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **188245/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE CASTRO**
Interessado: **MUNICÍPIO DE CASTRO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1219/07**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **187010/06**
Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA**
Interessado: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1220/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **234194/07**
Origem: **CENTRAL LARANJEIRENSE DE ASSOCIAÇÕES RURAIS**
Interessado: **EDUARDO ALVES DA CRUZ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1221/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **224849/07**
Origem: **ASSOCIACAO COMUNITARIA CASULO DE OURO DO SERTAOZINHO**
Interessado: **ALDAIR JOSÉ DALPRA, JOÃO MARIA DALPRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1222/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **232868/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E PROMOCIONAL NOSSA SENHORA PASTORA DE TAPEJARA**
Interessado: **ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1223/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **185886/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**
Interessado: **VILMAR CORDASSO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1224/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **350603/06**
Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**
Interessado: **PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1225/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **158910/02**
Origem: **MUNICÍPIO DE UNIFLOR**
Interessado: **MIGUEL ANGELO PETTENAZZI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1226/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **182488/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**
Interessado: **PAULO HOMERO DA COSTA NANNI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1227/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **215050/07**
Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA**
Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1228/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **211038/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**
Interessado: **EUGENIO MILTON BITTENCOURT, JOEL MOREIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1229/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **6150/05**
Origem: **MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES**
Interessado: **NELSON DOS SANTOS PEREIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1230/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **211640/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE PINHALÃO**
Interessado: **VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1231/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 22 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **411261/03**
Origem: **MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**
Interessado: **TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1232/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 22 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo: 107683/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
Interessado: CLAUDIONOR BENEDETTI
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Despacho n.º: 828/07
De acordo com o pedido protocolado sob n° 425259/07 (fls. 28), e com base no art. 360, § 7°, do Regimento Interno do Tribunal e o contido na Portaria n° 35/07, do Gabinete da Presidência, **autorizo as cópias requeridas, com ônus ao requerente.**
Diretoria Geral, em 17 de agosto de 2007
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Processo: 364351/00
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
Despacho n.º: 840/07
De acordo com o pedido protocolado sob n° 428320/07 (fls. 382), e com base no art. 360, § 7°, do Regimento Interno do Tribunal e o contido na Portaria n° 35/07, do Gabinete da Presidência, **autorizo as cópias requeridas, com ônus ao requerente.**
Diretoria Geral, em 20 de agosto de 2007
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Informativos de Licitações

EXTRATO DO CONTRATO 01/2007 COM A EMPRESA CLIMASUL AR CONDICIONADO LTDA.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ –CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: CLIMASUL AR CONDICIONADO LTDA – CNPJ 82.605.288/0001-92 OBJETO: MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E OPERAÇÃO DOS SISTEMAS DE AR CONDICIONADO DOS EDIFÍCIOS DO CONTRATANTE - VALOR TOTAL DE R$ 130.440,00 NO EXERCÍCIO E R$ 10.870,00 POR MÊS, E VIGÊNCIA DE 12 MESES A PARTIR DE 15/08/2007, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO CONFORME ART. 24 INCISO V DA LEI 8666/93 E ACORDÃO 1031/2007. CURITIBA, 23/05/2007. Mário Gabriel Choinski -OAB/PR 8649 –Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.